

REVISTA ELETRÔNICA



DIREITO DO TRABALHO PORTUÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
V.12 - n.115 - Nov/22

REVISTA ELETRÔNICA DO TRT-PR

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

PRESIDENTE

Desembargadora
ANA CAROLINA ZAINA

VICE-PRESIDENTE

Desembargador
ARION MAZURKEVIC

CORREGEDORA REGIONAL

Desembargador
MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

COORDENAÇÃO

Seção de Editoração e Divulgação
Científica

EDITOR CHEFE

Desembargador
Luiz Eduardo Gunther

EDITOR ASSISTENTE

Patrícia Eliza Dvorak

COLABORADORES

Secretaria Geral da Presidência
Assessoria da Direção Geral

FOTOGRAFIAS E IMAGENS

Assessoria de Comunicação
Acervos digitais (Creative Commons)
iStockphoto LP

Catálogo: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011)-
. - Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal

ISSN 2238-6114

Modo de acesso: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>

1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos.

I. Título

CDU: 331:347.9(05)

Edição temática - Periodicidade Mensal
Ano XII - 2022 - n.115

EDITORIAL

A edição deste mês da Revista trata do Direito do Trabalho Portuário.

Regina Heloisa Maciel, Isaac Bastos de Andrade, Tereza Glaucia Rocha Matos e Marselle Fernandes Fontenelle buscam conhecer as condições de trabalho, saúde e vida de trabalhadores acidentados no Porto do Pecém no Ceará, focando na experiência do acidente de trabalho por eles vivenciada.

Alexandre Luiz Ramos em uma revisão jurisprudencial procura verificar se a tese fixada pelo STF autoriza a extensão automática do adicional de riscos para os trabalhadores portuários avulsos ou, para conceder o pagamento do referido adicional, é preciso haver um trabalhador com vínculo recebendo e desde que ambos trabalhem sob as mesmas condições.

Regina Heloisa Maciell, Rosemary Cavalcante Gonçalves, Tereza Glaucia Rocha Matos, Marselle Fernandes Fontenelle e João Bosco Feitosa dos Santos investigam as percepções dos trabalhadores de dois portos, um público e um privado, de um mesmo estado brasileiro, sobre suas condições de trabalho.

Gerson de Oliveira Costa Filho em artigo especial traça no seu estudo os contornos constitucionais acerca do trabalho, uma vez que a atividade produtiva é mola propulsora da sociedade, o que revela a sua importância para os indivíduos que têm no trabalho a capacidade de gerir a sua sobrevivência e a de sua família.

Também estão disponíveis acórdãos, ementas e normativos acerca do tema.

Desejamos a todos boa leitura!

SUMÁRIO

Artigos

7 A saúde do trabalhador portuário: uma análise da vivência dos acidentados no porto do Pecém - Ceará - Regina Heloisa Maciel, Isaac Bastos de Andrade, Tereza Glaucia Rocha Matos, Marselle Fernandes Fontenelle

26 Revisão jurisprudencial do TST na aplicação do tema 222 da Repercussão Geral sobre o adicional de riscos para o trabalhador portuário avulso - Alexandre Luiz Ramos

44 Análise do trabalho portuário: transformações decorrentes da modernização dos portos - Regina Heloisa Maciell, Rosemary Cavalcante Gonçalves, Tereza Glaucia Rocha Matos, Marselle Fernandes Fontenelle, João Bosco Feitosa dos Santos

67 ARTIGO ESPECIAL -O Direito Constitucional ao trabalho e a garantia contra a despedida arbitrária - Gerson de Oliveira Costa Filho

Acórdãos

82 Acórdão - Processo Nº 0000603-57.2010.5.09.0322 (ROT) - 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Relatora Ana Carolina Zaina

91 Acórdão - Processo Nº 0000437-97.2020.5.09.0411 (RORSum) - 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Relator Eduardo Milleo Baracat

97 Acórdão - Processo Nº 0000297-29.2021.5.09.0411 (RORSum) - 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Relatora Odete Grasselli

104 Acórdão - Processo Nº 0000336-60.2020.5.09.0411 (ROT) - 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Relator Arnor Lima Neto

109 Acórdão - Processo Nº 0001269-38.2017.5.09.0411 (ROT) - 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Relator Marcus Aurelio Lopes

123 Acórdão - Processo Nº TST-AIRR - 1000035-92.2020.5.02.0443 - 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - Relator José Roberto Freire Pimenta

152 Acórdão - Processo Nº TST-Ag-AIRR-58-28.2019.5.12.0050 - 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - Relator Douglas Alencar Rodrigues

167 Acórdão - Processo Nº TST-AIRR -AIRR Nº 1297-79.2017.5.09.0322 - 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - Relator Dias Toffoli

Ementas

174 Supremo Tribunal Federal

179 Tribunal Superior do Trabalho

Decretos, leis e outros

184 Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965 - Dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, e dá outras providências.

191 Decreto legislativo nº 29, DE 1993 - Aprova os textos da Convenção n. 137 e da Recomendação n. 145, da Organização Interacional do Trabalho, relativas às Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Processamento de Carga nos Portos, adotadas em Genebra, em 25 de junho de 1973, durante a 58ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

208 Convenção nº 152 da OIT relativa à segurança e higiene nos trabalhos portuários

229 Convenção nº 163 da OIT sobre o bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto

A SAÚDE DO TRABALHADOR PORTUÁRIO: UMA ANÁLISE DA VIVÊNCIA DOS ACIDENTADOS NO PORTO DO PECÉM - CEARÁ

Regina Heloisa Maciel
Isaac Bastos de Andrade
Tereza Glaucia Rocha Matos
Marselle Fernandes Fontenelle

Resumo

Este trabalho teve por objetivo conhecer as condições de trabalho, saúde e vida de trabalhadores acidentados no Porto do Pecém no Ceará, focando na experiência do acidente de trabalho por eles vivenciada. O estudo foi desenvolvido por meio de entrevistas semiestruturadas realizadas com os trabalhadores acidentados. Para a seleção dos participantes foi utilizada a técnica bola-de-neve e, para a análise das falas e construção das categorias, utilizou-se o Discurso do Sujeito Coletivo (DSC). O estudo evidenciou que embora a literatura afirme que com a modernização dos portos os acidentes diminuíram, ainda há registros de ocorrências, principalmente os de alta gravidade como os relatados pelos entrevistados. A introdução da tecnologia trouxe mais velocidade aos processos, mas foram introduzidos novos riscos, cargas excessivas de trabalho e pressão psicológicas sobre os trabalhadores. Conclui-se que os danos na vida de um trabalhador acidentado são incalculáveis, influenciando sua vida social, financeira e familiar e trazendo profundos desgastes emocionais e físicos.

Regina Heloisa Maciel

Professora Doutora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade de Fortaleza;

Isaac Bastos de Andrade

Mestre e Doutor em Psicologia pela Universidade de Fortaleza

Tereza Glaucia Rocha Matos

Professora Doutora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade de Fortaleza;

Marselle Fernandes Fontenelle

Professora Doutora da Graduação em Psicologia, Universidade de Fortaleza.

Palavras-chave: trabalhador portuário, acidente de trabalho, saúde do trabalhador

Abstract

This study aimed to analyse the working conditions, health, and life of injured workers in the Port of Pecém in Ceará, focusing on their work accident experience. The study was developed through semi-structured interviews conducted with injured workers. For the selection of participants, the snowball technique was used, and, for the analysis of the interviews and the construction of the categories, the Collective Subject Discourse (CSD) was used. The study showed that although the literature states that with the ports' modernization accidents decreased, there are still records of occurrences, especially those of high severity such as those reported by the interviewees. The introduction of technology brought more speed to the processes, but new risks, excessive workloads and psychological pressure were introduced. It is concluded that the damage to the life of an injured worker is incalculable, influencing his social, financial, and family life and bringing deep emotional and physical exhaustion.

Keywords: port worker, work accident, worker health.

A saúde do trabalhador em um sentido amplo envolve ações de vigilância sanitária e epidemiológica e está intimamente ligada à relação trabalho-trabalhador. Percorre o caminho da precaução, prevenção, promoção, proteção e cuidado (Nardi, 1997; Vasconcellos, 2018). Riscos ocupacionais são ameaças potenciais à vida ou à saúde dos trabalhadores, decorrentes de elementos e condições do ambiente de trabalho. Os riscos ocupacionais podem aumentar ou diminuir em consonância com a organização do trabalho, ritmo de execução, ambiente físico e equipamentos e ferramentas utilizadas na consecução das atividades. O ambiente de trabalho portuário sempre apresentou variados riscos à saúde e a vida dos trabalhadores, sobretudo dos estivadores (Queiróz, 2019; Queiróz et al., 2020) e esses riscos se modificaram com a chamada modernização dos portos.

O mercado internacional, com suas exigências de produtividade somadas a uma economia extremamente competitiva, induziu a uma reestruturação produtiva dos portos de forma a aliar os avanços tecnológicos a novas modalidades organizacionais e de gestão de trabalho. Visando melhorar sua posição no competitivo mercado internacional, o Brasil passou, a exemplo de outros países, por um processo de reestruturação, que culminou na Lei de Modernização dos Portos (Lei 8.630/93), que dispõe sobre a exploração dos portos organizados e das instalações portuárias. Esse novo marco legal não somente fez ajustes no setor portuário, mas trouxe uma profunda

reestruturação no cotidiano das práticas portuárias brasileiras, apostando na iniciativa privada como a única forma de solucionar os problemas então existentes (Goularti, 2007).

A reestruturação produtiva imposta pela Lei trouxe grandes metamorfoses na organização e controle do trabalho portuário, afetando diretamente as condições de trabalho daqueles que trabalham nos portos. A modernização portuária não só modificou a maneira de realizar e organizar o trabalho, mas veio acompanhada de um extenso processo de privatizações e de investimentos em novas tecnologias portuárias. A reestruturação ocasionou redução dos postos de trabalho, inclusão e extinção de funções, introdução do trabalhador multifuncional, aumento da jornada e do ritmo de trabalho, assim como o estabelecimento de patamares superiores de produtividade.

Os operadores portuários (empresas qualificadas a exercerem atividades dentro da área do porto) realizaram elevados investimentos em equipamentos destinados à movimentação de mercadorias nos terminais, adotaram um novo gerenciamento empresarial de carga e descarga para elevar a qualidade dos serviços e reduzir os preços: quanto maior a movimentação de cargas através do uso de máquinas e menor a quantidade de trabalho humano, mais barato ficaria o serviço (Torres, 2008). Gomes e Junqueira (2008) acreditam que a ação adotada pela força modernizadora supervalorizou a razão técnica e a sua capacidade de conformar a realidade social, tornando trabalhadores dependentes da tecnologia. Com o avanço da tecnologia, vai se tornando desnecessária a utilização de uma quantidade elevada de trabalhadores nos portos para embarque e desembarque de cargas. Nos terminais de contêineres, antes as operações eram realizadas com doze trabalhadores, mas acredita-se que oito trabalhadores ou menos seriam suficientes com os equipamentos adotados (Nascimento, 2000).

O processo de modernização afetou também os valores da tradição e o significado de pertencimento que faziam sentido entre os trabalhadores. Os trabalhadores portuários repassavam seu aprendizado, serviço e função às gerações posteriores (filhos, netos, sobrinhos). Aos poucos um novo tipo de trabalhador vai surgindo em substituição ao modelo anterior (Nascimento, 2000). “O império da produtividade pede um trabalhador polivalente, (...) que aceite a redução de contingente” (Gomes & Junqueira, 2008, p. 1097). Os trabalhadores portuários viviam até então em um clima de cooperação, liberdade e autonomia em uma constante construção de bem-estar e de confiança gerados pela amizade, o que ocasionava uma estreita conexão ao processo produtivo. O ambiente de trabalho era considerado lugar de sociabilidade efetiva entre os portuários. As relações eram marcadas por relações de parentesco ou amizade, onde o exercício do trabalho dependia mais de informações personalizadas, de favores ou, ainda, da condição política (sindicato) (Machin et al, 2009). Há uma desintegração do grupo de trabalho tradicional, indicando mudanças

na composição das equipes de trabalho. Isto leva os trabalhadores a se referirem à questão de insegurança no trabalho, pois muitas vezes, não se conhece os integrantes da equipe com os quais se está escalado para trabalhar, o que pode comprometer um trabalho coletivo, ocasionando acidentes. Houve um aumento da produtividade após a implantação da lei, onde os custos caíram e melhoraram especialmente a movimentação de contêineres (Ferreira, 2009). Mas segundo Gomes e Junqueira (2008, p.1097), a “nova forma de gestão impacta valores e significados atribuídos pelos profissionais do porto na construção de toda uma história de vida da categoria”.

A nova configuração da organização do trabalho portuário decorrente da modernização, embora tenha reduzido alguns riscos à saúde do trabalhador, devido às inovações tecnológicas, trouxe outros riscos ocupacionais e agravos à saúde (Aguilar et al., 2006). Em pesquisas realizadas com trabalhadores portuários (Cavalcante et al., 2005; Diéguez, 2007) os trabalhadores portuários se referem, particularmente, a problemas relacionados à qualidade do sono em razão de jornadas alternadas e duplas de trabalho. Além disso, relatam que o trabalho que realizam é muito desgastante, pois exige grande concentração, força, atenção, preocupação com a tarefa, com o ambiente e, principalmente, com os demais membros da equipe.

Soares et al. (2008, p. 1257) ressaltam que nos portos, o ritmo de trabalho se intensificou após a modernização portuária, uma vez que a reestruturação modificou a maneira de realizar o trabalho, principalmente no que se refere à organização e controle, ocasionando novos ritmos que, em muitas situações, são determinados por exigências externas do comprador. Na pesquisa de Soares et al. (2008), os principais riscos percebidos pelos trabalhadores do porto que estudaram (Rio Grande, no Rio Grande do Sul) foram: presença de ruídos e de vibrações de máquinas de trabalho; exposição à intempéries, temperaturas extremas, substâncias químicas no ar, substâncias químicas líquidas; levantamento manual de carga; ferramentas de trabalho inadequadas; falta de orientação e supervisão dos trabalhadores quanto à saúde; componentes das equipes de trabalho em número abaixo do ideal; ganho por produtividade; ritmo de trabalho elevado; desconforto ocasionado pelo uso dos equipamentos de proteção individual; condições físicas inadequadas do terminal portuário; queda de objetos suspensos; trabalho em altura; tráfego de máquinas; deslocamento do trabalhador sobre as cargas; instalações elétricas; empilhamento de carga e; escadas de acesso às embarcações. Os autores concluem que o trabalho portuário avulso é, em geral, realizado em um contexto insalubre e perigoso, onde interagem velhos e novos riscos e que, para além dos riscos, os vínculos de trabalho geram incertezas e insegurança para o trabalhador.

Cavalcante et al (2005) realizaram um estudo sobre os riscos da profissão do estivador do porto do Mucuripe, Fortaleza. Os resultados mostraram que os principais problemas de saúde inerentes à profissão de estivador são os distúrbios osteoarticulares

(hérnia de disco e desgastes na articulação do joelho) e metabólicos (diabetes e hipertensão arterial). Os autores concluem que os riscos não são decorrentes apenas do trabalho, mas refletem as condições de vida dos estivadores. No entanto, esta investigação não se aprofundou em outros tipos de doenças e sintomas indicativos das condições precárias de trabalho, como o fez Soares et al. (2008).

No Brasil, a prevenção de doenças e acidentes do trabalho no ambiente portuário é regulamentada pela Norma Regulamentadora 29 (NR29 de 1997) que trata da saúde e a segurança dos trabalhadores portuários e das medidas de segurança que devem ser colocadas em prática de forma obrigatória para evitar as doenças do trabalho e promover a prevenção de acidentes. No entanto, como indicam Soares et al. (2008), nem sempre a norma é cumprida em toda a sua extensão. É evidente na NR-29 que o trabalho portuário implica em risco à vida e à saúde dos portuários. No entanto, como ocorre com as demais NRs, as condições mínimas não garantem ambientes de trabalho totalmente livres de riscos e, no Brasil, nem sempre as instâncias de fiscalização e controle previstas nas NRs funcionam adequadamente. Além disso, as NRs, seguidoras das abordagens tradicionais da medicina e segurança do trabalho, nem sempre alcançam a complexidade da multicausalidade dos acidentes e doenças do trabalho.

Por outro lado, os estudos que se referem à segurança nas operações portuárias quase que invariavelmente culpam os trabalhadores pelos acidentes ocorridos. Segundo os relatórios sobre acidentes portuários revisados por Lu & Shang (2005), mais de 50% dos acidentes ocorridos em vários portos do mundo são atribuíveis aos trabalhadores.

Fabiano et al. (2010), ao contrário, advogam que, em relação à modernização portuária, como em outras atividades industriais, os avanços tecnológicos podem levar a melhorias na produtividade e nas questões de saúde e segurança, mas não necessariamente simultaneamente. Os autores realizaram um estudo dos acidentes portuários ocorridos no Porto de Genova (Itália) de 1980 a 2006, tomando o cuidado de não se basearem exclusivamente pelos relatos oficiais. Após a análise, concluíram que o aumento da containerização (utilização de contêineres) e a consequente mudança na infraestrutura portuária para as atividades de embarque e desembarque desses volumes, também trouxe modificações no número e característica da força de trabalho, com uma diminuição de quase cinco vezes no número de trabalhadores e um aumento de trabalhadores sem experiência, de 28% a 74%. O aumento significativo de trabalhadores jovens, sem experiência nas operações portuárias de manuseio de contêineres e das novas tarefas relacionadas a esse manuseio levou a um aumento dos agravos à saúde relacionados ao trabalho. No porto estudado, houve um aumento no risco de acidentes de 13,0 para 29,7 (acidentes por 100.000 horas trabalhadas).

Bourguignon e Borges (2006) realizaram uma análise das comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT) arquivadas no sindicato dos trabalhadores portuários do Espírito Santo. A análise mostrou um aumento do coeficiente de acidentes de trabalho a partir das mudanças relacionadas à Lei de Modernização dos Portos. Segundo os autores, os componentes das equipes em menor número podem acarretar um aumento do risco no trabalho, pois o desgaste físico é avaliado como um dos elementos que pode provocar problemas de saúde e riscos de acidentes. Além disso, o ganho por produção constitui uma forma de pressão que provoca a aceleração da produtividade, trazendo como consequência um aumento dos riscos pelo excesso de fadiga que, aliado com os demais riscos ocupacionais, podem potencializar a ocorrência de acidentes e doenças ocupacionais.

A tabela 1 indica quais são os principais fatores que podem levar à ocorrência de acidentes de trabalho nos portos.

Fator	Especificação do risco
Intempéries	Os trabalhadores estão expostos por efetuarem seu trabalho a céu aberto, estão sujeitos a exposição ao sol, as oscilações de temperatura ao longo do dia e as chuvas.
Mudanças nos ternos (equipes de trabalho)	Desequilíbrio no rodízio dos trabalhadores os componentes das equipes de trabalho em número abaixo que o ideal, após a reestruturação produtiva no setor portuário, houve uma redução dos postos de trabalho devido à modernização tecnológica e administrativa, a legislação propõe a multifuncionalidade onde os trabalhadores portuários avulsos podem realizar as tarefas de distintas categorias praticamente acabando com as diferentes categorias profissionais que atuam no Porto.
Instalações	As escadas de acesso às embarcações são reconhecidas como risco, pois os trabalhadores precisam ir a bordo da embarcação para ter seu trabalho efetivado, estando mais expostos às quedas que podem ser ocasionadas pelo mau posicionamento das escadas de acesso às embarcações, escadas escorregadias e pela falta de dispositivos de segurança, tais como guarda-corpos, contrariando o disposto na <i>Norma Regulamentadora 29</i> , que atribui competência ao OGMO, onde determina que este deve proporcionar a todos os trabalhadores formação sobre segurança, saúde e higiene ocupacional no trabalho portuário e responsabilizar-se pela compra, manutenção, distribuição, higienização, treinamento e zelo pelo uso correto dos equipamentos de proteção individual e equipamentos de proteção coletiva.

Gerais	Pisos irregulares no convés e porões dos navios, riscos de lesões produzidas por guinchos, cargas suspensas e cabos de aço, equipamentos com componentes danificados ou improvisados.
Ruídos e Produtos químicos	Características e riscos deste campo de trabalho identificado pela insalubridade, ruído excessivo, presença de poeira e gases, luminosidade deficiente, como também, o risco relativo à característica específica das operações com produtos químicos e siderúrgicos dentre outros realizados no Porto.

Tabela 1: Principais fatores que podem ocasionar acidente nos portos (adaptado de Bourguignon & Borges, 2006 e Machin et al. 2009)

Este é um estudo exploratório que tem como base a realidade dos trabalhadores acidentados no Porto do Pecém no Ceará, com enfoque na experiência do acidente de trabalho. O objetivo da pesquisa foi esclarecer as condições de ocorrência dos acidentes e suas consequências para os trabalhadores e suas famílias.

Convém informar que o Ceará possui dois portos que atendem toda a sua demanda de comércio portuário. O porto do Mucuripe, também conhecido como porto de Fortaleza, está localizado dentro da cidade e funciona como instalação pública, possuindo Conselho de Autoridade Portuária (CAP) e órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) atuante. Utiliza, portanto, o sistema de mão de obra avulsa de conferentes, consertadores, estivadores e capatazia, associado às contratações feitas pelos operadores portuários com a participação do OGMO. Em contrapartida, o Terminal Portuário do Pecém, surgiu dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Modernização dos Portos, gerindo as suas atividades através das operadoras credenciadas. Não possui CAP nem OGMO. A prestação de serviços é feita através de empresas denominadas Prestadores de Serviços Operacionais que se utilizam de mão de obra própria e de contratos individuais de trabalho por tempo indeterminado (Medeiros, 2005). Assim, a organização e o controle do trabalho nos portos citados ocorrem de maneira distinta, apresentando especificidades com relação aos riscos inerentes ao processo de trabalho de cada realidade. Não existem informações sobre a real situação de saúde dos trabalhadores o que dificulta a definição de prioridades para o planejamento e intervenções em saúde, além de omitir à sociedade instrumentos importantes para a melhoria das condições de trabalho.

Método

Trata-se de uma pesquisa qualitativa com a realização de entrevistas com trabalhadores acidentados que, na época do acidente, trabalhavam no Porto do Pecém.

A seleção do primeiro participante da pesquisa se deu através da indicação de um representante sindical. Contatou-se esse trabalhador acidentado e a seleção dos demais participantes foi realizada através da técnica “bola de neve”, método que permite a definição dos participantes através de referências feitas pelas pessoas que compartilham ou conhecem outras que possuem as características de interesse da pesquisa (Costa, 2018).

O foco da pesquisa foi a descrição da experiência do acidente e as vivências pós-acidente. Para isso elaborou-se perguntas norteadoras visando essencialmente compreender o significado da experiência vivida após os acidentes de trabalho no porto.

Quatro trabalhadores acidentados do terminal portuário do Pecém aceitaram participar da pesquisa. A tabela 2 mostra as principais características dos participantes.

Trabalhador	Idade	Sexo	Tempo de Serviço	Função	Grau de Instrução
1	36	M	4 anos	Vistoriador de Contêiner	Ensino Médio
2	35	M	10 anos	Conferente de pátio	Ensino Médio
3	31	M	1 ano	Auxiliar de Operações	Ensino Médio
4	33	M	6 anos	Supervisor de Manutenção	Ensino Fundamental

Tabela 2: Características dos trabalhadores acidentados no Porto do Pecém no Ceará que participaram da pesquisa.

A primeira entrevista foi realizada na residência do trabalhador acidentado. Os demais trabalhadores foram entrevistados na cidade do Pecém e um deles no próprio espaço do Porto. No contato inicial foi apresentada a cada participante a finalidade da pesquisa e a importância da colaboração pessoal do entrevistado, bem como o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). As entrevistas foram gravadas e transcritas na sua totalidade para a posterior análise.

Para a análise das entrevistas percorreu-se o caminho proposto pelo método do

Discurso do Sujeito Coletivo - DSC (Lefevre & Lefevre, 2003). O DSC é uma proposta de pesquisa que busca resgatar de modo adequado e escrever opiniões e/ou representações sociais de coletividade realizando uma categorização das respostas. Para que as mais variadas respostas sejam adequadamente analisadas organiza-se seu agrupamento em categorias. Isto significa descrever as categorias de pensamento presentes na realidade e o conteúdo discursivo de cada categoria, analisando o sentido das respostas abertas e agrupando-as. Na categorização discursiva operada pelo DSC, o caráter sintético de uma categoria tem a função não de resgatar e expressar o sentido completo do pensamento coletivo, mas de servir como rótulo que permite separar um conjunto do outro.

A pesquisa foi submetida ao Comitê de ética em Pesquisas da Universidade de Fortaleza e recebeu aprovação.

Resultados e Discussão

A pesquisa recuperou experiências vividas por trabalhadores portuários acidentados no ambiente laboral, posicionando-as como elementos no processo de identificação dos riscos da atividade portuária.

Os discursos dos quatro entrevistados foram, primeiramente, revisados, mantendo-se apenas aquelas falas mais significativas em relação ao próprio acidente vivido e suas consequências, bem como algumas falas que denunciam a situação de trabalho no porto em questão.

Durante as entrevistas houve momentos de reflexão e os depoimentos mostram não só o acidente, mas o sofrimento pelo qual passaram os entrevistados. Verificase, nas falas, que os acidentes aconteceram, na maioria das vezes, por causa das condições inseguras do ambiente portuário e da organização do trabalho.

Trabalhador 1:

O acidente foi em 2007, no final do ano mais ou menos. Eu caí da escada. Fui fazer a vistoria do contêiner e caí da escada e senti meu joelho. Isso foi de manhã. Comecei a sentir dor no joelho, sentir dor, e quando foi a tarde não aguentei mais, caí em pé com a perna assim meio aberta, na hora eu senti aquela fisgada, eu fui ficando pior, pior, aí foi piorando mais ainda, piorando mais ainda, e quando foi antes de cinco horas não estava mais nem podendo andar. Aí fui para o hospital lá em Caucaia (distância de aproximadamente 45 km), a médica tirou um raio X e disse que deslocou meu joelho e botou gesso.

(...) Depois de uns dias fui fazer uma consulta médica no Hospital do [nome

do hospital], aí pediram uma ressonância. Aí foi quando eu soube que estrangulou o menisco, e com o tempo deu problema no outro joelho, tive que operar e botar parafusos e pinos.

Eu não sou mais a mesma pessoa. Eu sou uma pessoa que não sou mais 100%. (nessa hora os olhos do trabalhador lacrimejaram) talvez seria se não tivesse parafuso no joelho.

(...) Se eu sair desse emprego de encarregado e não pintar outro e surgir um emprego de pintura, ajudante geral, gari, eu não posso fazer, nada disso eu posso fazer. Se eu fizer vou ter reação trágica, vou ficar aleijado, deficiente. A capacidade física não me permite mais.

Psicologicamente eu fiquei abalado, quando voltei para a empresa já não era mais a mesma coisa. Eu que tinha que buscar o serviço, eu que tinha que ir atrás, eu estava como se fosse um cachorro jogado lá: “está aí só porque tem estabilidade mesmo, porque foi acidente de trabalho”.

Eu me senti humilhado, me senti totalmente humilhado, os gerente não olha mais para você como aquela pessoa que tinha aquela dinâmica de trabalho.

(...) Mas até hoje, eu estava pensando nesse acidente que aconteceu comigo, que minha vida mudou.

A empresa tem um técnico de segurança para 200 funcionários, aí como é que um técnico de segurança vai olhar para 200 funcionários?

Ó! Para começar: o financeiro. Eu passei muitos dias sem receber dinheiro. Não passei fome, mas necessidades eu passei. Eu tinha uma moto, tive que vender minha moto, minha mãe lá do Pernambuco me ajudou muito e se não fosse o colega meu que deixou eu passar uns dias na casa dele....

Eu quase perdi minha família, isso foi o pior, quase perdia minha mulher, eu sofri por causa disso. Chegou a ter separação, fiquei muito nervoso porque eu estava muito preocupado com minha família. Acho que os piores momentos foram esses que eu mais sofri mesmo, pensei que eu fosse perder tudo, minha família que eu constituí aqui, e pensei que eu ia perder.

Pois foi o INSS que me auxiliou, não teve nenhuma assistência da empresa de nada, nada, nada, nada... A assistência que a empresa dá é esse aí o plano de saúde, o mais fraco que tem. O posto de saúde perto da minha casa ainda é melhor, consulta mais rápido e ainda me dá remédio.

Vou tentar fazer o melhor, mas caso eu não consiga, não vou mais me matar por empresa nenhuma não.

Eu trouxe essa experiência: minha família não merece essa ignorância.

No Ceará faltam às empresas, pegar os funcionários dele e capacitar, ajudar,

ele chegar junto dos funcionários dele porque se ele fizer isso, se ele investir no funcionário dele, o investimento vai ser ótimo, porque quando ela está investindo no funcionário ela está investindo nela. Então o patrimônio dele só vai aumentar, com certeza e sem sombra de dúvida, o funcionário vai trabalhar satisfeito com o salário bom, recebe adicional de riscos, faz cursos, está entendendo? Ele vai para ali totalmente orientado.

Esse trabalhador teve como consequência do acidente dificuldades de andar e dores constantes. Ainda como consequências do acidente relata que “não se sente mais a mesma pessoa” e o sofrimento de não mais poder trabalhar em qualquer atividade. Por outro lado, relata consequências sociais e financeiras, já que após o acidente houve um período de separação no seu casamento e ele teve de buscar ajuda de amigos.

Um ponto importante do discurso desse trabalhador é a denúncia do pouco caso da empresa, operadora portuária, para a qual trabalhava na época do acidente. Não houve assistência da empresa em função do acidente e mesmo antes disso, a empresa não se preocupou em oferecer os treinamentos necessários em segurança e saúde ou mesmo para o exercício das atividades.

Trabalhador 2:

A próxima fala é de um trabalhador que se acidentou, mas relata que mesmo antes do acidente já mostrava desgaste físico em função do esforço repetitivo das tarefas desempenhadas no porto e da falta de equipamentos necessários para o trabalho, como uma simples escada.

O meu acidente foi assim, eu estava “setando” o contêiner refrigerado. “Setar” é você sobe e coloca no grau que ele vai, na geladeira para poder congelar, aí você imagina carregar cem carros por dia, era cem vezes que você subia, ligava e descia, fazia esse mesmo procedimento, subia, ligava e descia. Às vezes você chegava em casa com o braço todo dolorido, está entendendo?

Aí tu imagina o joelho fazendo esse movimento aí, nesse movimento que eu fazia todo dia durante esses últimos sete anos juntando com o corre-corre do dia-a-dia para completar. Numa dessas descidas, que eu tinha que subir no contêiner, e subir mais de três metros do chão, você subia se apoiando, apoiava seu pé na ponta do “coisa” do contêiner. Numa dessas subidas levei uma pancada no joelho e não cuidei de imediato inchou, inchou...

A consequência física, a gente não volta a ser mais o que era e muitas coisas e atividades que eu fazia jogava muita bola, ainda jogo, mas até para correr é ruim.

Porque eu sou um cara muito assim, qualquer coisa eu me emociono, então eu ficava bem, mas com fé em Deus que tudo ia dar certo, né? Pela parte, essa parte emocional prejudicou muito, né?

Porque a gente sofre nesse momento, tanto a gente como a família, né? A minha esposa sofreu bastante, a família sofre. (...) Sofri tanto emocional, como financeiramente e psicologicamente.

Eles me maltrataram de todas as formas querendo que eu pedisse as contas, né? Mas só que eu não pedi, mas eles botaram eu como diarista, né? Que eu entrava 8 da noite e saia 5 da manhã, isso todo dia, e quando tinha navio eu ficava de 8 às 8... Quando viram que eu não ia pedir, né? Aí me botaram para fora, normal!

Verifica-se nessa fala o que Dieguéz (2009) discute sobre o descaso com a aplicabilidade da NR 29 e a falta de fiscalização que poderia proporcionar maior segurança aos trabalhadores.

O trabalhador, como no caso anterior, relata consequências psicológicas, sociais e financeiras do acidente. Além disso, mostra que, no seu caso, houve até assédio moral, tendo sido pressionado a pedir demissão após o acidente.

Trabalhador 3:

Era quatro horas da manhã... Simplesmente deslizei, devido o piso do navio um pouco "oliento" e tinha acabado de ter uma pequena neblina. Aí deslizei, cai de costas de uma altura de dois metros e oitenta centímetros. Aí veio fazer um estrago na coluna, né?

Não estava andando em cima do convés, estava guardando o material, pois a gente estava terminando a operação, os contêineres tinham sido retirados. Aí faltava as varas que prendem os contêineres de operação. Por ter chovido e o piso com um pouco de óleo, cai e o impacto foi todo nas costas que veio (Nessa hora o trabalhador se abalou como se tivesse a necessidade de se justificar para alguém que realmente estava ali por conta do trabalho).

O fato é que saí de casa andando e voltei... afetou a medula.

Hoje eu já estou com outra mente. No início eu tive que ir à psicóloga porque não me aceitava dessa forma que eu hoje me encontro, os dois primeiros anos foi um fim do mundo, o desestímulo de viver.

A gente sabe que todo mundo é substituível e eu não sou diferente. (...) Se não fosse minha família, que mesmo sofrendo, mas me deu total apoio...

Ver que a gente tem que ter o máximo cuidado e não simplesmente tentar fazer de tudo para agradar a empresa, mas sim o que está no limite com

muito cuidado.

Dê valor ao que você tem. Hoje em dia eu sei a importância que é a pessoa estar andando, a pessoa simplesmente pode ter os braços bem dispostos a fazer coisas que muita gente acha que não é nada, mas para quem perde e quer recuperar é muita coisa. É isso, as pessoas não sabem o valor de cada coisinha que as vezes acha que é insignificante só sabe depois que perde.

No caso deste trabalhador as consequências físicas do acidente foram terríveis: o trabalhador ficou tetraplégico, sem qualquer possibilidade de recuperação. Mesmo frente à gravidade do acidente, a empresa para a qual trabalhava e as outras operadoras, que de alguma forma estavam envolvidas no caso, se recusaram a reconhecer o acidente como acidente de trabalho. O trabalhador foi obrigado a recorrer à justiça a fim de obter os benefícios previdenciários que lhe eram devidos e processar as operadoras envolvidas.

É claro que, nesse caso, as consequências psicológicas foram grandes e o trabalhador teve que se valer de apoio psicológico e social. A família também se mostrou importante pelo apoio e consideração.

Trabalhador 4:

O trabalhador a seguir ocupava um cargo de supervisão na época do acidente. Nota-se na fala, o desgosto de ter perdido a confiança da empresa e a insegurança quanto à sua empregabilidade.

O acidente aconteceu comigo e como a gente tem um cargo de confiança, né? Que diz que é de confiança. Era umas cinco horas da tarde mais ou menos a empresa disse: “eu preciso que você fique para liberar este equipamento” e como, às vezes, já ficava até mais tarde para resolver esses problemas de equipamento, não vi problema. Eu fiquei até mais tarde. Era umas dez horas da noite para liberar o equipamento e aí acabei escorregando. As máquinas trabalha com bastante óleo. Aí, qualquer coisa ali tem muito óleo, acabei escorregando e caindo de um metro e meio mais ou menos e aí eu vi que fracturei o tornozelo. Fiquei uns três meses afastado. Eu trabalho no pátio e à noite tem muito vento. No meu caso fui levantar a placa, bateu o vento, deslizei, e aí a placa caiu nas costas ainda.

Eu andava normal, a atividade que eu tenho ali é andar muito. A gente passa o maior tempo em pé, aí o que, que acontece hoje eu não consigo mais ficar de pé 100%, o pé já começa a doer porque tornozelo é coisa séria, parece que vai deslocar, fica tudo amarrado, travado por causa dos pinos, né? Então isso aí foi bastante, como se diz assim, agravante.

Financeiramente eu tive um prejuízo financeiro que tive que vender moto para dar uma ajuda, né? Aí então tive alguns prejuízos sobre isso aí. E o desgaste familiar teve muito isso aí também. A esposa olhar e dizer vai trabalhar, sai de casa, vai fazer qualquer coisa, quase me separei nesse tempo.

Eu oriento o pessoal que trabalha comigo, olha a empresa só quer o funcionário inteiro não quer meio funcionário, porque as empresas não valorizam ninguém mesmo, a empresa não valoriza, você só é um funcionário bom quando você está dando 100%.

O que fica claro nos discursos dos acidentados é que o trabalho portuário é realizado em ambiente perigoso e insalubre (Cavalcante et al. 2005; Queiróz, 2019; Queiróz et al., 2020; Soares et al. 2008). Os riscos aos quais esses trabalhadores ficam expostos são grandes e os acidentes levam a consequências que afetam tanto a vida profissional quanto a vida pessoal dos trabalhadores. Os fatores determinantes dos acidentes estão relacionados não só às condições físicas do trabalho (presença de ruídos e vibrações de máquinas, exposição à intempérie e temperaturas extremas, exposição a substâncias químicas, levantamento manual de carga, entre outros) mas também a condições organizacionais (composição das equipes de trabalho em número abaixo do ideal, ganho por produtividade e ritmo de trabalho elevado) (Maciel et al., 2015, p. 172).

O ambiente portuário brasileiro, depois da lei de modernização e da NR 29, continuou inseguro. Há pouca preocupação das operadoras com a fiscalização das condições de trabalho e, no caso do porto do Pecém, a segurança geral do porto, que é responsabilidade da empresa estatal que gerencia as operações, esbarra na autonomia das operadoras, de tal forma que a corresponsabilidade que deveria ser a norma, não ocorre adequadamente (Torres, 2008). A segurança fica somente restrita ao uso do EPI, não se atenta para as modificações no ambiente de trabalho decorrente da reestruturação produtiva. Velhos problemas como a sujeira e ruídos continuam presentes e o trabalhador tem sido sacrificado em nome do ganho financeiro dos operadores portuários (Nascimento, 2000).

Além disso, como ressalta Santos (2009), o ritmo do trabalho portuário é definido pelos empregadores e esse ritmo é acelerado em função da alta produtividade exigida, gerando fadiga e levando os trabalhadores ao estresse e aos acidentes. Os trabalhadores enfrentam situações estressantes nos locais de trabalho, na tentativa de dar conta do volume produtivo exigido. Eles têm que administrar a pressão da chefia e conviver com o medo da demissão e problemas com outros trabalhadores. O ritmo de trabalho é bastante acelerado, tendo em vista que o empregador buscar uma diminuição de despesas de atracação: quanto mais tempo o navio passa no porto maior é a carga tributária paga (Torres, 2008).

Conforme os entrevistados, um dos agentes causadores de acidentes é a falta de preparação para o trabalho, falta de treinamento específico, embora haja alguns cursos de capacitação. Os profissionais no porto modernizado podem exercer mais de uma atividade, sendo necessário melhor qualificação e capacitação para se tornarem multifuncionais. Mas isto não tem sido cumprido, os trabalhadores vão sendo contratados e aprendem no dia a dia. Quando fazem cursos é porque vão atrás por conta própria (Torres, 2008).

Através das entrevistas percebe-se que os trabalhadores pesquisados buscam o reconhecimento dos empregadores, o que os conduz a produzirem cada vez mais, mas, na maioria das vezes, não conseguem esse retorno, desenvolvem mágoas e ressentimentos por terem gasto suas forças em determinadas tarefas ganhando mal e trabalhando em ambientes precários.

Discurso do Sujeito Coletivo

Compondo todos os discursos, desenvolveu-se um discurso coletivo do que é mais comum nas vivências dos trabalhadores portuários acidentados de nossa amostra.

“Eu caí da escada, escorreguei. Fui fazer o trabalho no contêiner e caí. Havia chovido e o chão estava “oliento”. As máquinas trabalha com bastante óleo. Por ter chovido e o piso com um pouco de óleo, eu escorreguei. Aí, qualquer coisa ali tem muito óleo, acabei escorregando e caindo. Aí você imagina carregar cem carros por dia, era cem vezes que você subia, ligava e descia, fazia esse mesmo procedimento, subia, ligava e descia. Às vezes você chegava em casa com o braço todo dolorido, está entendendo? Aí tu imagina o joelho fazendo esse movimento aí, nesse movimento que eu fazia todo dia durante esses últimos sete anos, juntando com o corre-corre do dia-a-dia para completar. Senti a pancada no meu joelho (nas minhas costas, no meu tornozelo). Aí fui para o hospital. Eu não sou mais a mesma pessoa. Pensando nesse acidente que aconteceu comigo, a minha vida mudou. Eu sou uma pessoa que não sou mais 100%. A consequência física é que a gente não volta a ser mais o que era e muitas coisas e atividades que eu fazia, jogava muita bola, ainda jogo, mas até para correr é ruim. O fato é que saí de casa andando e voltei de outro jeito. Fiquei uns três meses afastado. Eu andava normal, a atividade que eu tenho ali é andar muito. A gente passa o maior tempo em pé, aí o que, que acontece hoje eu não consigo mais ficar de pé, o pé já começa a doer porque tornozelo é coisa séria, parece que vai deslocar, fica tudo amarrado, travado por causa dos pinos, né? Então isso aí foi bastante, como se diz assim, agravante. No início eu tive que ir à psicóloga porque não me aceitava dessa forma que eu hoje me encontro, os dois primeiros anos foi um fim do mundo, o desestímulo de

viver. Sofri tanto emocional, como financeiramente e psicologicamente. Se eu sair desse emprego e não pintar outro? Nada disso eu posso fazer. Se eu fizer vou ter reação trágica, vou ficar aleijado, deficiente. A capacidade física não me permite mais. Psicologicamente eu fiquei abalado, quando voltei para a empresa já não era mais a mesma coisa. Eu que tinha que buscar o serviço, eu que tinha que ir atrás, eu estava como se fosse um cachorro jogado lá: 'está aí só porque tem estabilidade mesmo, porque foi acidente de trabalho'. Eu me senti humilhado, me senti totalmente humilhado, os gerente não olha mais para você como aquela pessoa que tinha aquela dinâmica de trabalho. Eles me maltrataram de todas as formas querendo que eu pedisse as contas, né? Mas só que eu não pedi, mas eles botaram eu como diarista, né? Quando viram que eu não ia pedir, né? Aí me botaram para fora, normal! Eu passei muitos dias sem receber dinheiro. Não passei fome, mas necessidades eu passei. Eu tinha uma moto, tive que vender minha moto, minha mãe me ajudou muito. Financeiramente eu tive um prejuízo financeiro que tive que vender moto para dar uma ajuda, né? Aí então tive alguns prejuízos sobre isso aí. Se não fosse minha família, que mesmo sofrendo me deu total apoio. Eu quase perdi minha família, isso foi o pior, quase perdia minha mulher, eu sofri por causa disso. Chegou a ter separação, fiquei muito nervoso porque eu estava muito preocupado com minha família. Acho que os piores momentos foram esses que eu mais sofri mesmo, pensei que eu fosse perder tudo. Porque a gente sofre nesse momento, tanto a gente como a família, né? A minha esposa sofreu bastante, a família sofre. E o desgaste familiar teve muito isso aí também. A esposa olhar e dizer: vai trabalhar, sai de casa, vai fazer qualquer coisa, quase me separei nesse tempo. No fim, a gente ter que ver que a gente tem que ter o máximo cuidado e não simplesmente tentar fazer de tudo para agradar a empresa, mas sim o que está no limite com muito cuidado. Dê valor ao que você tem. Hoje em dia eu sei a importância que é a pessoa estar andando, a pessoa simplesmente pode ter os braços bem dispostos a fazer coisas que muita gente acha que não é nada, mas para quem perde e quer recuperar é muita coisa. É isso, as pessoas não sabem o valor de cada coisinha que as vezes acha que é insignificante só sabe depois que perde."

Considerações Finais

O estudo evidenciou que embora a literatura científica afirme que com a modernização dos portos os acidentes diminuíram, ainda há registros de ocorrências, principalmente os de alta gravidade como os relatados pelos entrevistados. A introdução da tecnologia trouxe mais velocidade aos processos, mas foram introduzidas também novas condições de riscos, cargas excessivas de trabalho e pressão psicológicas sobre os trabalhadores. Conclui-se que os danos na vida de um trabalhador acidentado são

incalculáveis, influenciando sua vida social, financeira e familiar e trazendo profundos desgastes emocionais e físicos.

Referências

AGUIAR, M. A. F., JUNQUEIRA, L. A. P., & FREDDO, A. C. D. M. (2006). O Sindicato dos Estivadores do Porto de Santos e o processo de modernização portuária. **RAP**, **40(6)**, 997-1017.

BOURGUIGNON, D.R; Borges, L. H. (2006) A reestruturação produtiva nos portos e suas implicações sobre acidentes de trabalho em estivadores do Espírito Santo. **Cadernos de Saúde Coletiva**, **14(1)**, 63-80.

CAVALCANTE, F. F. G., GOMES, A. C. N., NOGUEIRA, F. R. D. A., FARIAS, J. L. M. D., PINHEIRO, J. M. R., ALBUQUERQUE, E. V. D., ... & GOMIDE, M. (2005). Estudo sobre os riscos da profissão de estivador do Porto do Mucuripe em Fortaleza. **Ciência & Saúde Coletiva**, **10**, 101-110.

COSTA, B.R.L. (2018). Bola de neve virtual: O uso das redes sociais virtuais no processo de coleta de dados de uma pesquisa científica. **Revista Interdisciplinar de Gestão Social**, **7(1)**. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rigs/article/view/24649>

DIÉGUEZ, C. R. M. A. (2009). **De OGMO para OGMO: Modernização e cultura no Porto de Santos**. Dissertação de Mestrado. USP.

FABIANO, B., Curró, F., REVERBERi, A. P., & PASTORINO, R. (2010). Port safety and the container revolution: a statistical study on human factor and occupational accidents over the long period. **Safety Science**, **48(8)**, 980-990. doi:10.1016/j.ssci.2009.08.007

FERREIRA, G. D. A. C. (2009). **Impasses na aplicação da Lei de Modernização dos Portos: O caso do porto de Itaquí**. Dissertação de Mestrado em Educação, Administração e Comunicação, Universidade São Marcos. Unimarcos.

GOMES, J. C. & JUNQUEIRA, L. A. P. (2008) Cultura e transformação do trabalho no porto de Santos. **RAP**, Rio de Janeiro, **42 (6)**:1095-1119.

GOULARTI FILHO, A. (2007). Melhoramentos, reaparelhamentos e modernização dos portos brasileiros: a longa e constante espera. **Economia e Sociedade**. Campinas, 16

(3): 455-489.

LEFEVRE, F. & LEFEVRE, A. M. C. (2003). **O discurso do sujeito coletivo**: um novo enfoque em pesquisa qualitativa. Educus.

BRASIL. Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instituições portuárias e das outras providências. **Diário Oficial da União**, DF, p.2351.

LU, C.-S., & SHANG, K.-chung. (2005). An empirical investigation of safety climate in container terminal operators. **Journal of Safety Research**, 36, 297-308. doi:10.1016/j.jsr.2005.05.002

MACIEL, R. H., GONCALVES, R. C., MATOS, T.G., FONTENELLE, M.F., & SANTOS, J.B.F. (2015). Análise da dinâmica do trabalho portuário: Estudo comparativo entre os portos do Mucuripe e do Pecém, no Ceará. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, 40(132), 170-182.

MACHIN, R., COUTO, M. T. e ROSSI, C. C. S. (2009). Representações de trabalhadores portuários de Santos – SP sobre a relação trabalho-saúde. **Saúde e Sociedade**, 18(4), 639-651.

MEDEIROS, A. D. (2005). **Fatores intervenientes na competitividade dos portos brasileiros**: Um estudo de caso no Nordeste. Mestrado, Engenharia de Produção, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal: UFRN.

NARDI, H. C. (1997) Saúde do trabalhador. In: A. D. Cattani (Org.), **Trabalho e tecnologia, dicionário crítico**. Petrópolis: Editora Vozes; Porto Alegre: Ed. Universidade,. 219-224.

NASCIMENTO, H. A. S. (2000). **O nascimento de um novo trabalhador portuário - reestruturação produtiva e corporativismo**: um estudo sociológico acerca da resistência dos portuários capixabas ao processo de modernização dos portos. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Campinas, SP.

QUEIRÓZ, M. F. F. (2019). O trabalho na movimentação de contentores: Implicações na saúde dos estivadores portugueses. In: R. Varella (Coord.), **“Dont fuck my job”**: As lutas dos estivadores: uma perspectiva global. Edições Húmus.

QUEIRÓZ, M.F.F., AREOSA, J., LARA, R., & GONÇALVES, F. (2020). Estivadores portugueses: Organização do trabalho e acidentes. **Laborare**, 3(5), 7-28.

SANTOS, R. P. (2009). **Trabalhador portuário avulso do porto de Santos**: Relações entre trabalho e saúde. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica de Santos, Programa de Saúde Coletiva, SP.

SOARES, J. F. S., CEZAR-VAZ, M. R., MENDONZA-SASSI, R. A., ALMEIDA, T. L., MUCCILLO-BAISCH, A.L., SOARES, M. C. F., & COSTA, V. Z. (2008). Percepção dos trabalhadores avulsos sobre os riscos ocupacionais no porto do Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, 24(6),1251-1259.

TORRES, L. F. R. (2008). **Um estudo analítico da supervia eletrônica de dados**: Um modelo de gestão eletrônica para os portos brasileiros. Dissertação de Mestrado. Escola Politécnica, Universidade de São Paulo. USP.

VASCONCELLOS, L. C. F. (2018). Vigilância em saúde do trabalhador: Decálogo para uma tomada de posição. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, 43(suppl. 1), e1s. <https://doi.org/10.1590/2317-6369000029517>.

REVISÃO JURISPRUDENCIAL DO TST NA APLICAÇÃO DO TEMA 222 DA REPERCUSSÃO GERAL SOBRE O ADICIONAL DE RISCOS PARA O TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO

Alexandre Luiz Ramos

Em 2002, um grupo de 604 trabalhadores avulsos do PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA apresentaram várias ações plúrimas que foram reunidas sob o número 8700-54.2002.5.09.0022 - *leading case* do Tema 222 (RE 597124), postulando o recebimento do adicional de riscos e, sucessivamente, a condenação do operador portuário e do OGMO ao pagamento do adicional de periculosidade ou de insalubridade.

A r. sentença rejeitou o pedido de adicional de riscos, sob o fundamento de não ser aplicável ao trabalhador avulso. Com fundamento na prova pericial, rejeitou também o pedido de adicional de periculosidade e deferiu o de adicional de insalubridade, em grau médio, e reflexos.

O Tribunal Regional do Paraná, julgando os recursos ordinários das partes, substituiu a condenação do adicional de insalubridade pelo adicional de riscos.

As reclamadas apresentaram recurso de revista, que, julgado pela 6ª Turma do TST, deu-lhes provimento para restabelecer a sentença. Os reclamantes apresentaram recurso de embargos para a SbDI-1. No tema do adicional de riscos, a Subseção conheceu dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional.

Houve apresentação de recurso extraordinário pelo OGMO e pelo operador portuário. Nas premissas fáticas consideradas pela SbDI-1, consta a de que os trabalhadores avulsos laboravam ao lado ou muito próximos dos trabalhadores permanentes que recebiam o adicional de riscos, ao assentar que: "*...trabalhador avulso que labora ao lado ou muito próximo deste (trabalhador típico ou permanente) que o recebe...*":

Alexandre Luiz Ramos

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Mestre e Doutor em Direito. Membro da Academia Brasileira de Direito Portuário e Marítimo

PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. EXTENSÃO AO TRABALHADOR AVULSO. POSSIBILIDADE. 1. A questão trazida a debate diz respeito à possibilidade, ou não, de **extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador avulso**. 2. A tese proposta na divergência, que autorizou o conhecimento do Recurso de Embargos, vai de encontro à que foi defendida no tema prescricional, pois a igualdade substancial atribuída ao trabalhador avulso (CF, art. 7º, XXXIV) garante-lhe todos os direitos e vantagens que são deferidas ao trabalhador portuário com vínculo empregatício permanente, nos termos da máxima latina “*ubi eadem ius, ibi idem dispositio*” (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). 3. Ademais, **o simples fato de o art. 14 da Lei 4.860/1965 somente prever o pagamento do adicional de risco para o trabalhador portuário típico, não se mostra como fator impeditivo para que o direito seja estendido ao trabalhador avulso que labora ao lado ou muito próximo deste que o recebe**, por força do aludido preceito, não se tratando de imprimir eficácia geral à norma especial, mas, sim, **observância aos princípios da isonomia**, da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que **se trata de trabalho prestado em condições semelhantes de sujeição ao risco portuário**, devendo, inclusive, ser lembradas as regras jurídicas estabelecidas nos arts. 4.º e 5.º da L.I.C.C. e 8.º da CLT. 4. Nesse sentido, aliás, é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 316 desta col. Seção Especializada, segundo a qual “o adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária.” **É dizer, para a percepção do adicional de risco, basta prestar serviço na área portuária, independentemente da relação jurídica que une o prestador de serviços, se trabalhador com vínculo empregatício permanente ou avulso**. 5. Assim, deve ser restabelecido o acórdão regional, no particular, que deferiu o adicional de risco portuário ao trabalhador avulso. Recurso de Embargos provido” (E-ED-RR-8700-54.2002.5.09.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT **28/03/2008**).

No julgamento do **recurso extraordinário**, o STF **negou-lhe provimento**, mantendo o entendimento da possibilidade dos trabalhadores avulsos receberem o adicional de riscos, em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCOS. ISONOMIA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ARTIGO 7º, XXXIV, CRFB.

1. A regulação da atividade portuária por meio de legislação específica ocorreu para garantir aos trabalhadores que prestam serviços nas instalações portuárias direitos inerentes ao exercício das atividades que lhe são notoriamente peculiares. 2. O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma

vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa.

3. **Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos também é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso, considerando o disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República.**

4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 597124, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em **03/06/2020**, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-256 DIVULG 22-10-2020 PUBLIC 23-10-2020)

A dúvida que se apresenta é saber se a tese fixada pelo STF autoriza a extensão automática do adicional de riscos para os trabalhadores portuários avulsos ou, para conceder o pagamento do referido adicional, é preciso haver um trabalhador com vínculo recebendo e desde que ambos trabalhem sob as mesmas condições.

Pois bem!

O adicional de riscos foi instituído pelo art. 14 da Lei 4.860, de 26 de novembro de 1965, lei que regulamentou o regime de trabalho de servidores públicos e empregados públicos nos portos organizados. Naquele momento, a operação portuária era explorada diretamente pelo Poder Público (administração portuária). Tal modelo foi alterado pelo advento da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 (Lei de Modernização dos Portos), que determinou a transferência da operação portuária para a iniciativa privada, e que por sua vez foi revogada pela vigente Lei 12.815, de 5 de junho de 2013.

Dispõe o referido dispositivo da Lei de 1965:

Art 14. **A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o “adicional de riscos” de 40%** (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos.

§ 1º Este adicional somente será devido **enquanto não forem removidas ou eliminadas as causas de risco.**

§ 2º Este adicional somente será **devido durante o tempo efetivo no serviço** considerado sob risco.

§ 3º As Administrações dos Portos, no prazo de 60 (sessenta) dias, discriminarão, ouvida a autoridade competente, **os serviços considerados sob risco.**

§ 4º **Nenhum outro adicional será devido** além do previsto neste artigo.

§ 5º Só será devido uma única vez, na execução da mesma tarefa, o adicional previsto neste artigo, mesmo quando **ocorra, simultaneamente, mais de uma causa de risco.**

Sob a vigência da Lei 4.860/65, a operação portuária era explorada diretamente pela administração portuária, através de servidores públicos ou empregados públicos, na atividade de CAPATAZIA - sendo aplicada de forma supletiva o Estatuto dos Funcionários Públicos, aos primeiros, e a legislação trabalhista, aos segundos.

A **força de trabalho suplementar** de capatazia e de estiva, conferência, concerto, vigilância e bloco era intermediada pelo sindicato.

Com o advento da Lei 8.630/93, a administração dos portos ficou com a função de **autoridade portuária**, passando a operação portuária para a iniciativa privada, mediante licitação, estrutura mantida pela atual Lei 12.815/13.

Até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 222 da repercussão geral (**03/06/2020**), a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, **desde 2009**, havia se consolidado no sentido de que o **trabalhador avulso não tinha direito ao adicional de riscos**, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965.

Parece claro na tese fixada no Tema 222 da repercussão geral, que, pela dicção expressa do art. 7º, inc. XXXIV - **isonomia de direitos** -, a natureza do contrato (com vínculo ou avulso) não pode ser impedimento para o recebimento pelo trabalhador avulso do adicional de riscos, sempre que, "**...nos mesmos termos...**", "**...for pago ao trabalhador com vínculo permanente...**". Ou seja, a tese do Tema 222 não autoriza a aplicação automática do adicional de riscos, exigindo que haja concretamente quebra de isonomia pelo fato de haver um trabalhador com vínculo recebendo o adicional e o avulso, atuando nas mesmas condições de trabalho, não. Nesta hipótese, a natureza avulsa do vínculo não pode ser empecilho para o pagamento do adicional também ao avulso.

Entendo que o Tema 222 da repercussão geral exige **duplo requisito** para extensão do adicional de riscos aos trabalhadores portuários avulsos, quais sejam: (i) trabalhador com vínculo permanente recebendo o adicional de riscos e (ii) haver atuação do trabalhador avulso nas mesmas condições do primeiro ("**...nos mesmos termos...**"). Se não há empregado com vínculo permanente recebendo o adicional de riscos, não há paradigma com o qual confrontar eventual desigualdade (quebra da isonomia) e não é possível estender o referido adicional do trabalhador avulso.

Esta é a clara conclusão do eminente relator no STF, Min. **Edson Fachin**:

A norma constitucional tem nítido caráter protetivo da igualdade material entre as categorias de trabalhadores com vínculo e os avulsos, de forma que **se o adicional de riscos é devido ao trabalhador portuário com vínculo**, seja ele servidor ou empregado, **também** deve ser devido ao trabalhador portuário avulso **que esteja laborando nas mesmas condições**.

O eminente Ministro **Alexandre de Moraes** acompanhou o Relator, Min. Edson Fachin, aduzindo - para deixar claro o cabimento do referido adicional que:

O que se afigura como critério ensejador do recebimento do adicional é a verificação da condição de prestação de serviço, seja pelo trabalhador com vínculo permanente, seja o avulso; se está sendo realizado nas mesmas funções e sob as mesmas condições. A partir dessas constatações, com base nos princípios e preceitos constitucionais trabalhados no presente recurso ordinário, princípio da legalidade, isonomia de direitos entre todos os trabalhadores - não só o art. 5º, na sua fórmula genérica, mas o art. 7º, inciso XXIII, a meu ver, não há como negar o direito de percepção do adicional de risco, independentemente do vínculo. Acompanho o Ministro-Relator, fazendo apenas uma complementação para que não haja nenhuma dúvida com relação ao meu posicionamento. O eminente Relator diz: Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente o adicional de riscos, é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso que exercer as mesmas funções e sob as mesmas condições. É importante salientar isso, porque, da tribuna, foi dito por alguns dos Advogados que eventualmente há essa contratação para serviços administrativos, onde não existe nenhum risco. Portanto, há a necessidade de deixarmos bem claro quem terá os mesmos direitos. O vínculo não será um requisito impeditivo para percepção desse adicional, desde que exerça as mesmas funções e sob as mesmas condições.

Na mesma linha de argumentação, acompanhando o voto-condutor do Relator, o Min. **Roberto Barroso** acentua que:

Entendo da mesma forma, com este acréscimo feito pelo Ministro Alexandre de Moraes, não é uma benesse, exige-se que os avulsos estejam no desempenho das mesmas funções e sob as mesmas condições para que façam jus ao adicional. Penso que esse também seja o entendimento do eminente Relator, de modo que eu o estou acompanhando.

Também o Min. **Luiz Fux** assevera que:

Mas, se estão exatamente nas mesmas condições, a moldura do art. 7º evita que haja esse tratamento diferenciado de gratificar uns e não gratificar outros, muito embora o Tribunal Superior do Trabalho não estenda ao trabalhador avulso pagamento em dobro de remuneração das férias concedidas. A própria Justiça do Trabalho faz essa distinção.

O Min. **Ricardo Lewandowski** aduz, na mesma linha:

No entanto, sensível ao adendo que fez o Ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que o princípio da isonomia previsto na Constituição, aliás, universalmente reconhecido, pode e deve, sim, aplicar-se àqueles que trabalham exatamente nas

mesmas condições. Acompanho o Relator, com as achegas agora trazidas pelo Ministro Alexandre de Moraes.

O adicional de riscos pressupõe, assim, que haja constatação (comprovação) de que empregado com vínculo permanente esteja recebendo o adicional, que “... **também** deve ser devido ao trabalhador portuário avulso **que esteja laborando nas mesmas condições**”, caso em que, a natureza do vínculo (permanente ou avulso) não poderá ser empecilho (requisito impeditivo) ao pagamento - **também** - do adicional ao avulso.

O adicional de riscos **não será devido com fundamento em perícia** constatando condições de periculosidade, insalubridade ou penosidade, **mas sim quando houver prova do recebimento pelo trabalhador com vínculo do referido adicional e o trabalhador avulso atuar nas mesmas condições de trabalho**.

A adoção do critério de perícia contraria frontalmente o Tema 222 do STF, com efeito vinculante e eficácia “erga omnes”, pois estaria passando ao largo dos pressupostos fixados pela tese (isonomia entre permanente e avulso).

Observo que essa concepção foi expressamente rejeitada pelo STF.

Tal compreensão foi revelada no julgamento dos 5 embargos de declaração apresentados, pois dois deles postulavam a alteração da redação do texto para fixar tese no sentido de aplicação automática do mencionado adicional.

A Federação Nacional dos Estivadores - FNE apresentou embargos de declaração e postulou a alteração da tese, para que passasse a ter a seguinte redação: “*Sempre que exposto a atividade portuária de risco, o adicional de riscos é devido ao trabalhador portuário avulso, assim como ao trabalhador contratado com vínculo permanente*”, ou seja, para que extensão automática aos trabalhadores avulsos, sem necessidade de comprovação da existência de trabalhador com vínculo permanente recebendo e trabalhando nas mesmas condições.

Tais embargos de declaração foram **rejeitados**.

No voto vencedor do eminente Relator, Min. Edson Fachin, restou assentado que:

Neste ponto, é relevante ressaltar que o aresto foi bem conclusivo ao afirmar que: “*A norma constitucional tem nítido caráter protetivo da **igualdade material entre as categorias de trabalhadores com vínculo e os avulsos**, de forma que **se** o adicional de riscos é devido ao trabalhador portuário com vínculo, seja ela servidor ou empregado, **também** deve ser devido ao trabalhador portuário avulso **que esteja laborando nas mesmas condições**.”*

Reafirmando a compreensão fixada na tese, **o relator esclarece** que:

Basta a leitura do que foi assentado ao longo do julgamento para compreender-se que a Lei 4.860/1965 não autoriza, de forma direta e expressa, extrair-se proibição de reconhecer-se, **presentes as condições fáticas necessárias**, o direito ao adicional de riscos aos trabalhadores portuários avulsos.

Para que não haja dúvida do que restou julgado pelo STF, os embargos declaratórios foram julgados em voto assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 222. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCOS. ISONOMIA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ARTIGO 7º, XXXIV, CRFB. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS NO CASO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Virtual realizada em 03.06.2020, de minha relatoria, ao analisar o mérito dos autos do recurso extraordinário, por meio da sistemática da repercussão geral (Tema 222), fixou a seguinte tese: “Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso”. 2. Conforme assentado no julgamento, a leitura adequada do dispositivo legal à luz do regime inaugurado expressamente pelo art. 7º, XXXIV da Constituição Federal de 1988, impõe que, **uma vez implementadas as condições legais específicas**, ao trabalhador portuário avulso **também** é devido o adicional de riscos. 3. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. 4. Merece ser acolhido o pedido para a correção do erro material apontado, visto que houve no acórdão a citação, em trechos, da Lei 4.830/65, ao invés da Lei 4.860/65. 5. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do assentado em paradigma de repercussão geral, com pretensão de efeitos infringentes, mesmo que a título de reparar equívocos fáticos e normativos, os quais foram suscitados no curso do processo e devidamente enfrentados e valorados pela corrente majoritária do STF. 6. Além disso, **não ficou demonstrada a ocorrência de motivos excepcionais de interesse social ou de segurança jurídica que ensejariam à pretendida modulação de efeitos da decisão** proferida sob a sistemática da repercussão geral. 7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para sanar erro material apontado, sem a atribuição de efeitos modificativos. (RE 597124-ED, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 09-06-2021 PUBLIC 10-06-2021).

Da mesma forma, o STF rejeitou o pedido de modulação (efeito *ex nunc*) formulado pela Associação Brasileira dos Terminais Portuários – ABTP, pelo Órgão de

Gestão de Mão de Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá – OGMO/PR.

Novos embargos de declaração foram opostos pelo OGMO e rejeitados. Por ora, a tese fixada no Tema 222 da repercussão geral encontra-se estabilizada e vem sendo aplicada por todos os órgãos do Poder Judiciário.

A aplicação do Tema 222 pelo TST

Após a fixação da tese no Tema 222 da repercussão geral, a **primeira decisão do TST** que enfrentou sua aplicação foi proferida pela 3ª Turma, no sentido de *“condenar os reclamados ao pagamento de adicional de risco estabelecido no art. 14, da Lei. 4.860/1965 ao autor, conforme se apurar em regular liquidação de sentença”*, em voto assim ementado:

RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. EXTENSÃO. ISONOMIA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO C. STF - TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - RE 597124/PR. O posicionamento desta Corte era no sentido de que o adicional de risco portuário não seria extensivo aos trabalhadores avulsos (caso do autor), considerando que não são empregados ligados à administração do porto, uma vez que o adicional de risco previsto pela Lei nº 4.860/65 seria devido exclusivamente aos portuários, assim considerados os trabalhadores com vínculo de emprego com a “Administração do Porto”, para repetir a expressão do artigo 19 daquele diploma legal. Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do RE 597124/PR - Tema nº 222, fixou o entendimento de que “O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa” (destacado). Desse modo, a decisão recorrida viola o art. 7º, XXXIV, da CF. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXXIV, da CF, e provido.** Conclusão: Agravo conhecido e provido; agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido por violação do art. 7º, XXXIV, e provido” (RR-1284-80.2017.5.09.0322, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT **19/03/2021**).

Este processo (1284-80.2017.5.09.0322) encontra-se para julgamento do agravo interno em face da decisão da Presidência da 3ª Turma que denegou seguimento ao recurso de embargos, sob minha relatoria.

A segunda decisão que analisou o Tema 222 foi da 6ª Turma, que, a partir da decisão do STF reconhecendo isonomia de direitos entre o trabalhador com vínculo permanente e o avulso e da inexistência de análise das premissas fáticas no caso concreto, deu provimento ao recurso de revista *“para reformar o acórdão do TRT, que determinava a impossibilidade da extensão do adicional de risco ao portuário, e determinar o retorno dos autos àquela Corte para que julgue o tema em debate analisando os fatos e provas do caso concreto, sob a perspectiva do novo entendimento do STF quanto à questão.”*, em voto assim ementado:

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI. 13.467/2017. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - RE 597124/PR. 1 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do RE 597124/PR - Tema nº 222, em 03/06/2020, fixou o novo entendimento de que “O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de **igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos**, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa”. 2 - **A tese vinculante do STF reconhece a isonomia quando o trabalhador portuário avulso implementa as condições legais específicas**. No caso concreto, nas instâncias ordinárias não foram examinadas as condições probatórias relativas ao reclamante em razão da aplicação do entendimento em tese de que não haveria direito à isonomia. Logo, é necessário **determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para seguir no exame do tema 3** - Recurso de revista a que se dá provimento” (RR-1595-95.2017.5.09.0411, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 06/08/2021).

No caso em tela, o TRT da 9ª Região rejugando a questão como determinado pela 6ª Turma, rejeitou o pedido de adicional de riscos, sob o argumento de que *“Não tendo o empregado, contudo, comprovado que, no seu local de trabalho, laborava nas mesmas condições de empregado portuário que recebia o adicional de risco (arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC), não faz jus ao recebimento da parcela.”*

O reclamante apresentou recurso de revista, que não foi conhecido por decisão monocrática, de **22/09/2022**, sob o fundamento de que *“não há como se aplicar ao reclamante o entendimento do STF porquanto **não foi demonstrado o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários com vínculo permanente.**”* Houve apresentação de agravo interno, pendente de julgamento.

Contudo, foi 4ª Turma do TST que, pela primeira vez (em **08/09/2021**), abraçou o entendimento da exigência do **duplo requisitos** para extensão do adicional de riscos ao trabalhador avulso, quais sejam: **(i) demonstração de trabalhador com vínculo permanente recebendo o adicional e (ii) demonstração de trabalhador avulso laborando nas mesmas condições:**

“ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ISONOMIA. TEMA 222 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE 597124/PR). EFEITO VINCULANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O adicional de risco foi instituído por força do art. 14 da Lei nº 4.860/65, com destinação exclusiva aos empregados pertencentes às administrações dos portos organizados, nos termos do art. 19 da referida lei. Sucede que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.124/PR, apreciando o tema 222 da Tabela de Repercussão Geral, com efeito vinculante e erga omnes, fixou a seguinte tese: ... “Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de risco é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso” . II. Em face dos termos da tese definida pelo STF, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, em virtude do princípio da isonomia inscrito no art. 7º inciso XXXIV, da Constituição Federal. III. No caso em exame, **para que o trabalhador portuário avulso tenha direito ao adicional de risco é necessário que exista trabalhador portuário com vínculo empregatício percebendo o respectivo adicional.** Entretanto, no exame das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, em momento algum, há referência à existência de empregados permanentes, vinculados aos operadores portuários e à administração do porto, que recebem adicional de risco, **exercendo atividades coincidentes com as do autor**. Assim, não comprovados os requisitos necessários para o recebimento do adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, a improcedente do pedido de adicional de risco é medida que se impõe. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento” (**RR-1268-53.2017.5.09.0411**, 4ª Turma, Relator **Ministro Alexandre Luiz Ramos**, DEJT **10/09/2021**, votação unânime e com a participação dos Ministros Ives Gandra Martins e Guilherme Caputo Bastos).

Em seguida, a 4ª Turma reafirma tal compreensão, nos seguintes termos:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ISONOMIA. TEMA 222 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF.

TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 222 da Repercussão Geral, decidiu que: “ 1. A regulação da atividade portuária por meio de legislação específica ocorreu para garantir aos trabalhadores que prestam serviços nas instalações portuárias direitos inerentes ao exercício das atividades que lhe são notoriamente peculiares. 2. O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa. 3. Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos também é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso, considerando o disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República” (RE 597124, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-256 DIVULG 22-10-2020 PUBLIC 23-10-2020). II. **Segundo a tese acima aludida é possível constatar que são dois os pressupostos para o pagamento do adicional de risco ao trabalhador portuário avulso: (a) existência de trabalhador com vínculo permanente recebendo o adicional em comento; e (b) que o sujeito em questão trabalhe nas mesmas condições que o trabalhador avulso.** Por evidente, **se não há empregado com vínculo permanente recebendo o adicional de risco, não há paradigma com o qual confrontar eventual desigualdade.** III. Não consta do acórdão regional nenhuma menção à existência de empregados permanentes, que recebem adicional de risco e exercem atividades coincidentes com as do Autor. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-363-72.2020.5.17.0006, 4ª Turma, Relator **Ministro Alexandre Luiz Ramos**, DEJT **25/03/2022**, votação unânime e com a participação dos Ministros Ives Gandra Martins e Guilherme Caputo Bastos).

Seguindo tal compreensão, de que o Tema 222 da repercussão geral não concede extensão automática do adicional de riscos aos trabalhadores avulsos, exigindo a comprovação de pagamento a trabalhador com vínculo permanente atuando nas mesmas condições do avulso, apresentam-se os seguintes julgados:

1ª Turma

“AGRAVO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. ISONOMIA. **TEMA 222 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE-597124/PR. INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÃO DE RISCO E DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE RISCO A EMPREGADOS COM VÍNCULO PERMANENTE QUE LABORASSEM NAS MESMAS CONDIÇÕES DO RECLAMANTE.**

MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. ÓBICE PROCESSUAL QUE IMPEDE A ANÁLISE DA MATÉRIA, A TORNAR INÓCUA A MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE EVENTUAL TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Impõe-se confirmar a decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido” (Ag-AIRR-1266-15.2019.5.09.0411, **1ª Turma**, Relator **Ministro Hugo Carlos Scheuermann**, DEJT 18/11/2022).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. ISONOMIA COM EMPREGADOS PERMANENTES. TEMA 222 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. **NÃO COMPROVADA** A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÃO DE RISCO OU **A EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS COM VÍNCULO PERMANENTE QUE TRABALHEM NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE O AUTOR**. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ainda que por outros fundamentos. 2. Embora o recorrente afirme ser “incontroverso o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores com vínculo de emprego, bem como, o trabalho do autor no porto, e não em setor administrativo”, não é possível extrair tal informação do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional. 3. Na hipótese, o pedido de pagamento do adicional de risco foi indeferido diante da não comprovação de risco, haja vista não ter sido realizada perícia no ambiente de trabalho, bem como pela **inexistência de provas de pagamento de adicional de risco a empregado com vínculo permanente que trabalhasse nas mesmas condições ou até mesmo na mesma localidade em que o autor**. Logo, o indeferimento do adicional não decorreu da condição de trabalhador avulso do recorrente . 4. Inviável, portanto, aferir a violação dos dispositivos legais e/ou Constitucionais indicados pelo agravante, tampouco estabelecer dissenso pretoriano, visto que o acórdão recorrido foi proferido nos limites do julgamento proferido pelo STF no julgamento Recurso Extraordinário 597.124 (Tema 222 da Tabela de Repercussão Geral). 5. Decisão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR-1261-90.2019.5.09.0411, **1ª Turma**, Relator **Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior**, DEJT 21/10/2022).

2ª Turma

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. EXTENSÃO AO TRABALHADOR AVULSO. TEMA 222 DA REPERCUSSÃO GERAL . ÓBICES DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST. Na hipótese, pelo contexto fático delineado no acórdão regional, este se mostra em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que, **para**

aplicação do tema 222 da tabela de repercussão geral, há que se preencherem os seguintes requisitos: I. Existência de trabalhador permanente que aufera o adicional de risco; II. Mesmas condições de trabalho entre o trabalhador avulso e o trabalhador permanente. Em sede de agravo, o reclamante reitera o argumento da extensão do adicional de risco aos portuários avulsos. Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, uma vez que, na situação, **não há registro de trabalhador que aufera o adicional, bem como não são as mesmas condições de trabalho entre avulso e permanente.** A revisão de tal conclusão esbarra no óbice previsto na Súmula 126 do TST. Ademais, a decisão regional está de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso com base na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo conhecido e não provido “ (Ag-RRAg-1345-92.2019.5.12.0028, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT **21/10/2022**).

3ª Turma

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. A discussão dos autos gira em torno da aplicabilidade do adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, aos trabalhadores avulsos portuários. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.124/PR - Tema 222 da Tabela de Repercussão Geral -, fixou a seguinte tese jurídica: “ Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de risco é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso “ (Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, publicado em 23/10/2020). 3. Assim, **nos termos da tese definida pelo STF, a extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador avulso não é automática, mas pressupõe a concomitância de dois requisitos: i) existência de outro trabalhador com vínculo permanente que aufera o adicional de risco; e ii) que exerça as mesmas funções e esteja nas mesmas condições de trabalho do trabalhador avulso, caso em que a natureza do vínculo (permanente ou avulso) não poderá ser requisito impeditivo ao pagamento do adicional ao avulso.** 4. Desse modo, **diante da ausência de demonstração dos requisitos necessários para o recebimento do adicional de risco previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, porquanto não demonstrada a existência de empregados permanentes, que recebam adicional de risco e exerçam atividades coincidentes com as do reclamante,** a Corte de Origem decidiu em conformidade com entendimento fixado no Tema 222 da Tabela de Repercussão Geral do STF. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR-1254-69.2017.5.09.0411, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT **10/06/2022**, votação unânime e com a participação dos Ministros Maurício Godinho Delgado e José Roberto Freire Pimenta).

4ª Turma

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ISONOMIA. TEMA 222 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE 597124/PR). EFEITO VINCULANTE. **AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE TRABALHADOR COM VÍNCULO PERMANENTE RECEBENDO O ADICIONAL EM COMENTO**, NA HIPÓTESE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (Ag-AIRR-1276-30.2017.5.09.0411, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/10/2022).

5ª Turma

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 126/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . Caso em que o Tribunal Regional manteve a sentença, na qual julgado improcedente o pedido de pagamento do adicional de risco ao fundamento de que “ as normas coletivas que fixam as regras e repercussões pecuniárias da categoria profissional, nada mencionam a respeito do adicional de risco. “ O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 597124/PR (tema 222), em sede de repercussão geral, firmou novo entendimento no sentido de que “ o fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa”. Na hipótese presente, contudo, **não há como aplicar o entendimento do STF, porquanto não é possível extrair do acórdão regional que havia, de fato, o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários com vínculo permanente, premissa fática necessária para se aplicar a decisão do STF**. Incidência da Súmula 126/TST ao processamento do recurso de revista. Arestos inespecíficos não autorizam o processamento do recurso de revista

(Súmula 296/TST). Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação” (Ag-AIRR-58-28.2019.5.12.0050, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/12/2022).

6ª Turma

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. ISONOMIA. TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 597 . 124/PR. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST . Esta Corte Superior possuía o entendimento de que o adicional de risco, previsto na Lei 4.860/65, era devido exclusivamente aos portuários, assim considerados os trabalhadores com vínculo de emprego com a “Administração do Porto”, consoante prevê o artigo 19, não sendo devido aos trabalhadores portuários avulsos. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no julgamento do RE 597 . 124/PR - Tema 222, em 03/06/2020, fixou o novo entendimento de que “o fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa”. Porém, in casu , **não há como se aplicar ao autor o entendimento do STF , porquanto não foi demonstrado o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários com vínculo permanente. Note-se que o TRT entendeu que o reclamante não demonstrou que no seu local de trabalho (Porto de Antonina) trabalhasse portuário na categoria de arrumador (capatazia) da APPA que recebesse o adicional de risco.** O Regional consignou que não ficou “demonstrado o pagamento de adicional de risco a empregados com vínculo permanente que laborem nas mesmas condições em que o autor.” Precedente da Sexta Turma em caso semelhante. Destaque-se, por fim, que esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, sem incidência de multa, ante os esclarecimentos prestados” (Ag-AIRR-1268-82.2019.5.09.0411, 6ª Turma, Relator **Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho**, DEJT 06/05/2022, votação unânime e com a participação dos Ministros

Lelio Bentes Corrêa e Katia Magalhães Arruda).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - RE 597124/PR. 1 - O reclamante requer manifestação desta Turma no que tange à temática de ser incontroverso que os empregados com vínculo permanente da Administração portuária ao qual o reclamante estava vinculado (APPA), recebiam o adicional de risco, mesmo que não tenha sido indicado um paradigma que desempenhasse a mesma função que ele. 2 - Há manifestação expressa desta Turma no sentido de que os trabalhadores portuários avulsos tem o mesmo direito que os trabalhadores portuários com vínculo permanente, não sendo autorizado tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, conforme o entendimento do STF, todavia, **no caso dos autos não foi demonstrado o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários com vínculo permanente**. 3 - Ficou registrado no acórdão desta Turma que **o reclamante não demonstrou a existência de empregado com vínculo de emprego desempenhando as mesmas funções e sob as mesmas condições e que receba o adicional de risco**. Desta forma não há como se considerar que a questão é incontroversa, visto que **cabia ao reclamante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito**. 4 - Não constatados os vícios de procedimento previstos nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT. 5 - Embargos de declaração que se rejeitam” (ED-Ag-AIRR-1379-69.2019.5.09.0022, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 19/08/2022, votação unânime e com a participação dos Ministros Lelio Bentes Corrêa e Augusto César Leite de Carvalho).

7ª Turma

“DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (TPA). EXTENSÃO DO DIREITO AO ADICIONAL DE RISCO. ISONOMIA COM OS EMPREGADOS PERMANENTES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO DO PORTO. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 222 DE REPERCUSSÃO GERAL. REGISTRO FÁTICO NO ACÓRDÃO REGIONAL DE QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÃO DE RISCO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O Tribunal Superior do Trabalho possuía entendimento no sentido de que o adicional de risco não seria extensível aos trabalhadores avulsos que operavam nas instalações portuárias (caso do autor), em razão da interpretação conferida aos artigos 14 e 19 da Lei nº 4.860/65 (Orientação Jurisprudencial nº 402 da SbDI-1 do TST). Contudo, tal debate não comporta maiores digressões, considerando a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário

com Repercussão Geral 597.124, que culminou com a tese do Tema nº 222, de observância obrigatória. **No caso, porém, denota-se que o direito postulado foi afastado, em vista de discussão probatória.** O TRT foi enfático ao afirmar que, “na hipótese dos autos, **o Reclamante não logrou comprovar a prestação de serviços em condição de risco, porquanto não realizada perícia técnica com tal intuito, tampouco demonstrado o pagamento de adicional de risco a empregados com vínculo permanente que laborem nas mesmas condições em que o Autor**”. Em assim sendo, por aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, o apelo não logra êxito. Agravo conhecido e não provido” (Ag-AIRR-1256-39.2017.5.09.0411, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/05/2022).

8ª Turma

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. A causa cinge-se acerca da possibilidade, ou não, de extensão do adicional de risco portuário previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, pago ao trabalhador portuário com vínculo de emprego permanente, ao trabalhador portuário avulso. A matéria foi objeto de decisão vinculante do STF no Tema 222 da Repercussão Geral, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica da causa (896-A, §1º, IV, da CLT. Esta Corte tinha entendimento consolidado na OJ nº 402 da SDI-1, no sentido de ser indevido aos trabalhadores avulsos o recebimento do adicional de risco, por isonomia com os trabalhadores portuários, tendo em vista a ausência de exposição às condições de risco na Administração do Porto. No entanto, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.124/PR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, analisando o tema 1.022 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese jurídica: “EXTENSÃO DO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ‘Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de risco é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso “. Extrai-se do julgado que **a extensão do adicional de risco portuário não é aplicável de forma indistinta a todos os trabalhadores avulsos, mas apenas àqueles que atenderem, simultaneamente, aos seguintes critérios: i) existência de trabalhador permanente que receba o adicional de risco; ii) mesmas condições de trabalho entre o trabalhador avulso e o trabalhador permanente.** No caso, contudo, o Tribunal Regional do Trabalho não consignou tal premissa fática em seu acórdão a fim de que se possa examinar a incidência da tese jurídica proferida pelo e. STF. Logo, à míngua do quadro fático necessário para o enquadramento da tese, não há como identificar violação ou contrariedade aos dispositivos, tampouco havendo falar em dissenso jurisprudencial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido” (RR-1267-44.2017.5.09.0322, 8ª Turma, Relator **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga**, DEJT 16/08/2022, votação unânime e com a participação dos Ministros Delaíde Alves Miranda Arantes e **Alexandre de Souza Agra Belmonte**).

Em conclusão, o Tema 222 da Repercussão Geral não concede direito automático ao adicional de riscos aos trabalhadores avulsos, mas sim pelo **duplo requisito**: (i) trabalhador portuário permanente recebendo o adicional de riscos e (ii) trabalhador avulso trabalhando nas mesmas condições de trabalho.

Tal conclusão não deixa o trabalhador portuário avulso sem proteção quanto aos agentes de risco da atividade portuária, como agentes insalubres e perigosos, pois o TPA tem direito à percepção de adicional de insalubridade e periculosidade, nos termos da legislação, normas regulamentares e de acordo com a perícia técnica a ser realizada no caso específico.

Ademais, o trabalhador avulso também é destinatário da proteção decorrente da responsabilidade civil do operador portuário por acidente de trabalho (acidente típico e doenças ocupacionais), com responsabilidade solidária do OGMO, nos termos do art. 33, § 2º da Lei 12.815/2013.

ANÁLISE DO TRABALHO PORTUÁRIO: TRANSFORMAÇÕES DECORRENTES DA MODERNIZAÇÃO DOS PORTOS

Regina Heloisa Maciell
Rosemary Cavalcante Gonçalves
Tereza Glaucia Rocha Matos
Marselle Fernandes Fontenelle
João Bosco Feitosa dos Santos

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi investigar as percepções dos trabalhadores de dois portos, um público e um privado, de um mesmo estado brasileiro, sobre suas condições de trabalho. O método consistiu em grupos focais com apresentação de trechos de filmagens dos locais de trabalho, utilizando o quadro teórico da ergonomia. Os áudios foram transcritos e submetidos à análise de conteúdo. Observou-se que mudanças na gestão e organização, decorrentes da flexibilização das relações de trabalho e aumento do controle, e pressão por produtividade são aspectos relevantes das mudanças, mais evidentes no porto privado do que no público. O trabalho portuário é considerado predominantemente físico, mas a atividade possui complexidades que requerem do trabalhador competências para solucionar as dificuldades vivenciadas no confronto entre o trabalho real e o prescrito. A lógica tecnicista, trazida pelo processo de modernização, pode ter levado a prejuízos à saúde dos trabalhadores e a acidentes.

Palavras-chave: Trabalhadores portuários; ergonomia; modernização portuária; saúde do trabalhador.

Regina Heloisa Maciel

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil

Rosemary Cavalcante Gonçalves

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil

Tereza Glaucia Rocha Matos

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil

Marselle Fernandes Fontenelle

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil

João Bosco Feitosa dos Santos

Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, CE, Brasil

ABSTRACT

This study aimed to investigate the perceptions of workers from two ports in the same Brazilian state, one public and one private, about their working conditions. The method consisted of focus groups with the presentation of film clips of workplaces, using the theoretical framework of ergonomics. The audios were transcribed and subjected to a content analysis. It was observed that changes in management and organization, due to the process of increasing the flexibility of labor relations, and increased control and pressure for productivity, are relevant aspects linked to the changes, more evident in the private than in the public port. Dock work is considered predominantly physical, but the activity is complex and requires worker expertise to resolve the problems experienced in the confrontation between actual and presumed work. The technical logic, brought about by the modernization process, has led to worker health problems and work accidents.

Keywords: Dockworkers; ergonomics; port modernization; worker health.

RESUMEN

El objetivo de este estudio fue investigar las percepciones de los trabajadores de dos puertos de un mismo estado brasileño, siendo un público y otro privado, sobre sus condiciones de trabajo. El método consistió en grupos focales con presentación de fragmentos de filmes de los lugares de trabajo, utilizando el marco teórico de la ergonomía. Los audios fueron transcritos y sometidos a un análisis de contenido. Se observó que los cambios en la gestión y organización, derivados de la flexibilización de las relaciones laborales, y mayor control y presión para la productividad, son aspectos relevantes de los cambios, más evidentes en el puerto privado que en el público. El trabajo de estiva es considerado predominante físico, pero la actividad tiene complejidades que requieren que el trabajador resuelva las dificultades que experimentan en la confrontación entre el trabajo real y el prescrito. La lógica mecanicista, introducida por el proceso de modernización, puede haber causado daños a la salud de los trabajadores y accidentes.

Palabras-clave: Trabajadores portuarios; ergonomía; modernización de puertos; salud del trabajador.

Em 1993, iniciou-se o processo de modernização dos portos com a promulgação da Lei 8.630/93. Mais recentemente, a Lei 12.815/2013 (nova lei dos portos) aprofundou o processo de mudanças, estabelecendo novos critérios para a exploração e o arrendamento para a iniciativa privada de terminais de movimentação de cargas em portos públicos, bem como novas regras que facilitam a instalação de Terminais de Uso Privado (TUPs) (Britto et al., 2015). O processo instituiu uma nova forma de gestão do trabalho portuário que abalou profundamente a vida dos trabalhadores. A reestruturação produtiva imposta pelas leis trouxe grandes metamorfoses na organização e no controle do trabalho portuário, afetando diretamente as condições de trabalho daqueles que vivem do porto e, indiretamente, das regiões onde novos portos estão sendo implantados (Bezerra, Rigotto, Pessoa, & Silva, 2014; Medeiros, 2005).

A modernização portuária modificou a maneira de realizar e de organizar o trabalho, que veio acompanhada de um extenso processo de privatizações e de investimentos em novas tecnologias portuárias. Nesse contexto, desenvolve-se a pesquisa apresentada aqui, cuja proposta foi avaliar as condições de trabalho e os riscos à saúde de trabalhadores portuários envolvidos em atividades operacionais de movimentação e armazenagem de mercadorias de navios e, assim, identificar as transformações no mundo do trabalho em consequência da modernização portuária.

A lei de modernização dos portos de 1993 foi o único documento norteador de todas as mudanças do sistema portuário brasileiro até 2012. O novo marco legal promovido pela chamada nova lei dos portos (Lei 12.815/2013) aprofundou os ajustes no setor portuário. Ambas as leis vêm promovendo uma profunda reestruturação no cotidiano das práticas portuárias brasileiras, apostando na iniciativa privada como forma de solucionar os problemas do setor. Entre as principais transformações, pode-se citar a extinção do monopólio da administração portuária nos serviços de movimentação de cargas, que passa a ser executada por operadoras credenciadas; a alteração na sistemática de exploração das instalações; as mudanças na forma de prestação de serviço e nas relações de trabalho; e as alterações no modelo de gestão e na participação do estado na atividade portuária (Castro-Junior & Capraro, 2014).

A reestruturação produtiva imposta pela lei levou a um extenso processo de privatizações e de investimentos em novas tecnologias portuárias, trazendo para esse cenário novos atores, denominados de operadoras e prestadoras (empresas que realizam a logística do trabalho portuário). As operadoras e as prestadoras também adotaram um novo gerenciamento empresarial para elevar a qualidade dos serviços e reduzir os preços. A lógica empregada é a de que quanto maior a movimentação de cargas através do uso de máquinas e menor a quantidade de trabalho humano, mais

barato fica o serviço (Torres, 2008). As mudanças ocasionaram a redução dos postos de trabalho, a inclusão e a extinção de funções, a introdução do trabalhador multifuncional, o aumento da jornada e do ritmo de trabalho, assim como o estabelecimento de patamares superiores de produtividade, exigidos pelos compradores dos serviços.

Gomes e Junqueira (2008) acreditam que a ação adotada pela força modernizadora supervaloriza a razão técnica, deixando de lado a questão dos trabalhadores e sua exposição aos riscos inerentes ao trabalho. Para os trabalhadores, a modernização portuária tem significado a perda da autonomia, com o aniquilamento da capacidade de gerirem, através dos sindicatos, a mão de obra e os interesses da categoria. As mudanças afetaram os valores da tradição e o sentimento de pertencimento que faziam sentido com a união sindical (Nascimento, 1999). Antes da modernização, os trabalhadores eram marcados por relações de parentesco ou amizade, em que o exercício do trabalho dependia mais de informações personalizadas, de favores ou, ainda, pela condição política (sindicato), do que pela resposta dada pelo mercado ou por empresas especializadas na contratação de mão de obra. Hoje, os trabalhadores são contratados a partir de processos de seleção impessoais. Assim, há uma desintegração do grupo de trabalho tradicional, com mudanças na composição das equipes de trabalho (Machin, Couto, & Rossi, 2009).

O objetivo deste trabalho foi verificar as principais diferenças e semelhanças no trabalho portuário em um porto público e em um porto privado de economia mista da mesma região do país. A comparação é importante porque um dos portos sofreu transformações decorrentes do processo de modernização que atingiu todos os portos do mundo, enquanto o segundo já havia sido construído e organizado dentro dos preceitos das modernas trocas portuárias. Assim, por meio da fala dos trabalhadores, buscou-se identificar os principais problemas do trabalho e vivências dos envolvidos em atividades operacionais de movimentação e armazenagem de mercadorias de navios nos dois portos estudados e, a partir dos discursos, analisar as transformações ocorridas em consequência da modernização portuária.

MÉTODO

Este estudo baseia-se na análise ergonômica do trabalho (AET), com técnicas de: (a) observações, filmagens e entrevistas em campo e (b) grupos focais. Neste trabalho, serão relatados os resultados obtidos por meio dos grupos focais. O estudo adota a perspectiva da ergonomia centrada na atividade humana, que se insere na tradição dos estudos ergonômicos (Laville, 2007; Montmollin & Darses, 2011). Nessa abordagem, a atividade ocupa lugar central na análise ergonômica do trabalho, que tem por objetivo

compreender o trabalho real em confronto com o trabalho prescrito. A análise da atividade não se restringe aos comportamentos observáveis, mas busca compreender a lógica da ação, reconstituindo os encadeamentos que explicam as ações dos operadores (Montmollin & Darses, 2011).

Wisner, já em 1987, propunha que a análise do trabalho fosse dirigida não apenas às observações diretas das situações de trabalho, mas também às tomadas de informação junto aos trabalhadores. Isso porque a observação nem sempre é suficiente para analisar o trabalho, sendo necessários dados que complementem os fornecidos pelos comportamentos explícitos e visíveis. A análise ergonômica utiliza técnicas que têm por objetivo colocar a fala do trabalhador acerca de seu trabalho no centro da análise. Por essa razão é que foram conduzidos os grupos focais, escolhidos por (a) promoverem um espaço de discussão, em que os trabalhadores podem expor coletivamente suas impressões sobre o trabalho; e (b) permitirem o afloramento de uma narrativa resultante da interação de participantes com experiências semelhantes, seguindo o preconizado na análise coletiva do trabalho (Ferreira, 2015).

Contexto do estudo: Os portos estudados

As atividades portuárias nos portos organizados (públicos) são realizadas por trabalhadores avulsos que, por definição, prestam serviços a várias empresas, agrupados em entidades de classe, contratados por intermédio delas e sem vínculo empregatício. Caracteriza o trabalho avulso a intermediação do sindicato ou órgão específico de colocação de mão de obra, a curta duração dos serviços e a prevalência da forma de rateio para a remuneração (Carrion, 2003). No caso dos TUPs, as prestadoras passam a gerir a mão de obra da forma que lhes for mais conveniente, independente do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) e dos sindicatos.

O trabalho nos portos varia de acordo com a mercadoria a ser transportada ou manuseada, seu acondicionamento e o transporte requerido. O trabalho é diversificado e definido como nobre e não nobre. No primeiro caso, utiliza-se a maquinaria; no segundo, depende-se exclusivamente do esforço físico. O tipo de carga define a remuneração (Aguiar, Junqueira, & Freddo, 2006). O estado onde foi realizado o estudo possui dois portos que atendem a toda a sua demanda de comércio portuário. O porto organizado entrou em operação em 1953 e se utiliza do sistema de mão de obra avulsa (trabalhadores portuários avulsos - TPA), associado às contratações feitas pelos operadores portuários com a intermediação do OGMO. Em contrapartida, o TUP surgiu dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei de Modernização dos Portos, gerindo suas atividades através de Prestadoras de Serviços Operacionais e não possui

OGMO. As empresas se utilizam de mão de obra própria, em geral, terceirizada, cujos contratos de trabalho são por tempo indeterminado (Medeiros, 2005).

Atualmente, o porto organizado possui infraestrutura para a movimentação de diferentes tipos de mercadorias e emprega aproximadamente 300 TPA registrados no OGMO. Esses trabalhadores estão ligados a sindicatos específicos: estivadores, portuários, conferentes, vigias e arrumadores. O OGMO é responsável pela segurança e pelas demais relações trabalhistas.

No TUP, as prestadoras são responsáveis pela contratação da mão de obra, tratam das questões de segurança dos trabalhadores e do fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI), bem como da segurança dos equipamentos utilizados. No entanto, essa responsabilidade é compartilhada com uma empresa pública, responsável pela administração do porto, que possui um setor de segurança do trabalho.

Dois prestadoras atuam no TUP na estivagem e desestivagem¹ junto aos navios. A primeira possui aproximadamente 200 funcionários (60 na estivagem e desestivagem de navios) e, a outra, 45. As prestadoras são responsáveis pela definição dos *ternos* (equipes de trabalho) de acordo com suas próprias programações e demais definições quanto ao trabalho de estiva e capatazia, embora seja voz corrente no TUP que lá não há estivadores, apenas trabalhadores. Há uma diferença marcante na forma de contratação do trabalho entre as duas empresas. A empresa A paga um salário fixo aos seus estivadores e a empresa B mantém um sistema de pagamento similar ao existente no porto organizado, isto é, os trabalhadores recebem de acordo com a carga estivada (*faina*).

Participantes

O convite aos participantes foi feito com a colaboração dos sindicatos. Todos os participantes eram estivadores ou portuários do sexo masculino. Os critérios de seleção foram: ser trabalhador portuário em atividades de movimentação e armazenamento de mercadorias, estar ativo e consentir em participar do estudo. A idade média dos entrevistados foi de 35 anos (variando de 24 a 42 anos) e a maioria tinha ensino fundamental completo.

Instrumento

O roteiro de condução dos grupos focais consistiu em, inicialmente, apresentar trechos das filmagens das atividades realizadas pelos portuários no local de trabalho,

1 O processo de estivagem de cargas consiste em arranjar itens (cargas) no porão de um navio. Esse serviço portuário é realizado por trabalhadores denominados estivadores ou estivas.

produzidas na primeira parte da pesquisa. Os cliques tinham duração de dez minutos e apresentavam diversas operações portuárias: dentro dos navios, no cais e no pátio. Em seguida, era aberto espaço para debater as percepções acerca da realidade do trabalho.

Procedimentos

Os grupos focais ocorreram no espaço da universidade e no centro de treinamento de um dos portos estudados durante o ano de 2012. Foram realizados três grupos focais, com 5, 4 e 10 trabalhadores, respectivamente. Os grupos foram mistos, com trabalhadores dos dois portos em todos eles. Dada à dificuldade de se identificar os sujeitos que falam nos grupos focais, optou-se por não definir individualmente as falas dos trabalhadores, indicando-as como discurso do trabalhador.

As sessões dos grupos focais foram gravadas e, posteriormente, transcritas. A análise baseou-se na técnica de análise de conteúdo temática (Colbari, 2014; Millward, 2011). A análise das entrevistas seguiu as etapas de (a) compreensão geral das falas, (b) identificação dos núcleos de sentido ou ideias centrais dos discursos dos sujeitos, (c) categorização por agrupamento dos núcleos de sentido e (d) discussão dos resultados a partir das categorias.

O projeto foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa sob o número 159/2010. Todos os participantes assinaram e receberam uma cópia do Termo de Consentimento Livre Esclarecido.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir da análise de conteúdo temática das entrevistas com os grupos focais foram obtidas quatro categorias principais: (a) flexibilização das relações contratuais de trabalho, (b) organização do trabalho, (c) segurança no trabalho e (d) estratégias operatórias.

Flexibilização das relações contratuais de trabalho

É que no porto [organizado] a gente trabalhava no avulso, né? E agora [no TUP] estou de carteira assinada. No porto privado, como dizem, a gente trabalha de carteira assinada. (Trabalhador)

Foram constadas diferentes formas de contratação nos dois portos. No porto organizado, o trabalhador possui vínculo com o OGMO e é denominado trabalhador

portuário avulso (TPA). No terminal privado, os trabalhadores possuem contrato celetista com uma das duas empresas prestadoras de serviços. Contudo, os entrevistados relataram que existem outros tipos de contratação em ambos os portos. O TPA pode, em certas circunstâncias, ser cedido pelo OGMO para trabalhar no TUP com prazo indeterminado. Atualmente, existem 46 TPAs cedidos a uma das empresas que opera no TUP. Nesse caso, o trabalhador é avulso e celetista. Observou-se que os TPAs com vínculo também com prestadoras do TUP não querem perder o registro no OGMO.

No porto organizado, ainda há o trabalhador avulso cadastrado, chamado de *bagrinho*, que não é registrado no OGMO, mas, eventualmente, pode ser contratado para realizar atividades quando ocorre falta de mão de obra. Percebe-se que há preocupação com a contratação dos *bagrinhos*, subcontratados para exercerem a função de estivador. Os entrevistados enfatizaram que esses trabalhadores não possuem treinamento adequado e, em geral, não são sindicalizados. Segundo eles, está se tornando bastante comum a contratação desses trabalhadores no porto organizado e os sindicatos também ganham com isso, porque não fazem as deduções dos encargos referentes ao TPA registrado.

No porto organizado, os TPAs são remunerados por intermédio do OGMO e ganham por produtividade. Os TPAs registrados têm os mesmos direitos aos benefícios previdenciários do celetista, isto é, aposentadoria, auxílio acidente, salário família, férias, décimo terceiro salário, entre outros. Os entrevistados consideram que, devido ao ganho por produtividade, os TPAs têm dificuldades para se organizar financeiramente. O trabalhador ganha pelo que faz e não tem salário fixo, ou seja, ele pode gastar muito em um mês porque ganhou mais e, no outro mês, não ter dinheiro suficiente porque não conseguiu produzir o mesmo do mês anterior. A produtividade do avulso é aferida por tonelada de carga movimentada, mas há diferenças de remuneração por tipo de faina. O trabalhador mais astuto é aquele que consegue se engajar nas fainas de maior produtividade.

No TUP, o portuário recebe salário fixo e mais benefícios (como vale-alimentação e vale-transporte), podendo também receber por produtividade a depender da empresa empregadora. Como a maioria dos trabalhadores não mora na mesma cidade onde se localiza o terminal, as empresas oferecem local para dormir, com alimentação, geralmente em pousadas.

Com relação às prestadoras do TUP, os entrevistados relatam que uma das empresas oferece melhor remuneração porque paga um salário mais a produtividade, enquanto a outra só oferece salário fixo. Para o estivador com salário fixo, o valor corresponde a aproximadamente 1,5 salário mínimo. Contudo, a empresa proporciona melhor remuneração para as outras funções operacionais que não a estiva, como os

guindasteiros, por exemplo. Segundo os entrevistados, *"ninguém quer trabalhar nessa empresa porque ela não paga produtividade e o avulso no porto organizado ganha mais"*. Ainda sobre a remuneração, no TUP, o trabalhador não se preocupa com o tipo de carga que vai trabalhar, porque a faina tem um preço único.

Os relatos evidenciam que o trabalho no TUP é percebido como melhor do que no porto organizado quando se trata de remuneração, pois o salário fixo, com carteira assinada, sugere o sentimento de segurança, de saber o que vai ganhar no fim do mês; enquanto o avulso vive na incerteza com relação ao ganho para seu sustento. Além disso, a disponibilidade de trabalho diminuiu no porto organizado em função da transferência de manuseio de cargas para o TUP. De acordo com os relatos, os trabalhadores mais satisfeitos são os da empresa do TUP, que paga um salário fixo mais a produtividade dividida pela turma de estivadores, quer tenham trabalhado, quer não, no manuseio da carga.

No discurso dos trabalhadores é possível perceber como a existência de diferentes modalidades de contratos de trabalho vem promovendo a precarização do vínculo tradicional do trabalho portuário, o que acaba afetando a identidade histórica desses trabalhadores. Até a implantação do OGMO no porto organizado, a matrícula dos estivadores no trabalho da estiva era controlada pelo sindicato. Referindo-se ao Sindicato dos Estivadores de Santos, Aguiar et al. (2006) esclarecem que o fechamento da categoria era uma das estratégias políticas do sindicato que, com isso, garantia maior remuneração aos sindicalizados, ao mesmo tempo em que assegurava maior poder político. Isso significa que, com menor número de trabalhadores na estiva, e selecionados por ele, o poder de negociação do sindicato junto aos operadores portuários era maior, uma vez que tinham condições de parar o porto com sucesso. O mesmo ocorreu nos outros portos organizados brasileiros.

No caso do porto organizado, com o advento do OGMO, os preços da estivagem de mercadorias e, conseqüentemente, os ganhos do trabalho dos estivadores e dos outros TPAs são estabelecidos pelo OGMO que também controla a distribuição do trabalho. Na fala dos trabalhadores transparece um descontentamento em relação aos ganhos, que diminuiriam em comparação ao período anterior ao OGMO, mas eles também afirmam que *"agora está mais organizado, a gente ganha menos, mas tem os direitos garantidos"*.

No caso do TUP, ficam evidentes as diferenças entre as duas empresas. A empresa que paga apenas o salário fixo possui trabalhadores mais jovens, sem experiência no trabalho portuário e, segundo o técnico de segurança da empresa, *"é um trabalho como outro qualquer"*, descaracterizando a identidade do trabalhador portuário. A outra empresa, no entanto, levou para o terminal portuário quase um

quarto dos trabalhadores do porto organizado, garantindo-lhes um salário fixo, mais os ganhos de uma porcentagem do preço da estivagem das cargas. Um deles coloca que:

Na verdade, eu acho que o que é mais interessante aí é que no avulso você não sabia o quanto você ganhava e no vinculado você tem o salário que você conta com ele todo mês, então fica melhor pra você se organizar. (Trabalhador)

Organização do trabalho

Quanto à organização do trabalho, foram identificadas cinco subcategorias relevantes na análise: autonomia, tempo de trabalho, equipes de trabalho, relacionamento e treinamento.

Autonomia

A vantagem do avulso é que ele é livre. Você é livre, liberto, você vai trabalhar se você quiser, não é obrigado! (Trabalhador)

Na visão dos entrevistados, a vantagem do trabalho avulso é que o trabalhador é livre e pode trabalhar quando quiser. Ele tem liberdade, enquanto o operário com vínculo empregatício tem de cumprir normas e ficar à disposição da empresa. Como desvantagens, relatam o fato de o TPA do porto organizado ter que trabalhar mais se quiser ganhar mais, e não sabe o que vai ganhar no final do mês, além da possibilidade de perder o registro, caso não compareça à chamada² em um prazo maior do que seis meses.

Essa ilusão de autonomia pode ser encontrada também em outros trabalhos ditos autônomos, como o caso dos catadores de materiais recicláveis, denominados por Medeiros e Macêdo (2007) de *autônomos proletários*, uma vez que a autonomia só vai até o ponto da necessidade de sobrevivência. No caso em estudo, é possível identificar três situações distintas:

A primeira refere-se ao TPA, agora controlado pelo OGMO. Embora esse trabalhador ainda mantenha certa independência e autonomia, os ganhos do trabalho diminuíram e a quantidade de trabalho oferecida também, uma vez que grande parte das mercadorias que chegavam ao porto organizado desembarca agora no TUP.

2 A chamada é a alocação dos trabalhadores nos diversos trabalhos do porto. A chamada no porto organizado estudado ocorre três vezes ao dia, precedendo os turnos de trabalho. O trabalhador possui uma matrícula e os números são chamados em sequência. Quem está presente na hora da chamada é convocado para o trabalho.

A segunda diz respeito aos trabalhadores de uma das empresas do terminal, que ganham apenas um salário fixo, e caracterizam-se por ter menos experiência e pouca autonomia no trabalho.

A terceira situação é a dos trabalhadores também do TUP, que mantêm o melhor dos dois mundos. Os trabalhadores possuem carteira assinada, ganham salário fixo mais adicionais por produtividade. Além disso, de acordo com as informações fornecidas pelos trabalhadores, os 46 estivadores da empresa dividem a produtividade igualmente, tendo ou não sido escalados para a faina, mantendo, assim, o controle de quando e como trabalhar. Essas situações desiguais apontam disfunções e falta de isonomia entre trabalhadores que realizam a mesma atividade nos mesmos locais.

Tempo de trabalho

(...) se bem que com essa lei agora está doze horas mesmo [a jornada], não está permitindo mais não, porque agora estão denunciando, é fiscalizado. (Trabalhador)

A escalação no porto organizado é feita em sistema de rodízio pelo OGMO a fim de garantir a igualdade de oportunidade de trabalho entre os TPAs. No TUP, os trabalhadores se revezam em turnos, com entrada nos horários de 7h, 13h, 19h ou 1h. Contudo, os turnos variam por prestadora. Em uma, o turno é de 6 por 12 horas, e na outra, 12 por 36 horas. Os entrevistados disseram que antes da lei de modernização dos portos de 1993 era comum o portuário trabalhar até 72 horas sem descanso. Porém, hoje, há fiscalização e maior controle sobre a jornada de trabalho.

Como principal desvantagem do trabalho em turnos, os trabalhadores relatam não poder ter descanso semanal e só ter folga nas férias. Contudo, é possível ocorrer períodos maiores de descanso quando não há navio atracado, podendo ficar até três ou quatro dias sem trabalharem. Mesmo assim, disseram que, nesses casos, o trabalhador fica à disposição da empresa para quando o chamarem, ou seja, não ficam efetivamente de folga. Os trabalhadores do TUP ainda referem a dificuldade de ficar longe da família. Como diz um entrevistado: *"Só fica ruim por causa das mulheres e dos meninos, né?"*.

Em síntese, a característica comum é o trabalho em turnos, que pode variar entre turnos noturnos ou diurnos, com duração de 12 ou 6 horas. Com as atuais regulamentações e fiscalizações pelos órgãos governamentais, observa-se a preocupação das empresas em fazer cumprir a legislação no que diz respeito à jornada. As queixas apresentadas pelos entrevistados são frequentes entre os que trabalham nesse tipo de sistema e refletem a dificuldade de ajustar o tempo de trabalho, tempo

biológico e tempo familiar e social, o que pode resultar em distúrbios do ciclo vigília-sono e fadiga crônica (Hansen & Holmen, 2011).

Equipes de trabalho

(...) porque tem muita gente que está fazendo a operação errada. Se a turma viesse trabalhando puxando chan por chan³, terminando, aí não teria problema, aí o pessoal, todo mundo teria espaço. Mas não, esse pessoal, eles só querem tirar do meio porque lá está a produção dele ali. (Trabalhador)

A composição das equipes, chamadas de ternos, depende do tipo de carga movimentada. Os entrevistados disseram que, no passado, os ternos eram compostos por até 18 homens e que, atualmente, variam em torno de 4 a 8 de acordo com a carga. Explicam que a redução do pessoal se deve ao emprego de novas tecnologias. Porém, a diminuição dos ternos também é decorrente da reestruturação produtiva, levando a um ritmo de trabalho mais elevado pela diminuição do número de trabalhadores nas equipes ou ternos.

No porto organizado, os pesquisados relatam que houve melhoria na distribuição do trabalho com a criação do OGMO, pois antes os sindicatos manipulavam para que alguns trabalhadores conseguissem o serviço que queriam. Contudo, afirmam que ainda há muita desorganização na hora da chamada, que concorre para discussões entre os TPAs para obterem o melhor serviço. Como a remuneração é feita com base no trabalho realizado por cada terno, existem cargas que possibilitam maior produtividade, sendo preferidas àquelas que requerem maior esforço e menor produção.

Sobre o pensamento de equipe, os relatos revelam haver certa falta de cooperação entre os ternos. Um exemplo é a operação de descarga de cimento, em que o trabalho prescrito estabelece que a retirada dos *bags*⁴ do porão do navio deve ser feita nível por nível (*chan por chan*, na linguagem dos estivadores), a fim de evitar a formação de paredes que correm o risco de desabar e provocar acidentes. Contudo, no trabalho real, observou-se que os estivadores tendem a iniciar a retirada pelo meio, formando elevadas barreiras de *bags* junto às paredes do porão. Os entrevistados disseram que isso ocorre porque o conferente não fica no local o tempo todo e há falta de cooperação entre as equipes. Cada equipe empenha-se em fazer sua tarefa da forma mais fácil, sem se preocupar com a que virá depois. Os motivos citados são a facilidade de fazer o

3 Termo que se refere à maneira de estivar uma carga por camadas no porão do navio. Chan por chan significa fazer camadas completas por todo o espaço do porão, uma de cada vez.

4 Bags são embalagens com vários sacos de cimento.

trabalho e o ganho por produtividade.

Os relatos evidenciam que a redução do número de trabalhadores nos ternos e a pressão por produtividade interferem nas relações de cooperação entre as equipes, que podem comprometer tanto a segurança quanto a qualidade do trabalho. Essa mesma problemática foi encontrada em outros portos brasileiros (Machin et al., 2009; Medeiros, 2005; Motter, Santos, & Guimarães, 2015).

Relacionamentos

Desde o momento que se formam os ternos já são pessoas conhecidas. E se não for conhecida basta uma semana pra conhecer todo mundo. Muitos são muito brincalhões, e quem não gosta de brincadeira também já vê logo ali, e já não fica mais brincando. Fica aquela amizade, mas já não fica mais brincando. (Trabalhador)

Teve discussão. Assim, de boca a boca, que o conferente mandou fazer uma coisa que eu estou vendo que não vai dar certo, aí fica aquela discussão. (Trabalhador)

Quando indagados sobre o relacionamento com a equipe, os pesquisados disseram que o clima é de camaradagem e de brincadeiras durante a realização do trabalho. Os ternos são formados por pessoas que já se conhecem há muito tempo, por isso o relacionamento tende a ser bom, isso no caso do porto organizado e de uma das empresas do TUP. Com os superiores, também disseram ter um bom relacionamento, embora aconteçam discussões e divergências devido à forma de realizar determinadas operações. Por exemplo, o estivador pode não concordar com o conferente sobre um determinado procedimento que, em sua visão, envolve risco, e discutir o assunto.

Um dos entrevistados, com a função de sinaleiro, disse ter discordado da orientação do conferente e ligado para o superior a fim de que resolvesse a situação. Atribuem como um dos motivos para os conflitos entre conferentes e operadores a pressão por produtividade. Nesse caso, os trabalhadores são pressionados pelas chefias a realizarem operações que envolvem riscos para o alcance de metas. Outra dificuldade com os superiores deve-se às cobranças por controle de carga horária de uma das empresas do TUP.

Em síntese, o relacionamento com os colegas é amigável e descontraído, enquanto nas relações com a chefia, que nos casos citados referem-se ao conferente, tendem a ocorrer discussões em torno do trabalho a ser executado. Isso revela que trabalhadores antigos e mais experientes não se submetem facilmente às autoridades hierárquicas, fazendo isso em função do conhecimento tácito ou *savoir-faire*, adquirido

ao longo do tempo. Também, evidencia-se a diferença entre o que é prescrito e o que é trabalho real, que requer constante tomada de decisão diante de imprevistos e condições concretas do trabalho (Abrahão, Sznelwar, Silvino, Sarmet, & Pinho, 2009; Guérin, Laville, Daniellou, Duraffourg, & Kerguelen, 2004).

Treinamento

Já os meninos não, foram pegados todos assim, vamos dizer assim, rebolaram eles pra lá, sem um preparo, sem um nada. Eles foram pegando jeito só com o trabalho, sem nada. Aí não tem o preparo como a gente daqui, que a gente é que vamos mesmo trabalhar com ele, nós já prepara ele, já pra não ter esse tipo de acidente, tanto ele como a gente fica seguro. (Trabalhador)

Embora a legislação portuária preveja a promoção de formação profissional e treinamento em questões de segurança e saúde no trabalho, de acordo com o relato dos entrevistados, a capacitação para o serviço é feita no próprio local de trabalho pelos portuários mais experientes, que consideram o repasse de conhecimento importante para garantir que o trabalho seja realizado com segurança pela equipe. No TUP, os novos trabalhadores vão para o serviço sem treinamento adequado. Durante os relatos nos grupos focais, foi possível perceber que os trabalhadores têm expectativas de progredirem profissionalmente. Um dos entrevistados relatou que foi ajudante, caminhoneiro, conferente e, atualmente, é sinaleiro. A ascensão está atrelada à aquisição de habilitação que se faz com treinamentos oferecidos pelo OGMO ou empresas operadoras.

Dessa forma, observa-se que a maior parte da aprendizagem para o serviço, principalmente dos trabalhadores mais novos na função, é feita no próprio exercício da atividade. O trabalho é muito variável, com diversos produtos, diferentes formas de execução, condições ambientais variáveis e imprevistos constantes, que requerem tempo para aprendizagem. Regras e normas prescritas não contemplam essas variações. A aprendizagem é, basicamente, feita no dia a dia por meio de observações e instruções dos mais experientes (Guérin et al., 2004).

Segurança no trabalho

Com relação à segurança no trabalho, foram abordadas as subcategorias medidas de proteção e acidentes de trabalho.

Medidas de proteção

A área que a gente trabalha é muito perigoso, principalmente com ferro, com peso, muitas toneladas e tudo. Se você levar problema pra área, é complicado, às vezes a gente conta que tá com problema pro companheiro, aquela distração, que se eu tiver problema com esposa, alguma coisa assim, se levar pra área, aí é um risco muito grande. (Trabalhador)

Vou dizer uma coisa pra vocês, esse guindaste, todo equipamento é falho. É falho. Pode chegar que falhe na hora e leve a cabine e pifa. (Trabalhador)

Quando indagados sobre a questão da segurança, os entrevistados percebem que existem riscos no ambiente de trabalho. Atribuem o perigo ao fato de lidarem com cargas volumosas e pesadas e afirmam que a atividade requer muita atenção e, por esse motivo, trabalham com cuidado para evitar acidentes.

Com relação às ferramentas e maquinários, os entrevistados disseram que há possibilidade de acidentes, como a queda de materiais, devido a falhas nos equipamentos, por vezes causadas por falta de manutenção. Essa preocupação fica explícita quando se referem à conduta de passar por debaixo de carga suspensa, mesmo conhecendo os riscos e as normas de segurança.

Ainda sobre a tecnologia, os entrevistados disseram que atualmente os equipamentos dispõem de maior segurança. Como exemplo, descrevem a *carreta banheira*, que tem chapas laterais que evitam que o contêiner deslize, e os *lockers*⁵ mais modernos que travam os contêineres. Sobre os riscos relacionados às intempéries, destacou-se a velocidade dos ventos que dificulta a realização das tarefas e aumenta o risco de quedas. *"A ventania é tão grande que só falta tirar a gente de cima"*, afirma um entrevistado.

Os participantes relatam que hoje em dia os portos estão mais preocupados com as questões de segurança, havendo maior fiscalização e orientação aos trabalhadores. Porém, antes da lei de modernização, era comum que os portuários desafiassem o perigo, com comportamentos arriscados como pular de uma pilha de mercadorias para outra ou escalar contêineres sem equipamentos de proteção.

Também sobre vestimentas e equipamentos houve melhorias após a lei. Hoje as empresas exigem o uso de fardamento padronizado, além de capacete, luvas e bota. Anteriormente, *"o trabalhador ia trabalhar no porão do navio só de sunga"*, disse um dos entrevistados, justificando o fato ao calor no local.

5
Peça de metal com aproximadamente 30 cm colocada nos cantos do contêiner que trava automaticamente um container a outro. Nos portos estudados eram também chamadas de castanhas.

Com relação às normas de segurança, tanto o OGMO como as prestadoras possuem equipe técnica de segurança no trabalho que fiscaliza o cumprimento de regras protetivas. A visão dos trabalhadores é positiva no que se refere à preocupação das empresas com a saúde e segurança no trabalho. Apesar disso, os entrevistados disseram que é comum o não uso de EPI pelos trabalhadores. Relatam que não usam os equipamentos de proteção porque precisam se movimentar, passar de cima de um contêiner para o outro. Dessa forma, a operação levaria mais tempo se tivessem que fazer uso de EPI. Como afirma um deles: *"Eu não acredito nessa prevenção não, porque é como eu disse, pelo fator tempo, impede a produtividade"*. Os participantes referem, ainda, que o não uso de medidas protetoras é devido à tendência de minimizar os riscos e de achar que nada vai acontecer. Além disso, relataram que o trabalhador pensa que os 30% de insalubridade pagam o risco da atividade.

Em suma, os trabalhadores demonstram ter percepção dos riscos no trabalho, mas dizem ter havido melhorias nas medidas preventivas de segurança nos últimos tempos. No entanto, a pressão por produtividade é um fator significativo que concorre para o não cumprimento de regras de segurança. Mais uma vez, ficam evidentes as divergências entre o prescrito e a situação real de trabalho. Nesse caso, condutas de risco podem significar algo mais do que mecanismos de defesa individuais no sentido de negar o perigo e mostrar virilidade e coragem (Dejours, 1992), mas um recurso necessário para poder cumprir o que foi previamente determinado, embora não explicitado na tarefa.

Acidentes de trabalho

Ele perdeu a vida não foi porque a castanha caiu. Ele perdeu a vida porque ele estava sob carga suspensa e o bê-á-bá da segurança portuária jamais, em hipótese alguma a pessoa deve ficar sob carga suspensa. (Trabalhador)

Os trabalhadores do TUP consideram que ocorrem poucos acidentes no trabalho e que são mais frequentes acidentes fora do porto, no transporte das mercadorias. É o caso de motoristas que se acidentam na estrada devido à fadiga por carga horária extensa e trabalho noturno. Sobre as principais causas de acidentes referem quedas ou deslizamentos de materiais, bem como quedas de altura, que causam esmagamento, fraturas ou morte.

Dois acidentes de trabalho fatais foram relatados. Um aconteceu devido à queda de um *locker* na cabeça do portuário. O guindaste içou a carga e quando a levantou, o *locker* deslocou e caiu. O motivo do acidente é atribuído ao trabalhador que não seguiu

as normas. O outro acidente fatal ocorreu com um motorista de caminhão que freou a carreta e a carga deslizou para cima da cabine. O motivo foi devido ao motorista não ter travado o contêiner na carreta. Os entrevistados afirmaram que os operadores geralmente não travam o contêiner por ser uma operação custosa, que requer descer da carreta, travar, fazer o trajeto, e depois destravar. Além disso, há tendência de minimizar os riscos, pois o trajeto com a carga sem travas é curto. Chama atenção a forma como os trabalhadores atribuem à sorte ou a Deus o fato de não se acidentarem de forma grave. *"Só não perdi meus dedos porque acho que foi Deus que não deixou"*, relatou um entrevistado.

Quanto à compreensão dos trabalhadores sobre os acidentes de trabalho, percebe-se a predominância da ideia de culpabilização da vítima. Nos casos citados, passar embaixo de carga suspensa e não travar o contêiner à carreta são ações indevidas para as quais os trabalhadores seriam corretamente orientados em treinamento. Há uma visão reducionista acerca dos acidentes, em que as causas geralmente são atribuídas aos operadores, como erro humano, negligência, ato inseguro ou descumprimento de normas de segurança. Contudo, essa análise não contempla fatores como pressão por tempo, produtividade, cansaço, sobrecarga etc., nem põe em questão a análise sistêmica da organização do trabalho que possibilitou o acidente. Assim, a explicação não contribui para a compreensão do processo causal dos acidentes, prejudicando a adoção de medidas de prevenção eficazes. Esse tipo de imputação dos acidentes a atos inseguros do trabalhador é comum na nossa cultura (Jackson-Filho, Vilela, Garcia, & Almeida, 2013; Vilela, Iguti, & Almeida, 2004).

Estratégias operatórias

Tem momentos que ele [o locker] trava. E não consegue destravar, por exemplo, destrava três cantos e fica um canto preso. Aí o guindaste vai e quebra né? (...) Aí ele vai e arrebenta. Que ele pra quebrar com o peso é só pegar um pouquinho que num instante ele destrava. (Trabalhador)

Um segura, deita [sobre o contêiner], a gente segura as pernas e a gente tenta. Mas não é certo não, o certo mesmo é como ele tá dizendo, é pegar e quebrar. (Trabalhador)

Durante os grupos focais, algumas estratégias operatórias ficaram visíveis nos relatos dos entrevistados, revelando que entre o trabalho prescrito e o trabalho real o trabalhador necessita fazer adequações e criar novas formas de fazer para conseguir realizar trabalhadores atividade (Daniellou, Simard, & Boissières, 2010; Guérin et al.,

2004). Para Dejours (2011), o trabalho prescrito é aquele previsto pela organização, para o qual são fixados regras e objetivos. Já o trabalho real consta da atividade do sujeito, em que ele põe em jogo todo o seu corpo, experiência e afetividade, com base nas reais condições de trabalho. Algumas vezes, o novo fazer pode colocar em risco a segurança dos indivíduos (Fabiano, Curró, Reverberi, & Pastorino, 2010).

Na operação de destravar o *locker* de contêiner, o operador fica em cima do contêiner e utiliza uma espécie de vara para realizar o destravamento. Nessa operação não se utiliza nenhum equipamento de segurança. Uma estratégia operatória é empregada quando a trava fica presa e o operador não consegue destravá-la. Nesse caso, é comum fazer uso do guindaste para quebrar a trava. Outra forma de destravar é o operador deitar-se sobre o contêiner enquanto um colega o segura pelas pernas para que não caia. Um entrevistado diz que *"eles tão certo, é desse jeito aí, tá normal"*.

Os participantes deixam entrever no discurso que nem todos realizam tarefas arriscadas, sendo destinadas aos mais corajosos, isto é, aqueles que aceitam correr o risco. Parece haver falta de definições mais precisas sobre a forma segura de realizar as operações, cabendo aos trabalhadores tomarem decisões sobre a maneira de executá-las, conforme a situação e sua própria condição de fazê-lo (competências, força, coragem, experiência etc.).

Na atividade de sinalização, os operadores são treinados em sistema de código internacional fazendo uso das mãos. Apesar disso, algumas dificuldades para a realização da tarefa exigem comunicação verbal. Nesse caso, como estratégia operatória, os trabalhadores fazem uso de gestos e de algumas palavras aprendidas na convivência com os estrangeiros. Quando necessário, recorrem ao conferente ou ao seu superior - o conferente de plano. Apesar da linguagem de sinais ser padronizada, cada sinaleiro tem sua própria maneira de fazer o sinal, e é preciso que ele se adapte ao modo de entendimento do guindasteiro. Alguns sinaleiros usam o capacete para sinalizar, a fim de facilitar a visualização do guindasteiro. O rádio, embora seja uma boa tecnologia, muitas vezes não é usado pelos problemas com o idioma ou por falta do equipamento pela equipe do navio.

As entrevistas narrativas revelam o quanto os trabalhadores são solicitados a desenvolver estratégias operatórias, geralmente improvisadas, para ajustar o processo de produção e garantir os resultados definidos. As improvisações, como forma de adaptação, requerem mobilização da inteligência e criatividade dos trabalhadores (Dejours, 2004). Contudo, esses modos de operar, muitas vezes, os expõem a riscos que podem afetar sua saúde e segurança (Daniellou et al., 2010).

Por outro lado, a modernização dos portos ou sua reestruturação produtiva acabou por aumentar os riscos de acidentes por dois motivos principais. O primeiro

diz respeito à pressão pela produtividade que envolve não apenas um ritmo mais elevado de trabalho, mas, também, a diminuição do número de trabalhadores por turno. O segundo relaciona-se à perda da identidade da categoria e à contratação de trabalhadores jovens e sem experiência que acabam por não possuir ou ter uma imagem operatória falha das situações de risco. No caso estudado, isso ocorre no novo terminal (TUP), especificamente na empresa onde os trabalhadores recebem salários fixos e não há exigências de experiência anterior com o trabalho portuário. Esse mesmo fenômeno foi relatado por Fabiano et al. (2010) em um estudo sobre os acidentes no Porto de Gênova, Itália. Os autores concluem que o grande aumento no número de trabalhadores jovens e com pouca experiência no manuseio de contêineres e de outras cargas e atividades causou um aumento considerável do risco de ocorrência de acidentes.

Este estudo possibilitou compreender a atividade dos trabalhadores portuários e suas consequências sobre saúde e segurança. A análise mostrou que o processo de modernização portuária refletiu em mudanças nas formas de gestão e organização do trabalho. Os resultados revelam três aspectos relevantes decorrentes das mudanças: flexibilização das relações de trabalho, aumento do controle e pressão por produtividade. Essas mudanças são mais evidentes no terminal portuário privado do que no porto público. Além disso, como apontado na literatura (Daniellou, Laville, & Teiger, 1989; Guérin et al., 2004; Wisner, 1994), constatou-se que, apesar do trabalho em estudo ser considerado predominante físico, a atividade possui complexidades que requerem do trabalhador inteligência criativa e mobilização de competências para solucionar as dificuldades vivenciadas no confronto entre o trabalho real e o prescrito (Dejours, 2004; Teiger, 2005).

A era da acumulação flexível vem acarretando problemas que se caracterizam pela desregulamentação, flexibilização, terceirização e uma série de ações que visam à prevalência do capital sobre a força humana de trabalho (Antunes, 2002). Essas metamorfoses também se refletem no mundo do trabalho portuário, na medida em que se percebe o surgimento de novas formas de contratação e remuneração, sem que haja maior preocupação com a proteção aos direitos do trabalhador.

Por outro lado, a redução no tamanho das equipes aliada às pressões para produzir mais em menos tempo são fatores que contribuem para a deterioração das relações laborais e expõem os trabalhadores a riscos. Concordando com Gomes e Junqueira (2008), a preocupação em supervalorizar a técnica em detrimento dos riscos e agravos ao trabalhador é fato nestes portos.

A análise permitiu perceber, também, como os trabalhadores nos portos privados vêm gradativamente perdendo sua autonomia, ao mesmo tempo em que

há maior controle sobre suas atividades. No porto público, durante a pesquisa, foi constatada maior liberdade dos trabalhadores, tanto no que se refere à escolha do que e quando fazer, como em relação à forma de organizar o trabalho.

Além dessas mudanças, o estudo evidenciou o distanciamento entre tarefa e atividade, que requer a utilização de diferentes estratégias regulatórias do operador para realizar o trabalho. Para Dejours (2005), esse distanciamento mobiliza a inteligência astuciosa, ou inteligência prática, na situação real de trabalho para fazer face aos imprevistos, situações móveis e mutáveis. Dejours (2004) é categórico ao dizer que nenhuma organização e nenhum sistema funcionam por si mesmos, mas requerem o zelo - inteligência e vontade - de homens e mulheres para fazê-los funcionar. Assim, verifica-se que a lógica tecnicista sozinha, atualmente aplicada na organização, gestão e prescrições do trabalho portuário, de certo modo uma imposição da lei de modernização dos portos, pode levar a prejuízos para a saúde dos trabalhadores e a acidentes de trabalho.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, J., SZNELWAR, L., SILVINO, A., SARMET, M., & PINHO, D. (2009). **Introdução à ergonomia**: Da prática à teoria. São Paulo, Blucher/FINATEC.

AGUIAR, M. A. F., JUNQUEIRA, L. A. P., & FREDDO, A. C. D. M. (2006). O sindicato dos estivadores do Porto de Santos e o processo de modernização portuária. **Revista de Administração Pública**, 40(6),997-1017. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S003476122006000600004>

ANTUNES, R. (2002). **Adeus ao trabalho?** Metamorfozes e a centralidade do mundo do trabalho (8 ed.). São Paulo, Cortez/ Unicamp.

BEZERRA, M. D. G. V., RIGOTTO, R. M., PESSOA, V. M., & SILVA, F. V. E. (2014). Implicações do desenvolvimento econômico no trabalho, ambiente e saúde em comunidades portuárias no Ceará, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, 19(10),4023-4030. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-812320141910.09802014>

BRASIL, **Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993** (1993, 25 de fevereiro). Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instituições portuárias e das outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1.

BRASIL. **Lei 12.815, de 5 de junho de 2013 (2013, 5 de junho)**. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm

BRITTO, P. A. P. D., LUCAS, V. M., COUTINHO, P. C., CARVALHO, A. X. Y. D., OLIVEIRA, A. L. R. D., LUSTOSA, P. R. B., ... & FONSECA, A. P. (2015). Promoção da concorrência no setor portuário: Uma análise a partir dos modelos mundiais e aplicação ao caso brasileiro. **Revista de Administração Pública**, 49(1),47-72. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-76121690>

CARRION, V. (2003). **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**: Legislação complementar e jurisprudência (28 ed.). São Paulo: Saraiva.

CASTRO-JUNIOR, O. A., & CAPRARO, M. C. Z. (2014). Comentários acerca do novo marco regulatório dos portos brasileiros. **Revista Direito e Política**, 9(1),87-109. doi: <http://dx.doi.org/10.14210/rdp.v9n1.p87-109>

COLBARI, A. (2014). A análise de conteúdo e a pesquisa empírica em psicologia. In E. M. Souza (Org.), **Metodologias e análíticas qualitativas em pesquisa organizacional** (pp. 241-274). Vitória, EDUFES.

DANIELLOU, F., LAVILLE, A., & TEIGER, C. (1989). Ficção e realidade do trabalho operário. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, 17(68),7-13.

DANIELLOU, F., SIMARD, M., & BOISSIÈRES, I. (2010). Fatores humanos e organizacionais da segurança industrial: Um estado da arte. **Toulouse**: FONCSI

DEJOURS, C. (1992). **A loucura do trabalho**. São Paulo: Ed. Cortez.

DEJOURS, C. (2004). Subjetividade, trabalho e ação. **Revista Produção**, 14(3),27-34.

DEJOURS, C. (2005). **O fator humano** (5 ed.). Rio de Janeiro: FGV.

DEJOURS, C. (2011). Psicopatologia do trabalho-Psicodinâmica do trabalho. **Laboreal**, 8(1),13-16.

FABIANO, B., CURRÓ, F., REVERBERI, A. P., & PASTORINO, R. (2010). Port safety and the container revolution: A statistical study on human factor and occupational accidents over the long period. **Safety Science**, 48(8),980-990. doi:10.1016/j. ssci.2009.08.007

FERREIRA, L. L. (2015). **Análises do trabalho**: Escritos escolhidos. Belo Horizonte: Fabrefactum.

GOMES, J. C., & JUNQUEIRA, L. A. P. (2008). Cultura e transformação do trabalho no porto de Santos. **Revista de Administração Pública**, 42(6),1095-1119.

GUÉRIN, F., LAVILLE, A., DANIELLOU, F., DURAFFOURG, J., & KERGUELEN, A. (2004). **Comprender o trabalho para transformá-lo**: A prática da ergonomia. São Paulo, Blucher.

HANSEN, J. H., & HOLMEN, I. M. (2011). Sleep disturbances among offshore fleet workers. A questionnaire-based survey. **International Maritime Health**, 62(2),123-130.

JACKSON-FILHO, J. M., VILELA, R. A. G., GARCIA, E. G., & ALMEIDA, I. M. (2013). Sobre a "aceitabilidade social" dos acidentes do trabalho e o inaceitável conceito de ato inseguro. Editorial. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, 38(127),6-8. doi:10.1590/S0303-76572013000200019

LAVILLE, A. (2007). Referências para uma história da ergonomia francófona. In P. Falzon (Org.), **Ergonomia** (pp. 21-32). São Paulo: Blucher.

MACHIN, R., COUTO, M. T., & ROSSI, C. C. S. (2009). Representações de trabalhadores portuários de Santos, SP sobre a relação trabalho-saúde. *Saúde e Sociedade*, 18(4),639-651. doi:10.1590/S0104-12902009000400008

MEDEIROS, A. D. (2005). **Fatores intervenientes na competitividade dos portos brasileiros**: Um estudo de caso no nordeste (Dissertação de mestrado). Recuperado de <http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/handle/123456789/14959>

MEDEIROS, L. F. D. R., & MACÊDO, K. B. (2007). Profissão: Catador de material reciclável, entre o viver e o sobreviver. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, 3(2),72-94.

MILLWARD, L. J. (2011). Grupos focais. In G. M. Breakweel, S. Hamond, C. Fife-Schaw & J. A. Smith (Orgs.), **Métodos de pesquisa em psicologia** (3 ed., pp. 278-301). Porto Alegre, Artmed.

MONTMOLLIN, M., & DARSEES, F. (2011). **A ergonomia** (2 ed. rev). Lisboa: Instituto Piaget.

MOTTER, A. A., SANTOS, M., & GUIMARÃES, A. T. B. (2015). O que está à sombra na carga de trabalho de estivadores? **Revista Produção Online**, 15(1),321-344. doi: <http://dx.doi.org/10.14488/1676-1901.v15i1.1845>

Nascimento, H. A. S. (1999). **O nascimento de um novo trabalhador portuário** - Reestruturação produtiva e corporativismo: Um estudo sociológico acerca da resistência dos portuários capixabas ao processo de modernização dos portos (Dissertação de mestrado). Recuperado de <http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000179237&fd=y>

TEIGER, C. (2005). O trabalho, esse obscuro objecto da ergonomia. In J. J. Castillo & J. Villena (Orgs.), **Ergonomia: Conceitos e métodos** (pp. 175-194). Lisboa: Dinalivro.

TORRES, L. F. R. (2008). **Um estudo analítico da supervia eletrônica de dados: Um modelo de gestão eletrônica para os portos brasileiros** (Dissertação de mestrado). Recuperado de <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/3/3143/tde-02042008101200/en.php>.

VILELA, R. A. G., IGUTI, A. M., & ALMEIDA, I. M. (2004). Culpa da vítima: Um modelo para perpetuar a impunidade nos acidentes do trabalho. **Cadernos de Saúde Pública**, 20(2),570-579. doi:10.1590/S0102-311X2004000200026

WISNER, A. (1987). **Por dentro do trabalho: Ergonomia, método e técnica**. São Paulo: FTD/Oboré.

WISNER, A. (1994). **A inteligência no trabalho: Textos selecionados de ergonomia**. São Paulo: Fundacentro.

Publicado originalmente na Revista Psicologia: Organizações e Trabalho, 15(3), jul-set 2015, pp. 309-321

O DIREITO CONSTITUCIONAL AO TRABALHO E A GARANTIA CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA

Gerson de Oliveira Costa Filho

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal Brasileira de 1988 enumera como fundamentos do Estado Democrático de Direito “a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho” (art. 1º, incisos III e IV), assegurando aos trabalhadores direitos sociais que visem à melhoria de suas condições sociais, exemplificando expressamente o princípio da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Constituem objetivos da Republica Federativa Brasileira a constituição de sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades e a promoção do bem estar de todos.

Com efeito, o trabalho é elencado pela Lei Maior como um direito social, emergindo assim outros que visem à melhoria das condições sociais dos empregados.

Desta forma, busca-se traçar no presente estudo os contornos constitucionais acerca do trabalho, uma vez que a atividade produtiva é mola propulsora da sociedade, o que revela a sua importância para os indivíduos que têm no trabalho a capacidade de gerir a sua sobrevivência e a de sua família.

2 BREVE PANORAMA HISTÓRICO SOBRE A PROTEÇÃO DO EMPREGO

O Brasil tem em sua origem uma economia instituída com base na relação de escravidão, momento no qual praticamente não existiam leis e mecanismos jurídicos em prol de uma relação de emprego. Após a Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, que extinguiu a escravidão no Brasil, pode-se dizer que houve a modificação nas relações sociais e por consequência o surgimento do trabalho organizado.

Gerson de Oliveira Costa Filho

Desembargador Federal do Trabalho. Membro da Academia Maranhense de Letras Jurídicas.
Vice-Presidente do COLEPRECOR

Sobre o fato destaca Maurício Godinho Delgado (2011) que “embora a Lei Áurea não tenha, obviamente, qualquer caráter justrabalhista, ela pode ser tomada, em certo sentido, como o marco inicial de referência na História do Direito do Trabalho brasileiro”.

O marco da institucionalização de uma ordem jurídica voltada à proteção do empregado ocorreu com a vigência da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no ano de 1943, norma que revogou as disposições esparsas.

No período anterior à edição da CLT surgiram legislações decorrentes “de um movimento operário ainda sem profunda e constante capacidade de organização e pressão, quer pela incipiência de seu surgimento e dimensão no quadro econômico-salarial da época, quer pela forte influência anarquista hegemônica no segmento mais mobilizado de suas lideranças próprias” (DELGADO, 2011).

Com efeito, a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, proveniente dos anseios sociais e de uma época em que o Brasil passava por grandes mudanças sociais, representou a sistematização de um modelo jurídico regulador de normas entre as relações entre empregados e empregadores.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 passou-se a uma nova fase do Direito do Trabalho frente aos fundamentos e objetivos nela lançados, bem como pela adoção das diretrizes adotadas pela Organização Internacional do Trabalho – OIT na Convenção nº 158, firmada em Genebra, no ano de 1982 e demais Convenções que implementaram a proteção ao trabalhador.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRABALHISTAS

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é estabelecido como fundamento da República Federativa e garantidor do Estado Democrático de Direito. Ele se relaciona intrinsecamente com a esfera Trabalhista, uma vez que a atividade produtiva é mola propulsora da sociedade, o que revela a sua importância para os indivíduos que têm no trabalho a capacidade de gerir a sua sobrevivência e a de sua família.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana o doutrinador Alexandre de Moraes (2003) leciona:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas,

constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”

Trata-se de importante princípio norteador dos fundamentos estampados na CF e, via de consequência, preceito que obrigatoriamente deve estar contido em qualquer legislação infraconstitucional.

Este princípio fundamental desdobra-se em números direitos individuais e coletivos e deveres do Estado e do cidadão, como no caso do direito à vida, à manifestação de pensamento, à liberdade de consciência e de crença, à intimidade, ao livre exercício do trabalho, à livre associação, à propriedade, à apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, etc.

O Supremo Tribunal Federal – STF, órgão guardião da Constituição Federal, aplicando o princípio em estudo já se manifestou no julgamento do RE 477.554 AgR/MG, em 16/08/2011, Rel. Ministro Celso de Melo, aduzindo que assume papel relevante o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.

3.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O princípio da proteção do trabalhador foi albergado pela Constituição Federal em observância aos seus preceitos, bem como em decorrência da necessidade de conferir-lhe status constitucional e atribuir-lhe o caráter de ordem pública. Permite, assim, a intervenção estatal nas relações trabalhistas regulamentando-as no intuito de restringir a autonomia da vontade das partes em atenção aos direitos do trabalhador, assim considerado a parte mais fraca da relação.

Este princípio se desdobra em outros, como o princípio da norma mais favorável, da indisponibilidade dos Direitos Trabalhistas, da condição mais benéfica e o da inalterabilidade contratual lesiva.

Tais princípios têm origem na constatação fática da diferenciação social, econômica e política entre os sujeitos da relação laboral, na qual o empregador em suas ações tem a aptidão de produzir impacto na comunidade mais ampla e o empregado,

ser individual, não é capaz de isoladamente produzir ações de impacto comunitário, emergindo uma disparidade de posições cujo Direito Individual do Trabalho consubstancia uma posição protetiva ao trabalhador (Delgado, 2011).

A proteção do trabalhador, embora possa aparentar uma regalia sobre o empregador, uma vez que a própria Constituição também prega o princípio da igualdade de direitos ou da isonomia, no qual “todos serão iguais perante a lei” (art. 5º), este tem como anseio primordial tratar de forma igual aqueles que se encontram em situações distintas. Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado, consoante lições de Bandeira de Melo apud Moraes (2003).

3.3 PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO

O princípio da continuidade da relação empregatícia emerge do direito social ao trabalho como forma de exercício dos demais direitos sociais, uma vez que é a permanência no emprego que garantira o sustento do trabalhador.

O contrato de trabalho, em regra, é pactuado por prazo indeterminado, cabendo a contratação por prazo determinando em casos específicos, atendidos determinados requisitos legais, tal como o contrato de experiência, o contrato de aprendizagem, dentre outros.

Ressalte-se que não evidenciadas as exigências legais para a pactuação a termo, o contrato passa a vigorar com prazo indeterminado com a aplicação das normas a ele inerentes.

Discorrendo sobre este princípio o Min. Maurício Godinho Delgado (2011) explicitou:

A Constituição de 1988 inclinou-se a reinserir o princípio da continuidade da relação empregatícia em patamar de relevância jurídica, harmonizando, em parte, a ordem justralhista à diretriz desse princípio. Assim, afastou a anterior incompatibilidade do instituto do FGTS com qualquer eventual sistema de garantias jurídicas de permanência do trabalho no emprego – afastamento implementado ao estender o Fundo a todo e qualquer empregado (art. 7º, III, CF/88: exceto o doméstico). Lançou, adicionalmente, a idéia de “aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço”, “nos termos da lei” (art. 7º, XXI, CF/88), indicando o reforço da noção de contingenciamento crescente à prática de ruptura desmotivada do contrato empregatício.

Diante do princípio em análise e do princípio da proteção, arguida em juízo o término do contrato, a presunção será favorável ao empregado, entendimento este sufragado pela Corte Máxima Trabalhista na Súmula nº 212.

4 DIREITOS SOCIAIS

Tendo em vista que o Brasil no âmbito do Direito Internacional é signatário de acordos que visam à proteção dos direitos humanos, tendo ratificado o Pacto de São José da Costa Rica que complementou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, buscou consubstanciar os seus preceitos na sua Lei Magna, em observância à recomendação disposta no art. XXII:

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Os sociais encontram-se estampados na Constituição Federal Brasileira em seu art. 6º, de forma exemplificativa. São eles:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Os citados direito foram elencados em razão das necessidades materiais e sociais dos indivíduos, assim consideradas vitais ao exercício da cidadania. Nas lições do doutrinador José Afonso da Silva (2010) temos que os direitos sociais são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais. Dessa forma, possibilita ao indivíduo exigir do Estado prestações positivas e materiais para a garantia de cumprimento desses direitos.

Para a efetivação desses direitos, a Constituição Federal ao longo de seu texto concretizou a obrigatoriedade da participação do Estado e da sociedade em diversas ações.

Pode-se citar a título de exemplo: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194);

a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196); a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

4.1 DIREITO SOCIAL AO TRABALHO

Dentre os direitos sociais já citados encontra-se o direito ao trabalho, uma vez que este é o fato gerador de renda de uma pessoa e de seus familiares, o que lhes possibilita galgar condições de sustento e sobrevivência. É também fator básico na economia de uma sociedade.

A Declaração Universal dos Direitos dos Humanos em relação ao trabalho preceitua em seu Artigo XXIII:

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

Tais preceitos foram incorporados pela Constituição Federal Brasileira de 1988. A atividade de labora é assim de livre escolha do indivíduo, podendo ser exercida de forma manual, técnico ou intelectual, cuja remuneração deve ser concedida de forma a atender as necessidades vitais das pessoas, culminando com uma vida digna. Ademais, devem ser proporcionadas as devidas condições para que a atividade seja desempenhada pelo empregado sem riscos de acidente e à saúde, bem como sem discriminação de qualquer natureza.

Essencial a todo indivíduo, a Lei Maior confere proteção ao exercício do trabalho, garantindo medidas de proteção em razão da despedida arbitrária e assegurando benefícios em razão da atividade e respectivas circunstâncias em que o labor é prestado.

O art. 7º destaca os seguintes direitos dos trabalhadores urbanos e rurais:
I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos

termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário; XI - participação nos lucros; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante; XIX - licença-paternidade; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher; XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; XXIV - aposentadoria; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXVII - proteção em face da automação; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos,

salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Referidos direitos são taxados de forma exemplificativa, pois a própria CF dispõe que outros poderão ser aplicados com a finalidade de melhoria da condição social dos trabalhadores.

5 DIREITOS ASSEGURADOS EM DECORRÊNCIA DA DESPEDIDA ARBITRÁRIA

5.1 INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA

A CF, ao garantir a proteção contra a despedida arbitrária, elencou em seu art. 7º, inc. I, o direito a uma indenização compensatória em caso de sua ocorrência, além de outros direitos, a ser regulamentada por lei complementar.

Entretanto, a referida lei complementar não foi editada pelo Congresso Nacional, havendo assim omissão do Poder Público e, por consequência, a ineficácia da norma.

Em relação à disposição do art. 7º, inc. I, da CF e visando suprir eventual demora na edição da lei complementar, optou o constituinte por consignar expressamente no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, circunstâncias que obstam a dispensa arbitrária. Destaca-se:

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, “caput” e § 1º, da [Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#);

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Restou garantia a estabilidade para os empregados eleitos para cargo de direção das comissões internas de prevenção de acidentes, as chamadas CIPAs. Estas comissões estão previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT (Decreto-lei nº 5.452/1943), e ostentam obrigatoriedade quanto à sua instituição de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 163 da

CLT.

Outrossim, o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou posicionamento, por meio da Súmula nº 339, de que a estabilidade, neste caso, estende-se também aos suplentes das CIPAs.

A outra vedação se refere à dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, assegurando-lhe a estabilidade no período compreendido entre a confirmação da gestação e os cinco meses que sucedem o parto, o que se coaduna com os preceitos constitucionais do direito à maternidade, à vida, à proteção do trabalho da mulher.

Sobreleva destacar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, em seu art. 118 dispõe:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.”

Percebe-se que a norma confere estabilidade ao empregado afastado para percepção de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho, pelo período de doze meses após o término do benefício. Embora esta estabilidade não conste do ADCT e não esteja expressa em lei complementar tal como determina a Constituição Federal, a sua compatibilidade em relação a esta já foi pacificada pelo TST, conforme os termos da Súmula nº 378, I: “É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.”

5.2 SEGURO DESEMPREGO

O seguro desemprego, previsto no art. 7º, inc. II, da CF, é regulamentado pela Lei nº 7.998/1990.

A finalidade do programa, conforme a lei regulamentadora, é “prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo”, bem como “auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.” (art. 2º, incisos I e II).

Trata-se o seguro desemprego de benefício previdenciário conforme dispõe a CF em seu art. 201, inc.III, sendo custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT,

decorrentes da arrecadação das contribuições feita pelo empregador ao PIS-PASEP, (Programa de Integração Social – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), de que trata a Lei nº 9.715/1998; pelos encargos devidos pelos contribuintes decorrentes da inobservância de suas obrigações legais; e juros e correção monetária devidos pelo aplicador dos recursos do fundo.

Para o recebimento do benefício deve o empregado preencher os requisitos legais. São eles: ter sido dispensado sem justa causa; ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, observados os prazos de lei; não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367/1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890/1973; não estar em gozo do auxílio-desemprego; não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família; e possuir matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Ademais, o benéfico tem período limitado ao máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Para o recebimento do benefício deve o empregador, após a rescisão do contrato de trabalho, efetuar a liberação das guias ao empregado, sob pena de a omissão garantir ao trabalhador o direito de requerer em juízo a respectiva indenização.

5.3 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que regulamentava o processo de extinção da indenização por tempo de serviço e estabilidade decenal no emprego, o que conferia restrição à vontade do empregador quanto à ruptura imotivada do pacto laboral, prevendo, desta forma, a combinação de dois ordenamentos: a presença de indenizações crescentes em virtude do tempo de serviço, em situações de dispensas imotivadas anteriores há dez anos e, a presença da estabilidade no emprego, após dez ou nove anos de serviço

junto ao mesmo empregador.

O instituto situou-se como um sistema alternativo ao modelo celetista. Caberia ao empregado optar de forma expressa pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, quando da celebração do contrato, assegurando-lhe, assim, o direito aos depósitos mensais em sua conta vinculada, no montante de 8% sobre seu salário.

No caso de extinção da avença sem justa causa, os valores depositados poderiam ser sacados da conta, e, na hipótese de pedido de demissão, o direito ao depósito permanecia, proibindo-se apenas o saque. A opção pela sistemática do FGTS excluía o empregado do sistema de indenizações por tempo de serviço, assim como obstava a estabilidade decenal.

No lapso temporal abrangido entre a criação do FGTS e a vigência da Constituição Federal, vigoraram ambas as modalidades: o do FGTS e o sistema de indenização por tempo de serviço e estabilidade decenal.

Após a vigência da Carta Magna de 1988, houve a universalização do Fundo de garantia, eliminando-se a exigência de opção expressa pelo mesmo, o que culminou com a caracterização do FGTS como um direito intrínseco a todo contrato de emprego, extinguindo-se, ainda, o antigo sistema indenizatório e estabilitário celetista, salvo as situações jurídicas constituídas antes da Constituição Federal de 1988, ante o princípio do direito adquirido. Sobre o tema leciona Valentin Carrion (2008):

A CF de 1988 generalizou o FGTS (art. 7º, III), tornando desnecessária a opção. Apenas receberão indenização (se não reintegrados) os estáveis, por direito adquirido, que a própria Constituição consagra como princípio genérico e os que venham a adquiri-la, em virtude de concessão contratual ou normativa, mesmo assim se definitiva, pois estabilidade provisória não produz outros direitos que a reintegração (dentro do período) e o ressarcimento dos prejuízos havidos.

Atualmente o FGTS é regulamentado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que garante o direito ao depósito relativo ao fundo, nos seguintes moldes:

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. (Redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022).

Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho sem justa causa por parte do

empregador, este ficará obrigado a depositar, na conta vinculada do trabalhador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros; e no caso de culpa recíproca ou força maior o percentual será de vinte por cento (art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036/1990).

A citada Lei do FGTS garante ainda a movimentação pelo empregado dos valores depositados pelo empregador nos casos dispostos no art. 20:

- I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;
- I - A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;
- III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)
- VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:
[...]
- VIII – quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019)
- IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#);
- X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de

neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [...]

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [...] (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019)

A sistemática do FGTS, embora tenha colocado fim à possibilidade de o empregado alcançar a estabilidade, visa à proteção do empregado com a formação de patrimônio ao encargo do empregador para o caso de demissão sem justa causa e nos casos acima especificados, que consubstancia “um fundo social de destinação variada” (Delgado, 2011).

6 CONCLUSÃO

Das considerações trazidas à discussão no presente estudo, depreende-se que o trabalho, como uma atividade que possibilita a geração de renda ao empregado e seus familiares, assegurando-lhe o sustento e sobrevivência, bem como se caracteriza como fator básico da economia, mostra-se vital ao exercício da cidadania.

A Constituição Federal Brasileira voltada aos seus fundamentos e objetivos e amparada na Declaração Universal dos Direitos do Homem elencou o trabalho como um direito social dos indivíduos.

Nesse contexto, a sua proteção contra a despedida arbitrária harmoniza-se com os preceitos constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, buscou o legislador constituinte dispor acerca de direitos conferidos ao empregado dispensado sem justa causa, como no caso do seguro desemprego e o Fundo de Garantia por Tempo de serviço – FGTS, recurso este que pode ser usufruído pelo empregado em condições especiais, sem que haja a extinção do pacto laboral.

Há expressa previsão constitucional que prevendo a proteção contra a despedida arbitrária, art. 7º, inc. I, inclusive com direito à indenização pela sua ocorrência. Entretanto, tal dispositivo ainda necessita de regulamentação por meio de lei complementar ainda não editada pelo poder público, medida que se mostra essencial, especialmente em se tratando do direito ao trabalho que culmina no exercício de tantos outros direitos sociais também albergados na Carta Magna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05.10.1988.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 25.07.1991.

BRASIL. **Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966**. Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14.09.1966 (revogada).

BRASIL. **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, retificada em 15.05.1990.

BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 12.01.1990.

CARRION, Valentin. (2008). **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Saraiva.

DELGADO, Mauricio Godinho. (2011). **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr.

MORAES, Alexandre. (2003). **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PROCESSO nº 0000603-57.2010.5.09.0322 (ROT)

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - INTERVALO INTERJORNADA DE 11 HORAS. Conferida validade aos instrumentos coletivos e à sentença arbitral que estabelecem regras afetas aos trabalhadores portuários avulsos de acordo com as peculiaridades da categoria e que justificam as excepcionalidades fixadas. Aplicação das Súmulas 44 e 46 deste Regional, bem como da Tese Jurídica Prevalente nº 8, do Pleno deste Tribunal. O OGMO não se desincumbiu do ônus imposto pela própria Tese Prevalente nº 8 e pela Súmula nº 46, que é de providenciar prova das situações de excepcionalidade descritas nos instrumentos coletivos e laudo arbitral para afastar o direito ao pagamento, como horas extras, do trabalho em violação ao intervalo interjornada, visto que não é suficiente o registro genérico da situação nos demonstrativos de pagamento. Condenação ao pagamento das horas extras pela violação ao intervalo interjornadas limitada às hipóteses em que o autor laborou para o mesmo operador portuário.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ, em que é recorrente o autor **J. V. S.** e recorrido o réu **O. D. G. D. M. D. O. D. T. P. E. A. D. P. O. D. P.**, que postulou a reforma da sentença quanto aos seguintes pedidos: a) horas extras do período anterior a 17/02/2009, b) horas extras do período anterior posterior a 17/02/2009 - CCT 2009/2011; c) intervalos interjornadas.

A parte ré por meio de RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO de fls. 257-267, postula a reforma da r. sentença quanto ao seguinte pedido: a) Comissão Paritária e b) Ilegitimidade passiva *ad causam* do réu.

A e. Segunda Turma julgou os recursos ordinários das partes, denegou o Recurso Ordinário Adesivo do réu e acolheu o Recurso Ordinário do autor, conforme dispositivo do acórdão, às fls. 286/310.

Contra o decisum, embargou o réu OGMO de Declaração com Efeito Modificativo, às fls. 315/326.

Inconformado com os v. acórdãos de fls. 286/310 e 329/338, o réu OGMO

interpôs RECURSO DE REVISTA (fls. 342/404) e indagou sobre os seguintes pontos: Preliminarmente - Nulidade por negativa de prestação jurisdicional concernente a Intervalo interjornada, Horas extras, Sentença arbitral, Intervalo Interjornada semanal de 35 horas e Contribuições Fiscais; Falta de requisito essencial: imprescindibilidade de submissão à comissão paritária; Ilegitimidade passiva “ad causam”; Arbitragem aplicabilidade na seara trabalhista; e no Mérito - Horas extras decorrentes da 6ª diária e 36ª semanal; Intervalo interjornada.

O Recurso de Revista foi admitido às fls.472/478.

Não foram apresentadas contrarrazões e tampouco houve manifestação do Ministério Público.

A 4ª Turma do c. Tribunal Superior do Trabalho, no acórdão de fls. 541/546, conheceu do recurso de revista quanto ao tema “preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional”, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, acolheu a nulidade do acórdão regional, tão somente no tocante ao tema “intervalo interjornada: as excepcionalidades autorizadas do elastecimento da jornada e as dobras de turno em situações excepcionais (previsão contida na cláusula 8ª, parágrafos 3º, 4º e 6º, da CCT 2009/2011)”, e, em consequência, determinou o retorno dos autos a este Tribunal Regional para apreciação da questão.

Assim, em razão da referida decisão, passo à apreciação do v. acórdão de fls. 286/310, pertinente ao intervalo interjornada de 11h.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade dos recursos ordinários já foi efetuada, conforme se verifica às fls. 286/310 do acórdão, quando se concluiu pela presença dos requisitos legais para serem conhecidos.

MÉRITO

Passo à apreciação do v. acórdão de fls. 286-310, diante do julgado do C. Tribunal Superior do Trabalho de fls. 541/546, que acolheu a nulidade do acórdão regional, tão somente no tocante ao tema intervalo interjornada: as excepcionalidades autorizadas do elastecimento da jornada e as dobras de turno em situações excepcionais:

RECURSO DE REVISTA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERVALO INTERJORNADA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADES AUTORIZADORAS DO ELASTECIMENTO DA JORNADA E DAS DOBRAS DE TURNO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PROVIMENTO.

Merece ser acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em situações nas quais o egrégio Colegiado Regional, embora instado mediante a oposição de embargos de declaração, tenha quedado silente sobre pontos importantes ao deslinde da controvérsia, especialmente de matéria fática, cuja análise é inadmissível por este colendo Tribunal Superior, o que impossibilita o exame das alegações da parte.

Na hipótese vertente, apesar de provocada por meio de embargos de declaração, a egrégia Corte Regional não se manifestou a propósito das excepcionalidades autorizadas do elastecimento da jornada e das dobras de turno em situações excepcionais (Cláusula 8ª, parágrafos 3º, 4º e 6º, da CCT 2009/2011), a fim de que se pudesse afastar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes do intervalo interjornada suprimido.

Tal premissa fática, portanto, é crucial para saber se há, ou não, o direito do reclamante ao pagamento de horas extraordinárias, razão pela qual está evidenciada a configuração de negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento. (destaquei)

E, da fundamentação do v. acórdão, destaco:

Nas razões do recurso de revista, o reclamado suscita a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a Corte Regional não teria se manifestado sobre os seguintes aspectos:

a) intervalo interjornada: as excepcionalidades autorizadas do elastecimento da jornada e as dobras de turno em situações excepcionais (previsão contida na cláusula 8ª, parágrafos 3º, 4º e 6º, da CCT 2009/2011);

(...)

À análise.

No que diz respeito ao ponto “a”, a Corte Regional acresceu à condenação horas extraordinárias decorrentes da violação ao intervalo interjornadas de 11 horas, e o de 35 horas. Para tanto, registrou: (...)

Por meio de embargos de declaração, a egrégia Corte Regional foi instada a se manifestar sobre o questionamento acima e consignou não ser obrigada a rebater os itens e subitens nem os dispositivos legais trazidos pelas partes de forma pormenorizada. Confira-se: (...)

Constata-se, portanto, que não se pronunciou sobre os questionamentos do reclamado no sentido da existência de excepcionalidades autorizadas do elastecimento da jornada e das dobras de turno em situações excepcionais (previsão contida na cláusula 8ª, parágrafos 3º, 4º e 6º, da CCT 2009/2011). (...)

Diante do exposto, tendo em vista que não houve manifestação sobre o questionamento da alínea “a”, conheço do recurso de revista por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. MÉRITO

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Uma vez conhecido o recurso de revista por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição

Federal, dou-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional proferido às fls. 285/309 (numeração eletrônica), tão somente no tocante ao tema “Intervalo interjornadas” - ponto “a” -, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie a questão como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista.

Nessa linha, a CCT 2009/2011, na cláusula 8ª, §§§ 3º, 4º e 6º assim dispõem acerca de intervalo interjornada nos casos em que ocorra dobra de turno:

Cláusula 8ª (omissis)

(...)

Parágrafo 3º- Em razão da peculiaridade do trabalho portuário avulso e especificamente dentro dos limites de validade e abrangência do presente instrumento normativo, fica pactuado que se o trabalhador se habilitar e for escalado, em turno intercalado, entre o 1º e 4º turnos, com intervalo de 11h até o início do 1º turno subsequente, não será considerada como hora extra e nem como intervalo interjornada suprimido. Este trabalho ocorrerá apenas com a aquiescência do trabalhador, visto que, para tanto, ele deverá espontaneamente comparecer e habilitar-se para o trabalho.

Parágrafo 4º- Especificamente dentro dos limites de validade e abrangência do presente instrumento fica acordado que nos casos de dobra de turno não há que se falar em intervalo interjornada tendo em vista que cada engajamento feito pelo trabalhador corresponde a uma relação jurídica de trabalho distinta.

(...)

Parágrafo 6º- Os estivadores poderão ser escalados para jornada de trabalho sem o cumprimento do intervalo de 11h00m entre jornadas, de conformidade como estabelecido no art. 8º da Lei 9719/98, excepcionalmente, quando houver falta de Mão de obra habilitada (que se apresentou ao trabalho e passou o cartão) para realização da operação portuária, sem que isto caracterize labor extraordinário.

O v. acórdão desta e. Segunda Turma, em sede de Recurso Ordinário, assim decidiu sobre o tema em epígrafe:

“Incontroverso labor em desrespeito ao intervalo de 11h entre duas jornadas de trabalho, bem como ao intervalo de 35 horas entre uma semana e outra.

As normas coletivas não possuem o poder de limitar, e tampouco de violar os direitos básicos dos trabalhadores.

Os intervalos previstos em normas de ordem pública, bem como aqueles concedidos por liberalidade do empregador, visam à higidez do trabalhador.

Assim, não pode ser aceita a flexibilização de tal norma, impondo-se a condenação do réu no pagamento das horas em violação ao intervalo entrejornadas, eis que cabia ao mesmo fiscalizar o cumprimento da lei.

A jurisprudência entende que estão fora da esfera de negociação as normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho:

(...)

Esta Colenda Turma Julgadora entende que o descumprimento dos intervalos interjornadas, assim como no intervalo previsto no art. 71, da CLT, é considerado em equivalência à jornada suplementar, devendo ser remunerado como horas extras (hora mais adicional), em decorrência da violação do período destinado ao descanso do trabalhador. Da mesma forma, tratando-se de extras, devem ser remuneradas acrescidas do adicional (e não somente este), possuindo, portanto, caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo e gerar reflexos.

(...)

REFORMO, para acrescentar à condenação horas extras, decorrentes da violação do intervalo entrejornadas de 11h e o de 35h, nos mesmos parâmetros deferidos para as demais horas extras”.

Ainda no *decisum* de fls. 329-339, proveniente dos Embargos de Declaração opostos pelo réu, sobre a questão ora em tela, desta forma explicitou:

“Cumpre esclarecer à embargante que nos termos do art. 131 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas nos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta, ou ainda se está ou não provado determinado fato.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante trazendo apresentando doutrina e julgados com provimento diverso do embargado. Não cabe ao Juiz de forma a atender o interesse da parte que vai recorrer, sob o fundamento do prequestionamento.

Ademais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem se manifestar sobre todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, mormente quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas e tenha expedido tese sobre a questão, como se observa no caso em tela.

Nada a prover.”

Analiso.

Cumpre destacar que o v. acórdão reformou a r. sentença para acrescentar à condenação horas extras, decorrentes da violação do intervalo entre jornadas de 11h e o de 35h, em decorrência do então entendimento majoritário desta e. Segunda Turma de que “As normas coletivas não possuem o poder de limitar, e

tampouco de violar os direitos básicos dos trabalhadores.” (fl. 302). E que em sede de conclusão, constou às fls. 304: “REFORMO, para acrescer à condenação horas extras, decorrentes da violação ao intervalo entrejornadas de 11 horas e o de 35 horas, nos mesmos parâmetros deferidos para as demais horas extras.”

Cabe aqui salientar que a determinação do Tribunal Superior do Trabalho pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional refere-se somente ao item “a” referente ao intervalo interjornada de 11h, visto que o intervalo interjornada semanal de 35 h (item “d” - fl. 543) é possuidor de pronunciamento específico e devidamente reconhecido pelo C. TST, em sede de recurso de revista.

Ocorre que posteriormente aos v. acórdãos do Regional, em virtude de Incidente de Uniformização, foram aprovadas, pelo Pleno, Tese Jurídica e Súmulas, aplicáveis ao tema em análise. Assim, considerando que a decisão tomada em sede de IUJ pelo Tribunal Pleno possui caráter vinculante, impõe-se aplicar o seu teor para o caso concreto trazido a julgamento e, especialmente, no presente caso.

No tocante ao tema interjornada aplicável a Tese Jurídica Prevalente nº 8, do Pleno deste Tribunal, publicada no DEJT 26, 27 e 28/09/2017, em decorrência de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, com o seguinte teor:

“TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INTERVALO ENTREJORNADAS. NORMA COLETIVA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. ÔNUS DA PROVA. É válida a previsão convencional que afasta o direito ao pagamento, como horas extras, do trabalho em violação ao intervalo interjornadas de 11 horas, e a prova das situações excepcionais descritas nos instrumentos coletivos e laudo arbitral constitui ônus da Ré, não sendo suficiente o registro genérico da situação nos demonstrativos de pagamento.”

Observa-se, portanto, que há eficácia da Cláusula 8ª supra transcrita, prevista nos instrumentos coletivos e do laudo arbitral no que tange às regras afetas à limitação de pagamento de horas extras ao TAP - Trabalhador Portuário Avulso, mormente quanto ao intervalo interjornada de 11 horas em análise, uma vez que a categoria profissional possui peculiaridades que justificam a medida, desde que ocorram situações, devidamente comprovadas pela ré, de excepcionalidades normatizadas nos instrumentos coletivos e laudo arbitral.

Convém ressaltar que a sentença arbitral, a seu turno, define que:

“I - a requisição e a aceitação de trabalho, sem observância do intervalo de onze horas em relação ao contrato de trabalho (turno) anteriormente executado, previsto no art. 8º, da Lei nº 9.719/98, somente serão permitidas quando não

houver mão de obra habilitada, que tenha descansado 11 (onze) horas. Tal trabalho, por sua excepcionalidade, não será considerado extraordinário, uma vez que o Órgão Gestor de Mão de Obra, por um lado, não é o empregador do trabalhador portuário avulso e, por outro, o Operador Portuário não tem condições de saber se aquele que agora atende a requisição, usufruiu ou não, do intervalo mencionado. Registre-se entender-se como mão de obra habilitada aquela em que o trabalhador se apresenta à oferta de trabalho e passa o cartão;”

A corroborar validação dos instrumentos coletivos e da sentença arbitral, ora cabíveis ao caso, cumpre aludir à Súmula nº 44, aprovada, pelo Pleno deste Tribunal, também em virtude de Incidente de Uniformização, com o seguinte teor:

“SÚMULA Nº 44 - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. HORAS LABORADAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. EFICÁCIA DA CLÁUSULA COLETIVA. A cláusula prevista nos instrumentos coletivos e laudo arbitral, que limita o pagamento de horas extras ao trabalhador portuário avulso, é válida porque leva em consideração as peculiaridades do trabalho portuário.”

Por último, ainda sobre o mesmo tema dos intervalos interjornadas, necessário aludir que o Pleno do TRT9 editou a Súmula nº 46, publicada no DEJT 14, 15, e 18/09/2017, com o seguinte teor:

“TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INTERVALO INTERJORNADA. Caracteriza-se infração ao art. 66 da CLT o serviço prestado pelo TPA em desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre um dia e outro (considerado o dia do portuário, com início às 07h00 da manhã e término às 06h59), mediante requisição de um mesmo operador portuário, desde que não haja condição de excepcionalidade, nos termos das CCTs da categoria e a sentença arbitral.”

Feita a análise do caso trazido novamente a julgamento e das regras validadas e aplicáveis, pois validadas em sede de IUJ, confiro que existe uma premissa relevante para que seja aplicada a regra emanada da Uniformização de Jurisprudência, qual seja, casos que possuam igual conformação fático-jurídica e que haja comprovação dos contornos da Tese Prevalente nº 08 deste TRT-9 e da Súmula nº 46, em sua integralidade.

No caso ora sob apreciação, verifico que o OGMO não se desincumbiu do ônus imposto pela própria Tese Prevalente nº 8 e pela Súmula nº 46, que é de se desincumbir do ônus de providenciar **“a prova das situações excepcionais descritas nos instrumentos coletivos e laudo arbitral”**, visto que nas provas documentais carreadas aos autos em CD, consoante mencionado às fls. 148, o único

documento que menciona a excepcionalidade de falta de mão de obra habilitada para realização de operação portuária é o “extrato mensal - TPAs - trabalhos por data de operação”, que consta do diretório extratos, demonstrativo que se reporta a registro genérico da situação.

Assim, não havendo condição de excepcionalidade, tem-se um cenário no qual prevalece o art. 8º da Lei nº 9.719/1998, aplicável ao presente caso. Portanto, há exigibilidade de ser cumprido o intervalo interjornadas. Se não concedido, deve haver o ressarcimento pecuniário.

Nesse mesmo sentido e em sede de reapreciação decorrente de IUJ, esta e. Segunda Turma já se posicionou nos autos TRT-PR-RO-0001562-13.2014.5.09.0411, v. acórdão publicado em 26/01/2018, da lavra do Exmo. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca.

No que concerne à hipótese de trabalho para o mesmo operador portuário, a questão afeta ao intervalo interjornadas em face da Súmula nº 46, especificamente, foi decidida no v. acórdão publicado em 26/01/2018, a partir de voto desta Relatora nos autos TRT-PR-RO-0000503-87-2014-5-09-0411, segundo o qual em sede de reapreciação do tema, nos termos da Instrução Normativa 37/2015 do TST, que regulamentou os procedimentos do IUJ no âmbito dos Tribunais Regionais, e do artigo 101, § 7º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução Administrativa 8/2017, em adequação à Súmula 46 deste Regional, determina-se que a condenação ao pagamento das horas extras pela violação ao intervalo interjornadas seja limitada às hipóteses em que o autor laborou para o mesmo operador portuário, o que deverá ser apurado em execução.

Diante de todo o exposto, **provejo o recurso ordinário da parte autora** para determinar que a condenação ao pagamento das horas extras pela violação ao intervalo interjornadas de 11h seja limitada às hipóteses em que o autor laborou para o mesmo operador portuário (Súmula nº 46 do TRT-9), a ser apurado em execução, com os mesmos critérios de cálculo do acórdão novamente apreciado.

Acórdão

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Carolina Zaina; presente o Excelentíssimo Procurador Luercy Lino Lopes, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Ana Carolina Zaina, Carlos Henrique de Oliveira Mendonca e Luiz Alves, acompanhou o julgamento a advogada Viviane Elisa Barbosa Teixeira inscrita pela parte recorrente; em

licença médica a Exma. Desembargadora Claudia Cristina Pereira; **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, SUPERADO O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE e submetido o feito a reexame, por determinação do C. TST, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para determinar que a condenação ao pagamento das horas extras pela violação ao intervalo interjornadas seja limitada às hipóteses em que o autor laborou para o mesmo operador portuário (Súmula nº 46 do TRT-9), a ser apurado em execução, com os mesmos critérios de cálculo do acórdão apreciado. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

ANA CAROLINA ZAINA

Relatora

PROCESSO nº 0000437-97.2020.5.09.0411 (RORSum)

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CADASTRO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO DE PARTICIPAÇÃO DE ESCALAS. O trabalhador portuário avulso, cujo cadastro junto ao Órgão Gestor de Mão-de-obra (OGMO) foi desconstituído ou não existe, não possui direito de participar das escalas diárias relativas ao trabalho na operação portuária.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886)**, provenientes da **MM. 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ**.

As páginas mencionadas no texto se referem à exportação dos autos em arquivo PDF na ordem crescente.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em **07.07.2020**.

Inconformado com a r. sentença (fls. 722/730), proferida pelo **Exmo. Juiz do Trabalho DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA**, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, recorre o reclamante **A. L. P. S.** a este Tribunal.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, *caput*, c/c art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário em procedimento sumaríssimo interposto pelo reclamante (fls. 732/743), assim como das contrarrazões apresentadas (fls. 746/753).

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO RECLAMANTE

Direito ao desempenho da atividade de conferente

Irresignado, insiste o reclamante na alegação de que o OGMO jamais adotou qualquer medida visando o cumprimento do seu dever legal de estabelecer o acesso ao registro do trabalhador portuário avulso, relativo à categoria dos conferentes. Segundo alega, possui cadastro e a qualificação necessária

para exercer tal atividade, necessita do trabalho para prover o sustento de sua família e espera pela iniciativa do OGMO em promover seu acesso ao registro de trabalhador portuário avulso, a fim de regularizar sua situação definitivamente. Reitera a fundamentação bem resumida na sentença recorrida, no sentido de que haveria falta de mão de obra e, a par disso, o OGMO “jamais praticou qualquer ato destinado a manter o equilíbrio entre requisição e oferta de mão de obra dos conferentes e tampouco se preocupou em estabelecer um critério de seleção de novos trabalhadores, oferecendo-lhes capacitação e treinamento necessários para realizarem o trabalho portuário avulso” (fl. 740), destacando que as funções exclusivas do trabalhador portuário avulso estariam sendo usurpadas por empregados vinculados aos operadores portuários, por falta do preenchimento das vagas de conferentes. Acrescenta que seu cadastro, obtido mediante decisão judicial proferida na ação de nº 00550-2004-322-09-00-3 ainda seria válido, considerando que a reforma havida em grau recursal teria afastado tão somente a determinação de sua inclusão na escala diária dos conferentes. Segundo alega, teria sido cadastrado sob a matrícula 25015 e participado assiduamente da escalação por rodízio no período de 2004 a 2007 sendo que, após seu afastamento, manteve sua condição de conferente cadastrado, tendo recebido o treinamento e habilitação a que se refere o art. 32, inciso III, da Lei nº 12.815/2013, deixando de obter o registro a que alude o inciso IV por mera desídia do OGMO, o qual deixa de cumprir seu dever de estabelecer as vagas, a forma e periodicidade de acesso ao registro, nos termos do inciso V. De acordo com o recorrente, “o redimensionamento do quadro de conferentes não traria nenhum ônus para o tomador de serviço, posto que não existe pagamento de salários ou encargos fixos, já que a remuneração ocorre por tarefa, de acordo com as requisições atendidas”, ressaltando que por manter seu cadastro e possuindo a devida qualificação para o exercício de tal atividade, é seu direito desempenhá-la, independentemente de acordo ou convenção coletiva (fl. 742). Além disso, especula que a “resistência injustificada em renovar o quadro de conferentes permite especular que talvez haja algum interesse recôndito em acabar com aquela mão de obra especializada para perpetuar uma situação de precariedade, mas a um custo menor”(fl. 742), pugnando pela reparação do julgado a fim de que se reconheça que “com a nova redação do artigo 40, V, da Lei 12.815/2013, o autor possui o direito a retornar ao trabalho de conferente, em definitivo ou até que o réu cumpra seu dever legal de estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro” (fl. 743).

Infere-se da sentença:

O autor pretende seja incluído na escala diária dos trabalhadores da categoria de conferentes e da multifunção, permitindo-lhe concorrer com os demais

trabalhadores registrados para o exercício das diversas funções para as quais está habilitado, bem assim a receber treinamento e capacitação técnica em igualdade de condições com os demais trabalhadores portuários.

Para tanto, sustenta que “(1) o próprio OGMO reconheceu a carência de trabalhadores, afirmando que, em média, apenas 60% das requisições de conferentes são atendidas; (2) em 26 anos de existência o OGMO não tomou nenhuma iniciativa a fim de suplementar o quadro de trabalhadores registrados, deixando de cumprir seu dever legal de estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso, especialmente dos conferentes; (3) os indicativos aqui apresentados mostram que o OGMO não pretende cumprir sua obrigação legal por vontade própria, vez que quando provocado a fazê-lo, inclusive pelo Ministério Público do Trabalho, tentou apenas justificar-se, sem reconhecer em nenhum momento que pretende tomar qualquer atitude para suprir a carência de mão de obra por ele mesmo reconhecida; (4) a suplementação do quadro de conferentes é urgente, vez que a situação de pandemia afastou mais de 80% dos profissionais registrados no OGMO, estimando-se atualmente que os conferentes habilitados suprem cerca de apenas 25% das vagas requisitadas” e, fundamentalmente, que “(5) o autor possui cadastro e qualificação para o exercício da atividade de conferente” (fls. 13).

O réu impugna a pretensão.

Como já anteriormente exposto, o fundamento principal do pedido obreiro é o fato de possuir cadastro e qualificação para o exercício da atividade de conferente (número 5 - fls. 13) já que os demais fundamentos (numerados entre 1 e 4 às fls. 13) são mero reforço de fundamentação.

Incontroverso nos autos que o autor apenas conseguiu seu cadastro no quadro complementar para suprir necessidade extraordinária por força do termo aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 1996, que relacionou seu nome dentre os trabalhadores aptos, confirmado por tutela antecipada e confirmada em sentença proferida nos autos n. 0055000-76.2004.5.09.0322 (fls. 137/143) que veio a sofrer reforma em instância superior (fls. 144/158).

Analisando-se o referido acórdão, tem-se que o dispositivo expressamente exclui os autores daquela demanda (no caso, o autor) na condição de trabalhador cadastrado, vejamos: “PROVEJO o recurso ordinário interposto para afastar a determinação ao OGMO para inclusão dos Autores na escala diária dos conferentes na condição de trabalhadores cadastrados” (fls. 158, grifou-se).

A interpretação que o autor faz do dispositivo, de que este somente teria afastado a determinação de sua escalação diária é superficial e em desacordo com a fundamentação.

Não faria sentido afastá-lo da escala diária e mantê-lo no cadastro, se foi justamente a condição para seu cadastro que foi anulada.

E, ainda que insista o autor em afirmar que o dispositivo não contempla a nulidade de seu cadastro (sua exclusão da relação), o que se viu que é desarrazoado, consoante o que dispõe o art. 489, parágrafo 3º, do CPC, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, sendo desnecessário constar no dispositivo, especificamente, a questão afeta ao cancelamento de seu cadastro de trabalhador portuário avulso.

Veja-se que nos fundamentos do acórdão que “o instrumento normativo deveria definir medidas no intuito de promover a regularização dos trabalhadores não contemplados, para então serem cadastrados pelo OGMO, e não simplesmente relacioná-los e determinar a respectiva inclusão no cadastro” (fls. 156, grifou-se). E continua, “a inclusão dos Autores no cadastro do OGMO para atender o quadro complementar para a escala diária de trabalho foi procedida em afronta às determinações legais contidas na Lei 8.630/1993 e no Decreto 1.596/1995, ainda que tenha observado (tão somente) a forma prevista no respectivo art. 8º, porquanto não observado os requisitos legais neles previstos” (fls. 156/157). Denota-se, portanto que a fundamentação que integra o dispositivo é clara a respeito da invalidade de sua relação no quadro suplementar. Desse modo, independentemente da verificação das alegações numeradas de 1 a 4 de fls. 13, o autor não possui inscrição no cadastro do trabalhador portuário e, portanto, não pode se qualificar à escala, rejeitando-se o pedido. E ainda que se considerasse válido seu credenciamento no período em que vigente a tutela antecipada, seu direito de ação estaria prescrito por conta do prazo bienal iniciado com a decisão na instância superior em 2007, ou com o arquivamento definitivamente dos autos n. 0055000-76.2004.5.09.0322 em 15/12/2011. Logo, por qualquer ângulo que se analise a presente a conclusão é a improcedência.

Examino.

Como bem observou o Juízo de origem, a par das ilações no tocante à carência de mão de obra e não obstante o questionamento quanto à conduta do OGMO na organização do quadro de trabalhadores avulsos registrados, o principal fundamento apresentado na petição inicial e repetido nas razões recursais seria a suposta **existência de cadastro do reclamante como conferente**.

Entretanto, tal afirmação está desconectada da realidade, considerando o teor da decisão final proferida no processo anterior de nº 00550-2004-322-09-00-3.

Com efeito, de acordo com decisão do juízo *a quo*, o reclamante integrava a relação de trabalhadores a serem cadastrados na categoria de conferente, constante do Termo Aditivo à CCT 1996, tendo sido reconhecido seu direito à concorrer à escala nos seguintes termos (cópia da sentença primeira, fls. 428/429):

[...]

Ante tais fatos, confirma-se a tutela antecipada deferida às fls. 126/127, acolhendo-se o pedido formulado pelos autores, determinando-se ao réu que garanta-lhes o direito de concorrer à escala diária de trabalho em complemento à equipe de trabalho dos conferentes registrados, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente a um salário mínimo, por trabalhador preterido, por turno, observando-se as demais recomendações constantes do despacho que deferiu a tutela antecipada, com relação a exames médicos e cursos de capacitação.

Ocorre que a decisão em comento foi modificada em sede recursal, **tendo sido reconhecida, expressamente, a irregularidade no procedimento utilizado para a inclusão dos trabalhadores (dentre eles o reclamante) no cadastro de serviços portuários** (cópia do acórdão regional, fls. 442/444):

[...]

Com efeito, a inclusão dos Autores no cadastro do OGMO para atender o quadro complementar para a escala diária de trabalho foi procedida em afronta às determinações legais contidas na Lei 8.630/1993 e no Decreto 1.596/1995, ainda que tenha observado (tão somente) a forma prevista no respectivo art. 8º, porquanto não observado os requisitos legais neles previstos.

Destarte, porque o Termo Aditivo não atendeu a finalidade atribuída pelo art. 8º do Decreto 1.596/1995, na medida em que não providenciou a regularização dos Autores a fim de adequá-los às condições necessárias para inclusão regular no cadastro do OGMO, nos termos legais amplamente discutidos, mas apenas firmou uma mera relação contendo o nome dos trabalhadores irregulares com a pretensão de impor o cadastramento, o direito postulado não se reveste de legitimidade.

Em suma, a irregularidade apontada no procedimento adotado para a inclusão dos trabalhadores no cadastro de serviços portuários, ainda que decorrente de negociação coletiva, configura ato ilegítimo porquanto ao arrepio da legislação própria que normatiza a matéria, gerando nulidade dos atos praticados.

De fato, notória é a necessidade da ampliação da mão-de-obra para atender a demanda dos serviços portuários, inclusive para assegurar os direitos trabalhistas daqueles que se encontram prestando serviços em detrimento da lei, sobretudo no que tange à segurança e à saúde no ambiente laborativo. Não obstante, a gravidade da causa e a magnificência da intenção não legitimam o ato ilegal (cadastro decorrente do Termo Aditivo irregular), ainda que eventualmente contribua para solucionar ou amenizar a problemática presente, sendo, pois, inevitável a declaração da sua nulidade.

Pelo exposto, ACOLHO o apelo do Réu para reformar a r. sentença de origem e afastar a determinação de inclusão dos Autores na escala diária dos conferentes na condição de trabalhadores cadastrados.

PROVEJO o recurso ordinário interposto para afastar a determinação ao OGMO para inclusão dos Autores na escala diária dos conferentes na condição de trabalhadores cadastrados. (grifei)

O trecho do acórdão regional em destaque não deixa dúvidas quanto ao alcance do provimento jurisdicional. Diversamente do que tenta fazer crer o recorrente, não se pode interpretar a parte dispositiva ignorando-se a fundamentação, sendo certo que apesar de o provimento ter sido no sentido de afastar a determinação de inclusão na escala diária, os fundamentos do julgado não deixam dúvidas de que tal providência foi determinada em razão da nulidade do cadastro.

Conforme consta do referido acórdão, é notória a necessidade de ampliação da mão de obra necessária para atender a demanda dos serviços portuários e, além disso, não se desconhece as peculiaridades inerentes ao trabalho portuário avulso, nem se olvida a constante cizânia entre os interesses destes e o OGMO, no entanto tais circunstâncias não se sobrepõem ao provimento jurisdicional, nem poderiam justificar a manutenção da irregularidade constatada na inclusão do cadastro.

Ausente cadastro válido, forçoso reconhecer que o reclamante não preenche os requisitos de que trata o § 5º do art. 40 da Lei nº 12.815/2015 (incluído inicialmente pela MP 945/2020 e posteriormente pela Lei nº 14.047/2020), de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe:

§ 5º Desde que possuam a qualificação necessária, os trabalhadores portuários avulsos registrados e cadastrados poderão desempenhar quaisquer das atividades de que trata o § 1º deste artigo, vedada a exigência de novo registro ou cadastro específico, independentemente de acordo ou convenção coletiva.

Isso posto mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Eduardo Milleo Baracat, Adilson Luiz Funez e Thereza Cristina Gosdal, acompanhou o julgamento a advogada Gabrielle Santos Pires inscrita pela parte recorrida; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO DO RECLAMANTE**, assim como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2022.

EDUARDO MILLEO BARACAT
Relator

PROCESSO nº 0000297-29.2021.5.09.0411 (RORSum)

OGMO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO PELA FALTA DE ENGAJAMENTO ESTABELECIDADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NÃO AUTOAPLICÁVEL. A cláusula convencionada, ao estipular penalidade de suspensão ao trabalhador portuário avulso em razão de engajamento insuficiente frente às convocações para o trabalho, agiu consoante arts. 32 e 33 da Lei 12.815/2013 (Lei dos Portos), mas deixou de estabelecer, todavia, a forma de aplicar-lhe a sanção. Não é, portanto, autoaplicável. Necessário obedecer à regra geral de cientificá-lo da infração cometida para apresentar defesa perante a comissão paritária, na forma regimental, para, somente após, e caso mantida a sanção, cominar-lhe a pena correspondente. Sentença que se mantém.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO (11886) nº 0000297-29.2021.5.09.0411**, provenientes da **3.ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ**, em que recorrente **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ** e recorrido **PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS**.

I - RELATÓRIO

Inicialmente fica sinalizado que haverá indicação, no acórdão, de páginas do processo por meio de números cardinais, conforme exportação dos autos em PDF em ordem crescente, sistema facilitador para a localização das peças processuais.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, "caput", da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, **ADMITEM-SE** o recurso ordinário interposto pelo réu e contrarrazões.

2. MÉRITO

2.1 Recurso do Réu

a) Justiça gratuita

O réu pretende afastar o benefício da justiça gratuita atribuído ao autor por não comprovar, quando do ajuizamento, receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Aprecia-se.

Este E. Colegiado adota o entendimento da Súmula nº 463, I do C. TST, *verbis*:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Oportuno também referenciar o art. 99, §3º, do CPC, permitindo concluir pela presunção de veracidade a declaração de insuficiência firmada por pessoa natural. Altera-se no posicionamento, no particular.

No caso, firmada declaração de hipossuficiência econômica pelo próprio autor (fl. 33), é o que basta a conceder-lhe o benefício.

NADA A ALTERAR.

b) Suspensão pela falta de engajamento do trabalhador avulso portuário - danos materiais

O juízo de origem deferiu ao autor indenização de R\$1.756,62 pelos 15 dias em que ficou suspenso, ao concluir que o réu aplicou-lhe, de forma automática, a punição de suspensão prevista na cláusula 21ª do CCT 2019/2021, alínea "b", por

não ter atingido a média mensal de engajamentos sem que lhe fosse dada ciência da infração e possibilitado apresentar defesa com análise pela comissão paritária para, somente depois desta, aplicar-lhe sanção, caso mantida a punição.

O réu, inconformado, sustenta que a CCT vigente à época dos fatos indicava, em sua cláusula 19ª, todas as hipóteses de faltas que seriam objeto de procedimento administrativo perante comissão paritária.

Assinala que a frequência (engajamento) do trabalhador avulso é tema previsto pelo art. 32 da Lei 12.815/2013, e, assim, deve ser submetida à comissão paritária, consoante art. 37 do mesmo dispositivo de lei, mas o discutido não é a frequência (engajamento) do trabalhador avulso, e sim a “falta” de engajamento, tema esse previsto na mencionada cláusula convencional 21ª e que determina aplicação automática de punição, sem instaurar processo administrativo disciplinar, o que, em seu modo de ver, está em consonância com a atual previsão do art. 611-A da CLT e não constitui excepcionalidade a demandar contraditório.

Explica que, no período de apuração compreendido entre 01/11/2020 e 31/01/2021, houve 90 oportunidades de trabalho conferidas ao autor, com engajamento médio de 9,67 pegadas mensais, abaixo da frequência mínima considerada pela norma coletiva (14 engajamentos ao mês).

Pondera, ainda, que o próprio Presidente do Sindicato dos Estivadores realizou “live” pelo Facebook em 25/02/2021 para explicar a aplicação da regra, e que todos os trabalhadores portuários avulsos suspensos ou com registro cancelado em virtude das cláusulas 21ª e 22ª da CCT 2019/2021 e que apresentaram atestados e declarações previdenciárias hábeis para justificar suas ausências tiveram suas punições reconsideradas.

Pretende afastar a condenação por danos materiais, aos argumentos de que não agiu de forma dolosa/culposa e que ao menos se altere a base de cálculo para considerar a média mensal de rendimentos anterior à suspensão, dela afastando-se as retenções de INSS, de IR e de FGTS, além de 13º e de férias, parcelas essas já recebidas mensalmente pelas previsões convencionais/legais.

Ao exame.

A controvérsia cinge-se na possibilidade de o réu aplicar, de forma automática, a punição de suspensão prevista na cláusula 21ª, “b”, da CCT 2019/2021 quando o trabalhador avulso não atingir a média mensal de engajamentos ali prevista (fl. 87):

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FREQUÊNCIA MÍNIMA

Considerando que a lei 12.815/13 e a Convenção 137 e a Recomendação 145 da

OIT prescrevem que terão preferência para obtenção do trabalho nos portos as pessoas que trabalham de modo regular como portuários, e cuja principal fonte de renda anual provém desse trabalho, as partes convencionam:

a) que **o trabalhador portuário avulso estivador deve ter engajamento médio mensal de 14 (catorze) vezes**, sendo essa média apurada mensalmente, pela quantidade de engajamento realizados nos últimos três meses, aplicável somente àqueles trabalhadores com mais de 60 (sessenta) dias de oportunidade de engajamento no trimestre;

b) O trabalhador que não atingir a média mensal, será punido com as seguintes medidas:

1. engajamento médio mensal de 10 a 12 vezes: suspensão de 10 (dez) dias;
 2. **engajamento médio mensal de 8 a 10 vezes: suspensão de 20 (vinte) dias;**
 3. engajamento médio mensal de 0 a 7 vezes: suspensão de 30 (trinta) dias;
- c) Após a aplicação de duas punições de suspensão, independentemente do número de dias, se o TPA novamente não atingir o engajamento médio mensal de 14 (catorze) vezes no período de 24 (vinte e quatro) meses, terá seu registro / cadastro imediatamente cancelado pelo OGMO/PGUA. [grifou-se]

A Lei dos Portos (12.815/2013) atribui ao OGMO a gestão do fornecimento de mão de obra do trabalhador portuário avulso (art. 32), assim como a ele confere aplicar o poder disciplinar, em medidas que incluem a suspensão pelo período de 10 a 30 dias (art. 33, I, "b").

Bem assentou o juízo primeiro que a frequência do trabalhador avulso é tema previsto pelo art. 32 da Lei 12.815/2013, o qual deve ser submetido à comissão paritária, consoante disposto no art. 37, cujo *caput* prescreve o seguinte: "Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35".

Oportuno traçar um panorama da comissão paritária, de acordo com o seu regimento interno.

Em seu art. 5º, § 1º, destacam-se sua finalidade e seu objetivo (fl. 62):

Art. 5º. A Comissão Paritária tem por objetivo e atribuição **solucionar os litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os artigos 32, 33 e 35 da Lei 12.815/13**, e as normas aqui contidas, equiparando-se ao contido no artigo 625-A e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme redação dada pela Lei n.º 9.958 de 12 de janeiro de 2000, e demais disposições regulamentares baixadas por Decretos, Leis Ordinárias, Medidas Provisórias, Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Coletivos de Trabalhos, bem como das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário.

1º. Independente das matérias versadas neste artigo, a atuação da Comissão

Paritária dar-se-á em todos os demais casos de divergências quanto da aplicação de normas legais e/ou convencionadas, buscando a conciliação nas relações de trabalho entre as partes.

2°. Os sindicatos dos operadores portuários e dos trabalhadores portuários avulsos são considerados partes interessadas de todos os processos submetidos à Comissão Paritária. [destacou-se]

A obrigatoriedade de submissão dos litígios à comissão (fl. 65):

Art. 9°. São **deveres dos operadores portuários**, além de outros previstos na legislação vigente:

a) **Submeter previamente à Comissão Paritária quaisquer litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os artigos 32, 33 e 35 da Lei na 12.815/13** eis que se equiparam ao contido no artigo 625A e seguintes da CLT, conforme redação dada pela Lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000 e demais disposições regulamentares baixadas por Decretos, Leis Ordinárias, Medidas Provisórias, Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Coletivos de Trabalhos, bem como das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário. [g.n.]

Os caracteres solucionador e conciliatório da comissão (fl. 62):

Art. 6°. Compete à Comissão Paritária, além das atribuições legais:

a) buscar **conciliar e solucionar os litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os artigos 32,33 e 35 da Lei n.º 12.815/13**, equiparando-se com o contido no artigo 625-A e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme redação dada pela Lei n° 9.958 de 12 de janeiro de 2000 e demais disposições regulamentares baixadas por Decretos, Leis Ordinárias, Medidas Provisórias, Convenções Coletivas de Trabalho e Acordos Coletivos de Trabalhos, bem como das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no trabalho portuário. [grifou-se]

Tanto que, no art. 17, reforçado o direito à ampla defesa (fl. 71):

Art. 17°. Será concedido **amplo direito de defesa à parte punida** nos processos disciplinares instaurados pelo OGMO/Paranaguá, restando desde já ressalvado, em caso de dúvida, o direito de depoimento testemunhal e outras provas julgadas pertinentes, desde que obedecidos os prazos estabelecidos neste Regimento.

E ainda, a possibilidade de o trabalhador discordar da infração aplicada (fl. 71):

Art . 16°. Ao trabalhador portuário avulso e ao operador portuário que discordar da infração que lhe esta sendo imputada no processo disciplinar da Comissão Paritária, **será facultado apresentar defesa**, em razões escritas, firmadas pelo infrator ou por procurador devidamente constituído, devendo ser protocolado junto ao OGMO/Paranaguá, no prazo de cinco (05) dias, a contar do próximo dia útil subsequente a data da notificação.

Nota-se, inclusive e no mesmo sentido, a cláusula 19.6 da CCT 2019/2021, ao estabelecer que “ao TPA fica garantido o direito de recurso das punições que lhe forem aplicadas, a ser apresentado à Comissão Paritária, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da sua notificação (também realizada, inclusive, através da assinatura do trabalhador no Boletim de Ocorrência)” (fl. 86).

Logo, tratando a cláusula 21ª da CCT 2019/2021, de penalidade imposta ao trabalhador, mas sem estabelecer a forma de aplicação, deveria ter sido obedecida a regra geral de cientificá-lo da infração para que pudesse apresentar defesa perante a comissão paritária e, somente após, e caso mantida a sanção, aplicar-lhe a pena correspondente.

Ao adotar procedimento diverso, tal como reconhecido em r. sentença, devida reparação por danos materiais, afigurando-se de igual modo adequado o valor arbitrado, de R\$ 1.756,62, face aos 15 dias de indevida suspensão, valor esse que levou em consideração a média remuneratória proporcional dos três meses antecedentes, sem nada mais a ela acrescer (fl. 41).

Isso posto, e consoante fundamentos já expostos na r. sentença, **NEGA-SE PROVIMENTO.**

c) Honorários sucumbenciais

Ar. sentença fixou ao reclamado o pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, ante o que não concorda, postulando seja excluída a obrigação na parcela ou, sucessivamente, minorado o percentual arbitrado.

Analisa-se.

O ajuizamento da presente foi posterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual, vigentes as regras ao tempo em que se formou a relação processual, tem-se por cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, observados os limites indicados no artigo 791-A da CLT (mínimo de 5% e máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da

sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa) e os parâmetros indicados em seu §2º: grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço (incisos I a IV).

Nesta linha, observados os parâmetros deste Colegiado, o percentual de 10% (dez por cento) revela-se adequado e proporcional à complexidade do trabalho desenvolvido.

Ante o exposto, **NENHUM REPARO A FAZER.**

III - ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora; presente a Excelentíssima Procuradora Viviane Dockhorn Weffort, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Odete Grasselli, Sergio Guimaraes Sampaio e Ilse Marcelina Bernardi Lora, sustentou oralmente a advogada Viviane Elisa Barbosa Teixeira inscrita pela parte recorrente; **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO** e respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2022.

ODETE GRASSELLI
Desembargadora Relatora

PROCESSO nº 0000336-60.2020.5.09.0411 (ROT)

ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO AVULSO. ARTIGOS 14 E 19 DA LEI Nº 4.860/65. TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. *No julgamento do tema 222 da repercussão geral no RE 597124, o STF, por maioria, fixou a seguinte tese: "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso". Dessa forma, a Suprema Corte entendeu que o adicional de risco concedido aos trabalhadores portuários permanentes também será devido aos avulsos que trabalhem nas mesmas condições. Isso não significa que todos os trabalhadores avulsos tenham direito ao pagamento de adicional de risco, pois, para fazer jus à parcela, é necessário trabalhar em condições de risco, nos termos previstos no art. 19 da Lei 4.860/65. Sendo assim, cabe ao autor comprovar o labor nessas condições (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC), porém, desse ônus ele não se desincumbiu no presente caso, não sendo suficiente, por si só, eventual percepção do adicional de insalubridade.*

I - RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 03ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ**.

Inconformado com a r. sentença, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho **DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA**, que rejeitou os pedidos, recorre o reclamante, tempestivamente.

O autor, por meio do RECURSO ORDINÁRIO, postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pleitos: a) adicional de risco; b) honorários advocatícios.

Custas pelo reclamante, no valor de R\$ 874,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensadas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita

Contrarrazões apresentadas pelo réu às fls. 549/560.

Em conformidade com o disposto no *caput* do art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (*Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, serão por este remetidos desde logo ao Ministério Público do Trabalho, os feitos em que sua intervenção for obrigatória, na forma da Lei,*

sendo distribuídos ao Relator, quando do seu retorno; os demais, serão encaminhados ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao Desembargador Relator a iniciativa da referida remessa, caso julgue necessário. Redação aprovada pela RA nº 008/2008, de 07/03/2008) os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo reclamante e das suas contrarrazões.

2. MÉRITO

A) ADICIONAL DE RISCO

A r. sentença indeferiu o pedido de adicional de risco, pelos seguintes fundamentos: *“Nesse contexto, posteriormente ao julgamento do RE 597.124, a OJ n. 402 da SBDI-1 do C. TST não mais obsta a concessão do adicional de risco, acaso se comprove a existência de trabalhadores com vínculo empregatício, trabalhando nas mesmas funções e condições, no mesmo local, e recebendo o referido adicional. Ocorre que, dos demonstrativos de pagamento, relações de escala e contracheques (fls. 231/334), retira-se que o autor laborou no Porto de Antonina como avulso, na categoria arrumador, no entanto, não foi produzida prova, a encargo do autor, de que suas condições de trabalho seriam idênticas às condições dos “funcionários efetivos da administração dos portos” (fls. 7), como delimita a causa de pedir da inicial. Além do mais, o autor não comprova que há empregado com vínculo de emprego com a Administração do Porto Organizado, no desempenho das mesmas funções e condições laborais do autor, no mesmo local, recebendo o adicional de risco, destacando-se que a ficha financeira de fls. 449/451 diz respeito à atividade de guarda portuário”.* (fl. 518 - itálico nosso, grifo no original)

Insurge-se o autor, afirmando que não existe o requisito de comprovação do exercício das mesmas atividades realizadas entre trabalhadores com vínculo permanente e avulso, bastando que haja pagamento do adicional àqueles e comprovação de que estes realizam trabalho na área portuária, de acordo com a OJ

316 da SBDI-I do TST. Alega que o referido adicional deve ser estendido aos TPA's, com fulcro nos princípios da isonomia. Destaca julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e repercussão geral do tema 222. Postula o deferimento do adicional de risco.

Analiso.

No art. 14 da Lei nº 4.860/65, está previsto que: "A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o 'adicional de riscos' de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos."

Já o art. 19 deixa claro que: "As disposições desta Lei são aplicáveis a todos os servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos organizados sujeitos a qualquer regime de exploração".

Portanto, esta Turma entendia que se tratava de adicional previsto apenas aos trabalhadores portuários com legislação própria, vinculados especificamente às Administrações dos Portos organizados, situação diversa da dos trabalhadores avulsos (portuários) que operam em terminal privativo, conforme OJ 402 da SBDI-1 do TST ("ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI N.º 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO. (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo").

Todavia, no julgamento do tema 222 da repercussão geral no RE 597124, o STF, por maioria, fixou a seguinte tese: "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso".

Dessa forma, a Suprema Corte entendeu que o adicional de risco concedido aos trabalhadores portuários permanentes também será devido aos avulsos que trabalhem nas mesmas condições.

Isso não significa que todos os trabalhadores avulsos tenham direito ao pagamento de adicional de risco, pois, para fazer jus à parcela, é necessário trabalhar em condições de risco, nos termos previstos no art. 19 da Lei 4.860/65.

Nesse sentido, destaca-se a OJ 316 da SBDI-1 do TST: "PORTUÁRIOS.

ADICIONAL DE RISCO. LEI Nº 4.860/65 (DJ 11.08.2003). O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas concedido àqueles que prestam serviços na área portuária.”

Sendo assim, cabe ao autor comprovar o labor nessas condições (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC), porém, desse ônus ele não se desincumbiu no presente caso, não sendo suficiente, por si só, eventual percepção do adicional de insalubridade.

O labor em condições de risco não foi provado nos presentes autos, pois não realizada perícia técnica para tanto. O simples fato de o adicional estar previsto em lei não afasta a necessidade de perícia para comprovar as condições de risco a que estava submetido o reclamante.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa desta e. Turma:

“**ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO AVULSO.** O adicional de risco previsto no art. 14 da Lei 4.860/65 se aplica aos trabalhadores portuários avulsos quando laborarem em condições de risco. Não provadas tais condições, indevido o seu pagamento, sem ofensa ao tema geral 222 do STF.” (Processo nº 0000581-11.2019.5.09.0022, Juiz Relator Paulo Ricardo Pozzolo, julgado em 19/8/2020).

Assim, não provado o labor em condição de risco, considero indevido o pagamento do respectivo adicional.

Pelas razões acima expostas, **mantenho** a r. sentença.

B) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A r. sentença condenou o autor em honorários, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, determinando a suspensão da sua exigibilidade pelo fato de ele ser beneficiário da justiça gratuita.

Insurge-se o autor, afirmando que, sendo reformada a decisão singular, deve haver a inversão da sucumbência, condenando a ré no pagamento de honorários, no percentual de 15%.

Analiso.

Mantida a decisão de primeiro grau quanto ao adicional de risco, não há falar em inversão da sucumbência.

Esclareço, apenas, que em 20 de outubro de 2021 sobreveio o julgamento da ADI 5766, perante o C. STF, em que a Suprema Corte decidiu declarar a inconstitucionalidade de parte do parágrafo 4º, do artigo 791-A da CLT.

Considerando o objeto inicial da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem-se que o parágrafo legal objeto de discussão passou a vigor com a seguinte redação:

“Art. 791-A, § 4º, CLT - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Dessa feita, os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 anos, nos moldes do §4º do art. 791-A da CLT, conforme já determinou a r. sentença.

Mantenho.

III - CONCLUSÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Sueli Gil El Rafihi; presente a Excelentíssima Procuradora Mariane Josviak, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Arnor Lima Neto, Sueli Gil El Rafihi e Sergio Murilo Rodrigues Lemos; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR E DAS CONTRARRAZÕES**. No mérito, sem divergência de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de julho de 2022.

ARNOR LIMA NETO
Relator

PROCESSO nº 0001269-38.2017.5.09.0411 (ROT)

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 4.860 /65. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, que garante a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo de emprego permanente e o trabalhador avulso. Não há como estabelecer isonomia entre o trabalhador portuário e o avulso, com o fim de determinar o pagamento do adicional de risco, que já não é pago ao trabalhador portuário.

RELATÓRIO

A remissão às folhas refere-se à paginação obtida pela exportação do processo, em ordem crescente, mediante download de documentos em formato PDF.

Informo, por oportuno, que a presente ação foi ajuizada em 16/10/2017; e a sentença recorrida foi publicada em 28/04/2019, inalterada pela decisão de embargos de declaração proferida em 12/06/2019.

As partes, não se conformando com a sentença de fls. 459/465, inalterada pela decisão resolutiva dos embargos de declaração fls. 475, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ambas proferidas pela Juíza Ana Maria São João Moura da 1.ª Vara do Trabalho de Paranaguá, recorrem a este Tribunal.

O reclamante pretende a reforma com base nas razões de fls. 479/493, no tocante aos seguintes temas: a) adicional de risco e b) adicional de insalubridade.

Os reclamados, adesivamente, com apoio nas razões adesivas de fls. 817/822, pugnam pela reforma quanto aos honorários de sucumbência

Foram apresentadas contrarrazões (reclamados, fls. 525/539 e reclamante, fls. 827/831).

O curso do processo foi sobrestado por despacho da então Relatora, Exma. Des. Rosalie Michaele Bacila Batista, em 18/12/2019, às fls. 832/833.

À fl. 840, este Relator revogou o despacho decisório de fls. 832/833 e determinou o regular prosseguimento do feito.

As partes foram intimadas, porém somente o reclamante se pronunciou, requerendo *“a revogação da suspensão processual, que os autos sejam incluídos em pauta de julgamento, dos recursos interpostos pelas partes”* (fl. 842).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho porque os interesses em causa não justificam a sua intervenção nesta oportunidade.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais, **conheço** dos recursos ordinários e das contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

1. ADICIONAL DE RISCO

Argumenta o reclamante que *“diante do reconhecimento da repercussão geral suscitada e reconhecida, e após a maioria de votos favoráveis no STF quanto a extensão do adicional de risco aos TPA’s, priorizando a igualdade entre os trabalhadores portuários, lato sensu, como se refere a Lei nº 4860/65, em seus artigos 14 e 19, e o art. 7º, XXXIV, da Constituição da República, deve ser deferido o adicional de risco ao reclamante, reformando-se assim a r. sentença de piso”*.

Invocando o princípio da isonomia, o reclamante defende a extensão do adicional de risco da Lei nº 4.860/65 a todos os trabalhadores portuários (fls. 480/483).

Os reclamados, em contrarrazões, defendem a manutenção da decisão de origem. Sustentam que *“o adicional de risco será pago em substituição aos outros adicionais (insalubridade, periculosidade e outros), e desde que o trabalhador permaneça na área de risco, comprovado através de perícia”*, o que não é o caso dos autos (fls. 526/528).

Consta da sentença (fls. 462/463):

6) ADICIONAL DE RISCO

Aduziu o autor que o segundo réu desenvolve atividade na faixa

portuária, razão pela qual pretendeu o pagamento de adicional de risco, nos termos do artigo 14 da Lei 4.860/1965.

Os réus contestaram a pretensão obreira.

De acordo com o art. 14 da Lei 4.860/1965, o adicional de risco é previsto especificamente para o trabalhador portuário admitido mediante vínculo de emprego no órgão de administração dos portos, o que não é o caso do autor.

Ademais, segundo a OJ nº 402 da SBDI-1 do C. TST, “O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não , ou seja, aplicável podendo ser conferido aos que operam terminal privativo” exclusivamente aos empregados da APPA.

Nesse sentido segue jurisprudência:

ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO - O adicional de risco portuário é indevido, ante a inaplicabilidade do disposto no art. 14 da Lei nº 4.860/95 ao caso vertente, vez que os reclamantes não são servidores ou empregados pertencentes à Administração Portuária. Ainda que assim não fosse, ressalta-se que, através da prova pericial produzida ficou demonstrado que o valor do adicional de risco ora postulado já vinha embutido no valor da diária paga aos reclamantes pelo reclamado. Quanto à alegação de salário complessivo, tem-se que o instrumento negocial é válido, posto que goza de reconhecimento constitucional. Nega-se provimento. (TRT 17ª R. - RO 01529.2001.001.17.00.3 - Relª Juíza Maria de Lourdes Vanderlei e Souza - J. 23.11.2004)

Razão pela qual julgo improcedente o pedido.

Analiso.

Narra a inicial (fl.03) que o demandante “é trabalhador portuário avulso (TPA), pertencente à categoria de Arrumadores (capatazia), atuando junto ao Porto de Antonina-PR” (destaque acrescido).

Ressalto que a Lei nº 4.860/1965, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, se aplica somente aos empregados de tais portos. Portanto, o reclamante na condição de trabalhador avulso não faz jus ao adicional de risco pretendido.

O assunto em discussão foi analisado por esta 7ª Turma nos autos nº 0000462-55-2016-5-09-0022, acórdão publicado em 22/04/2019, de minha relatoria, cujos fundamentos, por se amoldarem ao presente caso, são adotados como razões de decidir:

(...).

A reclamante alega que “o trabalho desenvolvido era realizado na área primária do Porto de Paranaguá, explorando a faixa do cais que faz embarque de contêineres”. Requer o pagamento do adicional de risco com fundamento no princípio da isonomia, já que “trabalhava no setor portuário, sujeito a todos as intempéries naturais do local (e riscos, diga-se de passagem)” - fls. 994/999.

Acerca dos aspectos jurídicos que envolvem o tema em foco, por refletir o entendimento do Colegiado sobre a matéria e com vistas a manter estável, íntegra e coerente a jurisprudência já consolidada, adoto como razões de decidir o seguinte trecho de acórdão de lavra do Excelentíssimo Desembargador Altino Pedrozo dos Santos, titular da cadeira que ocupo em substituição, nos termos da Portaria SGP n.º 3/2019:

“A Lei nº 4.860/1965, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados, de fato, somente é aplicável aos empregados de tais portos. Logo, os direitos previstos no referido diploma legal, especialmente no que tange ao adicional de risco, não são extensíveis aos demais trabalhadores pelo simples fato de laborarem na área portuária, como pretendeu a reclamante. O artigo 19 da mencionada Lei, transcrito em seguida, converge para esse entendimento:

Art. 19. As disposições desta Lei são aplicáveis a todos os servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos organizados sujeitos a qualquer regime de exploração.

Note-se que a legislação é específica ao traçar que somente se aplica aos servidores (regime estatutário) ou empregados das Administrações dos Portos (como no caso da APPA), não abrangendo, portanto, a generalidade de trabalhadores. Posicionamento diverso autorizaria que, sob o manto da suposta igualdade, fossem derogadas todas as leis específicas voltadas para determinadas categorias de trabalhadores. A propósito, assim levam a concluir os artigos 13 e 14 da Lei nº 4.860/1965:

Art. 13. A Administração do Porto fornecerá a seu pessoal todo material adequado à sua proteção, quando se tornar necessário à manipulação de mercadorias insalubres ou perigosas, ou quando da realização de serviços assim considerados, ou ainda, quando da realização de serviços em ambientes considerados como tais.

Art. 14. A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o “adicional de riscos” de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos.

§ 1º Este adicional somente será devido enquanto não forem removidas ou eliminadas as causas de risco.

§ 2º Este adicional somente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco.

§ 3º As Administrações dos Portos, no prazo de 60 (sessenta) dias, discriminarão, ouvida a autoridade competente, os serviços considerados

sob risco.

§ 4º Nenhum outro adicional será devido além do previsto neste artigo.

§ 5º Só será devido uma única vez, na execução da mesma tarefa, o adicional previsto neste artigo, mesmo quando ocorra, simultaneamente, mais de uma causa de risco.

Aliás, da leitura da Lei nº 4.860/1965 em sua íntegra, denota-se que, na verdade, ela se dirige apenas aos trabalhadores diretamente ligados à Administração dos Portos, a qual impõe obrigações (nesse sentido, os arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 9º, 12, 13, 15, 16 e 17).

É imperioso destacar, ainda, que, amparada no texto da Lei n.º 8.630/93 (posteriormente revogada pela n.º Lei 12.815/13), as operações tipicamente portuárias foram retiradas das Administrações dos Portos, atribuindo-as aos operadores portuários privados, a SBDI-I do colendo TST firmou sua jurisprudência no sentido de que os trabalhadores avulsos não têm direito ao percebimento do referido adicional, por isonomia com os trabalhadores portuários, pelo fato de que estes não o recebem, pois não mais expostos às condições de risco na Administração do Porto, que passou a ter função apenas gerencial. Neste sentido, inclusive, é o teor da OJ nº. 402, que preconiza:

ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI N.º 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO (mantida) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo.

Sobre o assunto, julgo oportuna, também, a transcrição de ementas de recentes julgados da mencionada SBDI-1 do colendo TST, verbis:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. A colenda SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, amparada no texto da Lei n.º 8.630/93, que alterou a destinação da Administração dos Portos para atribuir-lhe função apenas gerencial, passando as operações tipicamente portuárias a serem executadas somente pelos operadores portuários privados, firmou sua jurisprudência no sentido de que os trabalhadores avulsos não têm direito ao percebimento do adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860/65, por isonomia com os trabalhadores portuários, visto que estes não mais recebem o referido adicional. Recurso de embargos obreiro conhecido e não provido. (Processo: E-RR-123800-93.2003.5.09.0322, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 16/04/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015);

AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. PORTO PRIVATIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 402 DESTA SUBSEÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 402 desta Subseção registra o entendimento desta Subseção de que o direito ao adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 é exclusivo dos empregados que operam em porto organizado. Logo, não se estende àqueles que trabalham em instalação

portuária de uso privativo, dentro ou fora da área do porto, porque sujeitos ao regime celetista. Afigura-se inviável a admissibilidade do recurso de embargos interposto contra decisão de Turma proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 402 desta Subseção. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Afigura-se inviável a admissibilidade do recurso de embargos interposto contra decisão proferida em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Inteligência do art. 894, II, do TST. Agravo regimental conhecido e desprovido. (Processo: AgR-E-RR-110500-30.2011.5.17.0009, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 04/12/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014);

(...) ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 402 DA SBDI-1 DO TST 1. Consoante a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1 do TST, o adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam em terminal privativo. 2. Viola o art. 14 da Lei nº 4.860/65 acórdão regional que defere adicional de risco do portuário a empregado de terminal privativo. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. (Processo: RR - 268500-55.2009.5.09.0322 , Relator Ministro João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 14/05/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014);

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE RISCO - PORTUÁRIO - TRABALHADOR AVULSO. A Lei nº 4.860/65 faz menção expressa a -servidores-, já que, na época de sua criação, as denominadas Companhias Docas, integrantes da administração pública indireta, prestavam serviços de carga e descarga nos portos. Atualmente, porém, mesmo nos portos organizados, atuam empresas e operadores portuários privados, já que a Companhia Docas passou a exercer apenas a autoridade portuária, concedendo a exploração de determinadas áreas por empresas ou por operadores portuários privados, por meio de licitação. Dessa forma, o que se depreende da referida lei, de interpretação estrita, por estabelecer condição benéfica, é que o adicional de risco portuário era devido apenas aos trabalhadores da Companhia Docas que executavam serviços típicos de carga e descarga, não sendo extensivos aos trabalhadores em portos privativos, tampouco em portos organizados, os quais ficam sujeitos ao regramento celetista no que se refere ao trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade. Precedentes desta SBDI1. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (Processo: E-ED-RR-1200-70.2003.5.09.0322, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 18/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014).
Nego provimento.

Ainda, o TST tem decidido que o princípio da isonomia não autoriza a extensão de adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65

aos portuários avulsos, porquanto o direito dos empregados da Administração dos Portos à parcela deixou de existir a partir da vigência da Lei nº 8.630/99.

Nesse sentido cito decisões do TST:

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. REGIDO PELO CPC/1973 E INTERPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. TRABALHO EM TERMINAL PRIVATIVO DE USO MISTO. LEI Nº 4.860/1965. A questão trazida a debate diz respeito à possibilidade de pagamento do adicional de risco portuário ao trabalhador portuário avulso. Com efeito, a partir do julgamento do Processo nº TST-E-ED-RR 1165/2002-322-09.00.1, de relatoria da Ministra Maria de Assis Calsing, cujo acórdão foi publicado no DJ de 25/5/2010, firmou-se o entendimento de que, com o advento da Lei nº 8.630/1993, as Companhias Docas passaram a desempenhar o papel de mero gerenciador das atividades portuárias, razão pela qual os seus próprios empregados deixaram de perceber o adicional em questão, visto que não mais se encontravam sujeitos ao risco das operações portuárias. Diante dessa diretriz, decorrente de interpretação da Lei nº 8.630/1993, não haveria como se estender aos trabalhadores avulsos o adicional ora postulado, em virtude do princípio da isonomia. Ademais, o tema em debate não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, pois já está pacificado por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 402 da SbDI-1, que assim dispõe, in verbis: "ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. TERMINAL PRIVATIVO. ARTS. 14 E 19 DA LEI Nº 4.860, DE 26.11.1965. INDEVIDO. O adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860, de 26.11.1965, aplica-se somente aos portuários que trabalham em portos organizados, não podendo ser conferido aos que operam terminal privativo" . [...] Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 1419001220135170003, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/02/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2021)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PARCELA NÃO DEVIDA 1. A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho orienta que o princípio da isonomia não autoriza a extensão de adicional de risco previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 aos portuários avulsos, porquanto o direito dos empregados da Administração dos Portos à parcela deixou de existir a partir da vigência da Lei nº 8.630/99. 2. Recurso de revista do Primeiro Reclamado de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 1168006920065050121, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 29/03/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. EXTENSÃO AO TRABALHADOR AVULSO. NAO POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. O entendimento desta Corte Superior é de que não

cabe extensão do adicional de risco ao trabalhador portuário avulso em nome do princípio da isonomia, na medida em que a referida parcela não é mais devida ao empregado portuário com vínculo, por força da Lei nº 8.630/93 (Lei de Modernização dos Portos). Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (TST - ARR: 34520135080003, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/02/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: 20/02/2015).

Ademais, impende destacar que, o STF, ao apreciar o Tema 222 no RE 597124, fixou a seguinte tese: *“Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso”*.

Prevalece nesta 7ª Turma o entendimento de que é devido o adicional de risco apenas se especificadas na inicial as funções e condições de trabalho do autor, com indicação expressa de empregado com vínculo de emprego que esteja no desempenho das mesmas funções, sob as mesmas condições que o reclamante, e que receba o adicional de risco. Nesse sentido decisão proferida nos autos nº RO 0000614-71.2019.5.09.0322, publicada em 16/12/2020, de relatoria do Des. Luiz Alves.

Na hipótese, o reclamante afirmou na inicial que exerceu a função de *“trabalhador portuário avulso (TPA), pertencente à categoria de Arrumadores (capatazia), atuando junto ao Porto de Antonina-PR, cuja função está regulamentada pela Lei n. 12.815/2013”*.

E ao postular o recebimento do adicional de risco, se limitou a argumentar que *“sempre exerceu as mesmas funções, nos mesmos locais de trabalho, estando sujeito aos mesmos agentes insalubres e perigosos que os funcionários efetivos da administração dos portos que recebem referido adicional”* (fl. 5).

Contudo não se desvencilhou de seu encargo em demonstrar, por qualquer meio de prova, fato constitutivo de seu direito, isto é, que no seu local de trabalho (Porto de Antonina), laborava nas mesmas condições de empregado que recebia tal adicional.

Porquanto ausente nos autos, prova que demonstre a existência no local de trabalho do reclamante empregado portuário exercente da mesma função e que recebesse o adicional de risco, indevido o adicional postulado.

Ante todo o exposto, **nego provimento.**

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Sucessivamente ao pedido de recebimento do adicional de risco, o reclamante requer a condenação dos reclamados ao pagamento do adicional de insalubridade. Assevera que as cláusulas convencionais que estipulam estar o adicional de insalubridade incluído na remuneração do trabalhador são nulas, sob pena de caracterização de salário complessivo, vedado pelo art. 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 91 do TST.

Aduz que os instrumentos coletivos não abrangem integralmente o período do contrato de trabalho, razão pela qual *“nos períodos não abrangidos pelos ACT’s da categorias, seria sim devido o adicional de insalubridade, pelo fato da parcela ser paga de forma mascarada pelas reclamadas (salário complessivo), sem nenhuma discriminação nos holerites e ainda, sem a abrangência de instrumentos normativos”*.

Pede ainda que o adicional seja deferido em grau médio por todo o período contratual (fls.483/492).

Em contrarrazões, os reclamados refutam a pretensão autoral aduzindo que *“tendo em vista que o adicional decorrente do labor em condições insalubres já foi pago, nos termos de ACT devidamente convencionalizada, assinada e praticada pelas partes, forçosa a rejeição do pedido, bem como de todos os reflexos decorrentes destes”* (fls. 529/539).

Assim decidiu o Juízo de origem (fls. 463/464):

7) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Verberou o autor que labora na faixa portuária do Porto Organizado de Antonina, exercendo a função de Arrumador, ficando exposto a diversos agentes insalubres em rotina de trabalho, tais como, poeira mineral e vegetal, calor, umidade, frio, agentes biológicos e químicos, dentre outros.

Asseverou que embora o segundo réu forneça equipamentos de proteção individual, estes não são suficientes ou adequados para o manuseio dos produtos, acrescentando, ainda, que o segundo réu possui em seu pátio um “armazém inflado” sem qualquer ventilação de suporte, sendo que os TPA’s que estão submetidos ao labor neste local sofrem imensamente com altas temperaturas, além do excesso de poeira concentrada.

Postulou o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos decorrentes, bem como seja considerado o salário base para fins de

cálculo do referido adicional.

Os reclamados contestaram os pedidos, em síntese, negando que o autor ficasse exposto a agentes insalubres, bem assim, que os EPI's fornecidos não eram suficientes para afastar eventual insalubridade.

Ainda, sustentaram que o reclamante já recebe o adicional de insalubridade junto com o valor de taxa de remuneração por produto ou salário dia, conforme convencionado.

Adotados como prova emprestada os laudos periciais produzidos nos autos da RTOrd 1193-17.2017 pelo autor e pelos réus os laudos periciais dos autos de RTOrd's 1507-60.2017, 1349-05.2017 e 1398-43.2017.

O laudo pericial se mostra favorável à parte que o indicou, ou seja, o indicado pelo autor reconhece insalubridade nas atividades desempenhadas pelo mesmo, já aqueles indicados pelos réus traz conclusão de ausência de insalubridade.

Passo a análise.

Não obstante os laudos periciais apresentados, os acordos coletivos de trabalho entre o representante sindical da categoria do autor e o segundo réu, trazem cláusula específica a respeito da composição da remuneração dos trabalhadores portuários avulsos da categoria dos arrumadores, na qual se insere o adicional de insalubridade.

Vejamos, como exemplo, o ACT 2012/2014 (PDF, fl. 298):

“Cláusula 13ª, Parágrafo Quarto - As taxas para pagamento da remuneração por produção, assim como no salário-dia, estão considerando todas as condições em que se realiza cada operação, tais como: vale transporte, insalubridade, periculosidade, penosidade, desconforto térmico, poeira, chuva e outra, estando os valores decorrentes desses adicionais totalmente considerados, compensado e incluídos, sendo indiscutível que esses valores já compõem as taxas e o salário-dia referidos, para todos os fins de direito (Resolução 8179/84), descabendo qualquer pleito individual ou coletivo no sentido de percepção isolada dos mesmos. (...)” (destaquei).

Imperioso destacar que as convenções e acordos coletivos de trabalho foram reconhecidos pelo texto constitucional (artigo 7º, XXVI, da CF/88), de modo que, os instrumentos normativos, devidamente firmados pelos representantes da categoria, expressam a vontade das partes, adquirindo força de lei, e como tal devem ser respeitados.

No caso em questão, não há menção de qualquer irregularidade quanto à remuneração ou salário-dia percebidos pelo autor, tampouco houve produção de prova nesse sentido, capaz de ensejar a nulidade da norma acima referida.

Destarte, reconheço que o adicional de insalubridade já compõe o valor convencionado a título de remuneração e salário-dia percebidos pelo autor, restando pago, portanto.

Assim sendo, tendo em vista que o adicional de insalubridade já foi pago pelos réus, indefiro a pretensão obreira quanto ao pagamento de adicional de insalubridade e reflexos decorrentes.

De outra parte, ainda que indeferida a pretensão obreira, imperioso

esclarecer quanto à base de cálculo que enquanto não houver regulamentação diversa daquela prevista no artigo 192 da CLT, prevalece o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional. Indefiro os pedidos.

Analiso.

A questão já foi analisada por este Colegiado nos autos 0001418-34.2017.5.09.0411 (ROT), com acórdão publicado em 03/05/2021, de relatoria do Des. Carlos Henrique de Oliveira Mendonça, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir:

Afasta-se de plano a assertiva obreira de que a pactuação em tela importa em pagamento de salários de forma complexiva, uma vez que, embora esta E. Turma já tenha decidido de forma diversa, segundo o atual entendimento pacífico do C. TST, a Súmula nº 91 (“**Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.**”) não se aplica quando de pactuação coletiva, mas, apenas, quando estipulada diretamente pelas partes, mediante contrato individual de trabalho.

Nesse sentido:

EMBARGOS. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS PREVIAMENTE FIXADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SALÁRIO COMPLEXIVO. Não se configura a hipótese de salário complexivo, nos termos da Súmula 91 do TST, haja vista que a vedação contida na mencionada Súmula refere-se, expressamente, à cláusula contratual, e não à hipótese em que o pagamento englobado das parcelas salariais esteja previsto em norma coletiva, razão pela qual não merece reforma acórdão embargado que defere compensação entre horas extras prestadas e aquelas já pagas por força de norma coletiva. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (E-RR - 263500-77.2007.5.02.0051, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16.02.2018).

(...). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INCORPORADO À REMUNERAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático e probatório, consignou que há previsão específica e aplicável ao reclamante, na norma coletiva da categoria, no sentido de que, no montante pago a título de salário-dia, já estão embutidos os valores devidos a título de adicional de insalubridade ou periculosidade devidos. Assim, o exame da tese recursal em sentido contrário esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Ademais, esta Corte superior tem consagrado o entendimento de que o englobamento de parcelas pagas na remuneração, quando determinado por meio de previsão em norma coletiva, não caracteriza

salário complessivo. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...). (RR - 1055-84.2010.5.02.0444, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 02.12.2016). (destaques no original).

No tocante a existência de período do contrato de trabalho não abrangido pela vigência das normas coletivas, a questão é dirimida pela análise dos laudos periciais juntados aos autos.

Nesse ponto, decido afastar a conclusão pericial do laudo carreado aos autos pela parte autora, constatando a coerência e procedência dos argumentos invocados em contrarrazões pela parte reclamada.

Com efeito, verifica-se que o perito utiliza como parâmetro *“dados históricos FUNDACENTRO/INMET para avaliar a exposição do Autor à temperatura ambiente, ao longo do período laborado pelo mesmo. Os meses que tiveram a maioria dos seus dias com o IBUTG acima do limite de tolerância, foram considerados meses de trabalho insalubre”*.

Ocorre que no site da FUNDACENTRO (<http://www.fundacentro.gov.br>) constata-se que os índices de IBUTG não podem ser utilizados para fins de caracterização de insalubridade (<http://www.fundacentro.gov.br/sobrecarga-termica/estimar-ibutg>), além de tratar de abordagem sobre avaliações a céu aberto, o que não é o caso, tendo o próprio autor relatado o labor nos armazéns da parte reclamada.

Nesse sentido, acompanho o laudo pericial produzido nos autos RTord 0001398-43.2017.5.09.0411 (fls. 540 e seguintes), concluindo ser indevido o adicional de insalubridade também para os períodos não abrangidos pela vigência dos ACTs 2012/2014 e 2016/2017.

Não sendo devido o adicional de insalubridade resta prejudicada a apreciação quanto ao percentual de pagamento.

No mesmo sentido decisão turmária proferida nos autos nº 0001356-94.2017.5.09.0022, publicada em 26/04/2019, de minha relatoria, em que mantida a decisão de origem que julgou improcedente o pedido de adicional em comento.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DOS RECLAMADOS

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Os reclamados pretendem a reforma para que o reclamante seja condenado ao pagamento de honorários de sucumbência.

Alegam que *“considerando que a notável Sentença foi publicada posteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, que institui a reforma Trabalhista, tem-se por demonstrada a necessária aplicação do art. 791-A da CLT, para condenação do Reclamante ao pagamento de Honorários Advocatícios”* (fls. 819/822).

O reclamante, em contraminuta, defende a manutenção da sentença ao argumento de que *“incabível a aplicação da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), visto que esta entrou em vigor em 11/11/2017, ou seja, após a propositura da ação”* (fls. 827/831).

Assim decidiu o Juízo de origem (fls. 464/465):

Na Justiça do Trabalho, com relação às ações ajuizadas até 10.11.2017 (dia imediatamente anterior à vigência da Lei 13.467/2017), para o deferimento de honorários advocatícios é imprescindível que a parte esteja assistida pela entidade sindical de sua categoria e, ainda, que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que não esteja em condições de promover a lide sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família (artigo 14 da Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329 do C. TST).

Referido entendimento decorre do fato de que as disposições do artigo 14 do Código de Processo Civil vigente não podem ser aplicados quanto ao respectivo instituto, tendo em vista que o mesmo não guarda natureza puramente processual, mas sim, contém efeitos de cunho processual e material, sendo visto por parte da doutrina e jurisprudência, como “norma híbrida”.

De qualquer sorte, consiste em norma que implica efeitos de cunho pecuniário, pelo que às partes deve ser garantido prévio conhecimento dos respectivos efeitos quando decide pelo ajuizamento de uma ação e ou pela formulação e apresentação de respectiva defesa, ante a necessária ponderação acerca dos riscos a que se sujeitam nas respectivas oportunidades.

Sendo assim, entendo que se deve primar pela observância dos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica que as partes devem experimentar na tramitação do feito, enquanto o magistrado deve garantir tal observância, ao aplicar o ordenamento jurídico.

Desta feita, considerando as disposições aplicáveis ao presente feito, nos termos supra, não preenchidos todos os requisitos acima mencionados, são indevidos honorários advocatícios, mesmo a título indenizatório.

Analiso.

Prevalece nesta Turma o entendimento de que a legislação aplicável é a vigente no momento do ajuizamento da demanda. No caso em apreço, a demanda foi ajuizada em 16/10/2017. Aplicáveis, portanto, as regras anteriores à vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Assim, na hipótese, ausente assistência sindical, tem-se por não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, pelo que indevidos honorários, mesmo os de sucumbência, ou a título de indenização, que são indeferidos, nos termos das súmulas nº 219 e 329 do C. TST e da súmula nº 17 do TRT da 9ª Região.

Nego provimento.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial (com Telepresencial) realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Rosemarie Diedrichs Pimpao; presente o Excelentíssimo Procurador Luis Carlos Cordova Burigo, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Marcus Aurelio Lopes, Benedito Xavier da Silva e Eduardo Milleo Baracat; **ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES e DAS CONTRARRAZÕES**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de abril de 2022.

MARCUS AURELIO LOPES
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000035-92.2020.5.02.0443

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO DESCREDENCIAMENTO DO TRABALHADOR AVULSO DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 384 DA SBDI-1.

O Tribunal Pleno desta Corte, em decorrência dos debates realizados na denominada “Semana do TST”, no período de 10 a 14/9/2012, decidiu, em sessão realizada em 14/9/2012, por meio da Resolução 186/2012 (DJE de 25, 26 e 27/9/2012), cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1. Assim, não mais prevalece, nesta Corte superior, o entendimento consagrado no verbete jurisprudencial cancelado, de que, nos processos envolvendo os trabalhadores avulsos, a prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 conta-se da data do término de cada prestação de serviços aos seus tomadores, uma vez que o trabalhador avulso não mantém contrato de trabalho típico com os tomadores. Prevalece agora o entendimento de que, no caso de trabalhador avulso portuário, a prescrição bienal será contada a partir da data do seu credenciamento do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Isso se explica pela circunstância de que o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO (ao qual permanecem ligados, de forma direta, sucessiva e contínua, os trabalhadores) faz a intermediação entre os trabalhadores e os vários e sucessivos tomadores dos seus serviços e repassa àqueles os valores pagos por esses últimos. Por outro lado, com a adoção desse novo entendimento, não se está violando o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem dúvida também aplicável aos trabalhadores avulsos, por força do inciso XXXIV do mesmo dispositivo constitucional. Ademais, foi editada a Lei nº 12.815, de 5/6/2013, na qual, corroborando o entendimento jurisprudencial desta Corte superior, por meio do seu art. 37, § 4º, dispõe-se que “as ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra”. Nesse contexto, está expressamente reconhecido, na atual legislação, que a prescrição bienal, na hipótese de trabalhador avulso, deve ser contada a partir do cancelamento do registro ou do cadastro no Órgão Gestor de Mão de Obra, o que afasta a tese do reclamado de que a prescrição deve ser observada a partir de cada engajamento. Importante destacar que a Federação Nacional dos Operadores Portuários (FENOP) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.132) no Supremo Tribunal Federal para questionar o referido artigo 37, § 4º, da Lei dos Portos. O Plenário do STF, em 29/3/2021, por

maioria, julgou improcedente o pedido formulado e declarou a constitucionalidade do mencionado dispositivo. Registra-se, ainda, que, como a prescrição bienal somente tem lugar quando houver o descredenciamento do trabalhador do Órgão Gestor de Mão De Obra, na ausência do referido descredenciamento permanece a aplicação da prescrição quinquenal em razão do liame contínuo que se estabelece entre o trabalhador portuário e o OGMO (E-RR- 65500-90.2009.5.04.0121, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 28/4/2016, publicado no DEJT do dia 6/5/2016. Esse foi o entendimento adotado pela Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte, ao julgar o processo E-ED-RR- 183000-24.2007.5.05.0121, de lavra deste Relator, em 4/8/2016, acórdão publicado no DEJT em 19/8/2016, quando, por maioria, decidiu-se que, no caso de trabalhador avulso portuário, a prescrição bienal será contada a partir da data do seu descredenciamento do Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO. No caso ora em exame, não havendo registro quanto a um eventual cancelamento do registro do reclamante no OGMO, impõe-se manter a decisão regional em que se declarou a prescrição quinquenal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL.

Discute-se se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT, concluíram que a juntada daquela declaração é suficiente para a concessão do benefício, mesmo que o reclamante não tenha comprovado sua hipossuficiência econômica. A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que dispõe que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. Dessa forma, considerando que esta ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: “I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”. Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é

incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação da reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Precedentes. Assim, o Regional, ao deferir os benefícios da Justiça gratuita com base na declaração firmada pelo reclamante, apresenta-se em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal.
Agravo de instrumento **desprovido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1000035-92.2020.5.02.0443**, em que é Agravante **O. G. M. O.T. P.O. S.** e é Agravado **H. M. D. S.** .

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 1295-1297, pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamado, na minuta de agravo de instrumento (fls. 1298-1307), sustenta, em síntese, que o despacho denegatório merece reforma, pois o recurso de revista preenche as condições de admissibilidade.

O reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contrarrazões ao recurso de revista (fls. 1323-1327 e 1311-1322, respectivamente).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no artigo 95 do RITST.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado com os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 09/11/2021 - Aba de

Movimentações; recurso apresentado em 11/11/2021 - id. 4ab950d).
Regular a representação processual, id. 9c6e94d e 178e61b.
Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO CIVIL / Fatos Jurídicos / Prescrição e Decadência.

O Tribunal Superior do Trabalho fixou o entendimento no sentido de que, em casos envolvendo trabalhadores portuários avulsos, aplica-se a prescrição quinquenal, tendo em vista o caráter contínuo do vínculo que se estabelece entre o trabalhador portuário e o Órgão Gestor de Mão de Obra, sendo que a prescrição bienal somente tem incidência em hipóteses nas quais tenha ocorrido o cancelamento do registro ou do cadastro do trabalhador avulso no órgão gestor de mão de obra, a partir de quando se iniciará a contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-ED-RR - 1921-97.2013.5.09.0022, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-I, DEJT 04/11/2016; AgR-E-ED-RR - 182000-86.2007.5.05.0121, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I DEJT 04/11/2016; AgR-E-ED-RR - 1027-31.2012.5.09.0322, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 04/11/2016; E-ED-RR-183000-24.2007.5.05.0121, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 19/08/2016; E-RR-508-49.2011.5.04.0122, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DEJT 27/11/2015; E-RR-51600-07.2009.5.02.0441, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, SBDI-I, DEJT 30/09/2016; E-RR-255300-83.2006.5.09.0322, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-I, DEJT 30/09/2016; E-RR-149300-83.2006.5.09.0411, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-I, DEJT 30/09/2016; E-RR-113900-69.2008.5.04.0122, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-I, DEJT 5/8/2016. Descabido, por conseguinte, o processamento do recurso de revista, ante os termos do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula 333, do TST, inclusive com base em dissenso pretoriano.

DENEGA-SE seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Consignado no v. acórdão que o recorrido juntou declaração de pobreza, comprovando sua condição de hipossuficiente (art. 99, § 3º, do CPC), não havendo, ainda, comprovação de que à época da distribuição do feito estivesse empregado e auferindo salário superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais apontados.

Inservível o aresto transcrito com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto proveniente de Turma do TST, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista (fls. 1295-1297).

Em seu agravo de instrumento (fls. 1298-1307), o reclamado alega, em síntese, que os trabalhadores avulsos estão sujeitos apenas à **prescrição bienal**,

pois, “a partir de cada trabalho ultimado, nasce para o titular da pretensão o direito de verificar a existência de crédito trabalhista, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional”.

Prossegue afirmando que “não há relação de emprego entre o trabalhador portuário avulso e o OGMO e, evidentemente, entre o trabalhador portuário avulso e o operador portuário. Além dessa falta de vinculação, a escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feita pelo OGMO. Vale dizer: nem sempre o avulso voltará ao serviço para o mesmo operador portuário - verdadeiro tomador do serviço”.

Aduz, ainda, que “se vínculo empregatício não há entre as partes, embora exista uma relação de trabalho, não se pode acolher o prazo prescricional quinquenal também estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o qual pressupõe a manutenção de relação empregatícia continuativa. Na prática, a prescrição bienal da pretensão do avulso iniciase a cada jornada (“pegada”, faina, turno ou requisição) efetivamente trabalhada”.

Indica violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e 11 da CLT.

O TRT da 2ª Região dirimiu a controvérsia alusiva à prescrição como seguinte fundamento:

DA PRESCRIÇÃO BIENAL

A r. sentença afastou a prescrição bienal arguida. Inconformada, insurge-se a ré ao argumento que tal decisão viola o disposto no art.7º, XXIX combinado com o art.114, inciso I da Constituição Federal, que deve ser analisado em harmonia com o art.11 da CLT.

Razão não lhe socorre.

Aplica-se ao trabalhador avulso a regra da prescrição inserida no artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, de cinco anos, até dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Por se tratar de relação continuada entre o trabalhador avulso e o OGMO, ou seja, o avulso fica vinculado ao OGMO, e o contrato não “cessa” quando ultimado o trabalho para cada tomador de serviços, prescreve apenas o direito a verbas com exigibilidade em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não ocorrendo a prescrição bienal.

O inciso XXXIV do art. 7º da Constituição da República que assegura a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o avulso não permite inferir que a prescrição seja a mesma para ambos, justamente em razão do princípio da isonomia (CF, 5º, caput e I). O tratamento é diferenciado porque as situações não são idênticas quanto à relação jurídica atípica que une o avulso ao tomador do seu serviço. Nesse sentido, houve o cancelamento da OJ 384 da SDI-I do TST, que previa a incidência da prescrição bienal em relação ao trabalhador avulso, o que denota a superação de tal entendimento pela jurisprudência atual.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

“EMENTA. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE

PASSIVA. OGMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 5º E 7º, INCISO XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 33, 39 E 43, DA LEI 12.815/2013. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 33, §2º, DA LEI 12.815/2013. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA, DESTE TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333, DO TST, E §4º, DO ART. 896, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. O OGMO detém legitimidade passiva ad causam, eis que, nos termos do §2º, do art. 33, da Lei 12.815/2013, responde solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho. E, sendo a solidariedade não presumida, mas decorrendo da Lei, incólume o art. 265, do Código Civil. Precedentes. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333, do C. TST c/c 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 11, INCISO I, DA CLT; 269, INCISO IV, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA, DESTE TST. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333, DO TST, E §4º, DO ART. 896, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 384 da SDI-1 desta Corte, que preconizava a incidência da prescrição bienal ao trabalhador avulso, e tendo em vista o entendimento de que a relação a qual se estabelece entre o avulso e o reclamado é única, portanto, de trato sucessivo e de forma continuada, conclui-se que somente haverá incidência de prescrição bienal na hipótese em que ocorrer a extinção do registro do trabalhador avulso no órgão gestor de mão de obra. Precedentes. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333, do C. TST c/c 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 530-97.2013.5.02.0444, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, Data de Julgamento: 19/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015)”

“RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO PARITÁRIA PREVISTA NA LEI 8.630/93. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 391 da SBDI-1, a submissão prévia de demanda a comissão paritária, constituída nos termos do art. 23 da Lei nº 8.630/1993 (Lei dos Portos vigente à época), não é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de previsão em lei. Recurso de revista não conhecido. PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. O entendimento da jurisprudência do TST, posteriormente positivado no art. 37, § 4º, da Lei 12.815/13, é de que a alternância do tomador de serviços ou do operador portuário e a relação jurídica imediata apenas com o OGMO tornam incompatível a prescrição bienal, salvo se considerado o cancelamento da inscrição no cadastro ou do registro do trabalhador portuário avulso no OGMO como termo inicial do biênio. No caso dos autos, quanto à relação jurídica mantida diretamente com o órgão gestor de mão de obra, não se verifica qualquer notícia da extinção referida no art. 27, § 3º, da Lei 8.630/93 (atual art. 41, § 3º, da Lei 12.815/13) que possibilite a fixação do marco inicial da prescrição bienal. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 70400-33.2004.5.09.0322, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 17/02/2016, 6ª Turma, Data de Publicação:

DEJT 19/02/2016)”

Pelo exposto, mantenho (fls. 1168-1170).

Nesse contexto, inviável a admissão do recurso de revista do reclamado.

A discussão versa sobre o prazo prescricional e o termo inicial da contagem da prescrição bienal para o trabalhador avulso ajuizar a ação trabalhista.

O Tribunal *a quo* adotou o entendimento de que a prescrição bienal se conta do rompimento da relação jurídica existente entre o trabalhador portuário avulso e o Órgão Gestor de Mão de Obra (descredenciamento).

O Órgão Gestor de Mão de Obra, por sua vez, defende a tese de que a extinção da relação havida entre o trabalhador avulso portuário e o operador portuário constitui o marco inicial da contagem da prescrição bienal.

Cabe ressaltar que a matéria se encontrava disciplinada na Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1 do TST, que assim dispunha:

“TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) É aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, **tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço**” (grifou-se).

No entanto, o Tribunal Pleno desta Corte, em decorrência dos debates realizados na denominada “Semana do TST”, no período de 10 a 14/9/2012, decidiu, em sessão realizada em 14/9/2012, por meio da Resolução nº 186/2012 (DJE de 25, 26 e 27/9/2012), cancelar a citada orientação jurisprudencial.

Assim, não mais prevalece, nesta Corte superior, o entendimento consagrado no verbete jurisprudencial, de que, nos processos envolvendo os trabalhadores avulsos, a prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 conta-se da data do término de cada prestação de serviços aos seus tomadores, uma vez que o trabalhador avulso não mantém contrato de trabalho típico com os mesmos tomadores.

Prevalece agora o entendimento de que, no caso de trabalhador avulso portuário, a prescrição bienal será contada a partir da data do seu descredenciamento do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO.

Isto se explica pela circunstância de que o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO (ao qual permanecem ligados, de forma direta, sucessiva e contínua, os trabalhadores), faz a intermediação entre os trabalhadores e os vários e sucessivos tomadores dos seus serviços e lhes repassa os valores pagos por esses últimos. Também administra o fornecimento de mão de obra do trabalhador avulso e elabora suas escalas diárias, consoante o disposto no artigo 18 da aludida lei.

Ressalta-se que a prestação de serviço do trabalhador portuário

avulso é obrigatoriamente intermediada pelo Órgão Gestor de Mão de Obra, independentemente dos distintos tomadores de serviço, ou seja, é exclusividade do OGMO manter os registros dos trabalhadores portuários avulsos para o fornecimento de força de trabalho aos tomadores de serviços, denominados operadores portuários e conceituados como “pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária, na área de porto organizado”, nos termos do artigo 1º, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.630/93.

Salienta-se que o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO é responsável solidário pela satisfação dos créditos devidos aos trabalhadores avulsos, consoante o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº 8.630/93.

Por outro lado, com a adoção desse novo entendimento, não se está violando o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem dúvida também aplicável aos trabalhadores portuários avulsos, por força do inciso XXXIV do mesmo dispositivo constitucional.

Destaca-se que, no referido inciso XXIX, não se fixa, para os trabalhadores portuários avulsos, nenhum termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o qual, com a consagração dessa nova tese, será contado, sempre e exclusivamente, da data da extinção da relação jurídica entre o trabalhador portuário avulso e o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, nos termos do artigo 27, § 3º, da Lei nº 8.630/93 (que prevê a mencionada extinção por morte do trabalhador, por sua aposentadoria com afastamento do trabalho ou pelo cancelamento da sua inscrição no cadastro e no registro do trabalhador portuário).

Salienta-se que o Tribunal Pleno desta Corte, por maioria, na sessão realizada em 15/10/2012, no Incidente de Inconstitucionalidade nº ArgInc-395400-83.2009.5.09.0322, de relatoria do Ex.^{mo} Ministro Pedro Paulo Manus, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal para, interpretando o artigo 27, § 3º, da Lei 8.630/93, firmar o entendimento de que a aposentadoria espontânea do trabalhador avulso não acarreta o seu descredenciamento automático do Órgão Gestor de Mão de obra - OGMO.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio das decisões proferidas nas Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, conseqüentemente, validou a continuidade do vínculo empregatício, no caso de labor posterior à aposentadoria espontânea.

O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a tese adotada pela Suprema Corte, editou a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI, que estabelece que “a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação”.

Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA

NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. OGMO. TRABALHADOR AVULSO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CANCELAMENTO DA OJ-SBDI1-384. A jurisprudência desta Corte tinha consolidado o entendimento de que “é aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço” (Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1). Todavia, a orientação jurisprudencial referenciada foi cancelada em Sessão do Tribunal Pleno de 25/9/2012 (Resolução nº 186/2012). Nesse contexto, considerando a igualdade de direitos entre o empregado com vínculo permanente e o trabalhador avulso, garantida pela Constituição Federal/88 (art. 7º, XXXIV), a prescrição a ser considerada, no curso do período em que o avulso presta serviços vinculados ao OGMO, é de cinco anos, assim como, interrompido o seu registro ou a prestação de serviços ao órgão gestor, tem o trabalhador avulso o prazo de dois anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido (...)” (TST-ERR-188600-55.2006.5.09.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 1º/7/2016)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. OGMO. TRABALHADOR AVULSO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CANCELAMENTO DA OJ-SBDI1-384. A jurisprudência desta Corte tinha consolidado o entendimento de que “é aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço” (Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1). Todavia, a orientação jurisprudencial referenciada foi cancelada em Sessão do Tribunal Pleno de 25/9/2012 (Resolução nº 186/2012). Nesse contexto, considerando a igualdade de direitos entre o empregado com vínculo permanente e o trabalhador avulso, garantida pela Constituição Federal/88 (art. 7º, XXXIV), a prescrição a ser considerada, no curso do período em que o avulso presta serviços vinculados ao OGMO, é de cinco anos, assim como, interrompido o seu registro ou a prestação de serviços ao órgão gestor, tem o trabalhador avulso o prazo de dois anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.” (TST-ERR-151300-86.2009.5.04.0121, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 1º/7/2016)

“RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO ACERCA DO DESCREDENCIAMENTO DO TRABALHADOR DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. A prescrição bienal a que alude o art. 7º, XXIX, da CF tem aplicação ao trabalhador avulso somente quando houver o descredenciamento do trabalhador do órgão Gestor de Mão de Obra. Caso contrário, permanece a aplicação da prescrição quinquenal, em razão do liame contínuo que se estabelece entre o trabalhador portuário e OGMO. Essa já era a interpretação que esta c. Corte vinha conferindo ao art. 27, § 3º, da Lei 8.630/93 (Lei dos Portos), antes mesmo do advento da Lei 12.815/13, que, pelo seu art. 37, §4º, apenas confirmou

o posicionamento em questão, ao prever de modo expresso que “as ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra”. No caso concreto, não há notícia no v. acórdão regional sobre o descredenciamento do trabalhador perante o OGMO, razão pela qual não tem aplicação a prescrição bienal, mas apenas a quinquenal. Recurso de embargos conhecido e desprovido (...) (TST-E-RR-508-49.2011.5.04.0122, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 27/11/2015)

Ressalta-se que a Constituição Federal, por meio do artigo 7º, inciso XXXIV, assegura a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Assim, ambos os trabalhadores podem continuar prestando serviços após a aposentadoria espontânea.

Importante destacar os fundamentos verbais lançados pelo Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho no julgamento do Processo nº E-ED-RR-183000-24.2007.5.05.0121, em 4/8/2016, nos seguintes termos (acórdão publicado no DEJT em 19/8/2016):

“A aplicação da prescrição bienal tal como estava na OJ n.º 384 da SDI-1 do TST significava dizer que o trabalhador avulso era, na verdade, o único trabalhador no Brasil que tinha uma relação continuada – pelo menos tinha uma rotina na atividade portuária –, que fazia com que ele tivesse, a rigor, apenas dois anos para postular, porque evidentemente o seu vínculo com cada operador portuário – pelo menos o trabalho para cada operador portuário – é efêmero, errático, muito breve. Em relação a todos os outros trabalhadores, tem-se cinco anos e, ao final da relação de trabalho, tem-se dois anos, que é aquele tempo que se reduz em razão de se reduzir também a relação de domínio, subordinação, dominação, enfim, tudo que caracteriza a relação de trabalho, que é assimétrica. Para o trabalhador avulso, não; ele só tem dois anos, porque, afinal, seu engajamento vai cessar em curto espaço de tempo. Então, evidentemente, a prescrição bienal é incompatível com a relação de trabalho avulso. Por que se aplicaria à relação de trabalho avulso a prescrição bienal, segundo ouvi da tribuna? Porque o art. 7.º, XXXIV, da Constituição prevê a isonomia, a equiparação, como um direito fundamental do trabalhador avulso; ele tem direito fundamental a ser equiparado ao empregado, evidentemente, no tocante aos benefícios que essa equiparação trará. Equiparar o trabalhador avulso ao empregado a fim de prejudicá-lo, em detrimento até de direitos que seriam, na prática, assegurados ao empregado, não me parece correto. Que espécie de isonomia é essa, como direito fundamental, que faz com que o trabalhador seja prejudicado em relação a ela? Evidentemente, o art. 7.º, XXXIV, ao ser aplicado, não pode dar ensejo a uma desvantagem, a uma redução de direitos, quando comparado ao trabalhador empregado, que não vive a situação de intermitência, de relações curtas, por curto espaço de tempo, que fariam, na prática, com que ele tivesse não cinco anos, como todos os outros trabalhadores, mas apenas dois anos para ajuizar sua reclamação trabalhista.”

Portanto, o descredenciamento do trabalhador portuário avulso do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO constitui o marco inicial da contagem da prescrição bienal, em face das peculiaridades da prestação de serviço desenvolvida por esse trabalhador e de sua vinculação ao Órgão Gestor, acolhidas pela legislação, como exposto.

Assim, observado o parâmetro constitucional, a prescrição do trabalhador portuário avulso é bienal, contada da data de seu descredenciamento do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, e quinquenal, a contar da lesão, no curso da relação jurídica entre o avulso e o OGMO.

Ademais, foi editada a Lei nº 12.815, de 5/6/2013, na qual, corroborando o entendimento jurisprudencial desta Corte superior, por meio do seu art. 37, § 4º, dispõe-se que “as ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra”.

Nesse contexto, está expressamente reconhecido, na atual legislação, que a prescrição bienal, na hipótese de trabalhador avulso, deve ser contada a partir do cancelamento do registro ou do cadastro no Órgão Gestor de Mão de Obra, o que afasta a tese do reclamado de que a prescrição deve ser observada a partir de cada engajamento.

Importante destacar que a Federação Nacional dos Operadores Portuários (FENOP) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.132) no Supremo Tribunal Federal para questionar o referido artigo 37, § 4º, da Lei dos Portos. O Plenário do STF, em 29/3/2021, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado e declarou a constitucionalidade do mencionado dispositivo.

Registra-se, ainda, que, como a prescrição bienal somente tem lugar quando houver o descredenciamento do trabalhador do Órgão Gestor de Mão De Obra, na ausência do referido descredenciamento permanece a aplicação da prescrição quinquenal em razão do liame contínuo que se estabelece entre o trabalhador portuário e o OGMO (E-RR-65500-90.2009.5.04.0121, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 28/4/2016, publicado no DEJT do dia 6/5/2016).

Esse foi o entendimento adotado pela Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte, ao julgar o processo E-ED-RR-183000-24.2007.5.05.0121, de lavra deste Relator, em 4/8/2016, acórdão publicado no DEJT em 19/8/2016, quando, por maioria, decidiu-se que, no caso de trabalhador avulso portuário, a prescrição bienal será contada a partir da data do seu descredenciamento do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO.

Na mesma oportunidade, foram julgados os seguintes processos, com o mesmo entendimento: E-ED-RR-1232-60.2012.5.09.0322, E-RR-1966-

74.2013.5.09.0322, E-RR-11200-67.2008.5.02.0252, E-ED-RR-35600-93.2004.5.02.0444, E-ED-RR-70840-36.2005.5.05.0021, E-RR-72400-34.2001.5.02.0442, E-ED-RR-131700-24.2005.5.05.0014, E-RR-211900-27.2006.5.02.0447, de lavra deste Relator; E-ED-RR-2033-66.2013.5.09.0022, E-ARR-20063-78.2013.5.04.0123, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; E-ED-RR-1174-84.2012.5.09.0022, E-RR-177300-96.2006.5.09.0022, Relator Ministro João Batista Brito Pereira; E-RR-48100-23.2006.5.02.0251, Relator Ministro Mário Eurico Vital Amaro; E-ARR-139-86.2012.5.09.0411, E-RR-954-83.2012.5.09.0411, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann.

Destacam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Subseção e de quase todas as Turmas deste Tribunal sobre a matéria:

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. EMBARGOS DOS RECLAMADOS. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DO DESCREDECENCIAMENTO DO TRABALHADOR AVULSO DO ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 384 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decorrência dos debates realizados na denominada “Semana do TST”, no período de 10 a 14/9/2012, decidiu, em sessão realizada em 14/9/2012, por meio da Resolução 186/2012 (DJE de 25, 26 e 27/9/2012), cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1. Assim, não mais prevalece, nesta Corte superior, o entendimento consagrado no verbete jurisprudencial cancelado, de que, nos processos envolvendo os trabalhadores avulsos, a prescrição bienal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 conta-se da data do término de cada prestação de serviços aos seus tomadores, uma vez que o trabalhador avulso não mantém contrato de trabalho típico com os tomadores. Prevalece, agora, o entendimento de que, no caso de trabalhador avulso portuário, a prescrição bienal será contada a partir da data do seu descredenciamento do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Isso se explica pela circunstância de que o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO (ao qual os trabalhadores permanecem ligados de forma direta, sucessiva e contínua) faz a intermediação entre os trabalhadores e os vários e sucessivos tomadores dos seus serviços e repassa àqueles os valores pagos por esses últimos. Por outro lado, com a adoção desse novo entendimento, não se está ofendendo o preceito do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sem dúvida também aplicável aos trabalhadores avulsos, por força do inciso XXXIV do mesmo dispositivo constitucional. Ademais, foi recentemente editada a Lei nº 12.815/2013, de 5/6/2013, na qual, corroborando o entendimento jurisprudencial desta Corte superior, por meio do seu art. 37, § 4º, dispõe-se que “as ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra”. Nesse contexto, está expressamente reconhecido na atual legislação que a prescrição bienal, na hipótese de trabalhador avulso, deve ser contada a partir do cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra, o

que afasta a tese do reclamado de que a prescrição deve ser observada a partir de cada engajamento. Registre-se, ainda, que, como a prescrição bienal somente tem lugar quando houver o descredenciamento do trabalhador do órgão gestor de mão de obra, na ausência do referido descredenciamento permanece a aplicação da prescrição quinquenal em razão do liame contínuo que se estabelece entre o trabalhador portuário e o OGMO (E-RR-65500-90.2009.5.04.0121, Relator Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 28/04/2016, publicado no DEJT do dia 6/5/2016). No caso ora em exame, ante a ausência de cancelamento do registro ou do cadastro do reclamante no OGMO, em razão da continuidade da prestação do serviço, não há falar em pronúncia da prescrição bienal, conforme pretende o reclamado. Embargos não conhecidos.” (TST-E-RR-113900-69.2008.5.04.0122, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 5/8/2016)

“RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. 1. A eg. Segunda Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao não conhecer do recurso de revista no tocante ao marco inicial da prescrição bienal, com amparo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, sob o fundamento de que, enquanto o trabalhador avulso estiver apto para nova escalação, não há solução de continuidade na relação de trabalho portuário, iniciando o prazo prescricional somente quando ocorrer a extinção do registro no órgão gestor de mão de obra. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Recurso de embargos de que não se conhece.” (TST-E-RR-1029-83.2010.5.02.0445, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DEJT 29/7/2016)

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO ACERCA DO DESCREDENCIAMENTO DO TRABALHADOR DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. A prescrição bienal a que alude o art. 7º, XXIX, da CF tem aplicação ao trabalhador avulso somente quando houver o descredenciamento do trabalhador do órgão Gestor de Mão de Obra. Caso contrário, permanece a aplicação da prescrição quinquenal, em razão do liame contínuo que se estabelece entre o trabalhador portuário e OGMO. Essa já era a interpretação que esta c. Corte vinha conferindo ao art. 27, § 3º, da Lei 8.630/93 (Lei dos Portos), antes mesmo do advento da Lei 12.815/13, que, pelo seu art. 37, § 4º, apenas confirmou o posicionamento em questão, ao prever de modo expresso que “as ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra”. No caso concreto, não há notícia no v. acórdão regional sobre o descredenciamento do trabalhador perante o OGMO, razão pela qual não tem aplicação a prescrição bienal, mas apenas a quinquenal. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (TST-E-RR-65500-90.2009.5.04.0121, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 6/5/2016)

“RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELOS RECLAMADOS PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 384 da SDI-1 (DEJT 25, 26 e 27/9/2012), que concentrava o entendimento acerca da prescrição incidente sobre a pretensão dos trabalhadores portuários avulsos e do marco inicial do prazo prescricional, esta Corte tem adotado o entendimento de que o prazo prescricional bienal somente tem início após o cancelamento do registro ou do cadastro do trabalhador avulso junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento. (...)” (TST-E-ED-RR-54400-81.2009.5.02.0255, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 6/5/2016)

“RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO ACERCA DO DESCREDENCIAMENTO DO TRABALHADOR DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. A prescrição bienal a que alude o art. 7º, XXIX, da CF tem aplicação ao trabalhador avulso somente quando houver o descredenciamento do trabalhador do órgão Gestor de Mão de Obra. Caso contrário, permanece a aplicação da prescrição quinquenal, em razão do liame contínuo que se estabelece entre o trabalhador portuário e OGMO. Essa já era a interpretação que esta c. Corte vinha conferindo ao art. 27, §3º, da Lei 8.630/93 (Lei dos Portos), antes mesmo do advento da Lei 12.815/13, que, pelo seu art. 37, §4º, apenas confirmou o posicionamento em questão, ao prever de modo expresso que “as ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra”. No caso concreto, não há notícia no v. acórdão regional sobre o descredenciamento do trabalhador perante o OGMO, razão pela qual não tem aplicação a prescrição bienal, mas apenas a quinquenal. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (...)” (TST-E-RR-508-49.2011.5.04.0122, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 27/11/2015)

“(…) PRESCRIÇÃO. PORTUÁRIO. TRABALHADOR AVULSO. 1. O artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República estendeu ao trabalhador avulso todos os direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais com vínculo empregatício. De outro lado, no rol do artigo 7º encontra-se o inciso XXIX, que trata do prazo prescricional. A contagem do prazo prescricional, a partir do advento da Constituição da República de 1988, ganhou nova perspectiva, porquanto se permite a discussão sobre possível violação de direitos decorrentes da relação de emprego, observados os últimos cinco anos e respeitado o prazo de dois anos contados do término da relação jurídica laboral. 2. Esta Corte superior, na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14/9/2012, decidiu cancelar o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 384 da SBDI-I, quanto à aplicação da prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço. 3. Nesse contexto, resulta escorreita a decisão recorrida mediante a qual se concluiu pela incidência do prazo prescricional quinquenal. 4. Recurso de Revista conhecido

e não provido.” (TST-RR-197800-53.2004.5.02.0442, 1ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 3/6/2016)

“(…) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES CARLOS ALBERTO COSTA DOS SANTOS E OUTROS. PRESCRIÇÃO BIENAL - TRABALHADOR AVULSO. (alegação de violação ao artigo 7º, XXIX, “a”, e XXXIV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). O Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1/TST, consolidando a jurisprudência no sentido de que a prescrição bienal apenas incide a partir do cancelamento do registro ou do cadastro do trabalhador avulso no órgão gestor de mão de obra. Recurso de revista conhecido e desprovido. (...)” (TST-ARR-71900-29.2009.5.17.0002, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/6/2016)

“RECURSOS DE REVISTA DO OGMOSA E OUTRAS E DA INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA. E OUTRA. MATÉRIAS COMUNS. APRECIACÃO CONJUNTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. CANCELAMENTO DA OJ-SBDI1-384. Recurso calcado em violação de artigos da Constituição Federal e de lei e em divergência jurisprudencial. A jurisprudência desta Corte tinha consolidado o entendimento de que “é aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço” (Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1). Todavia, a orientação jurisprudencial referenciada foi cancelada em Sessão do Tribunal Pleno de 25/9/2012 (Resolução nº 186/2012). Considerando a igualdade de direitos entre o empregado com vínculo permanente e o trabalhador avulso, garantida pela Constituição Federal/88 (art. 7º, XXXIV), a prescrição a ser considerada, no curso do período em que o avulso presta serviços vinculados ao OGMO, é de cinco anos, assim como, interrompido o seu registro ou a prestação de serviços ao órgão gestor, tem o trabalhador avulso o prazo de dois anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição. Precedentes. Recursos de revista não conhecidos. (...)” (TST-RR-113700-09.2006.5.05.0121, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/4/2016)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 384 da SBDI-1, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que não se conta o prazo prescricional ao término de cada trabalho avulso, mas sim ao término do vínculo com o Órgão Gestor da Mão-de-obra - OGMO, a partir do cancelamento do registro nesse órgão. Precedente da SBDI-I. Deve, portanto, ser observada a prescrição quinquenal em relação à pretensão dos trabalhadores portuários avulsos, somente incidindo a prescrição bienal em hipóteses nas quais tenha ocorrido o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra. Na hipótese dos autos, o trabalhador ainda está na ativa, não tendo havido o seu descredenciamento, razão pela qual não há falar em prescrição bienal, mas, apenas, na quinquenal. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula

333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido” (TST-Ag-AIRR-1000664-54.2020.5.02.0447, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 01/07/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. trabalhador portuário. avulso. TERMO INICIAL. OJ 384 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Agravo de instrumento provido para verificar possível violação do art. 7º, XXIX, CF. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. trabalhador portuário. avulso. TERMO INICIAL. OJ 384 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. A Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1 do TST, que recomendava a incidência do biênio prescricional a partir do encerramento do vínculo com cada tomador de serviços, foi cancelada. É que evoluiu a jurisprudência para entender que a alternância do tomador de serviço ou do operador portuário e a relação jurídica imediata apenas com o OGMO fazem incompatível a prescrição bienal, salvo se considerado o cancelamento da inscrição no cadastro ou do registro do trabalhador portuário avulso no OGMO como termo inicial do biênio. No caso dos autos, quanto à relação jurídica mantida diretamente com o órgão gestor de mão de obra, não se verifica qualquer notícia da extinção referida no art. 27 da Lei 8.630/93 que possibilite a fixação do marco inicial da prescrição bienal. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST-RR-843-73.2010.5.09.0022, 6ª Turma, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 10/6/2016)

“(…) TRABALHADOR AVULSO -PORTUÁRIO -PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Em conformidade com as Leis nos 8.630/93 e 9.719/98 e com a Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho, o marco inicial para contagem da prescrição bienal é a extinção da inscrição no cadastro ou registro do trabalhador avulso portuário perante o órgão gestor. Enquanto perdurar o cadastramento ou registro do avulso no OGMO, é aplicável somente a prescrição quinquenal. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1 do TST e o art. 37, § 4º, da Nova Lei de Portos, Lei nº 12.815/2013, confirmam essa tese. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (TST-ARR-49200-08.2009.5.02.0445, 7ª Turma, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 24/6/2016)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. I. Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que se aplica a prescrição quinquenal ao trabalhador avulso portuário, igualando-o ao trabalhador com vínculo de emprego (art. 7º, XXXIV, da CR). Nesse aspecto, a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, somente terá incidência a partir do cancelamento do registro do trabalhador avulso no órgão gestor de mão de obra, e não da cessação do trabalho para cada tomador. II. No caso vertente, o Tribunal Regional entendeu que se aplica a prescrição bienal, considerando prescritas as parcelas exigíveis anteriores a 21/11/2008. No caso, o acórdão recorrido aplicou a prescrição bienal nos moldes da já cancelada Orientação Jurisprudencial nº 384 e não se extrai do v. acórdão

a ocorrência de cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, com o que não incide a prescrição bienal. III. Assim, ao reconhecer a incidência da prescrição bienal, a Turma Regional decidiu em desconformidade com a atual jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (TST-RR-1377-05.2010.5.01.0001, 7ª Turma, Rel. Min. Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/06/2022).

“(…) PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DA OJ 384 DA SBDI-1 DO TST. Desde o cancelamento da OJ 384 da SBDI-1 do TST, considerando a unicidade contratual emergente da relação jurídica mantida entre o trabalhador portuário avulso e o órgão gestor de mão de obra, prevalece nesta Corte o entendimento de que o prazo de prescrição bienal somente incide a partir da data do cancelamento da inscrição no cadastro ou registro do trabalhador portuário junto ao OGMO, na forma do artigo 27, § 3º, da Lei nº 8.630/93. Inexistindo notícia nos autos neste sentido, incidente a prescrição quinquenal. Recurso de revista não conhecido. (...)” (TST-RR-131600-73.2009.5.02.0447, 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 5/8/2016)

No caso ora em exame, não havendo registro quanto a um eventual cancelamento do registro do reclamante no OGMO, impõe-se manter a decisão regional em que se declarou a prescrição quinquenal.

Com efeito, a decisão regional não merece reparos, pois está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, não havendo falar em violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 e 11 da CLT.

Já no que concerne à **concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante**, o reclamado diz não ser devida porque o reclamante recebia mais do que 40% dos benefícios previdenciários do INSS (correspondente, à época da propositura da ação, a R\$ 6.101,06, conforme a Portaria nº 3.659, de 10/02/2020), conforme demonstrativos de pagamento no documento ID 5a7cb02, não bastando simples apresentação de declaração de hipossuficiência.

Prossegue afirmando que a Súmula nº 463, I, do TST é anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017.

Indica violação dos artigos 790, §§ 3º e 4º, e 769 da CLT. Diz que demonstrou divergência jurisprudencial específica no recurso de revista denegado.

O TRT da 2ª Região decidiu a controvérsia alusiva à justiça gratuita com o seguinte fundamento:

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AUTOR

A r. sentença deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Inconformada, insurge-se a ré, ao argumento de que este não comprovou a hipossuficiência econômica alegada.

Vejamos.

De acordo com o art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, existem duas formas de obter o benefício da justiça gratuita pela pessoa física:

a) àquele que ganha salário igual ou inferior ao teto legal (que era de 02 salários mínimos e agora é 40% do teto do RGPS). Cumprido este requisito, nenhum outro é necessário;

b) àquele que ganha salário superior ao teto legal, mas que comprovar insuficiência de recursos (parágrafo 4º do artigo 790 da CLT).

Nesta última hipótese, entretanto, a lei não diz a forma de comprovação da condição de pobreza. Logo, com base no art. 15 do CPC, aplica-se supletivamente o art. 99, § 3º do CPC, que determina a presunção de verdade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Neste mesmo sentido, a Súmula 463, I do C. TST.

Resumindo: Havendo declaração de pobreza firmada por pessoa natural, o julgador somente pode indeferir o benefício se (a) existir nos autos elementos que indiquem a falsidade da declaração e (b) tiver concedido, antes, prazo ao declarante para trazer aos autos outros elementos de convencimento e tais elementos não vierem aos autos ou forem insuficientes para comprovar a condição de pobreza.

Aplica-se ao caso o entendimento sedimentado na Súmula 463, I do C. TST:

“463. Assistência judiciária gratuita. Comprovação. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015 - Res. 219/2017 - DeJT 28/06/2017)

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”.

Ainda que a ação tenha sido distribuída após a vigência da Lei 13.467/17, o reclamante juntou declaração de pobreza (fl. 17 - Id 90e0b35), comprovando sua condição de hipossuficiente, conforme disposto no § 3º do artigo 99 do CPC e não há comprovação de que à época da distribuição do feito estivesse empregado e auferindo salário superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, o que é suficiente para lhe deferir os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas.

Nego provimento (fls. 1174-1175).

Nesse contexto, inviável a admissão do recurso de revista do reclamado também nesse particular.

Cinge-se a controvérsia em se decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade da reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017.

No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 790, §§ 3º e 4, da CLT, concluíram que, não obstante a juntada de declaração de pobreza, a reclamante não comprovou sua hipossuficiência econômica, pois “os documentos juntados indicam, e a própria reclamante reconhece que, recebe R\$ 4.200,00 de salário, mais R\$ 190,00

de ajuda de custo mensais, ou seja, montante superior ao limite de 40% previsto no artigo 790 da CLT.” (pág. 440).

A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe:

“Art. 790. (...)

(...)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Dessa forma, considerando que a presente ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte requerente.

Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: “I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”.

Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 e 769 da CLT.

Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação da reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da justiça gratuita à pessoa natural.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

“EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DAS LEIS DE Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PESSOA NATURAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da aptidão da declaração de hipossuficiência econômica para fins de comprovação do direito da pessoa natural ao benefício da assistência judiciária gratuita, em Reclamação Trabalhista ajuizada após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, que conferiu nova redação ao artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Consoante disposto no artigo 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei n.º 13.467/2017, o direito aos benefícios da justiça gratuita resulta da insuficiência econômica da parte - presumida nas hipóteses em que evidenciada a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento)

do limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou passível de demonstração pela comprovação da impossibilidade de custeio das despesas processuais. Verifica-se, contudo, que a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 13.467/2017 não fez incluir no texto consolidado a forma pela qual se deve dar a comprovação da insuficiência de recursos para fins da concessão do benefício. Assim, têm aplicação subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil. Conforme se extrai dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º da Lei n.º 7.115/1983, a declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural ou por seu procurador regularmente constituído revela-se suficiente para fins de comprovação da incapacidade de suportar o pagamento das despesas do processo. Conclui-se, portanto, que tem plena aplicação, mesmo após a edição da Lei n.º 13.467/2017, o entendimento consubstanciado no item I da Súmula n.º 463 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que, “ a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015) “. Precedentes desta Corte superior. 3. A tese esposada pela Turma, na hipótese dos autos, revela-se dissonante da jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal Superior, consubstanciada no item I da Súmula n.º 463 do TST. 4. Embargos interpostos pelo reclamante de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento” (TST-E-RR-415-09.2020.5.06.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022).

“RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CABIMENTO. 1. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, o trabalhador que recebe salário superior ao fixado no art. 790, § 3º, da CLT poderá comprovar sua insuficiência econômica pela declaração de não ter condições de suportar o ônus das despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar, nos termos do item I, da Súmula 463 do TST. 2. Terá, então, direito aos benefícios da gratuidade judiciária, salvo se demonstrado nos autos que a declaração não é verdadeira. 3. Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva de entendimento pessoal deste Relator” (TST-RR-1000449-50.2020.5.02.0715, 1ª Turma, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/08/2022).

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SUMULA 463, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. No caso presente, constato haver transcendência, tendo em vista o aparente desrespeito a jurisprudência dominante desta Corte Superior. 2. Quanto à matéria de fundo, nos termos da Súmula 463, I, do TST (conversão da OJ 304 da SBDI-1), para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50), inclusive na vigência das alterações da CLT pelo advento da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). 3. Declarada pelo autor a sua

hipossuficiência econômica, faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-758-52.2017.5.17.0141, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 10/06/2022).

[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A presente ação foi ajuizada sob a vigência da Lei nº 13.467/2017 que introduziu o art. 791-A na CLT sem a concessão à parte autora da gratuidade de Justiça. O Relator entende que a denominada Reforma Trabalhista modificou os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigindo-se, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, não apenas a mera declaração ou afirmação que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, como também a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Todavia, a jurisprudência desta egrégia 5ª Turma, no julgamento do Processo nº TST-Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.01.0090, vencido o Relator, consolidou-se no sentido de que se presume verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo autor ou por seu advogado, desde que este tenha poderes para tanto. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-Ag-RRAg-31-80.2020.5.21.0043, 5ª Turma, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 25/03/2022).

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Discute-se se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 790, §§ 3º e 4, da CLT, concluíram que, não obstante a juntada de declaração de pobreza, a reclamante não comprovou sua hipossuficiência econômica, pois *‘os documentos juntados indicam, e a própria reclamante reconhece que, recebe R\$ 4.200,00 de salário, mais R\$ 190,00 de ajuda de custo mensais, ou seja, montante superior ao limite de 40% previsto no artigo 790 da CLT’*. A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que dispõe que *‘o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo’*. Dessa forma, considerando que esta ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: *‘I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)’*. Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do

CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação da reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Precedentes. Assim, o Regional, ao rejeitar o pedido de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, apresenta-se em dissonância com a atual jurisprudência do TST e viola, por má aplicação, a previsão do artigo 790, § 3º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido para deferir à reclamante os benefícios da Justiça gratuita (TST-RR-1000498-84.2018.5.02.0061, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/12/2020).

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se a declaração de miserabilidade econômica é apta à comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no caso de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/17. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que *‘Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família’*. Por sua vez, o art. 4º do mesmo diploma legislativo estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que *“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”*. Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que *‘O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas’*. Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que *‘Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural’*. Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463, de modo que, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No

caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. Contudo, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na Justiça Comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da CF. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, *caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido (TST-RR-71-28.2018.5.05.0027, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/10/2020).

AGRAVO DOS RECLAMADOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE COM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSCENDÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência e conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 463, I, TST, dando-lhe provimento ao recurso de revista para conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante. 2 - Os argumentos invocados pela parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - A controvérsia diz respeito à aplicação ao presente caso das alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, especialmente aquela prevista no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, que passou a estabelecer que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que perceber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. 4 - Eis a disposição do artigo 790, §§ 3º e

4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467 de 2017: *‘§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo’*. 5 - Extraí-se do referido dispositivo legal que há presunção de veracidade de hipossuficiência para os empregados que recebem salário igual ou inferior a 40% do teto previdenciário. Já para aqueles que não se enquadram na referida hipótese será exigida a comprovação de insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais. 6 - No tocante a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho, embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume *‘verdadeira alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural’* (art. 99, § 3º, do NCPC). 7 - Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei n.º 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (art. 99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 8 - No caso dos autos, verifica-se que, embora as alegações dos agravantes sejam de que *‘o reclamante percebe mensalmente proventos suficiente à manutenção do sustento próprio e de sua família, visto que pode até mesmo contratar advogados particulares para o patrocínio do presente feito’*, não são exigíveis e não alteram o desfecho da lide, visto que a declaração de pobreza goza da presunção relativa de veracidade. A afirmação na inicial ou em qualquer fase processual de que o reclamante não tem condições financeiras para estar em juízo sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família é, então, até prova em contrário, suficiente para que se conceda a gratuidade da justiça. 9 - Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que *‘para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado’*. 10 - Por conseguinte, conforme consignado na decisão monocrática agravada, a declaração de hipossuficiência acostada à fls. 88/89, de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, é suficiente para o deferimento da justiça gratuita ao reclamante. 11 - Agravo a que se nega provimento (TST-Ag-RRAg-11192-22.2019.5.18.0006, 6ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 18/12/2020).

RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI 13.467/2017. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. SÚMULA Nº 463, ITEM I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O benefício processual

da gratuidade de justiça está condicionado à declaração do requerente pessoa natural de que não pode arcar com as custas do processo sem o sacrifício da subsistência familiar. Sua responsabilidade é pela declaração, não se exigindo formalização por outro meio. A nova redação do § 4º do artigo 790/CLT, conferida pela Lei nº 13.467/2017, conquanto faça menção à necessidade de comprovação, não pode ser aplicada isoladamente, mas interpretada de forma sistemática em face das demais normas, sejam as constantes na própria CLT, ou aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil e legislação esparsa pertinente. Assim, tendo em vista o disposto no § 3º do próprio artigo 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º da referida norma da CLT pode ser feita mediante simples declaração da parte. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do TST, no item I da Súmula nº 463. No caso concreto, uma vez presente nos autos a declaração de pobreza, considera-se preenchido o requisito legal. Logo, a decisão que indefere o benefício da justiça gratuita em tal contexto contraria a Súmula de jurisprudência uniforme e o atual e iterativo entendimento desta Corte Superior. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o agravo de instrumento (TST-ARR-1001016-92.2018.5.02.0055, 7ª Turma, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 23/10/2020).

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 463 DO TST. RENDIMENTOS SUPERIORES AOS 40% (QUARENTA POR CENTO) DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). Discute-se o direito aos benefícios da justiça gratuita à pessoa natural mediante a apresentação da declaração de hipossuficiência econômica e que perceba rendimentos superiores aos 40% (quarenta por cento) do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). No caso, o Tribunal Regional do Trabalho manteve o indeferimento dos benefícios justiça gratuita ao reclamante, com fundamento na ausência de comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, bem como diante da percepção de rendimentos em valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, não obstante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica juntada com a petição inicial. Fundamentou sua decisão no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017. De acordo com o item I da Súmula 463 do TST, *'A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)'*. Nesses termos, a mera declaração da parte quanto ao fato de não possuir condições de arcar com as despesas do processo, é suficiente para o fim de demonstrar a hipossuficiência econômica, bem como para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mesmo com as alterações conferidas pela Lei 13.467/2017. Precedentes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST-RR-1000771-17.2018.5.02.0044, 8ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E

13.467/2017. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a decidir se apenas a declaração de pobreza é suficiente para a comprovação do estado de miserabilidade do reclamante, para fins de deferimento dos benefícios da Justiça gratuita, em ação ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017. No caso, as instâncias ordinárias, aplicando o artigo 99, § 3º, do CPC/2015, entenderam que a declaração de pobreza apresentada pelo reclamante é suficiente para caracterizar a presunção relativa de veracidade desse fato. Com efeito, para o Regional, o reclamante conseguiu comprovar a sua hipossuficiência econômica, uma vez que “a declaração de pobreza apresentada pelo interessado em audiência é prova bastante de sua hipossuficiência econômica, a teor do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. A Lei nº 13.467/2017, que entrou em vigor em 11/11/2017, inseriu o parágrafo 4º ao artigo 790 da CLT, que assim dispõe: “Art. 790. (...) § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. Dessa forma, considerando que a ação foi ajuizada na vigência da reforma trabalhista, ela submete-se ao que dispõe o § 4º do artigo 790 da CLT, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte requerente. Com efeito, nos termos do item I da Súmula nº 463 do TST, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica: “I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”. Ressalta-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC/2015 e 769 da CLT. Conclui-se, portanto, que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte. Nesse contexto, a simples afirmação do reclamante de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da Justiça gratuita à pessoa natural. Enfatiza-se, por fim, que o banco recorrente nada provou em sentido contrário, limitando-se a negar validade à declaração de pobreza feita pelo reclamante, sem nada alegar de substancial contra ela e seu conteúdo. Não cabe, portanto, a esta instância de natureza extraordinária afastar, sem nenhum elemento concreto em contrário, a conclusão de ambas as instâncias ordinárias sobre o fato de ser o reclamante pobre em sentido legal. Recurso de revista conhecido e desprovido”. (TST-RR- 340-21.2018.5.06.0001, 2ª Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/02/2020, grifou-se)

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A,

§ 1º, IV, da CLT, quando constatada “a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista”. Caso em que se discute a exegese dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, pela redação dada pela Lei nº 13.467/2017, em reclamação trabalhista proposta na sua vigência. 2 - A Lei nº 13.467/2017 alterou a parte final do § 3º e acresceu o § 4º do art. 790 da CLT, o qual passou a dispor que “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. 3 - Questiona-se, após essa alteração legislativa, a forma de comprovação de insuficiência de recursos para fins de obter o benefício da justiça gratuita no âmbito do Processo do Trabalho. 4 - Embora a CLT atualmente não trate especificamente sobre a questão, a normatização processual civil, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho, seguindo uma evolução legislativa de facilitação do acesso à Justiça em consonância com o texto constitucional de 1988, estabeleceu que se presume “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. 5 - Também quanto ao assunto, a Súmula nº 463, I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 219, de 28/6/2017, em consonância com o CPC de 2015, firmou a diretriz de que “para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado”. 6 - Nesse contexto, mantém-se no Processo do Trabalho, mesmo após a Lei nº 13.467/2017, o entendimento de que a declaração do interessado, de que não dispõe de recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, goza de presunção relativa de veracidade e se revela suficiente para comprovação de tal condição (99, § 2º, do CPC de 2015 c/c art. 790, § 4º, da CLT). Harmoniza-se esse entendimento com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). 7 - De tal sorte, havendo o reclamante prestado declaração de hipossuficiência e postulado benefício de justiça gratuita, à míngua de prova em sentido contrário, reputa-se demonstrada a insuficiência de recursos a que alude o art. 790, § 4º, da CLT. 8 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento”. (TST-RR-10607-91.2018.5.18.0171, 6ª Turma, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020)

“(…) II - RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.” Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º

da referida lei dispunha expressamente que “O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.” Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. **Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF.** Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido” (TST-RR-893-70.2018.5.13.0002, 3ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2019 – grifou-se).

Assim, o Regional, ao deferir os benefícios da justiça gratuita com base na declaração firmada pelo reclamante, apresenta-se em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2022.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-58-28.2019.5.12.0050

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 126/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Caso em que o Tribunal Regional manteve a sentença, na qual julgado improcedente o pedido de pagamento do adicional de risco ao fundamento de que *“as normas coletivas que fixam as regras e repercussões pecuniárias da categoria profissional, nada mencionam a respeito do adicional de risco.”* O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 597124/PR (tema 222), em sede de repercussão geral, firmou novo entendimento no sentido de que *“o fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa”*. Na hipótese presente, contudo, não há como aplicar o entendimento do STF, porquanto não é possível extrair do acórdão regional que havia, de fato, o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários com vínculo permanente, premissa fática necessária para se aplicar a decisão do STF. Incidência da Súmula 126/TST ao processamento do recurso de revista. Arestos inespecíficos não autorizam o processamento do recurso de revista (Súmula 296/TST). Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. **Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-58-28.2019.5.12.0050**, em que é Agravante **M. S.** e Agravado **O. G. M. O. S. F. S.**

A parte interpõe agravo em face da decisão mediante a qual foi negado provimento ao seu agravo de instrumento.

Houve apresentação de contraminuta.

Recurso regido pela Lei 13.467/2017.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Anoto que parte Agravante não renovou, em sua minuta de agravo, a insurgência relativa aos temas “Suspensão do processo”, “Negativa de prestação jurisdicional” e “Honorários advocatícios”, ocorrendo, portanto, a preclusão da análise dessas questões.

2. MÉRITO

Eis o teor da decisão agravada:

(...)

II – AGRAVOS DE INSTRUMENTO

Trata-se de agravos de instrumento interpostos em face da decisão do Tribunal Regional, mediante a qual foi denegado seguimento aos recursos de revista.

As partes procuram demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento dos recursos obstados.

Assim resumida a espécie, profiro a seguinte decisão, com fundamento no artigo 932 do CPC/2015.

Observo, inicialmente, que os recursos são tempestivos e regulares.

Registro, ainda, que se trata de agravos de instrumento com o objetivo de viabilizar o processamento de recursos de revista interpostos em face de decisão publicada na vigência da Lei 13.467/2017.

O Tribunal Regional negou seguimento aos recursos de revista das partes, por entender não configuradas as hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Eis os termos da decisão:

(...)

Recorrente(s): M. S.

Recorrido(a)(s): ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA TRAB PORT AVULSO DE SF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

A análise do recurso quanto aos temas mostra-se, de plano, prejudicada, tendo em

vista que a parte não atendeu ao comando previsto no item I do § 1º-A do art. 896 da CLT (Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014), que prevê:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

Esclareço que a transcrição do inteiro teor da decisão recorrida, ou a transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, sem qualquer destaque relativamente ao ponto em discussão, ou mesmo a referência ao julgado, sem indicação exata do trecho, ou ainda a transcrição simples do dispositivo, não suprem a exigência acima referida.

Neste sentido, cito os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. TÓPICO DO ACÓRDÃO TRANSCRITO NA ÍNTEGRA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a transcrição integral do tópico do acórdão, sem destaque algum do trecho impugnado, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, determinação precisa da tese regional combatida no apelo. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 804-33.2014.5.06.0018 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/06/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. A transcrição integral da decisão regional, nas razões de recurso de revista, sem que se mencione ou especifique a questão objeto da controvérsia, não atende ao requisito de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, não basta que a parte recorrente discorra em suas razões recursais a respeito da matéria objeto de sua insurgência, sendo necessária a identificação da tese jurídica adotada pelo eg. TRT em explícito confronto com a norma, súmula ou divergência jurisprudencial invocadas. Precedentes da Corte. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 970-65.2015.5.09.0303 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 19/04/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2017)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS TÓPICOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada que, no recurso de revista interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre os requisitos impostos pelo §1º-A, I, do art. 896 da CLT, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 24707-86.2014.5.24.0086 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 22/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. No caso, reportando-se às razões do recurso de revista, verifica-se que a parte recorrente não atendeu à exigência legal, porquanto procedeu à transcrição integral e genérica do tema objeto do recurso de revista, que versa sobre responsabilidade subsidiária, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de “indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 382-31.2014.5.08.0009, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 22/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Risco. Alegação(ões):

- violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal.
- violação dos arts. 1º e 14 da Lei nº 4.860/65; 9º e 818, II, da CLT; 373 do CPC.
- divergência jurisprudencial.

Busca a reforma da decisão para condenar a recorrida ao pagamento do adicional de risco, ao argumento de que referida verba é devida aos trabalhadores portuários avulsos.

Consta do acórdão:

“O fundamento jurídico do pedido (adicional de risco), basicamente, é alicerçado na dicção do inc. XXXIV, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, bem como nas normas previstas na CLT.

Uma interpretação meramente literal do dispositivo constitucional citado atrairia o acolhimento da pretensão vestibular.

No entanto, referido método exegético não é o recomendável para o caso em tela. Com efeito, a igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos é norma constitucional principiológica. Como tal, o grau de abstração e de generalidade são maiores do que as normas legais *stricto sensu*. Disto resulta que os princípios primam pela sua incidência de forma mais flexível, aceitável e menos reprovável em função da adaptabilidade que lhe passa a ser inerente na solução de casos concretos.

Em outras palavras, adotar plenamente a igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo de emprego e trabalhadores avulsos, sem qualquer outra reflexão, é negar as realidades fática e jurídica que diferenciam, e muito, a relação existente entre aqueles dois tipos de trabalhadores.

Frise-se que o trabalhador portuário avulso não detém relação de emprego com o OGMO, nem é o sujeito de um contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado com os operadores portuários.

Destaque-se, por exemplo, a desigualdade do avulso no que diz respeito à inexistência do contrato de emprego, de aviso prévio, de trabalho não eventual

a tomador único de serviço e de subordinação jurídica com os tomadores do serviço e a obrigatoriedade dos avulsos comparecerem à “chamada” ou “escala” para serem engajados ao trabalho, fato totalmente diferenciado da relação de que partilha o trabalhador com vínculo de emprego.

Em vista de tais fatos, confirma-se que o trabalho com vínculo de emprego e o trabalho avulso detêm características próprias e inconciliáveis, o que inviabiliza a absoluta igualdade de direitos entre eles.

Vale aqui a máxima de que os iguais devem ser igualmente tratados e os desiguais, desigualmente. O princípio da isonomia não pode ignorar as diferenças inatas entre categorias diversas.

A isonomia formal assegurada pelo inc. XXXIV do art. 7º da CRFB não resulta, necessariamente, no reconhecimento da igualdade material, porquanto alguns dos direitos garantidos legalmente ao trabalhador com vínculo empregatício são incompatíveis com a figura do trabalhador avulso, diante das diferenças existentes entre eles.

Nesse contexto, não há falar, também, em direito ao recebimento do adicional de risco aos trabalhadores avulsos, pois o art. 19 da Lei nº 4.860/65 estabelece que “As disposições desta Lei são aplicáveis a todos os servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos organizados sujeitos a qualquer regime de exploração”, situação que não se enquadra o reclamante.

Ademais, observa-se ainda que, o art. 43 da Lei nº 12.815/2013, estabelece que: A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários. (grifei)

De fato, diante das peculiaridades que envolvem o trabalho portuário, o legislador atribuiu grande importância às normas coletivas, concedendo a elas o poder de regulamentar diversos parâmetros desta forma de relação de trabalho, ou seja, as condições de labor dos trabalhadores portuários avulsos estão especificadas nas convenções coletivas de trabalho firmadas pelo sindicato da categoria profissional e o sindicato dos operadores portuários, respeitadas as condições peculiares desse tipo de trabalho.

Entretanto, como mencionado na sentença e verificado nos autos, as normas coletivas que fixam as regras e repercussões pecuniárias da categoria profissional, nada mencionam a respeito do adicional de risco.”

As suscitadas violações de lei não se materializam, conforme se deduz das razões de decidir adotadas pelo Colegiado, conforme mencionadas acima.

No que tange à suscitada divergência jurisprudencial, verifico que os modelos transcritos não atendem o requisito de perfeita identidade fática, circunstância que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Outrossim, os arestos não contêm a necessária atualidade (2011, 2013 e 2015), razão por que inservíveis ao confronto de teses, por não espelhar entendimento atual.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

Como se sabe, a intervenção deste Tribunal Superior do Trabalho apenas se

legítima quando há demonstração clara e objetiva da presença de interesse público na resolução da disputa, o que é evidenciado por uma das seguintes situações jurídicas: transgressão direta e literal à ordem jurídica (leis federais e Constituição) e dissenso jurisprudencial (entre TRTs, entre TRT e a SDI/TST, contrariedade a Súmulas do TST e Súmulas Vinculantes do STF).

Com o advento da Lei 13.467/2017, o caráter excepcional da jurisdição prestada pelo TST foi uma vez mais remarcado com a regulamentação do pressuposto recursal da transcendência, segundo o qual a admissibilidade do recurso de revista depende da relevância ou expressão das questões jurídicas suscitadas, considerados os seus reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (CLT, art. 896-A).

O simples descontentamento da parte com o teor da decisão judicial não basta para viabilizar o acesso a mais uma instância jurisdicional.

Muito embora a crise de efetividade do sistema judicial brasileiro venha sendo combatida há vários anos por meio de reformas legislativas e políticas de gestão delineadas a partir do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é fato que o principal aspecto a ser enfrentado envolve os recursos protelatórios, que apenas consomem valioso tempo e recurso das próprias partes e do Estado.

O direito constitucional de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) não autoriza o percurso de todos os graus de jurisdição fora das hipóteses legalmente previstas (CF, art. 5º, LIV). Se o debate se esgotou de modo regular na esfera ordinária de jurisdição, proferidas as decisões de forma exauriente e fundamentada (CF, art. 93, IX) e sem que tenham sido vulneradas as garantias processuais fundamentais dos litigantes, à parte sucumbente cabe conformar-se com o resultado proposto, não lhe sendo lícito postergar, indevidamente, o trânsito em julgado da última decisão proferida, com a interposição sucessiva das várias espécies recursais previstas em lei.

No caso presente, foram examinadas, detida e objetivamente, todas as alegações deduzidas pelas partes em seus recursos de revista e indicados os óbices que inviabilizaram o processamento pretendido. Confrontando a motivação inscrita na decisão agravada e os argumentos deduzidos pelas partes Agravantes, percebe-se, sem maiores dúvidas, a ausência de qualquer equívoco que autorize o provimento dos presentes agravos de instrumento. Os motivos inscritos na decisão agravada estão corretos, evidenciam a ausência de pressupostos legais e, por isso, são também incorporados a esta decisão.

Assim, constatado que as razões apresentadas pelas partes Agravantes não são capazes de justificar a reforma da decisão agravada, viabilizando o processamento regular dos recursos de revista denegados, no que se refere aos temas veiculados nas razões recursais, porquanto não se evidencia a transcendência sob quaisquer de suas espécies, na medida em que não alcança questão jurídica nova (transcendência jurídica); o valor da causa não assume expressão econômica suficiente a ensejar a intervenção desta Corte (transcendência econômica); tampouco se divisa ofensa a direito social constitucionalmente assegurado (transcendência social).

Ademais, não há, a partir das específicas circunstâncias fáticas consideradas pela Corte Regional, jurisprudência dissonante pacífica e reiterada no âmbito desta Corte, não se configurando a transcendência política do debate proposto.

Registro, por fim, que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93,

IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Logo, uma vez que as partes já receberam a resposta fundamentada deste Poder Judiciário, não há espaço para o processamento dos recursos de revista denegados. Assim, ratificando os motivos inscritos na decisão agravada, devidamente incorporados a esta decisão, e amparado no artigo 932 do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO aos agravos de instrumento.

(...)

O Reclamante alega que demonstrou a transcendência do debate proposto.

Alega que o STF, em sede de repercussão geral (tema 222), firmou tese no sentido de que o adicional de riscos é devido ao trabalhador portuário avulso.

Afirma que a decisão do Supremo Tribunal Federal é vinculante. Entende que faz jus ao adicional de risco.

Indica violação dos artigos 7º, XXVI e XXXIV, e 8º, VI, da CF, 1º e 14 da Lei 4.860/65. Transcreve arestos.

Ao exame.

O Tribunal Regional assim decidiu:

(...)

2.1 - ADICIONAL DE RISCO

Insurge-se o reclamante contra a sentença que indeferiu a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de risco. Sustenta que a Lei nº 4.860/65, não faz qualquer diferenciação no tratamento dos empregados ou do local da prestação de suas atividades, constando inclusive no art. 1º expressa menção aos serviços executados na “área do porto”. Dessa forma, defende que “atento à regra de hermenêutica que prioriza a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal da norma, razoável é a tese de que o adicional de risco não é exclusivo dos empregados vinculados à Administração do Porto”. Neste contexto, destaca que a Convenção 152 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da segurança e da higiene dos trabalhadores portuários, da qual o Estado Brasileiro é signatário, disciplina em seu art. 3º que portuário é “toda pessoa ocupada nos trabalhos portuários”.

O reclamante é trabalhador portuário avulso, categoria arrumador que presta serviços para aos Operadores Portuários no Porto Organizado de São Francisco do Sul, mediante cadastrado junto ao OGMO.

O fundamento jurídico do pedido (adicional de risco), basicamente, é alicerçado na dicção do inc. XXXIV, do art. 7º, da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, bem como nas normas previstas na CLT.

Uma interpretação meramente literal do dispositivo constitucional citado atrairia

o acolhimento da pretensão vestibular.

No entanto, referido método exegético não é o recomendável para o caso em tela. Com efeito, a igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo de emprego e os trabalhadores avulsos é norma constitucional principiológica. Como tal, o grau de abstração e de generalidade são maiores do que as normas legais *stricto sensu*. Disto resulta que os princípios primam pela sua incidência de forma mais flexível, aceitável e menos reprovável em função da adaptabilidade que lhe passa a ser inerente na solução de casos concretos.

Em outras palavras, adotar plenamente a igualdade de direitos entre trabalhadores com vínculo de emprego e trabalhadores avulsos, sem qualquer outra reflexão, é negar as realidades fática e jurídica que diferenciam, e muito, a relação existente entre aqueles dois tipos de trabalhadores.

Frise-se que o trabalhador portuário avulso não detém relação de emprego com o OGMO, nem é o sujeito de um contrato de trabalho por prazo determinado ou indeterminado com os operadores portuários.

Destaque-se, por exemplo, a desigualdade do avulso no que diz respeito à inexistência do contrato de emprego, de aviso prévio, de trabalho não eventual a tomador único de serviço e de subordinação jurídica com os tomadores do serviço e a obrigatoriedade dos avulsos comparecerem à “chamada” ou “escala” para serem engajados ao trabalho, fato totalmente diferenciado da relação de que partilha o trabalhador com vínculo de emprego.

Em vista de tais fatos, confirma-se que o trabalho com vínculo de emprego e o trabalho avulso detêm características próprias e inconciliáveis, o que inviabiliza a absoluta igualdade de direitos entre eles.

Vale aqui a máxima de que os iguais devem ser igualmente tratados e os desiguais, desigualmente. O princípio da isonomia não pode ignorar as diferenças inatas entre categorias diversas.

A isonomia formal assegurada pelo inc. XXXIV do art. 7º da CRFB não resulta, necessariamente, no reconhecimento da igualdade material, porquanto alguns dos direitos garantidos legalmente ao trabalhador com vínculo empregatício são incompatíveis com a figura do trabalhador avulso, diante das diferenças existentes entre eles.

Nesse contexto, não há falar, também, em direito ao recebimento do adicional de risco aos trabalhadores avulsos, pois o art. 19 da Lei nº 4.860/65 estabelece que “As disposições desta Lei são aplicáveis a todos os servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos organizados sujeitos a qualquer regime de exploração”, situação que não se enquadra o reclamante.

Ademais, observa-se ainda que, o art. 43 da Lei nº 12.815/2013, estabelece que: A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários. (grifei)

De fato, diante das peculiaridades que envolvem o trabalho portuário, o legislador atribuiu grande importância às normas coletivas, concedendo a elas o poder de regulamentar diversos parâmetros desta forma de relação de trabalho, ou seja, as condições de labor dos trabalhadores portuários avulsos estão especificadas nas convenções coletivas de trabalho firmadas pelo sindicato da categoria profissional

e o sindicato dos operadores portuários, respeitadas as condições peculiares desse tipo de trabalho.

Entretanto, como mencionado na sentença e verificado nos autos, as normas coletivas que fixam as regras e repercussões pecuniárias da categoria profissional, nada mencionam a respeito do adicional de risco.

Sendo assim, mantenho a sentença.

Dessarte, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante nesse tópico.

(...) (fls. 415/418 – grifo nosso)

Inicialmente, ressalto que não há falar em nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, uma vez que, conforme Tese 339 de Repercussão Geral do STF, o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Em decisão monocrática, foi mantida a decisão de admissibilidade em que denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte.

No caso presente, o Tribunal Regional manteve a sentença, na qual julgado improcedente o pedido de pagamento do adicional de risco ao fundamento de que *“as normas coletivas que fixam as regras e repercussões pecuniárias da categoria profissional, nada mencionam a respeito do adicional de risco.”* (fl. 418).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 597124/PR (tema 222), em sede de repercussão geral, firmou novo entendimento no sentido de que *“o fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa”*. Eis o teor da decisão, assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCOS. ISONOMIA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ARTIGO 7º, XXXIV, CRFB.

1. A regulação da atividade portuária por meio de legislação específica ocorreu para garantir aos trabalhadores que prestam serviços nas instalações portuárias direitos inerentes ao exercício das atividades que lhe são notoriamente peculiares.
2. O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso

também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa.

3. Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos também é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso, considerando o disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República.

4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 597124 / PR, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 23/10/2020 - ATA Nº 180/2020. DJE nº 256, divulgado em 22/10/2020)

Na hipótese presente, contudo, não há como aplicar o entendimento do STF, porquanto não é possível extrair do acórdão regional que havia, de fato, o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários com vínculo permanente, premissa fática necessária para se aplicar a decisão do STF.

Nesse sentido, convém transcrever julgados desta Corte:

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. ISONOMIA COM EMPREGADOS PERMANENTES. TEMA 222 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NÃO COMPROVADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONDIÇÃO DE RISCO OU A EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS COM VÍNCULO PERMANENTE QUE TRABALHEM NAS MESMAS CONDIÇÕES QUE O AUTOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST . TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA NÃO RECONHECIDA. 1. Confirma-se a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ainda que por outros fundamentos. 2. Embora o recorrente afirme ser “incontroverso o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores com vínculo de emprego, bem como, o trabalho do autor no porto, e não em setor administrativo”, não é possível extrair tal informação do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional. 3. Na hipótese, o pedido de pagamento do adicional de risco foi indeferido diante da não comprovação de risco, haja vista não ter sido realizada perícia no ambiente de trabalho, bem como pela inexistência de provas de pagamento de adicional de risco a empregado com vínculo permanente que trabalhasse nas mesmas condições ou até mesmo na mesma localidade em que o autor. Logo, o indeferimento do adicional não decorreu da condição de trabalhador avulso do recorrente. 4. Inviável, portanto, aferir a violação dos dispositivos legais e/ou Constitucionais indicados pelo agravante, tampouco estabelecer dissenso pretoriano, visto que o acórdão recorrido foi proferido nos limites do julgamento proferido pelo STF no julgamento Recurso Extraordinário 597.124 (Tema 222 da Tabela de Repercussão Geral). 5. Decisão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR-1261-90.2019.5.09.0411, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 21/10/2022).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40. ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. EXTENSÃO AO TRABALHADOR AVULSO. TEMA 222 DA

REPERCUSSÃO GERAL . ÓBICES DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST. Na hipótese, pelo contexto fático delineado no acórdão regional, este se mostra em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que, para aplicação do tema 222 da tabela de repercussão geral, há que se preencherem os seguintes requisitos: I. Existência de trabalhador permanente que aufera o adicional de risco; II. Mesmas condições de trabalho entre o trabalhador avulso e o trabalhador permanente . Em sede de agravo, o reclamante reitera o argumento da extensão do adicional de risco aos portuários avulsos. Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, uma vez que, na situação, não há registro de trabalhador que aufera o adicional, bem como não são as mesmas condições de trabalho entre avulso e permanente. A revisão de tal conclusão esbarra no óbice previsto na Súmula 126 do TST. Ademais, a decisão regional está de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso com base na Súmula 333 do TST. Precedentes. Agravo conhecido e não provido “ (Ag-RRag-1345-92.2019.5.12.0028, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/10/2022).

“I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . 1. A discussão dos autos gira em torno da aplicabilidade do adicional de risco, previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, aos trabalhadores avulsos portuários. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.124/PR - Tema 222 da Tabela de Repercussão Geral -, fixou a seguinte tese jurídica: “ Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de risco é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso “ (Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, publicado em 23/10/2020). 3. Assim, nos termos da tese definida pelo STF, a extensão do adicional de risco portuário ao trabalhador avulso não é automática, mas pressupõe a concomitância de dois requisitos: i) existência de outro trabalhador com vínculo permanente que aufera o adicional de risco; e ii) que exerça as mesmas funções e esteja nas mesmas condições de trabalho do trabalhador avulso, caso em que a natureza do vínculo (permanente ou avulso) não poderá ser requisito impeditivo ao pagamento do adicional ao avulso. 4. Desse modo, diante da ausência de demonstração dos requisitos necessários para o recebimento do adicional de risco previsto no art. 14 da Lei 4.860/65, porquanto não demonstrada a existência de empregados permanentes, que recebam adicional de risco e exerçam atividades coincidentes com asdo reclamante, a Corte de Origem decidiu em conformidade com entendimento fixado no Tema 222 da Tabela de Repercussão Geral do STF . Recurso de revista de que não se conhece. (...)” (RR-1254-69.2017.5.09.0411, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/06/2022).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS

AVULSOS. ISONOMIA. TEMA 222 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 222 da Repercussão Geral, decidiu que: “ 1. A regulação da atividade portuária por meio de legislação específica ocorreu para garantir aos trabalhadores que prestam serviços nas instalações portuárias direitos inerentes ao exercício das atividades que lhe são notoriamente peculiares. 2. O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa. 3. Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos também é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso, considerando o disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República” (RE 597124, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-256 DIVULG 22-10-2020 PUBLIC 23-10-2020). II. Segundo a tese acima aludida é possível constatar que são dois os pressupostos para o pagamento do adicional de risco ao trabalhador portuário avulso: (a) existência de trabalhador com vínculo permanente recebendo o adicional em comento; e (b) que o sujeito em questão trabalhe nas mesmas condições que o trabalhador avulso. Por evidente, se não há empregado com vínculo permanente recebendo o adicional de risco, não há paradigma com o qual confrontar eventual desigualdade. III . Não consta do acórdão regional nenhuma menção à existência de empregados permanentes, que recebem adicional de risco e exercem atividades coincidentes com as do Autor. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento” (RR-363-72.2020.5.17.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022).

“AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA 126/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . Caso em que o Tribunal Regional indeferiu o pedido de adicional de risco ao trabalhador portuário avulso ao fundamento de que somente os empregados vinculados diretamente à administração do porto fazem jus a parcela, nos termos da OJ 402 da SBDI-1/TST. Prevalece neste Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que o disposto no art. 14 da Lei 4.860/65 não garante a extensão do adicional de risco aos trabalhadores avulsos, mas somente aos portuários com vínculo de emprego com a administração do porto. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 597124/PR (tema 222), em sede de repercussão geral, firmou novo entendimento no sentido de que “o fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo

que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa”. No presente caso, contudo, não há como aplicar o entendimento do STF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar o entendimento consagrado na OJ 402 da SBDI-1/TST, sem consignar se havia, de fato, o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários com vínculo permanente, premissa fática necessária para se aplicar a decisão do STF. Incidência da Súmula 126/TST ao processamento do recurso de revista. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação” (Ag-RR-1394-06.2017.5.09.0411, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/09/2022).

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. ADICIONAL DE RISCO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO. EMPREGADO DE OPERADOR PORTUÁRIO PRIVADO. INDEVIDO. 1 - Registra-se, inicialmente, que o Pleno do TST, na sessão realizada em 06/11/2020, ao julgar o processo ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 896-A, §5º, da CLT. 2 - Na decisão monocrática, não foi reconhecida a transcendência e foi negado provimento ao agravo de instrumento. 3 - No caso, o TRT indeferiu o pedido do reclamante ao adicional de risco, por ser empregado de operador portuário privado: “ o reclamante não é empregado da administração do porto organizado, mas de [...] operador portuário privado. E, assim sendo, diante da clara redação do já transcrito art. 19 da Lei nº 4.860/65, não faz ele jus à verba em referência. A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que o adicional de risco disciplinado pelo art. 14 da Lei nº 4.860/65 não se estende aos portuários empregados de empresa que explora terminal privado “. 4 - Mantém-se a decisão monocrática na qual não foi reconhecida a transcendência, pois, conforme consignado na decisão monocrática agravada, a tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 597124/PR - Tema nº 222, é aplicável ao trabalhador portuário avulso. No caso, a decisão do TRT está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. Julgado da SBDI-I. 5 - Não se constata a existência de transcendência em qualquer de seus indicadores. 6 - Agravo a que se nega provimento” (Ag-AIRR-5-37.2021.5.06.0020, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 28/10/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (TPA). EXTENSÃO DO DIREITO AO ADICIONAL DE RISCO. ISONOMIA COM OS EMPREGADOS PERMANENTES VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO DO PORTO. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 222 DE REPERCUSSÃO GERAL. O Tribunal Superior do Trabalho possuía entendimento no sentido de que o adicional de risco não seria extensível aos trabalhadores avulsos que operavam nas instalações portuárias (caso do autor), em razão da interpretação conferida aos artigos 14 e 19 da Lei nº 4.860/65 (Orientação Jurisprudencial nº 402 da SBDI-1 do TST). Contudo, tal debate não comporta maiores digressões, considerando a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 597.124, que culminou com a tese do Tema nº 222, de

observância obrigatória. No caso, porém, o direito postulado foi afastado, em vista de discussão probatória. O TRT foi enfático ao afirmar que a ré logrou êxito em seu encargo, porquanto, “conforme constatado pelo experto, o ambiente em que o reclamante se ativava não apresenta qualquer nocividade, não havendo que se falar em direito ao pagamento do adicional de risco”. Concluiu que “a reclamada adota todos os procedimentos para eliminação ou neutralização de tais agentes”. Em assim sendo, por aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, o apelo não logra êxito. Embargos de declaração rejeitados” (ED-Ag-AIRR-374-52.2017.5.08.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 09/09/2022).

“RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONFIGURADA. A causa cinge-se acerca da possibilidade, ou não, de extensão do adicional de risco portuário previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, pago ao trabalhador portuário com vínculo de emprego permanente, ao trabalhador portuário avulso. A matéria foi objeto de decisão vinculante do STF no Tema 222 da Repercussão Geral, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica da causa (896-A, §1º, IV, da CLT. Esta Corte tinha entendimento consolidado na OJ nº 402 da SDI-1, no sentido de ser indevido aos trabalhadores avulsos o recebimento do adicional de risco, por isonomia com os trabalhadores portuários, tendo em vista a ausência de exposição às condições de risco na Administração do Porto. No entanto, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.124/PR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, analisando o tema 1.022 da Repercussão Geral, firmou a seguinte tese jurídica: “EXTENSÃO DO ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ‘ Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de risco é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso “. Extrai-se do julgado que a extensão do adicional de risco portuário não é aplicável de forma indistinta a todos os trabalhadores avulsos, mas apenas àqueles que atenderem, simultaneamente, aos seguintes critérios: i) existência de trabalhador permanente que receba o adicional de risco; ii) mesmas condições de trabalho entre o trabalhador avulso e o trabalhador permanente. No caso, contudo, o Tribunal Regional do Trabalho não consignou tal premissa fática em seu acórdão a fim de que se possa examinar a incidência da tese jurídica proferida pelo e. STF. Logo, à míngua do quadro fático necessário para o enquadramento da tese, não há como identificar violação ou contrariedade aos dispositivos, tampouco havendo falar em dissenso jurisprudencial. Precedentes. Recurso de revista não conhecido” (RR-1267-44.2017.5.09.0322, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022).

Logo, para se alcançar a conclusão de que havia o pagamento do adicional de risco aos trabalhadores portuários com vínculo permanente, laborando no mesmo local do Reclamante, seria necessário revisitar o acervo fático-probatório, expediente vedado nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

Outrossim, os arestos colacionados não se prestam ao cotejo de teses, porquanto revelam-se inespecíficos, visto que não retratam teses divergentes em

torno de situação fática idêntica (Súmula 296/TST).

Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão.

Nada obstante, dado o acréscimo de fundamentação, não se mostra pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, porquanto evidenciado que o agravo interposto não detém caráter manifestamente inadmissível.

NEGO PROVIMENTO ao agravo, com acréscimo de fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 7 de dezembro de 2022.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator

AIRR Nº 1297-79.2017.5.09.0322
AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 43.380 PARANÁ

Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento de recurso da competência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) por ausência do requisito da transcendência (CLT, art. 896-A, caput). Trabalhador portuário com vínculo efetivo e trabalhador portuário avulso. Adicional de riscos. Desrespeito à autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao que foi firmado no Tema 222 da repercussão geral. Dever da corte de origem de se manifestar fundamentadamente sobre a aplicação da tese firmada pelo STF. Agravo regimental não provido.

1. No julgamento do RE nº 597.124 (Tema 222 RG) firmou-se, sob a perspectiva do art. 7º, XXXIV, da CF, a tese de que “[s]empre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso”.
2. O TST, ao negar transcendência ao recurso de revista e concluir pela impossibilidade de se estender o adicional de riscos ao reclamante, trabalhador portuário avulso, com fundamento na Lei nº 8.630/93, afastou-se da interpretação conferida por esta Corte acerca da matéria. Precedentes.
 1. **Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de tempestivo agravo regimental interposto pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Antonina e por Terminais Portuários da Ponta do Felix S/A, com o objetivo de submeter ao crivo do colegiado do Supremo Tribunal Federal decisão monocrática mediante a qual julguei procedente a reclamação, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho afrontava a autoridade desta Suprema Corte e violava o entendimento firmado no julgamento do RE nº 597.124/PR, vinculado ao Tema nº 222 da sistemática da repercussão geral.

Os agravantes defendem a inaplicabilidade do Tema nº 222 da RG, uma vez

que

“foram observadas as peculiaridades da qual o Reclamante esteve submetido – laborando em terminal privado, cerca de 50km de distância de onde está localizada a administração pública e seus colaboradores, bem como fora observado a existência de pagamento de adicional em norma coletiva de trabalho”.

Alegam que, no caso, não há falar em aplicação do princípio da isonomia, mas sim do princípio da autonomia privada coletiva, “que tem como objetivo preservar as negociações coletivas de trabalho, firmadas entre as Empresas e os Sindicatos laborais”.

Aduzem, ainda, que o reclamante não trouxe aos autos comprovação de que empregados efetivos que exerçam as mesmas atividades que as dele recebam o adicional de risco, condição para que se pudesse cogitar de aplicação do princípio da isonomia e, por consequência, subsunção ao Tema 222 da RG.

Para tanto, asseveram que

“[n]ão haveria que se falar em aplicação do princípio da isonomia ao Reclamante, eis que, os trabalhadores vinculados da APPA, laboram em outra localidade, ou melhor, em outro município, em condições completamente diferentes daquelas enfrentadas pelo autor.

Ainda, sequer fora apresentado um empregado como paradigma, impossibilitando a análise do princípio da isonomia entre as suas atividades.

Não fora apresentado nenhum empregado vinculado as Recorrentes, que exercesse a mesma função do Recorrido e que tenha recebido o adicional de risco.

Não fora apresentado nenhum empregado vinculado as Agravantes, que exercesse a mesma função do Reclamante e que tenha recebido o adicional de risco.

Tampouco fora apresentado algum empregado vinculado a Administração Pública, que tivesse recebido o adicional de risco, e que estivesse nas mesmas condições do Reclamante (função, mesma localidade, mesmo empregador).”

Argumentam que nem sequer houve o trânsito em julgado do RE nº 597.124/PR, o que impossibilitaria sua incidência.

Por fim, alegam que o reclamante já recebe adicional por insalubridade/periculosidade e que o recebimento de outro adicional importaria em dupla contraprestação, “pois as causas ensejadoras do referido adicional são as mesmas previstas na norma coletiva”.

Requerem a reconsideração da decisão ora agravada ou a submissão da presente insurgência ao colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O recurso não deve prosperar.

Conforme consignado na decisão ora agravada, a autoridade reclamada, com fundamento na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concluiu pela impossibilidade de se estender o adicional de risco ao reclamante, uma vez que, a partir da vigência da Lei nº 8.630/93, foi retirado dos trabalhadores portuários empregados o direito ao recebimento do adicional de risco, fulminando conseqüentemente o direito ao pagamento ao trabalhador portuário avulso.

Por fim, o TST compreendeu pela ausência de transcendência do recurso de revista, determinando a imediata baixa dos autos à origem.

Transcrevo a decisão reclamada, na parte de interesse:

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculos processuais aptos a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, no que diz respeito ao tema 'adicional de risco', **a decisão está em harmonia com a jurisprudência deste TST, segundo a qual, a partir da vigência da Lei nº 8.630/93, que retirou dos próprios trabalhadores portuários empregados o direito ao recebimento do adicional de risco, não há como estender o seu pagamento ao trabalhador portuário avulso**, conforme se extrai dos seguintes precedentes da SBDI-I desta corte:

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e, considerando ser 'irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria' (art. 896-A, § 5º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (Tema nº 181 do e mentário temático de repercussão geral do STF), **determino a baixa imediata dos autos à origem.**

Com efeito, ao contrário do que alegam os agravantes, não houve análise de particularidades do caso concreto na decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, é certo que referida decisão não se encontra em consonância com o entendimento firmado por esta Suprema Corte no RE nº 597.124/PR, vinculado ao Tema nº 222 da sistemática da repercussão geral, no qual fixou-se a seguinte tese:

“Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso”.

Destaco que o Pleno, em sua maioria, ao acompanhar o voto do Ministro **Edson Fachin**, relator do recurso paradigma RE nº 597.124 (Tema 222 RG), compreendeu, sob a perspectiva do art. 5º, XXXIV, da CF, que os trabalhadores portuários avulsos têm direito ao recebimento do adicional de riscos, desde que verificado o exercício das mesmas funções e condições dos trabalhadores portuários com vínculo permanente.

Ademais, depreende-se do voto do eminente Relator que, a partir da interpretação da Lei nº 4.860/65 e da Lei nº 8.630/93, revogada pela Lei nº 12.815/13, diversamente do assentado na decisão reclamada, entendeu-se não ser possível extrair da Lei nº 8.630/93 a extinção do direito dos trabalhadores portuários avulsos ao recebimento do adicional de riscos. A propósito, cito o seguinte trecho do voto:

“Outrossim, a exegese das Leis 4.860/1965 e 8.630/1993, esta última integralmente revogada pela Lei 12.815/2013, não autoriza, de forma direta e expressa, extrair-se proibição de reconhecer-se, presentes as condições fáticas necessárias, o direito ao adicional de riscos aos trabalhadores portuários avulsos.

E não se argumente que os servidores ou empregados da administração dos portos nos dias atuais exercem atividades essencialmente diferentes daquelas exercidas pelos trabalhadores avulsos, para concluir descabida a equiparação pretendida, porquanto se há o pagamento do referido adicional de riscos como direito do trabalhador portuário com vínculo permanente que labora em condições adversas, esta previsão, em face das disposições constitucionais já referidas, deve também ser reconhecida aos trabalhadores portuários avulsos, porque submetidos às mesmas condições adversas.

A isonomia expressamente designada pelo legislador constituinte originário para os trabalhadores avulsos no artigo 7º, XXXIV, da CRFB deve nortear tanto a interpretação autêntica conferida pelo legislador ordinário quanto concebeu as leis 8.630/1993 e 12.815/2013 quanto a interpretação constitucional que ora esta Suprema Corte está a conferir ao regime dos trabalhadores portuários avulsos.”

Portanto, entendo que a autoridade reclamada, ao reconhecer a ausência de transcendência do recurso e negar o direito ao adicional de riscos em favor dos trabalhadores portuários avulsos a partir de interpretação dada às Leis 4.860/1965 e 8.630/1993, desrespeitou o que decidido por esta Corte no RE nº 597.124/PR (Tema 222 da RG).

Nesse mesmo sentido vão os seguintes casos análogos à presente reclamação:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TEMA 222. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSOE

TRABALHADOR PORTUÁRIO COM VÍNCULO PERMANENTE. ADICIONAL DE RISCOS. ISONOMIA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO

DESPROVIDO. 1. Ao apreciar o RE 597.124, esta Corte fixou tese no sentido de que sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso. 2. afronta ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual, a partir da vigência da Lei 8.630/93, que retirou dos trabalhadores portuários empregados o direito ao recebimento do adicional de risco, não há como estender o seu pagamento ao trabalhador portuário avulso. 3. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão reclamada e determinar que outra decisão seja proferida com observância do decidido no RE 597.124, Tema 222 da repercussão geral. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl nº 43.787/PR-AgR, Segunda Turma, Min. Rel. **Edson Fachin**, DJe de 16/9/21).

“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. OFENSA AO QUE DECIDIDO POR ESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO RE 597.124 (TEMA 222 DA REPERCUSSÃO GERAL). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUANTO À NULIDADE ALEGADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia debatida gira em torno da possibilidade de extensão, ao trabalhador avulso, do pagamento do adicional de risco para o trabalhador portuário típico, previsto na Lei 4.860/1965. A matéria está diretamente relacionada ao Tema 222 da Repercussão Geral, no qual, em decisão plenária, realizada em 3/6/2020, esta CORTE firmou a seguinte tese: ‘Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso’. 2. Por esse motivo, ao negar seguimento ao recurso sob o fundamento de ausência de transcendência da matéria de fundo, a autoridade impugnada absteve-se de aplicar a tese fixada no Tema 222 da repercussão geral, afrontando, dessa forma, o que decidido por esta CORTE nos autos do RE 597.124, Rel. Min. EDSON FACHIN. 3. Nos termos da jurisprudência firmada por esta SUPREMA CORTE, conforme o princípio ‘pas de nulité sans grief’, é necessária a demonstração de prejuízo acerca das nulidades suscitadas, o que não ocorreu no caso em exame (RMS 28490 AgR, Rel. Min.

ROBERTO BARROSO, Pleno, DJe de 24/8/2017). Com efeito, as razões que poderiam ter sido deduzidas na contestação, a fim de influir no julgamento da presente Reclamação, foram devidamente apresentadas e apreciadas neste recurso. Assim, não há qualquer prejuízo à parte agravante. 4. Petição recebida como Agravo Interno, ao qual se nega provimento” (Rcl nº 43.292/PR-AgR, Primeira Turma, Min. Rel. **Alexandre De Moraes**, DJe de 16/12/20).

Por pertinente, cito trecho esclarecedor do voto do Min. **Edson Fachin** na Rcl nº 43.787, cuja ementa foi acima transcrita:

“Por oportuno, destaco que os ora agravantes apontam questões fáticas que, segundo sustentado, importam em **distinguishing** a envolver o caso concreto e o paradigma apontado.

Esclareço que a decisão ora impugnada não está a decidir sobre o mérito do que foi requerido pelas partes nas instâncias de origem, mas, e tão somente, a desconstituir o ato reclamado, para que outro seja proferido pela autoridade competente, mediante a observância do que decidido por esta Corte sob a sistemática da repercussão geral no RE nº 597.124 (Tema 222). Ou seja, competirá ao Tribunal de origem, por ocasião do novo julgamento, verificar as peculiaridades do caso e, assim, dirimir a lide como bem de direito.”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

VOTO VOGAL

A Senhora Ministra Rosa Weber:

1. Compartilho o relatório lançado pelo Ministro Dias Toffoli, Relator. Acompanho o Ministro Relator quanto ao desprovimento do agravo, apenas ressalvo, com a devida vênia, meu posicionamento pessoal.

2. Entendo que, ao examinar os requisitos de admissibilidade do recurso de revista e não conhecê-lo por ausência dos pressupostos recursais específicos, o Tribunal Superior do Trabalho exerceu competência própria, prevista na legislação de regência. Inexiste, pois, a alegada violação dos paradigmas apontados.

3. Nada obstante, a Primeira Turma desta Suprema Corte, ao exame da Rcl 36.391-AgR/GO, concluiu, por maioria – vencida esta Relatora, na companhia do

Ministro Marco Aurélio –, que o *princípio da primazia da solução de mérito* (art. 4º do CPC) deve prevalecer nos casos em que se impõe ao TST a observância de tese de repercussão geral, de modo a se afastar o entendimento assentado por aquele tribunal com fundamento no art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

4. Como se vê, a Turma entendeu possível afastar a análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos para enfrentar questões de fundo, em relação às quais exista tese de repercussão geral firmada por esta Suprema Corte.

5. Nesse contexto, em atenção ao princípio da colegialidade e da uniformidade das decisões judiciais, acato a compreensão majoritária da Primeira Turma, para acompanhar o Ministro Relator, ressalvado, reitero, meu entendimento pessoal em sentido contrário.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual de 29/10 a 10/11/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, com ressalvas da Ministra Rosa Weber, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 11 de novembro de 2021.

Ministro **Dias Toffoli**
Relator

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCOS. ISONOMIA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ARTIGO 7º, XXXIV, CRFB.**

1. A regulação da atividade portuária por meio de legislação específica ocorreu para garantir aos trabalhadores que prestam serviços nas instalações portuárias direitos inerentes ao exercício das atividades que lhe são notoriamente peculiares. 2. O fato de os trabalhadores portuários avulsos sujeitarem-se a um regime de exploração diferenciado daqueles trabalhadores portuários com vínculo permanente não autoriza tratamento diferenciado entre eles, pois há norma constitucional explícita e específica de igualdade de direitos, de modo que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos, previsto no art. 14 da Lei 4.860/1965, por imposição constitucional expressa. 3. Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos também é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso, considerando o disposto no artigo 7º, XXXIV, da Constituição da República. 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 597124, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-256 DIVULG 22-10-2020 PUBLIC 23-10-2020)

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Preliminar de ilegitimidade ativa fastada. FENOP. Associação de Associações. Precedentes. 3. Impugnação do §4º do art. 37 da Lei 12.815/2013. Novo Marco Regulatório do Setor Portuário. Termo inicial para contagem do prazo prescricional consistente no cancelamento do registro junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO). 4. Alegação de violação ao princípio da segurança jurídica e ao disposto no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. 5. A Constituição da República, ao consignar, em seu art. 7º, o direito “à ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (inciso XXIX) e “a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso” (inciso XXXIV), não elidiu a possibilidade de que, dentro do preceituado pelas normas constitucionais, em atenção aos princípios da valorização social do trabalho (art. 1º, IV) e de justiça social (arts. 3º, I a III; 7º a 9º, 170 e 193), fossem reguladas de modo diverso para atender às particularidades e às condições de trabalhos próprias da relação laboral avulsa. 6. Constitui o OGMO ente a que se vincula de forma estável, isto é, de forma fixa e constante, o trabalhador portuário avulso, para fins de gozo de seus direitos trabalhistas. Parece adequado, portanto, que o prazo quinquenal ou bienal seja aplicado considerando o vínculo com o órgão gestor. A solução, por sua vez, possibilita a aplicação, na prática, do prazo quinquenal, privilegiando o espírito que animou o

legislador constituinte ao promover a ampliação do prazo prescricional e da proteção social conferida ao trabalhador. 7. Pedido em ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 5132, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 14-04-2021 PUBLIC 15-04-2021)

Ementa: Agravo regimental na reclamação. Negativa de seguimento de recurso da competência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) por ausência do requisito da transcendência (CLT, art. 896-A, caput). Trabalhador portuário com vínculo efetivo e trabalhador portuário avulso. Adicional de riscos. Desrespeito à autoridade do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao que foi firmado no Tema 222 da repercussão geral. Dever da corte de origem de se manifestar fundamentadamente sobre a aplicação da tese firmada pelo STF. Agravo regimental não provido. 1. No julgamento do RE nº 597.124 (Tema 222 RG) firmou-se, sob a perspectiva do art. 7º, XXXIV, da CF, a tese de que “[s]empre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso”. 2. O TST, ao negar transcendência ao recurso de revista e concluir pela impossibilidade de se estender o adicional de riscos ao reclamante, trabalhador portuário avulso, com fundamento na Lei nº 8.630/93, afastou-se da interpretação conferida por esta Corte acerca da matéria. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Rcl 43380 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021 REPUBLICAÇÃO: DJe-249 DIVULG 17-12-2021 PUBLIC 07-01-2022)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO: RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(Rcl 17880 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 222. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCOS. ISONOMIA CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ARTIGO 7º, XXXIV, CRFB. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS NO CASO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão Virtual realizada em 03.06.2020, de

minha relatoria, ao analisar o mérito dos autos do recurso extraordinário, por meio da

sistemática da repercussão geral (Tema 222), fixou a seguinte tese: “Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso”. 2. Conforme assentado no julgamento, a leitura adequada do dispositivo legal à luz do regime inaugurado expressamente pelo art. 7º, XXXIV da Constituição Federal de 1988, impõe que, uma vez implementadas as condições legais específicas, ao trabalhador portuário avulso também é devido o adicional de riscos. 3. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. 4. Merece ser acolhido o pedido para a correção do erro material apontado, visto que houve no acórdão a citação, em trechos, da Lei 4.830/65, ao invés da Lei 4.860/65. 5. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do assentado em paradigma de repercussão geral, com pretensão de efeitos infringentes, mesmo que a título de reparar equívocos fáticos e normativos, os quais foram suscitados no curso do processo e devidamente enfrentados e valorados pela corrente majoritária do STF. 6. Além disso, não ficou demonstrada a ocorrência de motivos excepcionais de interesse social ou de segurança jurídica que ensejariam à pretendida modulação de efeitos da decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral. 7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente apenas para sanar erro material apontado, sem a atribuição de efeitos modificativos. (RE 597124 ED-segundos, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 09-06-2021 PUBLIC 10-06-2021)

DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise de legislação infraconstitucional pertinente, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 916758 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 06-12-2016 PUBLIC 07-12-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE 10. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão reclamada não afastou a incidência do art. 8º da Lei 9.719/1998, mas, na apreciação do caso concreto, conferiu-lhe interpretação no tocante à excepcionalidade da situação, que entendeu ausente. 2. A

ausência de juízo de inconstitucionalidade acerca da norma em apreço afasta a violação à súmula vinculante 10 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 21149 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CANCELAMENTO DO REGISTRO NO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 8.630/1996. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia acerca da possibilidade de a aposentadoria espontânea de trabalhador portuário avulso ensejar o cancelamento automático do registro no Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, conforme art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1365222 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 04-05-2022 PUBLIC 05-05-2022)

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. CONTRATAÇÃO. DISSÍDIO COLETIVO. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO NORMATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E DAS LEIS NºS 7.701/1988 E 8.630/1993. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL.

EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. A controvérsia, a teor do já asseverado, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. Em se tratando de agravo manejado sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 647820 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 04-04-2019 PUBLIC 05-04-2019)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES. TERMINAL PORTUÁRIO DE USO MISTO. MATÉRIA DISCIPLINADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. O Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos e coletivos no âmbito trabalhista. 2. A controvérsia acerca dos requisitos para a contratação de trabalhadores em terminal portuário de uso misto, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 673722 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 02-12-2021 PUBLIC 03-1

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 896, § 8º, DA CLT E NA SÚMULA Nº 221/TST. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. Com relação à divergência jurisprudencial denunciada, a parte não cumpre o requisito previsto no art. 896, § 8º, da CLT, visto que não procede ao necessário cotejo analítico entre o aresto transcrito e a decisão recorrida, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A seu turno, a alegação de violação do art. 114 da CF/88, sem apontar o inciso tido por violado, tal como exige a Súmula nº 221 do TST, não impulsiona o processamento do recurso de revista. Portanto, mantida a decisão quanto à incompetência, resta prejudicado o exame do tema “ **ressarcimento do imposto de renda sobre as férias indenizadas** “. Por fim, no que se refere aos “ **honorários advocatícios** “, mantidas a incompetência da Justiça do Trabalho e a consequente improcedência dos pedidos, nada a reformar quanto à verba honorária. Inviabilizado o exame formal do recurso, fica prejudicada a análise da transcendência. **Agravo conhecido e desprovido.** (Processo:Ag-AIRR - 1564-13.2017.5.17.0004. 8ª Turma. Relator:Alexandre de Souza Agra Belmonte. Publicação: 17/10/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL . Conforme a jurisprudência desta Corte permanece válido o entendimento de que, nos termos do art. 14, *caput* e § 1º, da Lei 5.584/70, a sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, mesmo frente à lei civil, que inclui expressamente os honorários advocatícios na recomposição de perdas e danos. Entende-se que não foram revogadas as disposições especiais contidas na aludida Lei 5.584/70, aplicada ao processo do trabalho, consoante o art. 2º, § 2º, da LINDB. Desse modo, se o trabalhador não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional ou não declara insuficiência econômica (item I da Súmula 463 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, indevidos os honorários advocatícios. Incidência das teses jurídicas fixadas pelo Tribunal Pleno desta Corte ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no RR 341-06.2013.5.04.0011 (DEJT de 1º/10/2021). No caso concreto, a ação foi ajuizada antes da eficácia da Lei 13.467/2017 e não há assistência pelo sindicato de classe. Ressalva do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Em princípio, inscreve-se no exame discricionário do julgador a constatação de

que o devedor da obrigação trabalhista interpôs embargos declaratórios com o intuito de postergar o pagamento de seu débito, quando ausente atenção às hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC (art. 535 do CPC de 1973). Assim, não se reconhece, de pronto, violação dos artigos 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou 1.026, § 2º, do CPC vigente, pelo simples fato de o juiz declarar a sua percepção de que houve interesse procrastinatório e aplicar a sanção processual correspondente, de maneira fundamentada. A afronta há de ser apurada caso a caso, sendo certo que, embora a multa protelatória possa ser aplicada a qualquer uma das partes litigantes, presume-se o intuito procrastinatório se o devedor da obrigação trabalhista opõe embargos declaratórios fora das hipóteses legais de cabimento. No caso concreto, afasta-se a presunção, porquanto os declaratórios foram opostos para prequestionar debate relativo aos honorários advocatícios, matéria em relação à qual está sendo provido o recurso de revista na presente assentada. Recurso de revista conhecido e provido. Processo:RR - 138300-59.2013.5.17.0010. 6ª Turma. Relator:Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicação: 14/10/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. LEGITIMIDADE PASSIVA . A SBDI-1 do TST reformou o acórdão desta Turma nestes autos, restabelecendo a condenação subsidiária da entidade pública imposta pelo Regional e determinando o retorno dos autos para a análise dos temas considerados prejudicados. Conforme a teoria da asserção, a legitimidade para a causa é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na petição inicial. Assim, a indicação da Petrobras como responsável pelas verbas pleiteadas é o suficiente para a configuração de sua legitimidade passiva. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO . Observa-se a aplicação, pelo Regional, da orientação preconizada pela Súmula 331, VI, do TST. Sendo assim, inviabilizado está o recurso, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VALE-ALIMENTAÇÃO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS . Os arestos colacionados apresentam-se inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial por não se reportarem a casos em que houve condenação subsidiária. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS . O Regional consignou a ausência de impugnação da afirmação de pagamento a menor da parcela, além do recebimento por hora trabalhada. Ante o exposto, percebe-se que o aresto colacionado apresenta-se inservível para a configuração de divergência jurisprudencial. Em relação aos reflexos, o exame das alegações recursais encontra óbice na Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS E MULTA DE 40%. REFLEXOS. CONDENAÇÕES ACESSÓRIAS. Com efeito, não havendo reforma do acórdão regional, fica prejudicada a análise do tema. Recurso de revista não conhecido.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 4º da Lei 1.060/50,

vigente à época da interposição do apelo, assegurava o benefício da justiça gratuita à parte que, “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família” . Corroborando esse entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, também vigente à época dos fatos, firmou-se no sentido de que, para fins de deferimento do benefício da justiça gratuita assegurada pelos arts. 4º da 1.060/50 e 14, § 1º, da Lei 5.584/70, basta que a parte, ou o seu advogado, declare que o autor não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que ocorreu no caso em análise . Sendo assim, se o trabalhador está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional e declara insuficiência econômica (item I da Súmula 463 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, devidos os honorários advocatícios. Incidência das teses jurídicas fixadas pelo Tribunal Pleno desta Corte ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no RR 341-06.2013.5.04.0011 (DEJT de 1º/10/2021). Recurso de revista não conhecido. (Processo:RR - 780-21.2013.5.02.0254. 6ª Turma. Relator:Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicação: 14/10/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. LEGITIMIDADE PASSIVA . A SBDI-1 do TST reformou o acórdão desta Turma nestes autos, restabelecendo a condenação subsidiária da entidade pública imposta pelo Regional e determinando o retorno dos autos para a análise dos temas considerados prejudicados. Conforme a teoria da asserção, a legitimidade para a causa é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na petição inicial. Assim, a indicação da Petrobras como responsável pelas verbas pleiteadas é o suficiente para a configuração de sua legitimidade passiva. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO . Observa-se a aplicação, pelo Regional, da orientação preconizada pela Súmula 331, VI, do TST. Sendo assim, inviabilizado está o recurso, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VALE-ALIMENTAÇÃO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS . Os arestos colacionados apresentam-se inservíveis à configuração de divergência jurisprudencial por não se reportarem a casos em que houve condenação subsidiária. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS . O Regional consignou a ausência de impugnação da afirmação de pagamento a menor da parcela, além do recebimento por hora trabalhada. Ante o exposto, percebe-se que o aresto colacionado apresenta-se inservível para a configuração de divergência jurisprudencial. Em relação aos reflexos, o exame das alegações recursais encontra óbice na Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS E MULTA DE 40%. REFLEXOS. CONDENAÇÕES ACESSÓRIAS. Com efeito, não havendo reforma do acórdão regional, fica prejudicada a análise do tema.

Recurso de revista não conhecido.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 4º da Lei 1.060/50, vigente à época da interposição do apelo, assegurava o benefício da justiça gratuita à parte que, “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família” . Corroborando esse entendimento, a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, também vigente à época dos fatos, firmou-se no sentido de que, para fins de deferimento do benefício da justiça gratuita assegurada pelos arts. 4º da 1.060/50 e 14, § 1º, da Lei 5.584/70, basta que a parte, ou o seu advogado, declare que o autor não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, o que ocorreu no caso em análise . Sendo assim, se o trabalhador está assistido por advogado credenciado pelo sindicato profissional e declara insuficiência econômica (item I da Súmula 463 do TST), conforme recomenda a Súmula 219, I, do TST, devidos os honorários advocatícios. Incidência das teses jurídicas fixadas pelo Tribunal Pleno desta Corte ao julgar o Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no RR 341-06.2013.5.04.0011 (DEJT de 1º/10/2021). Recurso de revista não conhecido. (Processo:RR - 780-21.2013.5.02.0254. 6ª Turma. Relator:Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicação: 14/10/2022)

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TRABALHADOR PORTUÁRIO. INTEGRAÇÃO DA GIP NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE RISCO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para conhecer e prover o agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TRABALHADOR PORTUÁRIO. INTEGRAÇÃO DA GIP NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. Agravo de instrumento provido ante contrariedade à Orientação Jurisprudencial 60, II, da SBDI-1 do TST.

III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. TRABALHADOR PORTUÁRIO. INTEGRAÇÃO DA GIP NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, ao interpretar o disposto nos artigos 7º, § 5º e 14 da Lei 4.860/65, as horas extras e o adicional de risco do trabalhador portuário são calculados sobre o valor do salário-hora sem o acréscimo de quaisquer verbas, inclusive a gratificação de produtividade. Incidência da diretriz contida na OJ 60, II, da SBDI-1 do TST. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo:RR - 21281-97.2015.5.04.0018. 6ª Turma. Relator:Augusto Cesar Leite de Carvalho. Publicação: 07/10/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE . CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA . Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso do empregado , o valor fixado no artigo 852-A da CLT e, na hipótese dos autos, há elementos a respaldar a conclusão de que os pedidos rejeitados e devolvidos à apreciação desta Corte ultrapassam o valor de 40 salários mínimos . Assim, admite-se a transcendência da causa.

TRABALHADOR PORTUÁRIO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA E 36ª SEMANAL. LABOR PARA OPERADORES PORTUÁRIOS DISTINTOS. Esta Corte tem o entendimento de que são devidas horas extras a partir da sexta diária aos trabalhadores portuários avulsos que laboram em dois turnos consecutivos de 6 horas, independentemente da existência interesse pecuniário do trabalhador e da prestação de serviços ter sido executada em favor de operadores portuários distintos. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido .

TRABALHADOR PORTUÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR ALÉM DAS SEIS HORAS DIÁRIAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CLT . As peculiaridades relacionadas ao trabalhador portuário não são incompatíveis com as garantias mínimas de caráter cogente e constitucionalmente asseguradas, as quais constituem medidas de proteção, higiene e segurança do trabalho, tais como o intervalo intrajornada. **No caso** , é incontroverso que o autor, em determinadas ocasiões, laborava além da sexta hora diária. Saliente-se, ademais, que não há registro concreto sobre a adoção do sistema de “quarteio” pela parte autora (divisão do trabalho com outros integrantes da equipe), tendo constado no julgado, apenas, um argumento de passagem exarado pelo Tribunal Regional (*obiter dictum*), sem qualquer relação específica com o caso concreto. Dessa forma, havendo a prorrogação da jornada de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, sendo devida a remuneração do período não usufruído com acréscimo de, no mínimo, 50%, na forma prevista no artigo 71, *caput* , e § 4º, da CLT, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 437, IV, do TST, com a qual não se coaduna a decisão regional. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido.

TRABALHADOR PORTUÁRIO. INTERVALO INTERJORNADAS. LABOR PARA OPERADORES PORTUÁRIOS DISTINTOS . A prestação de serviços com prejuízo do intervalo interjornadas justifica a condenação ao pagamento, com acréscimo equivalente a hora extra, do tempo suprimido, nos exatos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do TST, cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência também aos trabalhadores portuários, inclusive quando a prestação de serviços ocorra para diversos tomadores e independente do interesse pecuniário do trabalhador. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido.(Processo:RR - 1000368-12.2018.5.02.0444. 7ª Turma. Relator:Claudio Mascarenhas Brandao. Publicação: 14/10/2022)

LEI Nº 4.860, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sôbre o regime de trabalho nos portos organizados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Regime de Trabalho

Art 1º Em todos os portos organizados e dentro dos limites fixados como “área do pôrto”, a autoridade responsável é representada pela Administração do Pôrto, cabendo-lhe velar pelo bom funcionamento dos serviços na referida área.

Parágrafo único. Sob a denominação de “área do pôrto” compreende-se a parte terrestre e marítima, contínua e descontínua, das instalações portuárias definidas no art. 3º do Decreto nº 24.447, de 22 de junho de 1934.

Art 2º As demais autoridades que exercerem atividades dentro da “área do pôrto”, pertencentes a qualquer órgão do Serviço Público, seja êle Federal, Estadual ou Municipal, excetuado o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, não poderão determinar medidas que afetem a realização dos serviços portuários e outros correlatos, sem o prévio conhecimento e concordância da Administração do Pôrto.

§ 1º Excetuam-se as medidas que se tornem necessárias adotar pelo Ministério da Marinha, através dos seus representantes legais, quando configuradas situações que possam vir a comprometer ou que comprometam a segurança nacional ou a segurança da navegação.

§ 2º Em caso de divergência entre a Administração do Pôrto e as demais autoridades acêrca de medidas determinadas pela Administração, será a mesma dirigida pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, sem efeito suspensivo até a sua deliberação, da qual caberá recurso ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art 3º O horário de trabalho nos portos organizados, para tôdas as categorias de servidores ou empregados, será fixado pela respectiva Administração do Pôrto, de acôrdo com as necessidades de serviços e as peculiaridades de cada pôrto, observado ainda o disposto nos arts. 8º, 9º e 10.

Art 4º Na fixação do regime de trabalho de cada pôrto, para permitir a continuidade das operações portuárias, os horários de trabalho poderão ser estabelecidos em um ou dois períodos de serviço.

§ 1º Os períodos de serviço serão diurno, entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas, e noturno, entre 19 (dezenove) e 7 (sete) horas do dia seguinte, ... VETADO ... A hora do trabalho... VETADO... é de 60 (sessenta) minutos ... VETADO ...

§ 2º Nos portos em que, dadas as peculiaridades locais, as respectivas Administrações adotarem os horários de trabalho dentro de um só período de serviço, será obrigatória a prestação de serviço em qualquer período, quando previamente requisitado.

Art 5º Para os serviços de capatazia, cada período será composto de 2 (dois) turnos de 4 (quatro) horas, separados por um intervalo de até 2 (duas) horas para refeição e descanso, completados por prorrogações dentro do período.

Parágrafo único. A Administração do Pôrto determinará os serviços e as categorias que devem formar as equipes para executá-los, escalando o pessoal em sistema de rodízio.

Art 6º Para os demais serviços, a Administração do Pôrto estabelecerá os horários de trabalho que melhor convierem à sua realização, escalando o pessoal para executá-lo, em equipes ou não.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos serviços de movimentação de granéis, inclusive à sua capatazia.

Art 7º Todos os servidores ou empregados são obrigados à prestação de até 48 (quarenta e oito) horas de trabalho ordinário por semana, à razão de até 8 (oito) horas ordinárias por dia em qualquer dos períodos de serviço e também à prestação de serviço nas prorrogações para as quais forem convocados.

§ 1º O pessoal lotado no Escritório Central da Administração do Pôrto terá aquele limite reduzido para até 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 2º Além das horas ordinárias a que está obrigado, o pessoal prestará serviço extraordinário nas horas destinadas à refeição e descanso, e nas prorrogações, quando fôr determinado.

§ 3º Aos sábados, a critério da Administração do Pôrto, o pessoal técnico e administrativo, em sua totalidade ou não, poderá ter o seu trabalho reduzido ou suprimido, desde que essa redução ou supressão não dificulte a realização dos serviços portuários e seja compensada em horas equivalentes durante a respectiva semana, não consideradas essas horas como de serviço extraordinário.

§ 4º Entre dois períodos de trabalho, os servidores ou empregados deverão dispor de, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

§ 5º Os serviços extraordinários executados pelo pessoal serão remunerados com os seguintes acréscimos sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno:

- a) 20% (vinte por cento) para as duas primeiras horas de prorrogação;
- b) 50% (cinquenta por cento) para as demais horas de prorrogação;
- c) 100% (cem por cento) para as horas de refeição.

§ 6º Todos os servidores ou empregados terão direito a 1 (um) dia de descanso semanal remunerado, a ser fixado pela Administração do Pôrto, com o pagamento do equivalente salário, ... VETADO ...

§ 7º Nos casos de necessidade, a critério da Administração do Pôrto, poderá ser determinada a prestação de serviços nos feriados legais, devendo neste caso ser pago um acréscimo salarial de 100% (cem por cento), calculado sobre o salário .. VETADO ... salvo se a Administração determinar outro dia de folga. A prestação de serviços aos domingos será estabelecida em escala de revezamento a critério da Administração do Pôrto.

§ 8º Perderá a remuneração do dia destinado ao descanso semanal o servidor ou empregado que tiver, durante a semana que o preceder, falta que não seja legalmente justificada.

§ 9º É vedada, aos servidores ou empregados ocupantes de cargo de direção ou chefia, a percepção de remuneração pela prestação de serviços extraordinários, aos quais, entretanto, ficarão obrigados sempre que houver conveniência de serviço.

Art 8º Em cada pôrto, de acôrdo com as necessidades de serviço, poderá haver horários de trabalhos diferentes em diversos setores, tendo em vista peculiaridades dos diversos serviços que nos mesmos se desenvolvem.

Art 9º Cada Administração do Pôrto, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, dará publicidade dos horários que interessarem a outras entidades, nos jornais de maior circulação local. Em caso de alteração posterior a ser introduzida nesses horários, a divulgação da mesma obedecerá a idêntico processo, observando-se, para ambos os casos, a antecedência mínima de uma semana para sua entrada em vigor, salvo caso de emergência, a critério da Administração do Pôrto.

Art 10. Os horários fixados, pela Administração do Pôrto serão obrigatoriamente cumpridos pelas entidades de direito público ou pessoas físicas e jurídicas de direito privado que mantenham atividades vinculadas aos serviços do pôrto.

Art 11. O tempo em que o servidor ou empregado se ausentar do trabalho para desempenho de função associativa ou sindical será considerado de licença não remunerada e não prejudicará o tempo de serviço, adicional, promoção por antiguidade, licença-prêmio e salário-família.

Parágrafo único. Fica compreendido nas limitações deste artigo o servidor ou empregado que, embora temporariamente, se afaste do serviço para exercer funções de diretor, delegado, representante, conselheiro ou outras nas respectivas entidades de classe, federações ou confederações das mesmas, exceto nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens

Art 12. À Administração do Pôrto caberá propor à aprovação do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis os quadros de seu pessoal, sem embargo de outras disposições legais vigentes, ficando vedada qualquer alteração aos mesmos sem prévia audiência daquele órgão.

§ 1º Submetido o quadro à aprovação do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e não havendo pronunciamento do órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, será o mesmo considerado como aprovado.

§ 2º Os níveis das diversas categorias deverão estar de acôrdo com o que vigorar no mercado de trabalho.

§ 3º Em caso de maior demanda ocasional de serviço, fica a Administração do Pôrto autorizada a engajar a necessária fôrça supletiva nos trabalhos de capatazia, sem

vínculo empregatício, dispensando-a tão logo cesse essa demanda ocasional.

§ 4º Fica vedada às Administrações dos Portos a readmissão de servidores ou empregados dispensados em consequência de decisão proferida em processo ou inquérito administrativo, em que se tenha figurado falta grave.

Art 13. A Administração do Pôrto fornecerá a seu pessoal todo material adequado à sua proteção, quando se tornar necessário à manipulação de mercadorias insalubres ou perigosas, ou quando da realização de serviços assim considerados, ou ainda, quando da realização de serviços em ambientes considerados como tais.

Art 14. A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o "adicional de riscos" de 40% (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aquêles que, com sentido ou caráter idêntico, vinham sendo pagos.

§ 1º Êste adicional somente será devido enquanto não forem removidas ou eliminadas as causas de risco.

§ 2º Êste adicional somente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco.

§ 3º As Administrações dos Portos, no prazo de 60 (sessenta) dias, discriminarão, ouvida a autoridade competente, os serviços considerados sob risco.

§ 4º Nenhum outro adicional será devido além do previsto neste artigo.

§ 5º Só será devido uma única vez, na execução da mesma tarefa, o adicional previsto neste artigo, mesmo quando ocorra, simultaneamente, mais de uma causa de risco.

Art 15. Além da remuneração e demais vantagens instituídas nesta Lei, a Administração do Pôrto somente poderá conceder, e a seu critério, aos seus servidores ou empregados a gratificação individual de produtividade de que trata o § 2º do art. 16 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art 16. Todo servidor ou empregado da Administração do Pôrto terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho ou de efetiva prestação de serviço, a gozar um período de férias, em dias corridos, na seguinte proporção:

a) 30 (trinta) dias corridos, o que tiver ficado à disposição da Administração do Pôrto nos 12 (doze) meses do período contratual e não tenha mais de 6 (seis) faltas ao serviço, justificadas ou não, nesse período;

b) 23 (vinte e três) dias corridos, o que tiver ficado à disposição da Administração do Pôrto por mais de 250 (duzentos e cinqüenta) dias, durante o período de 12 (doze) meses;

c) 17 (dezesete) dias corridos, o que tiver ficado à disposição da Administração do Pôrto por mais de 200 (duzentos) dias, durante o período de 12 (doze) meses, sem entretanto atingir o limite estabelecido na alínea anterior;

d) 11 (onze) dias corridos, o que tiver ficado à disposição da Administração do Pôrto por mais de 150 (cento e cinqüenta) dias, durante o período de 12 (doze) meses, sem entretanto atingir o limite estabelecido na alínea anterior.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art 17. Tendo em vista o regime de trabalho fixado em decorrência da presente Lei, as Administrações dos Portos promoverão os estudos necessários à fixação ou revisão das taxas de remuneração por produção para os serviços de capatazia e à atualização das respectivas tarifas, as quais deverão ser submetidas, dentro de 120 (cento e vinte) dias, ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, de modo que, dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes, sejam homologadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art 18. As convenções, contratos, acôrdos coletivos de trabalho e outros atos destinados a disciplinar as condições de trabalho, de remuneração e demais direitos e deveres dos servidores ou empregados, inclusive daqueles sem vínculo empregatício, sòmente poderão ser firmados pelas Administrações dos Portos com entidades legalmente habilitadas e deverão ser homologados pelos Ministros do Trabalho e da Previdência Social e da Viação e Obras Públicas.

Art 19. As disposições desta Lei são aplicáveis a todos os servidores ou empregados pertencentes às Administrações dos Portos organizados sujeitos a qualquer regime de exploração ... VETADO ...

Parágrafo único. Para os servidores sujeitos ao regime dos Estatutos dos Funcionários Públicos, sejam federais, estaduais ou municipais, êstes serão aplicados supletivamente, assim como será a legislação do trabalho para os demais empregados, no que couber.

Art 20. Fica revogada a Lei número 3.165, de 1º de junho de 1957.

Art 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de novembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Paulo Bosísio

Juarez Távora

Arnaldo Sussekind

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1993

Aprova os textos da Convenção n. 137 e da Recomendação n. 145, da Organização Interacional do Trabalho, relativas às Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Processamento de Carga nos Portos, adotadas em Genebra, em 25 de junho de 1973, durante a 58ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São aprovados os textos da Convenção nº 137 e da Recomendação nº 145, da Organização Internacional do Trabalho, relativas às Repercussões Sociais dos novos Métodos de Processamento de Carga nos Portos, adotadas em Genebra, em 25 de junho de 1973, durante a 58ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 22 de dezembro de 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA

Presidente

Convenção Referente às Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Processamento de Carga nos Portos

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho em Genebra, onde se reuniu a 6 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava sessão;

Convocada pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, em Genebra, onde se reuniu em 6 de junho de 1973, em sua Quinquagésima-Oitava Sessão;

Considerando que os métodos de processamento de carga nos portos se modificaram e continuam a se modificar - por exemplo, a adoção de unidades de carga, a introdução de técnicas de transbordo horizontal (roll on/roll off), o aumento da mecanização e automatização - enquanto que novas tendências aparecem no fluxo das mercadorias, e que semelhantes modificações deverão ser ainda mais acentuadas no futuro;

Considerando que essas mudanças, ao acelerarem o transporte da carga e reduzirem o tempo passado pelos navios nos portos e os custos dos transportes, podem beneficiar a economia do país interessado, em geral, e contribuir para elevar o nível de vida;

Considerando que essas mudanças têm também repercussões consideráveis sobre o nível de emprego nos portos e sobre as condições de trabalho e vida dos portuários e que medidas deveriam ser adotadas para evitar ou reduzir os problemas que decorrem das mesmas;

Considerando que os portuários deveriam beneficiar-se das vantagens que representam os novos métodos de processamento de carga e que, por conseguinte, o estudo e a introdução desses métodos deveriam ser acompanhados da elaboração e da adoção de disposições, tendo por finalidade a melhoria duradoura de sua situação, por meios como a regularização do emprego, a estabilização da renda e por outras medidas relativas às condições de vida e de trabalho dos interessados e à segurança e higiene do trabalho portuário;

Depois de ter resolvido adotar diversas moções relativas às repercussões sociais dos novos métodos de processamento de carga nos portos, que constituem o quinto item da agenda da Sessão;

Depois de ter resolvido que essas moções tomariam a forma de uma Convenção internacional, adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil e novecentos e setenta e três, a Convenção abaixo que será denominada Convenção sobre o Trabalho Portuário, de 1973.

Artigo 1º

1. A Convenção se aplica às pessoas que trabalham de modo regular como portuários, e cuja principal fonte de renda anual provém desse trabalho.

2. Para os fins da presente Convenção, as expressões “portuários” e “trabalho portuário” designam pessoas e atividades definidas como tais pela legislação ou a prática nacionais. As organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas devem ser consultadas por ocasião da elaboração e da revisão dessas definições ou serem a ela associadas de qualquer outra maneira; deverão, outrossim, ser levados em conta os novos métodos de processamento de carga e suas repercussões sobre as diversas tarefas dos portuários.

Artigo 2º

1. Incumbe á política nacional estimular todos os setores interessados para que assegurem aos portuários, na medida do possível, um emprego permanente ou regular.

2. Em todo caso, um mínimo de períodos de emprego ou um mínimo de renda deve ser assegurado aos portuários, sendo que sua extensão e natureza dependerão da situação econômica e social do país ou do porto de que se tratar.

Artigo 3º

1. Registros serão estabelecidos e mantidos em dia para todas as categorias profissionais de portuários na forma determinada pela legislação ou a prática nacionais.

2. Os portuários matriculados terão prioridade para a obtenção de trabalho nos portos.

3. Os portuários matriculados deverão estar prontos para trabalhar de acordo com o que for determinado pela legislação ou a prática nacionais.

Artigo 4º

1. Os efetivos dos registros serão periodicamente revistos a fim de fixa-los em um nível que corresponda às necessidades do porto.

2. Quando uma redução dos efetivos de um registro se tornar necessária, todas as medidas úteis serão tomadas, com a finalidade de prevenir ou atenuar os efeitos prejudiciais aos portuários.

Artigo 5º

Para obter dos novos métodos de processamento de carga o máximo de vantagens sociais, incumbe à política nacional estimular os empregadores ou suas organizações, por um lado, e as organizações de trabalhadores, por outro, a cooperarem para a melhoria da eficiência do trabalho nos portos, com a participação, se for o caso, das autoridades competentes.

Artigo 6º

Os Membros farão com que as regras adequadas, referentes à segurança, higiene, bem-estar e formação profissional dos trabalhadores, sejam aplicadas aos portuários.

Artigo 7º

Exceto nos casos em que forem implementadas mediante convênios coletivos, sentenças arbitrais ou qualquer outro modo conforme à prática nacional, as disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas pela legislação nacional.

Artigo 8º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 9º

1. A presente Convenção vinculará apenas os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. A presente Convenção entrará em vigor 12 (doze) meses após terem sido registradas, pelo Diretor-Geral, as ratificações de dois Membros.

3. Posteriormente, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro, 12 (doze) meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 10

1. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la, ao expirar um período de 10 (dez) anos após a data de entrada em vigor inicial da Convenção, mediante um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só se tornará efetiva 1 (um) após ter sido registrada.

2. Qualquer Membro que tenha ratificado a presente Convenção que, no prazo de 1 (um) ano, após expirar o período de 10 (dez) anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia, prevista pelo presente Artigo, ficará vinculado por um novo período de 10 (dez) anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao término de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente Artigo.

Artigo 11

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sobre a data na qual a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 12

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações e atos de denúncia que tiverem sido registrados nos termos dos artigos precedentes.

Artigo 13

Cada vez que o julgar necessário, o Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção, e examinará a conveniência de inscrever na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 14

1. No caso de a Conferência adotar uma nova Convenção, com revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção o determine de outra maneira:

a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revista acarretará de pleno direito, não obstante o Artigo 10 acima, denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros. 2. A presente Convenção permanecerá em todo caso em vigor, em sua forma e teor, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tenham ratificado a Convenção revista.

Artigo 15

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO

Recomendação 145

Recomendação sobre as Repercussões Sociais dos Novos Métodos de Processamento de Carga nos Portos

A Organização Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho Administrativo da Repartição Internacional do Trabalho, e reunida na referida cidade a 6 de junho de 1973 em sua quinquagésima oitava sessão;

Considerando que se produzem e continuam a se produzir importantes mudanças nos métodos de processamento de carga nos portos - por exemplo, a adoção de unidades de carga, a introdução de técnicas de transbordo horizontal (roll on/roll of) e o aumento da mecanização e automação - e no movimento de mercadorias, e que se prevê que no futuro tais mudanças venham a adquirir ainda maior importância;

Considerando que as referidas mudanças, ao acelerar o transporte de carga e reduzir o tempo de estadia dos navios no porto e as custas do transporte, podem beneficiar a economia do País em seu conjunto e contribuir para a elevação do nível da vida;

Considerando que tais mudanças têm também repercussões consideráveis sobre o nível de emprego nos portos e as condições de trabalho e vida dos portuários e que deveriam ser adotadas medidas para prevenir ou reduzir os problemas decorrentes das mesmas;

Considerando que os portuários deveriam beneficiar-se com a introdução de novos métodos de processamento de carga e que, por conseguinte, ao mesmo tempo que se planejam e introduzem novos métodos, dever-se-ia planejar e adotar uma série de medidas para melhorar de modo duradouro sua situação, tais como a regularização do emprego e a estabilização da renda e outras medidas relativas às condições de trabalho e vida e à segurança e higiene do trabalho portuário.

Depois de terem resolvido adotar diversas propostas relativas às repercussões

sociais dos novos métodos de processamento de carga nos portos, questão que constitui o quinto item da agenda da reunião e

Depois de terem resolvido que as referidas propostas tomem a forma de uma recomendação que complete a Convenção sobre o Trabalho Portuário de 1973, adota, na data de vinte e cinco de junho de mil novecentos e setenta e três, a presente Recomendação, que poderá ser citada como a Recomendação sobre o trabalho Portuário, de 1973:

I. Campo de Aplicação e Definições

1. Ressalvado o disposto no parágrafo 36, a presente Recomendação se aplica às pessoas que se dedicam de modo regular a um trabalho como portuário e cuja principal fonte de renda anual provém desse trabalho.

2. Para os efeitos da presente Recomendação, as expressões “portuários” e “trabalho portuário” designam as pessoas e as atividades definidas como tais pela legislação ou a prática nacionais. As organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores devem ser consultadas por ocasião de tais definições e pedir-se-á sua contribuição de uma ou outra forma para a elaboração ou revisão das mesmas; dever-se-iam assim mesmo levar em conta os novos métodos de processamento de carga e seus efeitos sobre as diversidades tarefas dos portuários.

II. Repercussões das Mudanças dos Métodos de Processamento de Carga

3. Em cada país, e eventualmente em cada porto, deveriam avaliar-se, de modo regular e sistemático, as possíveis repercussões das mudanças dos métodos de processamento de carga particularmente nas oportunidades de emprego e condições de trabalho dos portuários, assim como na estrutura do emprego nos portos; assim mesmo, deveriam ser sistematicamente revisadas as medidas que resultem dessa avaliação por órgãos aos quais pertençam representantes interessados e, se fosse conveniente, das autoridades competentes.

4. A introdução de novos métodos de processamento de carga e as medidas decorrentes deveriam ser coordenadas com os programas e políticas nacionais e regionais de desenvolvimento da mão-de-obra.

5. Para os fins indicados nos parágrafos 3 e 4, dever-se-ia compilar, de modo contínuo, toda a informação pertinente e, em particular;

- a) estatísticas relativas ao trânsito de carga pelos portos, com a indicação dos métodos de processamento de carga utilizados;
- b) gráficos que mostrem a procedência e o destino das principais correntes de transporte de mercadorias, assim como os pontos de reunião e dispersão de carga dos containers e outras unidades de carga;
- c) a avaliação das tendências futuras, se possível, apresentadas de modo análogo;
- d) previsões acerca da mão-de-obra necessária nos portos para manipular a carga, levando em conta a evolução futura dos métodos de processamento de carga e a procedência e destino das principais correntes de transporte de mercadorias.

6. Na medida do possível, cada país deveria adotar as mudanças nos métodos de processamento de cargas mais convenientes á sua economia, levando em conta, particularmente, a disponibilidade relativa de capitai - especialmente de divisas - , de mão-de-obra e de meios de transporte interno.

III. Regularização do Emprego e da Renda

A. EMPREGO PERMANENTE OU REGULAR

7. Sendo possível, dever-se-ia assegurar aos portuários um emprego permanente ou regular.

B. GARANTIAS D EMPREGO OU DE RENDA

8.1) Nos casos em que não seja possível o emprego permanente ou regular, dever-se-ia proporcionar garantias de emprego ou de renda ou ambas as coisas ao esmo tempo; a natureza e a impunidade de tais garantias dependerão da situação econômica e social do país ou do porto de que se trata.

2) Entre essas garantias, poderiam ser incluídas uma ou várias das seguintes:

- a) emprego durante um número combinado de horas ou turnos por ano, por mês ou por semana ou, em seu lugar, o pagamento correspondente;
- b) indenização em dinheiro, mediante um sistema que não requeira contribuição financeira dos trabalhadores, quando os portuários estiverem presentes à chamada ou disponíveis de alguma outra forma para o trabalho, sem conseguir ser admitidos ao mesmo;
- c) indenizações de desemprego quando não haja trabalho.

9. Todos os interessados deveriam adotar medidas positivas para evitar que se restringisse ao mínimo, na medida do possível, qualquer redução da força de trabalho, sem prejuízo do desenvolvimento eficiente das operações portuárias.

10. Deveriam ser tomadas disposições adequadas para dar proteção financeira aos portuários no caso de redução inevitável da força de trabalho, por meios tais como:

- a) um seguro de desemprego ou outras formas de previdência social;
- b) uma indenização por cessação da relação de trabalho ou outros tipos de indenização pelo mesmo motivo, a cargo dos empregadores;
- c) uma combinação de indenizações conforme o prevejam a legislação nacional ou os contratos coletivos.

C. REGISTRO

11. Deveriam ser estabelecidos e mantidos em dia registros para todas as categorias de portuários na forma que determine a legislação ou prática nacionais, com a finalidade de:

- a) evitar a utilização de mão-de-obra adicional quando o trabalho existente não baste para proporcionar meios adequados de vida aos portuários;
- b) pôr em prática planos de regularização do emprego e estabilização das admissões e sistemas de distribuição da mão-de-obra nos portos.

12. O número de categorias especializadas deveria ser reduzido e deveriam ser modificadas suas atribuições, na medida em que estiver sendo modificada a natureza do trabalho, e que um número mais elevado de trabalhadores se capacitem para efetuar uma variedade maior de tarefas.

13. Deveria ser suprimida, quando possível, a distinção entre trabalho a bordo e trabalho em terra, afim de conseguir uma maior possibilidade de intercâmbio de mão-de-obra, maior flexibilidade na designação do trabalho e maior rendimento das operações.

14. Quando não haja emprego permanente ou regular para todos os trabalhadores portuários, os registros deveriam tomar a forma de:

- a) um regime único; ou de

b) os registros independentes para:

- i) os trabalhadores com emprego mais ou menos regular;
- ii) os trabalhadores do grupo de reserva.

15. Não se deveria normalmente empregar como portuário aqueles que não estivessem registrados como tais. Em casos excepcionais, quando todos os portuários registrados estejam empregados, poder-se-ia contratar outros trabalhadores.

16. Os trabalhadores portuários registrados deveriam dar a conhecer que estão disponíveis para o trabalho na forma que determina a legislação ou prática nacionais.

D. ACORDO SOBRE O NÚMERO DE INSCRITOS NOS REGISTROS

17. O número de trabalhadores inscritos nos registros deveria ser revisado periodicamente pelas partes interessadas de modo que seu resultado seja adequado, mas não excessivo, para satisfazer as necessidades do porto. Ao proceder a essas revisões, o interessados deveriam levar em conta todos os fatores pertinentes, em particular os fatores a longo prazo, como as mudanças dos métodos de processamento de carga e das correntes comerciais.

18.1) Quando diminuir a demanda de determinadas categorias de portuários deveria ser feito todo o possível para manter esses trabalhadores nos empregos da indústria portuária, dando-lhes a necessária oportunidade de readaptação profissional para trabalhar em outras categorias; essa readaptação deveria ser facilitada com suficiente antecedência, em qualquer mudança prevista nos métodos de trabalho.

2) Se fosse inevitável reduzir o volume total de inscritos deveriam ser feitos todos os esforços necessários para ajudar os portuários a conseguir outro emprego, colocando à sua disposição os serviços de readaptação profissional e a assistência dos serviços públicos do emprego.

19.1) Se possível, qualquer redução do volume de inscritos no registro que se faça necessária, deveria se efetuar gradualmente e sem que se recorra ao rompimento da relação de trabalho. A esse respeito, poderia ser útil aplicar aos portos a experiência relativa às técnicas de planificação do pessoal da empresa.

2) Ao determinar o alcance da redução dever-se-ia levar em consideração, entre outros fatores:

- a) a diminuição natural dos efetivos;
- b) a suspensão da contratação, salvo em caso de funções especiais em que não se possa treinar os portuários já registrados;
- c) a exclusão dos trabalhadores que não tirem seus principais meios de vida do trabalho portuário;
- d) a redução da idade de aposentadoria ou medidas destinadas a facilitar a aposentadoria voluntária antecipada, mediante a concessão de pensões, suplementos às pensões do Estado ou o pagamento de quantias globais;
- e) quando aconselhar a situação, e ressaltando os contratos coletivos e o consentimento dos trabalhadores interessados, a transferência permanente de portuários dos portos em que haja excesso para os portos em que haja escassez dos referidos trabalhadores.

3. O cancelamento da relação de trabalho somente deveria ser considerado depois de se ter levado devidamente em conta os meios mencionados no item 2 anterior e a reserva das garantias de emprego que pudessem ter sido concedidas. Dentro do possível, o término da relação de trabalho dever-se-ia fazer de acordo com critérios combinados e sujeitando-se a um aviso prévio adequado e pagamento das indenizações estabelecidas no parágrafo 10.

E. DISTRIBUIÇÃO DA MÃO-DE-OBRA

20. Exceto nos casos de emprego regular ou permanentemente com um determinado empregador, deveriam ser estabelecidos sistemas de distribuição da mão-de-obra que:

- a) ressaltando as disposições dos parágrafos 11, 15 e 17, proporcionarem a cada empregador a mão-de-obra de que necessite para a rotação rápida dos barcos ou, se houver escassez de trabalhadores, uma parte equitativa da mão-de-obra disponível;
- b) proporcionarem a cada portuário registrado uma parte equitativa do trabalho disponível;
- c) reduzam ao mínimo a necessidade de apresentar-se às chamadas para a seleção e designação do trabalho, assim como o tempo necessário para ele;
- d) assegurem, na medida do possível, e ressaltando a necessária rotação das equipes, que o trabalhos sejam terminados pelos mesmos portuários que os tenham começado.

21. Nas condições que se estabeleçam na legislação nacional ou nos contratos coletivos, deveria ser permitida, caso necessária, a transferência dos portuários

empregados regularmente por um empregador para um emprego temporário com outro empregador.

22. Nas condições que se estabeleçam na legislação nacional ou nos contrato coletivo, deveria ser permitida, caso necessária, a transferência temporária e voluntária dos portuários de um porto para outro.

IV. RELAÇÕES DE TRABALHO

23. As discussões e as negociações entre os empregadores e os trabalhadores interessados deveriam ser orientadas não somente para resolver problemas correntes, como salários e condições de trabalho, mas também para obter um acordo geral que incluísse as diversas medidas sociais necessárias para fazer frente às repercussões dos novos métodos de processamento de carga.

24. Com essa finalidade, deveria ser reconhecida a importância da existência de organizações de empregadores e de trabalhadores portuários, estabelecidas de acordo com os princípios da Convenção sobre a Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Sindicalização, de 1948, e da Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, que possam entabular livremente negociações e assegurar a execução dos acordo que se concluem.

25. Onde ainda não existia, deveria ser estabelecido um sistema de relações de trabalho, deveria ser finalidade de criar um clima de confiança e de colaboração entre os portuários e os empregadores, graças ao qual possam, se efetuar reformas sociais e técnicas sem tensões nem conflitos, e possam se resolver rapidamente as queixas de acordo com a Recomendação sobre o Exame de Reclamações, de 1967.

26. As organizações de empregadores e trabalhadores juntamente com as autoridades competentes, quando for o caso, deveriam participar na aplicação das medidas sociais necessárias, e em particular no funcionamento dos sistemas de regularização do emprego e da estabilidade da remuneração.

27. Deveriam ser instaurados métodos efetivos de comunicação entre empregadores e portuários, e entre os dirigentes das organizações de trabalhadores e seus filiados, de acordo com a Recomendação sobre as Comunicações dentro da Empresa, de 1967. Tais métodos deveriam ser postos em prática por todos os meios possíveis e a todos os níveis.

V. ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO PORTUÁRIOS

28. A fim de que a introdução de novos métodos de processamento de carga se traduza por um máximo de benefícios sociais, deveria ser fomentada a colaboração entre os empregadores, ou suas organizações, e as organizações de trabalhadores para aumentar o rendimento do trabalho portuário, com a participação, quando for o caso, das autoridades competentes.

29. Entre as medidas objeto de tais acordos poder-se-ia incluir:

- a) o emprego de conhecimentos científicos e técnicos referentes ao ambiente de trabalho, particularmente quanto às condições do trabalho portuário;
- b) programas completos de formação profissional, inclusive em matéria de segurança;
- c) esforços mútuos para eliminar práticas obsoletas;
- d) uma maior flexibilidade ao distribuir portuários entre os diversos porões, entre os diversos barcos, entre os que trabalham a bordo e terra e entre as diversas operações em terra;
- e) o recurso, em caso necessário, ao trabalho por turnos e em fim de semana;
- f) uma organização do trabalho e uma formação profissional que permitam aos trabalhadores desempenhar várias funções correlatas;
- g) a adaptação do número de trabalhadores de cada turma às necessidades que foram combinadas, levando em conta a necessidade de assegurar períodos razoáveis de descanso;
- h) esforços mútuos para eliminar, na medida do possível, o tempo improdutivo.
- i) disposições para a utilização eficiente do equipamento mecânico, que levem em conta as normas de segurança adequadas e as restrições de peso que impõe a capacidade máxima de utilização das máquinas.

30. As referidas medidas deveriam ser acompanhadas de acordos sobre matéria de regularização do emprego e de estabilização da renda e das melhorias das condições de trabalho a que se refere a parte subsequente da presente Recomendação.

VI. CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE VIDA

31. A legislação sobre segurança, higiene, bem-estar e formação profissional, aplicável às empresas industriais, deveria aplicar-se efetivamente nos portos, com as adaptações técnicas consideradas necessárias; deveria haver serviços de inspeção adequados e qualificados.

32. As normas relativas à duração do trabalho, descanso semanal, férias remuneradas e condições análogos não deveriam ser menos favoráveis para os portuários do que para a maioria dos trabalhadores das empresas industriais.

33. Deveriam ser adotadas medidas em relação ao trabalho por turnos; entre elas:

- a) evitar que a mesma pessoa trabalhe em dois turnos consecutivos além dos limites estabelecidos pela legislação nacional e os contratos coletivos;
- b) compensação salarial pelos inconvenientes que cause ao trabalhador o trabalho por turnos, inclusive aqueles efetuados em fins de semana;
- c) fixação de uma duração máxima e de um horário adequado dos turnos, levadas em conta as condições locais.

34. Quando se introduzirem novos métodos de processamento de carga e as remunerações forem calculadas pela tonelagem, ou por outras formas baseadas na produtividade dever-se-iam adotar medidas para examinar e, quando preciso, rever, os métodos e escalas de pagamento e, caso necessário, deveriam ser aumentados os ganhos do portuários como resultado dos novos métodos de processamento de carga.

35. Onde não existam, deveriam ser estabelecidos sistemas adequados de pensões e aposentadorias.

VII. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

36. As disposições adequadas da presente Recomendação dever-se-iam aplicar, na medida do possível, aos portuários ocasionais ou sazonais, de acordo com a legislação e a prática nacionais.

TPS 325.967/72

Parecer nº 38/73

A O.I.T. aprovou na sua 58ª Reunião a Convenção 137, que dispõe sobre as repercussões sociais dos novos métodos de manipulação de cargas nos portos.

2. Na fase preliminar, nos relatórios apresentados indicamos que o Brasil recebia com reservas documento internacional de tal natureza, principalmente pela nossa incipiente experiência no setor, que se aflige agora com a introdução intensa do uso dos containers e outros métodos de manipulação.

3. Nas duas oportunidades, votando na 58ª Reunião o documento básico, e na seguinte, quando se aprovou a Convenção, nossa posição foi de abstenção.

4. Votadas e aprovadas a Convenção 137 e a Recomendação 145, resta-nos agora o exame de conveniência da ratificação da primeira e adoção, através da legislação própria, da segunda.

5. Na realidade, nem sequer a expressão manipulação de carga é ajustável ao que se pretende. A rigor, trata-se de processamento de carga, por meios automáticos ou transporte mecânico, ou automático sem manipulação. Adotando-se, pois, para a língua portuguesa a expressão mais correta “repercussões sociais de novos métodos de processamento de carga nos portos”, vai ao encontro da necessidade técnica de definição de métodos quando a mencionada carga é processada por equipamentos vários, os quais a transportar mecânica e automaticamente, ou transportam suas embalagens sofisticadas na cadeia integrada de transporte de porta a porta.

Recolher e analisar as soluções que forem encontradas por países onde tais problemas começaram a ocorrer ou já ocorreram em escala sensível, e que apresentam alguma semelhança com condicionamentos específicos de nossos problemas - para analisá-las e adaptá-las a estes, buscando equacioná-los e tais condicionamentos brasileiros, parece ser imperativo. Esta atitude, entretanto, requer uma liberdade de ação que aconselha poucas vinculações a instrumentos internacionais ou se existentes, que a obriguem a uma vinculação em termos bastante flexíveis e pouco restritivos.

7. A imposição de obter-se um desenvolvimento, valendo-se da experiência de outros países, sem entraves, mas buscando-se as soluções próprias, parece juntar-se à necessidade brasileira. Isto nos conduzirá à conclusão de que seria desaconselhável firmar Instrumento como aqui discutido. O Brasil deve buscar fórmulas particulares, para enfrentar sem peoas de rigidez, um intrincado peoblema social gerado pelo progresso até quando a experiência mostrar as soluções mais adequadas e definitivas para nosso caso.

8. Não se daria isto, se ratificada a Convenção. Ela é mandatária e quando ratificada, em hierarquia acima da lei ordinária, com texto em conflito com a legislação nacional existente, tornar-se-ia inconveniente para a nossa estartégia de desenvolvimento. Seria necessária ampla flexibilidade, para atender aos nossos interesses imediatos. Do contrário, vincularia o Brasil, ainda sem experiência do emprego de novos métodos de trabalho nos portos, às normas que a Convenção pretende e que, certamente, não são de molde a ser aceitas pela maioria dos países.

9. Mais uma vez reafirmamos nossa posição invariável sobre a necessidade de evitar-se compromisso desse tipo. Nosso desenvolvimento há de ser sem vinculação a Instrumento Internacional mandatário, mormente tendo em vista que seria aplicado sem qualquer experiência comprovada, na matéria específica, no Brasil e sem conforto de semelhança com os problemas que geraram os fundamentos da Convenção, com aqueles outros de âmbito nacional.

10. Assim, devemos caminhar para implantação dos novos métodos de processamento de carga nos portos, sempre com o cuidado de não dificultar seus efeitos barateadores de custo operacional que repercutem não apenas na competição internacional como na estratégia de nosso desenvolvimento, fundada na formação progressiva do mercado de massa.

11. Na busca de soluções que não desarmem a estrutura social e não criem problemas para as soluções de ordem econômica, parece que a nossa adaptação se apresenta como uma instituição adequada. O Ensino Profissional Marítimo irá de encontro às necessidades de provimento de mão-de-obra para os novos métodos, bem como das readaptações que forem aconselháveis, e que serão ditadas, progressivamente, em razão das imposições que os novos métodos determinarem.

12. A modernização dos portos brasileiros não tem sido em rapidez tal, de forma a apresentar problemas sérios referentes a desemprego.

13. A realidade brasileira apresenta, a par de pouca experiência já obtida com a introdução dos novos métodos de processamento de carga, uma legislação profusa e por vezes confiantes, no que é específico do trabalho marítimo.

14. O imperativo de desenvolver-se valendo-se da experiência de outros países, sem entraves às soluções próprias, parece juntar-se à realidade brasileira, e conduzir à conclusão de que seria discutível a oportunidade da adoção de Instrumento Internacional.

15. O mesmo panorama se apresenta quanto à Recomendação. Ela não está vazada em termos bastante flexíveis, e assim contraria a conveniência de aguardar-se o desenrolar dos fatos para fixação de uma posição. É muito detalhada e preconiza normas de execução que se constituem em verdadeira intromissão em assuntos internos dos Estados-Membros.

16. Não há assim o que adotar da Recomendação 145, pois, como assinalado, as providências que o Brasil deve objetivar serão orientadas pelas nossas conveniências e oportunidades.

17. Somente nos últimos tempos iniciou-se nos portos brasileiros um movimento efetivo no sentido do emprego de novos métodos. Em outros casos, com a indispensável liberdade e tempo necessários à observação real das repercussões que poderão advir, colhida a experiência decorrente de cada problema resolvido, encaminhar-se-ão as medidas aconselháveis, inclusive quanto à regularização de emprego e estabilização de admissões de mão-de-obra.

18. Ambos os documentos contêm princípios normativos que não se ajustam à realidade brasileira, e sua incorporação à legislação nacional somente dificuldades futuras apresentaria para o encaminhamento das soluções mais condizentes com o interesse brasileiro.

19. Concluindo, pois, entendemos que é inconveniente a ratificação da Convenção 173 e dispensável à adoção de qualquer providência legislativa no que se refere à Recomendação 145.

Em 17 de setembro de 1973. - Marcelo Pimentel, Consultor Jurídico.

CONVENÇÃO Nº 152 DA OIT RELATIVA À SEGURANÇA E HIGIENE NOS TRABALHOS PORTUÁRIOS

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido em 6 de julho de 1979, em sua sexagésima quinta sessão

Registrando as disposições das Convenções e recomendações internacionais pertinentes e especialmente as da Convenção sobre a indicação do peso dos pacotes transportados por navio, 1929, da Convenção sobre a proteção das máquinas, 1963 e da Convenção sobre o ambiente de trabalho (poluição do ar, barulhos e vibrações), 1977;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à revisão da convenção (nº 32) sobre a proteção dos estivadores contra os acidentes (revista), 1932, questão que constitui o quarto ponto da agenda da sessão;

Considerando que tais propostas deverão concretizar-se, adota, neste vigésimo quinto dia do mês de junho do ano de mil e novecentos e setenta e nove, a Convenção abaixo que será denominada Convenção sobre a segurança e higiene nos trabalhos portuários, 1979.

PARTE I

Área de Aplicação e Definições

Artigo 1º

A expressão “trabalhos portuários” designa, para os fins da presente Convenção, em seu conjunto ou separadamente, as operações de carregamento ou descarregamento de todo navio bem como todas as operações conexas; a definição de tais operações deverá ser fixada pela legislação ou prática nacionais. As organizações de empregadores e trabalhadores interessados deverão ser consultadas quando da elaboração ou revisão dessa definição ou nela se associarem de qualquer outra maneira.

Artigo 2º

1. Quando se tratar quer de estivagens efetuadas num lugar onde o tráfico for irregular e limitado a navios de baixo calado, quer de estivagem relativa a barcos pesqueiros ou a certas categorias de pesqueiros, cada Membro pode conceder isenções totais ou parciais ao disposto na presente Convenção, contanto que:

a) os trabalhos sejam efetuados em condições seguras;

b) a autoridade competente tenha se certificado, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, que a isenção pode razoavelmente ser concedida, levando em conta todas as circunstâncias.

2. Certas exigências particulares da III parte da presente Convenção podem ser modificadas se, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, a autoridade competente se tiver certificado que as modificações garantem vantagens equivalentes e de que, em seu conjunto, a proteção dessa maneira assegurada não for inferior àquela que resultaria da aplicação integral das disposições da presente Convenção.

3. As derrogações totais ou parciais consideradas no parágrafo 1 deste Artigo e as modificações importantes consideradas no parágrafo 2, bem como as razões que as motivaram, deverão ser indicadas nos relatórios sobre a aplicação da Convenção que devem ser apresentados por força do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 3º

Para os fins da presente Convenção:

a) pelo termo “trabalhador”, entende-se toda pessoa ocupada nos trabalhos portuários;

b) pela expressão “pessoa competente”, entende-se toda pessoa que tenha os conhecimentos e experiência requeridos para o cumprimento de uma ou várias funções específicas, e aceitável enquanto tal pela autoridade competente.

c) pela expressão “pessoa responsável”, entende-se toda pessoa designada pelo empregador, o capitão do navio ou o proprietário do aparelho, de acordo com o caso, para assegurar a execução de uma ou várias funções específicas e que tenha conhecimento e experiência suficientes bem como a autoridade exigida para que tenha as condições para desempenhar convenientemente esta ou estas funções;

d) pela expressão “pessoa autorizada” entende-se toda pessoa autorizada pelo empregador, o capitão do navio ou uma pessoa responsável, para realizar uma ou mais tarefas específicas e que possua conhecimentos técnicos e experiência necessárias;

e) pela expressão “aparelhos de içar”, consideram-se todos os aparelhos de carga, fixados ou móveis, utilizados em terra ou a bordo do navio para suspender, levantar ou arriar as cargas ou deslocá-las de um lugar para outro em posição suspensa ou levantada, incluindo rampas de cais acionadas pela força motriz;

f) pela expressão “acessório de estivagem”, considera-se todo acessório por meio do qual uma carga pode ser fixada num aparelho de içar, mas que não seja parte integrante do aparelho ou da carga.

g) pelo termo “navio”, consideram-se navios, barcos, barcaças, lanchões, bote de descarga e hovercrafts de quaisquer categorias, com exclusão dos vasos de guerra.

PARTES II

Disposições Gerais

Artigo 4º

1. A legislação nacional deverá dispor, no tocante às estivagens quais medidas, conforme as disposições da Parte III desta Convenção, serão tomadas visando:

a) a organização e manutenção dos locais de trabalho e dos materiais bem como a utilização de métodos de trabalho que ofereçam garantias de segurança e salubridade;

b) a organização e a manutenção, em todos os locais de trabalho, de meios de acesso que garantam a segurança dos trabalhadores;

c) a informação, formação e controle indispensáveis para garantir a proteção dos trabalhadores contra os riscos de acidente ou de prejuízos para a saúde que resultem de seu emprego ou que sobrevenham no exercício desse:

d) a fornecimento, aos trabalhadores, de todo equipamento de proteção individual, de todo o vestuário de proteção e de todos os meios de salvamento que poderão ser, no limite do razoável, exigidos quando não tiver possível prevenir, de outra maneira, os

riscos de acidente ou prejuízos para a saúde.

e) a organização e manutenção dos meios adequados e suficientes de primeiros socorros e salvamento.

f) a elaboração e estabelecimento de procedimentos adequados destinados a fazer frente a todas as situações de emergência que possam advir.

2. As medidas a serem tomadas para a implementação desta Convenção deverão visar:

a) as prescrições gerais relativas à construção, equipamento e manutenção das instalações portuárias e outros lugares onde se efetuam as estivagens;

b) a luta contra os incêndios e as explosões e sua prevenção;

c) os meios de se chegar sem perigo aos navios, porões, plataformas, materiais e aparelhos de içar;

d) o transporte dos trabalhadores;

e) a abertura e fechamento das escotilhas, a proteção das escotilhas e o trabalho nos porões;

f) a construção, manutenção e utilização dos aparelhos de içar e de estivagem;

g) a construção, manutenção e utilização das plataformas;

h) as enxárcias e a utilização dos mastros de carga dos navios;

i) o teste, exame, inspeção e certificação, quando preciso for, dos aparelhos de içar, dos acessórios de estivagem (inclusive as correntes e cordame) bem como as lingas e outros dispositivos de levantamento que formam parte integrante da carga.

j) a estivagem de diferentes tipos de carga;

k) o enfeixamento e o armazenamento das mercadorias;

l) as substâncias perigosas e outros riscos do ambiente de trabalho;

- m) o equipamento de proteção individual e o vestuário de proteção;
- n) as instalações sanitárias, banheiros e serviços de bem-estar;
- o) a fiscalização médica;
- p) os primeiros socorros e os meios de salvamento;
- q) a organização da segurança e da higiene;
- r) a formação dos trabalhadores;
- s) a declaração e a investigação em caso de acidente de trabalho e doença profissional.

3. A aplicação prática das prescrições decorrentes do parágrafo 1 deste Artigo deverá ser assegurada por ou apoiar-se em normas técnicas ou compêndios de diretrizes práticas aprovadas pela autoridade competente, ou por outros métodos adequados compatíveis com a prática e as condições nacionais.

Artigo 5º

1. legislação nacional deverá responsabilizar as pessoas adequadas - empregadores, proprietários, capitães de navio ou quaisquer outras pessoas, de acordo com o caso - pela aplicação das medidas previstas no parágrafo 1º do Artigo 4º acima.
2. Cada vez que vários empregadores se entregarem simultaneamente a atividades num mesmo local de trabalho, deverão colaborar visando a aplicação das medidas prescritas, sem prejuízo de responsabilidade de cada empregador para com a saúde e segurança dos trabalhadores por ele empregados. Nos casos adequados, a autoridade competente prescreverá as modalidades gerais de tal colaboração.

Artigo 6º

1. Disposições deverão ser tomadas para que os trabalhadores:
 - a) sejam obrigados a não estorvarem indevidamente o funcionamento de um dispositivo de segurança previsto para sua própria proteção ou a de outras pessoas, ou não o empregarem de modo incorreto;

b) tomem razoavelmente conta de sua própria segurança e a das outras pessoas suscetíveis de serem afetadas por suas ações ou omissões no trabalho;

c) comuniquem sem demora a seu superior hierárquico imediato toda situação da qual tenham razões para pensar que essa possa apresentar um risco qualquer que não possam eles próprios corrigir, a fim de que medidas corretivas possam ser tomadas.

2. Poderão os trabalhadores ter direito, em todo local de trabalho, a dar sua contribuição para a segurança do trabalho dentro das limitações do controle que possam exercer sobre os materiais e métodos de trabalho e expressar opiniões sobre procedimentos de trabalho adotados, contanto que esses tenham em vista a segurança. Na medida em que isso seja adequado e conforme a legislação e a prática nacionais, quando comitês de segurança e higiene tiverem sido criados por força do Artigo 37 desta Convenção, esse direito será exercido por intermédio de tais comitês.

Artigo 7º

1. Dando efeito às disposições desta Convenção por meio de uma legislação nacional ou por qualquer outro meio adequado de conformidade com a prática e as condições nacionais, a autoridade competente deverá atuar após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

2. Deverá ser instituída estreita colaboração entre empregadores e trabalhadores ou seus representantes com vistas à aplicação das medidas previstas no parágrafo 1 do Artigo 4º acima.

PARTE III

Medidas Técnicas

Artigo 8º

Quando um local de trabalho apresentar risco para a segurança ou a saúde, medidas eficientes deverão ser implementadas (fechamento, balizamento ou outros meios adequados, inclusive, se necessário, suspensão do trabalho) com vistas a proteger os trabalhadores até que esse lugar não apresente mais riscos.

Artigo 9º

1. Todos os locais onde as estivagens forem efetuadas e todas as vias de acesso a tais locais deverão ser iluminados de forma adequada e suficiente.

2. Todo obstáculo suscetível de apresentar risco para o deslocamento de um aparelho de içar, de um veículo ou de uma pessoa deverá - se não puder ser retirado por motivos de ordem prática - ser correta e visivelmente demarcado e, se preciso for, suficientemente iluminado.

Artigo 10

1. Todos os solos empregados para a circulação de veículos ou o enfeixamento dos produtos ou mercadorias deverão ser dispostos para esse fim e corretamente conservados.

2. Quando produtos ou mercadorias forem engavelados, arrimados, desengavelados ou desarrimados, essas operações deverão ser efetuadas ordenadamente e com precaução, levando em consideração a natureza e o condicionamento ou das mercadorias.

Artigo 11

1. Corredores suficientemente largos deverão ser dispostos para permitirem a utilização sem perigo dos veículos e aparelhos de estivagem.

2. Corredores distintos para os pedestres deverão ser dispostos, quando for necessário e possível; tais corredores deverão ter largura suficiente e, na medida do possível, separados dos corredores usados pelos veículos.

Artigo 12

Meios adequados e suficientes de combate ao incêndio deverão estar à disposição para serem utilizados onde as estivagens estiverem sendo efetuadas.

Artigo 13

1. Todas as partes perigosas das máquinas deverão ser eficientemente protegidas à menos que estejam localizadas ou agenciadas de modo a oferecer a mesma segurança do que se estivessem eficientemente protegidas.

2. Medidas eficientes deverão ser tomadas para que, em caso de emergência, a

alimentação em energia de cada máquina possa ser cortada rapidamente, se necessário for.

3. Quando for necessário proceder, numa máquina, a trabalhos de limpeza, manutenção ou reparo comportando um risco qualquer para uma pessoa, a máquina deverá ser parada antes do início de tal trabalho e medidas suficientes deverão ser tomadas de modo a garantir que a máquina não possa ser acionada antes do término do trabalho, entendendo-se que uma pessoa responsável poderá acioná-la para teste ou regulagem que não seriam possíveis caso a máquina estivesse parada.

4. Somente pessoa autorizada poderá:

a) retirar um protetor quando o trabalho a ser efetuado assim o exigir;

b) retirar um dispositivo de segurança ou o tornar inoperante para fins de limpeza, regulagem ou reparo.

5. Quando um protetor tiver sido retirado, precauções suficientes deverão ser tomadas, e o protetor deverá ser repostado em seu lugar assim que for praticamente realizável.

6. Quando um dispositivo de segurança tiver sido retirado ou tornado inoperante, deverá ser repostado em lugar ou posto para funcionar assim que for praticamente realizável, e medidas deverão ser tomadas para que a referida instalação não possa funcionar de modo intempestivo ou ser utilizada todo o tempo em que o dispositivo de segurança não tiver sido recolocado em seu lugar ou não estiver em condição de funcionamento.

7. Para os fins do presente Artigo, o termo "máquina" compreende todo aparelho de içar, painel de porão acionado mecanicamente ou aparelhagem acionada por força motriz.

Artigo 14

Todos os materiais e instalações elétricas deverão ser construídos, dispostos, explorados e conservados de modo a que seja prevenido qualquer perigo e estar de acordo com as normas que poderão ter sido reconhecidas pela autoridade competente.

Artigo 15

Quando um navio for carregado ou descarregado do bordo para o cais ou do bordo de outro navio, meios adequados de acesso ao navio que ofereçam garantias de segurança,

corretamente instaladas e fixadas, deverão ser organizados e disponíveis.

Artigo 16

1. Quando trabalhadores tiverem que ser transportados por água para um navio ou para outro lugar e ser trazidos de volta, medidas suficientes deverão ser previstas para garantir a segurança de seu embarque, transporte e desembarque; as condições a serem preenchidas pelas embarcações a serem utilizadas para essa finalidade deverão ser especificadas.

2. Quando trabalhadores tiverem que ser transportados por terra para um local de trabalho e trazidos de volta, os meios de transporte e a serem providenciados pelo empregador deverão oferecer garantias de segurança.

Artigo 17

1. O acesso ao porão ou ao convés de mercadorias deverá ser assegurado:

a) por uma escada fixa ou, quando isto não for praticamente possível, por uma escada de mão afixada, por meio de ganchos ou por degraus aços de dimensões adequadas, com resistência suficiente e construção adequada;

b) por qualquer outro meio aceitável pela autoridade competente.

2. Na medida em que for possível e praticamente realizável, os meios de acesso especificados no presente Artigo deverão ser separados da área da escotilha.

3. Os trabalhadores não deverão usar nem ser obrigados a usar os meios de acesso ao porão ou ao convés de mercadorias de um navio diferentes dos que estão especificados no presente Artigo.

Artigo 18

1. Nenhum painel de porão nem barrote deverá ser utilizado, a menos que seja de construção sólida, de resistência suficiente para a utilização que deve ser feita e mantido em bom estado de conservação.

2. Os painéis de porão manobrados com o auxílio de um aparelho de içar deverão ser providos de fixações adequadas e facilmente acessíveis para que sejam pendurados

neles as lingas ou qualquer outro acessório.

3. Os painéis de porão e os barrotes deverão, contanto que não sejam intermutáveis, ser claramente marcados indicando a escotilha a que pertencem bem como sua posição sobre essa.

4. Somente uma pessoa autorizada (cada vez que for possível praticamente, um membro da tripulação) deverá estar em condições de abrir ou fechar os painéis de porão acionados por força motriz; esses não deverão ser abertos ou fechados enquanto a manobra apresentar perigo para quem quer que seja.

5. As disposições do parágrafo 4 acima deverão aplicar-se, *mutatis mutandis*, às instalações de bordo acionadas pela força motriz tais como: porta instalada no casco, rampa, convés-garagem escamoteável ou outro dispositivo análogo.

Artigo 19

1. Medidas suficientes deverão ser tomadas para proteger toda abertura que possa apresentar risco de queda para os trabalhadores ou os veículos num convés ou na entreponte onde trabalhadores devem exercer sua atividade.

2. Toda escotilha, que não estiver provida de uma tampa de altura e resistência suficientes, deverá ser fechada ou seu parapeito repostado no lugar quando não estiver mais em serviço, salvo durante as interrupções do trabalho de curta duração, e uma pessoa responsável deverá ser encarregada de vigiar para que essas medidas sejam observadas.

Artigo 20

1. Todas as medidas necessárias deverão ser tomadas a fim de garantir a segurança dos trabalhadores obrigados a permanecer no porão ou na entre ponte de mercadorias de navio quando veículos motorizados forem aí usados ou que operações de carga e descarga forem efetuadas com a ajuda de aparelhos motorizados.

2. Os painéis de porão e os barrotes não deverão ser retirados ou repostos quando os trabalhos estiverem sendo executados no porão situado abaixo da escotilha. Antes de se proceder a operações de carga ou descarga, os painéis de porão e os barrotes que não estiverem convenientemente fixados, deverão ser retirados.

3. Uma ventilação suficiente deverá ser assegurada no porão ou na entreponte de mercadorias mediante circulação de ar fresco, com a fresco, com a finalidade de prevenir os riscos de prejuízo à saúde causados pelas fumaças expelidas por motores de combustão interna ou de outras fontes.

4. Disposições suficientes, inclusive meios de evacuação sem perigo, deverão ser previstos para a proteção das pessoas quando operações de carga ou descarga de carregamentos a granel sólidos estiverem sendo efetuados num porão ou numa entreponte, ou quando um trabalhador for chamado a trabalhar numa tremonha a bordo.

Artigo 21

Todo aparelho de içar, todo acessório de estivagem e todo cabo de guindaste ou dispositivo de levante que sejam parte integrante de uma carga deverão ser:

a) de uma concepção e construção cuidadosas, de resistência adequada à sua utilização, com manutenção que os conserve em bom estado e, nos casos dos aparelhos de içar para os quais torna-se necessário, corretamente instalados;

b) utilizados de modo correto e seguro; especialmente, não deverão ser carregados acima de sua carga máxima, exceto em se tratando de testes efetuados regulamentarmente e sob a direção de pessoa competente.

Artigo 22

1. Todo aparelho de içar e todo acessório de estivagem deverão ser submetidos a testes efetuados de acordo com a legislação nacional por uma pessoa competente antes de sua entrada em serviço e depois de qualquer modificação ou reparo importantes efetuados em uma parte suscetível de afetar sua segurança.

2. Os aparelhos de içar que fazem parte do equipamento de um navio serão submetidos a novo teste, pelo menos uma vez em cada cinco anos.

3. Os aparelhos de içar do cais serão submetidos a novo teste nos intervalos prescritos pela autoridade competente.

4. No término de cada teste de um aparelho de içar ou de um acessório de estivagem efetuado de acordo com as disposições do presente Artigo, o aparelho ou o acessório

deverá ser objeto de exame minucioso e será lavrado um atestado pela pessoa que aplicou o referido teste.

Artigo 23

1. Não obstante as disposições do Artigo 22, todo aparelho de içar e todo acessório de estivagem deverão periodicamente ser objeto de exame minucioso e deverá ser lavrado um atestado por pessoa competente; tais exames deverão ser feitos pelo menos uma vez em cada 12 meses.

2. Para efeito do parágrafo 4 do Artigo 22 e do parágrafo 1 acima, entende-se por exame minucioso, o exame visual detalhado efetuado por pessoa competente, complementado, se preciso for, por outros meios ou medidas adequadas com vistas a chegar a uma conclusão fundamentada quanto à segurança do aparelho de içar ou do acessório de estivagem examinado.

Artigo 24

1. Qualquer acessório de estivagem deverá ser inspecionado regularmente antes de ser utilizado, ficando entendido que as lingas perdidas ou descartáveis não deverão ser reutilizadas. No caso de cargas pré-lingadas, as lingas deverão ser inspecionadas tantas vezes quanto isso for razoável e praticamente possível.

2. Para efeito do parágrafo 1 acima, entende-se por inspeção, um exame visual efetuado por pessoa responsável, com vistas a decidir, na medida em que se possa dessa maneira ter segurança, se a utilização do acessório ou da linga pode prosseguir sem riscos.

Artigo 25

1. Termos devidamente autenticados que atestam uma presumível e suficiente segurança do funcionamento dos aparelhos de içar e dos acessórios da estivagem em pauta deverão ser conservados, em terra ou a bordo, dependendo do caso, especificando a carga máxima de utilização, a data e os resultados dos testes, exames minuciosos e inspeções mencionados nos Artigos 22, 23 e 24 acima, ficando entendido que, no caso das inspeções mencionadas no parágrafo 1 do Artigo 24 acima, um termo será lavrado somente quando a inspeção tiver revelado um defeito.

2. Um registro dos aparelhos de içar e dos acessórios de estivagem deverá ser lançado

do modo prescrito pela autoridade competente, levando em consideração o modelo recomendado pela Repartição Internacional do Trabalho.

3. O registro deverá incluir os certificados expedidos ou reconhecidos pela autoridade competente, ou cópias autenticadas dos referidos certificados lavrados do modo prescrito pela autoridade competente, levando em conta modelos recomendados pela Repartição Internacional do Trabalho no que se refere, de acordo com o caso, ao exame minucioso ou à inspeção dos aparelhos de içar ou dos acessórios de estivagem.

Artigo 26

1. Com vistas a garantir o reconhecimento mútuo das disposições tomadas pelos Membros que tenham ratificado a presente Convenção no tocante ao teste, exame minucioso, inspeção e estabelecimento dos certificados relativos aos aparelhos de içar e aos acessórios de estivagem que fazem parte do equipamento de um navio, bem como os termos relativos aos mesmos.

a) a autoridade competente de todo Membro que tenha ratificado a Convenção deverá designar ou reconhecer de qualquer outro modo, pessoas ou entidades, nacionais ou internacionais competentes encarregadas de efetuar os testes e os exames minuciosos ou outras atividades conexas, em condições tais que estas pessoas ou entidades só continuem a ser designadas ou reconhecidas se cumprirem suas funções de maneira satisfatória;

b) qualquer membro que tenha ratificado a Convenção deverá aceitar ou reconhecer as pessoas ou entidades designadas ou reconhecidas de qualquer outro modo por força da alínea a) acima, ou deverá concluir acordos de reciprocidade no que tange tal aceitação ou reconhecimento, com a ressalva de que, em ambos os casos, as referidas pessoas ou entidades cumpram satisfatoriamente suas funções.

2. Nenhum aparelho de içar, acessório de estivagem ou outro aparelho de estivagem deverá ser utilizado se:

a) a autoridade competente não estiver convencida, com base num certificado de teste ou exame ou de um termo autenticado, de acordo com o caso, de que o teste, exame ou inspeção necessários tenham sido efetuados de acordo com as disposições da presente Convenção.

b) o parecer da autoridade competente considerar que a utilização do aparelho ou

acessório não oferece garantias de segurança suficientes.

3. O parágrafo 2 acima não deverá ser aplicado de modo a que sejam atrasadas a carga ou a descarga de um navio cujo equipamento utilizado satisfaça a autoridade competente.

Artigo 27

1. Todo aparelho de içar (outro que mastro de carga de navio) que tenha uma única carga máxima de utilização e todo acessório de estivagem, deverão trazer, de modo preciso, a indicação de sua carga máxima de utilização gravada com buril ou, quando isso não for praticável, mediante outros meios adequados.

2. Todo aparelho de içar (outro que mastro de carga de navio), tendo mais de uma carga máxima de utilização, deverá ser equipado com dispositivos eficientes que possibilitem ao condutor determinar a carga máxima em todas as condições de utilização.

3. Todo mastro de carga de navio (que não seja mastro guindaste) deverá trazer a indicação, de modo preciso, das cargas máximas de utilização aplicáveis quando for usado o mastro de carga:

a) sozinho;

b) com uma roldana inferior;

c) acoplado a outro mastro de carga em todas as posições possíveis da roldana.

Artigo 28

Todo navio deverá conservar a bordo os planos de enxárcia e todos os outros documentos necessários para possibilitar a enxárcia correta dos mastros de carga e de seus acessórios.

Artigo 29

As palhetas e outros dispositivos análogos destinados a conter e carregar as cargas deverão ser de construção sólida e resistência suficiente e não apresentar defeito visível de maneira a tornar perigosa sua utilização.

Artigo 30

As cargas não deverão ser nem suspensas nem arriadas se não estiverem ligadas ou fixadas de outro modo ao aparelho de içar de maneira a oferecer garantias de segurança.

Artigo 31

1. O planejamento dos terminais de containers e a organização do trabalho nesses terminais deverão ser concebidos de modo a que, na medida em que for razoável e praticamente possível, seja garantida a segurança dos trabalhadores.

2. Os navios que transportam containers deverão ser equipados com meios que possibilitem a segurança dos trabalhadores que procedem à preensão e depreensão dos containers.

Artigo 32

1. As cargas perigosas deverão ser acondicionadas, marcadas e rotuladas, estivadas, armazenadas ou arrimadas de acordo com as disposições dos regulamentos internacionais aplicáveis ao transporte de mercadorias perigosas por água e a estivagem das mercadorias perigosas nos portos.

2. As substâncias perigosas só deverão ser estivadas armazenadas ou arrimadas se forem acondicionadas, marcadas e rotuladas de acordo com os regulamentos internacionais aplicáveis ao transporte de tais substância.

3. Se recipientes ou containers que contenham substâncias perigosas forem quebrados ou danificados a ponto de apresentarem algum risco, as operações de estivagem diferentes das que são necessárias para eliminar o perigo, deverão ser suspensas na região ameaçada e os trabalhadores colocados em local protegido até que o risco tenha sido eliminado.

4. Medidas suficientes deverão ser tomadas para prevenir a exposição dos trabalhadores a substâncias ou agentes tóxicos ou nocivos, ou a atmosferas apresentando insuficiência de oxigênio ou risco de explosão.

5. Quando trabalhadores forem chamados para ocuparem espaços confinados nos quais podem haver substâncias tóxicas ou nocivas, ou nos quais pode manifestar-se insuficiência de oxigênio, medidas suficientes deverão ser tomadas para prevenir riscos

de acidentes e prejuízo à saúde.

Artigo 33

Precauções adequadas deverão ser tomadas para proteger os trabalhadores contra os efeitos perigosos de barulho excessivo nos locais de trabalho.

Artigo 34

1. Quando uma proteção suficiente contra os riscos de acidente ou de prejuízo à saúde não puder ser garantida por outros meios, os trabalhadores deverão estar providos dos equipamentos de proteção individual e do vestuário de proteção que podem ser razoavelmente exigidos para lhes possibilitar a execução do trabalho com toda a segurança e deverão ser obrigados a fazer uso adequado desse material.

2. Os trabalhadores deverão ser convidados a cuidar de tais equipamentos de proteção individual e deste vestuário de proteção.

3. Os equipamentos de proteção individual e o vestuário de proteção deverão ser convenientemente conservados pelo empregador.

Artigo 35

Em previsão de acidentes, meios suficientes, inclusive pessoa qualificado, deverão estar facilmente disponíveis para salvar qualquer pessoa em perigo, administrar os primeiros socorros e evacuar os feridos em toda a medida em que for razoável e praticamente possível sem piorar seu estado.

Artigo 36

1. Todo Membro deverá determinar por via da legislação nacional ou qualquer outro meio adequado de acordo com a prática e as condições nacionais e após consultas às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas:

a) os riscos profissionais para os quais convém prever um exame médico prévio ou exames médicos periódicos, ou ambos os tipos de exames;

b) levando em conta a natureza e o grau dos riscos incorridos e das circunstâncias particulares, o intervalo máximo no qual os exames periódicos devem ser efetuados;

c) no caso de trabalhadores expostos a riscos profissionais particulares para a saúde, o alcance dos exames especiais considerados necessários;

d) as medidas adequadas para assegurar um serviço de medicina do trabalho para os trabalhadores.

2. Os exames médicos e especiais efetuados por força do parágrafo 1 acima serão sem ônus para os trabalhadores.

3. As verificações feitas por ocasião dos exames médicos e especiais deverão permanecer confidenciais.

Artigo 37

1. Comitês de segurança e higiene incluindo representantes dos empregadores e dos trabalhadores deverão ser criados em todos os portos em que haja número elevado de trabalhadores. Se necessário for, esses comitês deverão ser igualmente instituídos nos outros portos.

2. A implantação, a composição e as funções desses comitês deverão ser determinadas por meio da legislação nacional ou qualquer outro meio adequado de acordo com a prática e as condições nacionais, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores interessadas e à luz das condições locais.

Artigo 38

1. Nenhum trabalhador deverá ser empregado na estivagem sem ter recebido treinamento ou formação suficiente quanto aos riscos em potencial inerentes a seu trabalho e quanto às principais precauções a serem tomadas.

2. Somente as pessoas com pelo menos 18 anos de idade e que possuam as aptidões e experiências necessárias ou as pessoas que estejam recebendo treinamento quando convenientemente supervisionadas poderão guiar os aparelhos de içar e outros aparelhos de estivagem.

Artigo 39

Com vistas a contribuir na prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças

profissionais, medidas deverão ser tomadas para que esses sejam declarados à autoridade competente, e se necessário tornarem-se objeto de uma investigação.

Artigo 40

De acordo com a legislação ou a prática nacionais, instalações sanitárias e banheiros adequados e mantidos convenientemente limpos deverão ser previstos em número suficiente em todas as docas e a distâncias razoáveis dos locais de trabalho onde isto for praticamente realizável.

PARTE IV

Aplicação

Artigo 41

Cada Membro que ratificar a presente Convenção deverá:

- a) especificar as obrigações em matéria de segurança e higiene do trabalho das pessoas e órgãos relativos às estivagens;
- b) tomar as medidas necessárias e principalmente prever as sanções adequadas, para garantir a aplicação das disposições da presente Convenção;
- c) incumbir determinados serviços de inspeção adequados, da aplicação das medidas a serem tomadas de acordo com as disposições da presente Convenção ou verificar se está assegurada uma inspeção adequada.

Artigo 42

1. A legislação nacional deverá determinar os prazos nos quais as disposições da presente Convenção tornar-se-ão aplicáveis no que se refere a:

- a) a construção ou equipamento dos navios;
- b) a construção de equipamentos de todo aparelho de içar ou de estivagem situado no cais;
- c) a construção de todo acessório de estivagem.

2. Os prazos determinados de acordo com o parágrafo 1 acima não deverão ultrapassar quatro anos a contar da data da ratificação da presente Convenção.

PARTE V

Disposições finais

Artigo 43

A presente Convenção é relativa à revisão da Convenção sobre Proteção dos Estivadores contra os Acidentes, 1929, e da Convenção sobre a Proteção dos Estivadores contra os Acidentes (revista), 1932.

Artigo 44

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 45

1. A presente Convenção obrigará unicamente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. A presente Convenção entrará em vigor doze meses após a data em que as ratificações de dois Membros tiveram sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir desse referido momento, a presente Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data em que tenha sido registrada sua ratificação.

Artigo 46

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la no término de um período de dez anos, à partir da data em que tenha entrado inicialmente em vigor, mediante uma comunicação formal, para seu registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia produzirá efeito somente um ano após a data em que tenha sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após o

término do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não tiver feito uso do direito de denúncia previsto neste Artigo, ficará obrigado por um novo período de dez anos e, em seguida, poderá denunciar esta Convenção no término de cada período de dez anos, nas condições previstas neste Artigo.

Artigo 47

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe tenham sido comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicação, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 48

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins do registro e de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações, informações completas sobre todas as ratificações, declarações e documentos de renúncia que tenha registrado de acordo com os artigos anteriores.

Artigo 49

Cada vez que o julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará a conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção e examinará a conveniência de incluir na agenda da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 50

1. No caso de que a Conferência adote uma nova Convenção que implique a revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação, por um Membro, da Revisão da Convenção implicará, ipso jure, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no Artigo 46, sempre que a nova Revisão da Convenção tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Revisão da Convenção, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor em todo caso, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a Revisão da Convenção.

Artigo 51

As versões inglesa e francesa do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

CONVENÇÃO Nº 163 DA OIT SOBRE O BEM-ESTAR DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS NO MAR E NO PORTO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho;

CONVOCADA em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida na mesma cidade em 24 de setembro de 1987, em sua septuagésima quarta reunião;

RECORDANDO as disposições da Recomendação sobre as condições da estada dos trabalhadores marítimos nos portos, 1936, e da Recomendação sobre o bem-estar dos trabalhadores marítimos, 1970;

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas sobre o bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto, questão que constitui o segundo ponto da pauta da reunião, e

Depois de ter decidido que tais propostas assumissem a forma de uma convenção internacional, aprova, em oito de outubro de mil novecentos e oitenta e sete, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre o Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos, 1987.

Artigo 1

1. Para efeitos da presente Convenção:

a) a expressão “trabalhadores marítimos” ou “marinheiros” designa todas as pessoas empregadas, com qualquer cargo, a bordo de um navio dedicado à navegação marítima, de propriedade pública ou privada, que não seja um navio de guerra;

b) a expressão “meios e serviços de Bem-Estar” designa meios e serviços de Bem-Estar, culturais, recreativos e informativos.

2. Todo Membro determinará, por meio de sua legislação nacional e consultando previamente as organizações representativas de armadores e trabalhadores marítimos, quais os navios registrados em seu território que devem ser considerados como dedicados à navegação marítima para efeitos das disposições da presente Convenção referentes a meios e serviços de Bem-Estar a bordo de navios.

3. Na medida em que considerar viável, e consultando previamente as organizações representativas de armadores de embarcações de pesca e de pescadores, a autoridade competente deverá aplicar disposições da presente Convenção à pesca marítima comercial.

Artigo 2

1. Todo Membro para o qual esteja em vigor a presente Convenção compromete-se a zelar para que sejam providenciados os meios e serviços de Bem-Estar adequados aos trabalhadores marítimos, tanto nos portos como a bordo de navios.

2. Todo Membro cuidará para que sejam tomadas as medidas necessárias para financiar os meios e serviços de Bem-Estar providenciados em conformidade com as disposições da presente Convenção.

Artigo 3

1. Todo Membro se compromete a cuidar para que sejam providenciados meios e serviços de Bem-Estar nos portos apropriados do país para todos os marinheiros, sem distinção de nacionalidade, raça, cor, sexo, religião, opinião pública ou origem social, e independentemente do Estado em que estiver registrado o navio a bordo do qual estejam empregados.

2. Todo membro determinará, consultando previamente as organizações representativas de armadores e de trabalhadores marítimos, os portos que devem ser considerados apropriados para os efeitos deste Artigo.

Artigo 4

Todo Membro compromete-se a cuidar de que os meios e serviços de Bem-Estar instalados em todo navio dedicado à navegação marítima, de propriedade pública ou privada, registrado em seu território, sejam acessíveis a todos os trabalhadores marítimos que se encontrarem a bordo.

Artigo 5

Os meios e serviços de Bem-Estar serão revistos com frequência no intuito de assegurar que sejam apropriados, levando-se em conta a evolução das necessidades dos trabalhadores marítimos, decorrente de progressos técnicos, funcionais ou de outra

natureza que se verifiquem na indústria do transporte marítimo.

Artigo 6

Todo Membro se compromete:

- a) cooperar com os demais Membros com vistas a garantir a aplicação da presente Convenção;
- b) cuidar de que as partes envolvidas e interessadas na promoção do Bem-Estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto cooperem entre si.

Artigo 7

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 8

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas Ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
2. Entrará em vigor doze meses depois da data em que as Ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.
3. A partir do dito momento, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que tiver sido registrada sua ratificação.

Artigo 9

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la, ao expirar um período de dez anos contado a partir da data em que tiver entrado em vigor inicialmente, por meio de uma ata comunicada, para o devido registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia só surtirá efeito um ano após a data em que tiver sido registrada.
2. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionados no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado durante um novo período

de dez anos, e a seguir poderá denunciar esta Convenção ao cabo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 10

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para data em que entrará em vigor o presente Acordo.

Artigo 11

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro e conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tiver registrado em conformidade com os artigos precedentes.

Artigo 12

Cada vez que estimar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória sobre a aplicação da Convenção, e considerará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 13

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que o novo acordo contenha disposições em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisora implicará, ipso jure, a denúncia imediata desta Convenção não obstante as disposições contidas no artigo 9, desde que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor, em todos os casos, com sua forma e conteúdos atuais, para os Membros que não tiverem ratificado e não ratificarem a Convenção revisora.

Artigo 14

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site www.trt9.jus.br. Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.

1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail revistaeletronica@trt9.jus.br
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte ARIAL corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 10 e 15 laudas, incluídas as referências bibliográficas. As referências deverão obedecer as normas ABNT. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à revistaeletronica@trt9.jus.br

Respeitosamente.

CONSELHO EDITORIAL



TRT-9ª REGIÃO